

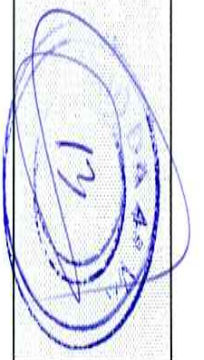
Tipo documento: **CAPA PROCESSO**
Evento: **abertura**

PROCESSO

Nº 0020201-29.2012.8.24.0008

**Documento nº 02:
Cédula De Crédito Comercial n.º
BC/10/486.707-03.**

CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL Nº BC/10/486.707-3
VALOR R\$ 934.861,17 VENCIMENTO 15/02/2000.

**1 - EMITENTE:**

GRANDE HOTEL BLUMENAU S.A., com sede na Cidade de Blumenau, Estado de Santa Catarina, na Alameda Rio Branco, nº 21, Centro, inscrita no CGC/MF sob o nº 82.644.642/0001-98.

2 - AGENTE:

UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A., com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Av. Eusébio Matoso, nº 891, inscrito no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 33.700.394/0001-40.

3 - AVALISTAS:

CLAUDIO GAERTNER e WALTRAUD GAERTNER, brasileiros, casados, ele empresário, ela do lar, residentes e domiciliados na Rua Bolívia nº73, Ponta Aguda, Blumenau, Santa Catarina, portadores da carteira de identidade nº 3/R 37.364 e 3/R 136.700, respectivamente e inscritos no CPF/MF sob os nºs 009.905.829-49 e 003.853.609-91, respectivamente.

4 - INTERVENIENTE(S) HIPOTECANTE(S):**5 - CARACTERÍSTICAS DA CÉDULA:**

Valor : R\$ 934.861,17

Prazo : 60 meses (incluído o prazo de carência)

Taxa de Juros: 3,5% acima da TJLP - Taxa de Juros de Longo Prazo

Comissão de Reserva de Crédito: 0,1% (um décimo por cento)

6 - FINALIDADE:

Os recursos decorrentes desta operação deverão ser utilizados exclusivamente na realização do projeto, localizado na sede da EMITENTE, conforme o Cronograma de Usos e Fontes anexo, de ampliação do Hotel com aumento de 22 apartamentos, passando de 89 para 111, construção de um centro de convenções e restaurante.

Os investimentos consistem em construções civis (salão de convenções - 2300m², apartamentos - 590,48m² e restaurante - 542,07m²), instalações, móveis e utensílios.

7 - DESEMBOLSO:

1ª parcela	fevereiro/95	80%
2ª parcela	março/95	15%
3ª parcela	abril/95	05%

8 - PROMESSA DE PAGAMENTO:

Observada a forma de amortização prevista no Quadro 9, a EMITENTE pagará, por esta CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL, ao AGENTE, em sua sede mencionada no Quadro 2, ou à sua ordem, em moeda corrente do País a importância de R\$ 934.861,17 (novecentos e trinta e quatro mil, oitocentos e sessenta e sete reais e dezessete centavos) acrescida dos encargos, comissões e demais despesas previstas nesta CÉDULA.

07 FEV 1995

ANTERIORES EMITENTES SÃO APENAS
RESPONSÁVEIS POR SEUS OBRIGACIONES
COM O BANCO UNIBANCO S.A. E COM
O CULO DE HONORÁRIOS.

DEPÓSITO, L.R. R\$

9 - FORMA DE AMORTIZAÇÃO:

As amortizações do crédito objeto desta CÉDULA serão efetivadas da seguinte forma :

Principal -	51 meses	Primeira Prestação	15/12/1995
		Última Prestação	15/02/2000
Carência -	09 meses	Início da Carência	15/02/1995
		Término da Carência	15/11/1995

JUROS: exigíveis da seguinte forma, conforme o disposto na Cláusula VIII:

- 1 - trimestralmente no dia 15 dos meses de fevereiro, maio, agosto e novembro de cada ano, no período compreendido entre 15/02/1995 e 15/11/1995.
- 2 - mensalmente a partir de 15/12/1995, inclusive, juntamente com as parcelas de amortização do principal, e no vencimento ou liquidação desta CÉDULA.

10 - GARANTIA REAL:

HIPOTECA CEDULAR DE 1º GRAU, SEM CONCORRÊNCIA DE TERCEIROS, SOBRE O IMÓVEL A SEGUIR DESCRITO E CARACTERIZADO, DE PROPRIEDADE DA EMITENTE, LOCALIZADO EM BLUMENAU, SANTA CATARINA, E AVALIADO GLOBALMENTE EM R\$ 4.800.000,00 (QUATRO MILHÕES E OITOCENTOS MIL REAIS), em 13/12/1994:

- O Terreno, situado no Município e Comarca de Blumenau, Estado de Santa Catarina, na Zona Central, na esquina do lado ímpar da rua 15 de Novembro, com o lado ímpar da Alameda Rio Branco, contendo a área de três mil, oitocentos e quatorze metros quadrados e setenta e um decímetros quadrados (3.814,71m²), fazendo frente, em cinquenta e três metros e oitenta centímetros (53,80m) com o lado ímpar da rua 15 de Novembro, mais em quatro metros e cinquenta centímetros (4,50m), na curva de concordância formada pela rua 15 de Novembro com a Alameda Rio Branco; fundos, em quarenta e sete metros e duzentos e dezoito milímetros (47,218m), com terras da Gráfica 43 S/A Indústria e Comércio; extremando pelo lado direito, em duas (2) linhas, a primeira de vinte e oito metros e vinte centímetros (25,20m), com a margem esquerda do Ribeirão Garcia e a segunda de cinquenta e sete metros e oitenta e um centímetros (57,81m), com terras de Herta Hildebrand; e, pelo lado esquerdo, em três (3) linhas, a primeira a partir da frente de vinte e cinco metros e três centímetros (25,03m), com o lado ímpar da Alameda Rio Branco, a segunda estreita o terreno, em vinte e quatro metros e duzentos e quarenta e cinco milímetros (24,245m) e a terceira linha em direção aos fundos, de vinte e nove metros e seiscentos e noventa e seis milímetros (29,696m), ambas com terras de propriedade de Grande Hotel Blumenau S.A., sendo que do referido terreno fica reservada a área de trezentos e cinquenta e sete metros quadrados e oitenta e nove decímetros quadrados (357,89m²) ou seja uma faixa de quinze (15) metros de largura, localizada no lado direito do terreno, ao longo do Ribeirão Garcia, destinada à Preservação Permanente de Vegetação, imóvel este objeto da transcrição efetuada no Livro 3 - AF, à fls. 80, sob o nº 40.993 do 1º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Blumenau - SC.

Sobre o Imóvel acima descrito e caracterizado foram erguidas as seguintes benfeitorias:

- Um edifício, conforme plantas aprovadas e arquivadas sob nº 304, em 30.09.1959, dotado de estrutura de concreto armado, contendo sub-solo, andar térreo com sobre-loja, andar social, onde (11) andares tipo e ático, com a área total construída de 10.086,06 m², assim discriminados: o poço ou sub-solo é formado pela garagem, dependências diversa destinadas a depósito, frigorífico, dois vestiários, cada um deles com boxes para chuveiro, quatro instalações sanitárias, caixa-forte, poço de três elevadores, rampa de acesso e escada de acesso ao andar térreo; o andar térreo, é formado pela entrada que dá para a rampa de acesso à garagem, a entrada do hall dos elevadores e escada geral sob nº 21 na Alameda Rio Branco, a entrada do hall do escada que dá para a sobre-loja sob o nº 19 na Alameda Rio Branco, por uma grande loja com a área de 225,23 m², com porta de entrada pela rua 15 de Novembro sob o nº 319, por outra loja com a área de 88,40 m², com entrada pela rua 15 de Novembro sob o nº 303 e por outra loja com entrada pela rua 15 de Novembro sob o nº 293, a qual está ligada a um grande salão, este a uma varanda, duas salas e por um corredor as duas instalações sanitárias, confrontando-se o mesmo salão com um corredor que dá acesso as camaras frigoríficas, depósito, copa, cozinha e escritório; e sobre-loja, com a área de 1.606,70 m², afora o vazio da clarabóia com a área de 59,93 m², constitui-se do seguinte: O mesanino que se encontra sobre o salão do andar térreo. O corredor de circulação que partindo do mesanino divide o lado direito com uma grande sala e do lado esquerdo com outra sala com instalações sanitárias próprias e duas instalações sanitárias e no fundo outra grande sala. No mesanino, propriamente, encontra-se instalações adequadas para caixa-forte, quatro salas em seus fundos com hall de circulação para três delas, dependências onde acham-se instalado o

transformador e aparelhos de renovação de ar, caixas dos elevadores, escada geral e sanitários de onde parte um corredor de circulação, tendo no lado esquerdo a clarabóia e um salão com instalações sanitárias, e do lado direito um depósito, entrada de serviço, escada de serviço, hall de circulação e almoxarifado. Contíguo à dependência onde está instalado o transformador acha-se a lavanderia de onde parte outro corredor o qual se une ao segundo corredor pelo hall de circulação. No lado direito desse corredor e em sequência à lavanderia, segue-se cozinha, copa com sala de estar e cinco quartos; o andar social com a área de 298,78 m², compõe-se um amplo salão, de uma sala, de um depósito e de instalações sanitárias. De ambos lados dessa dependência encontra-se amplo terraço com a área útil de 987,87m², interligado por um corredor: 11 (onze) andares tipo, constituído de cada um deles de 7 (sete) apartamentos, formados de vestibulo, banheiro, living-dormitório, sendo que um deles localizado junto ao lance da escada geral, dispões de uma dependência a mais. Todos os apartamentos localizam-se de frente para o corredor de circulação que em seus fundos tem dependência destinado a serviço de copa. No atico, acha-se a casa de máquinas dos elevadores com área de 25,65 m². Conforme plantas aprovadas e arquivadas sob o nº 276, em 18.08.62, foi construído, no mesmo terreno em frente, um anexo com a área de 424,55 m², e dois pavimentos, construção esta sólida, sendo que o primeiro pavimento é constituído de duas instalações sanitárias, casa de caldeira, lavanderia, dois lances de escada para o andar superior, tanques de lavar roupa e 5 (cinco) salas e o segundo pavimento de 10 dormitórios, distribuídos em duas salas distintas, sendo 7 e uma das salas e os demais noutra, aquela com instalações sanitárias e esta banheiro completo.

NATUREZA E ORIGEM DO CRÉDITO

Para abertura do Crédito objeto desta CÉDULA, o AGENTE está utilizando-se de linha de crédito que lhe foi aberta pelo BNDES com recursos do Programa de Operações Conjuntas - POC, para repasses a empresas nacionais, de acordo com a Resolução nº 575/82, bem como as "disposições aplicáveis aos contratos do BNDES", aprovadas pela Resolução nº 665/87, parcialmente alterada pela Resolução 775/91 de 24.01.92.

PARÁGRAFO ÚNICO: O crédito ora aberto é provido com recursos de origem interna ao amparo do Contrato de Abertura de Crédito nº 91.2.149.6.1.013 (CAC 01/91), celebrado entre os Agentes Financeiros e o BNDES em 19/07/91.

DISPONIBILIDADE DO CRÉDITO

O crédito ora aberto será liberado pelo AGENTE, de acordo com as necessidades para a realização do projeto, mediante crédito em conta corrente da EMITENTE, no prazo máximo de 3 (três) dias úteis após a correlativa liberação pelo BNDES, crédito esse que será aplicado pela EMITENTE, de acordo com o Cronograma de Usos e Fontes em anexo.

PARÁGRAFO ÚNICO: O valor de cada parcela do crédito a ser colocada à disposição da EMITENTE será calculado de acordo com o critério estabelecido na lei instituidora da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, para a determinação dos saldos devedores dos financiamentos contratados pelo Sistema BNDES até 30 de novembro de 1994, considerando o período decorrido entre a data de emissão desta CÉDULA e a data da liberação.

ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL DE REMUNERAÇÃO DOS RECURSOS ORIGINÁRIOS DO FUNDO PIS/PASEP E DO FAT

III

Na hipótese de vir a ser substituído o critério legal de remuneração dos recursos repassados ao BNDES, originários do Fundo de Participação PIS/PASEP e do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, a remuneração prevista na Cláusula VIII poderá, a critério do BNDES, passar a ser efetuada mediante utilização do novo critério de remuneração dos aludidos recursos, ou outro, indicado pelo BNDES que.



além de preservar o valor real da operação, a remunerere nos mesmos níveis anteriores. Nesse caso, o AGENTE comunicará a alteração, por escrito, à EMITENTE.

CONDIÇÕES DE UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO

IV

O desembolso somente será efetivado quando cumpridas todas as disposições contidas nesta CÉDULA, notadamente as seguintes:

a) registro desta CÉDULA e de seus anexos no(s) Cartório(s) de Registro de Imóveis competente(s);
b) apresentação de outros documentos que eventualmente sejam reputados como necessários pelo BNDES e/ou pelo AGENTE;

c) inexistência de fato de natureza econômico-financeira que, a critério do AGENTE e/ou do BNDES, possa comprometer a execução do empreendimento ora financiado, de forma a alterá-lo ou impossibilitar sua realização, nos termos previstos no projeto aprovado pelo BNDES.

§ 1º:- Na hipótese de liberação parcelada, os desembolsos das parcelas subsequentes à primeira estarão condicionados à comprovação de que a parcela anterior, bem como os recursos próprios correspondentes, foram aplicados de acordo com o previsto no Cronograma de Usos e Fontes anexo a esta CÉDULA.

§ 2º:- Nenhuma liberação será efetuada antes que o BNDES desembolse para o AGENTE a quantia correspondente, ficando estabelecido que nenhuma responsabilidade caberá ao AGENTE na hipótese de o BNDES sustar os desembolsos ou efetuar-los apenas parcialmente, ou subordiná-los a condições não previstas nesta CÉDULA ou, ainda, cancelar, total ou parcialmente, o crédito concedido ao AGENTE.

§ 3º:- Para habilitar-se à liberação de cada parcela do crédito deverá a EMITENTE comprovar, mediante declaração firmada por seus representantes legais, nos termos do artigo 1º, § 1º, alínea "c", do Decreto n.º 99.476/90, que se acha quite com a Receita Federal, quanto aos tributos e contribuições federais, inclusive com os recolhimentos das contribuições relativas ao FINSOCIAL, FGTS e aos Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, bem como apresentar a Certidão Negativa de Débito - CND, fornecida pelo INSS.

I - Em se tratando de pessoa física, a EMITENTE deverá comprovar, mediante declaração pessoal, ou por seu procurador, que se acha quite com a Fazenda Federal, quanto aos tributos e contribuições federais, bem como que não se constitui em firma individual e que não é, nem nunca foi, contribuinte da previdência social como empregador.

II- Em se tratando de microempresa, a EMITENTE, para habilitar-se à liberação da cada parcela do crédito, deverá apresentar a Certidão Negativa de Débito - CND, fornecida pelo INSS.

PRAZOS DE AMORTIZAÇÃO E DE CARÊNCIA

V

O prazo de carência, estipulado no Quadro 9, será contado a partir do primeiro dia 15 (quinze) subsequente a emissão desta CÉDULA.

PARÁGRAFO ÚNICO: Se após a emissão desta CÉDULA, o BNDES determinar qualquer alteração no que concerne a prazos, valores, forma de pagamento ou qualquer outra disposição, a alteração aplicar-se-á desde logo a esta CÉDULA, devendo, na ocasião, serem averbadas as alterações nos Cartórios competentes.

VI

O valor do principal da dívida será pago ao AGENTE, na forma estabelecida no Quadro 9, em prestações mensais e sucessivas, cada uma delas no valor do principal da dívida, dividido pelo número de prestações de amortização ainda não vencidas, vencendo-se a primeira no dia 15 (quinze) do mês



subseqüente ao término do prazo de carência, observado o disposto na Cláusula VIII e no Parágrafo Segundo da Cláusula XV.

VII

Se a EMITENTE efetuar amortizações extraordinárias, serão mantidos os prazos de vigência e o número de prestações vincendas desta CÉDULA, com a conseqüente redução uniforme dos valores das prestações.

PARÁGRAFO ÚNICO: As amortizações extraordinárias e a liquidação antecipada da dívida dependerão de anuência expressa do AGENTE e do BNDES, hipótese em que serão mantidas, até a data final prevista para a liquidação normal do débito, as obrigações de fazer ou não fazer assumidas pela EMITENTE e/ou pelos INTERVENIENTES.

JUROS

VIII

A EMITENTE pagará ao AGENTE os juros estipulados no Quadro 5, acima da TJLP divulgada pelo Banco Central do Brasil, observada a seguinte sistemática:

I - O montante correspondente à parcela da TJLP que vier a exceder a 6% (seis por cento) ao ano será capitalizado no dia 15 (quinze) de cada mês da vigência desta CÉDULA e no seu vencimento ou liquidação, observado o disposto no Parágrafo Segundo da Cláusula XV, e apurado mediante a incidência do seguinte fator de capitalização sobre o saldo devedor, aí considerados todos os eventos ocorridos no período:

$$FC = \left(\sqrt[360]{1 + TJLP} \right)^n - 1 \quad , \text{ sendo}$$

FC : fator de capitalização;

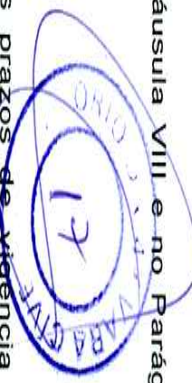
TJLP : Taxa de Juros de Longo Prazo, divulgada pelo Banco Central do Brasil; e

n : número de dias existentes entre a data do evento financeiro e a data de capitalização, vencimento ou liquidação da obrigação, considerando-se como evento financeiro todo e qualquer fato de natureza financeira do qual resulte ou possa resultar alteração do saldo devedor desta CÉDULA.

II - O percentual de juros de que trata o caput desta Cláusula, acima da TJLP acrescido de 6% (seis por cento) ao ano ou da própria TJLP quando esta for inferior a 6% (seis por cento) ao ano, incidirá sobre o saldo devedor, nas datas de exigibilidade dos juros mencionados no Inciso IV abaixo ou na data de vencimento ou liquidação desta CÉDULA, observado o disposto no Inciso I acima e considerado, para o cálculo diário de juros, o número de dias decorridos entre a data de cada evento financeiro e as datas de exigibilidade acima citadas;

III - O montante referido no Inciso I acima que será capitalizado, incorporando-se ao principal da dívida, será exigível nos termos da Cláusula VI; e

IV - O montante apurado nos termos do Inciso II acima será exigível trimestralmente, durante o prazo de carência, e, mensalmente, durante o período de amortização, juntamente com as prestações do principal, e no vencimento ou liquidação desta CÉDULA, observado o disposto no Parágrafo Segundo da Cláusula XV.



Handwritten signatures and initials in blue ink.

COMISSÃO DE RESERVA DE CRÉDITO

IX

A EMITENTE pagará ao AGENTE a comissão de reserva de crédito estipulada no Quadro 5, por período de 30 (trinta) dias ou fração e incidente sobre:

- a) o saldo não utilizado de cada parcela de crédito, calculado a partir do dia imediato ao da sua disponibilidade e até a data de utilização quando será exigível seu pagamento; e
- b) o saldo não utilizado do crédito, a partir do dia imediato ao da sua disponibilidade e até a data do cancelamento, efetuado a pedido da EMITENTE ou por iniciativa do AGENTE e/ou do BNDES, e cujo pagamento será exigível na data do pedido, ou da decisão do BNDES, conforme o caso.

RESPONSABILIDADE DOS ENCARGOS

X

Correrão por conta da EMITENTE todos os encargos incidentes sobre esta CÉDULA e sobre a cobrança e realização das garantias a ela vinculadas, inclusive aqueles a que o AGENTE seja obrigado a pagar ou suportar relativamente a esta CÉDULA, mesmo na hipótese de cancelamento parcial ou total do crédito aberto.

CONDIÇÕES DA GARANTIA REAL

XI

Para assegurar o cumprimento de suas obrigações, a EMITENTE e/ou os INTERVENIENTES HIPOTECANTES constituem a favor do AGENTE a garantia caracterizada no Quadro 10, que se sujeitará ao disposto na Lei 6.840, de 3 de novembro de 1980, ao disposto no Código Civil Brasileiro e ao seguinte:

- a) A Hipoteca ora constituída abrange o imóvel descrito e caracterizado no Quadro 10, com todas as construções, instalações e benfeitorias nele existentes, bem como as que vierem a ser acrescentadas, inclusive as decorrentes de imobilização por destinação, as quais não poderão ser retiradas, alteradas ou inutilizadas sem prévia anuência do AGENTE por escrito;
- b) A EMITENTE não poderá constituir sobre o imóvel novos ônus em favor de terceiros, nem prometê-lo à venda ou, sob qualquer forma, aliená-lo sem prévia concordância do AGENTE, manifestada por escrito;
- c) A EMITENTE se obriga a pagar pontualmente todos os tributos federais e municipais, bem como as contribuições parafiscais que incidam ou venham a incidir sobre o bem dado em garantia;
- d) O proprietário do imóvel hipotecado confere poderes ao AGENTE, para, no caso de desapropriação, receber do poder expropriante as indenizações e as quantias depositadas em juízo, podendo, ainda, praticar todo os atos necessários ao cumprimento deste mandato, inclusive substabelecer no todo ou em parte;
- e) Até a liquidação da dívida, deverá ser mantida a proporção mínima de 130 % entre o valor da garantia e o das obrigações da EMITENTE, circunstância que será observada em qualquer hipótese, sendo obrigatória a sua complementação ou reforço no prazo de 48 (quarenta e oito) horas sempre que solicitado;
- f) A EMITENTE comunicará imediatamente ao AGENTE a ocorrência de qualquer evento que reduza o valor dos bens dados em garantia;
- g) Integrarão a garantia, os títulos, os valores mobiliários e quaisquer outros bens eventualmente adquiridos com o produto da realização das garantias prestadas;



Handwritten signature and initials in blue ink.

- h) O seguro ou renovação de seguro já existente, contra riscos que possam tornar a garantia insubsistente, será efetivado, ou averbado, pela EMITENTE, com cláusula de incancelabilidade, sendo beneficiário o AGENTE;
- i) As quantias recebidas pelo AGENTE, provenientes da realização de garantias prestadas, serão creditadas em conta de garantia vinculada a esta CÉDULA, sem curso de juros ou reajuste monetário; e
- j) O cônjuge do proprietário do imóvel hipotecado nomeia a EMITENTE sua procuradora, para em seu nome assinar termos, aditamentos de re-ratificação, ou qualquer outro documento que se fizer necessário.

OBRIGAÇÕES ESPECIAIS DA EMITENTE

XII

A EMITENTE obriga-se, perante o AGENTE e o BNDES, no prazo desta CÉDULA a:

- a. cumprir, no que couber, as "Disposições Aplicáveis aos Contratos do BNDES", aprovadas pela Resolução 665, de 10 de dezembro de 1987, parcialmente alteradas pela Resolução 775, de 16 de dezembro de 1991, ambas da Diretoria do BNDES, publicadas no Diário Oficial da União (Seção I), de 29 de dezembro de 1987 e 27 de dezembro de 1991, respectivamente, bem como as demais obrigações estipuladas para as operações de BNDES-AUTOMÁTICO.
- b. fixar, em lugar visível, no local da realização do projeto, placa destacando a colaboração financeira do BNDES;
- c. comprovar, previamente à liberação de cada parcela do crédito subsequente à primeira, a devida aplicação da parcela anteriormente utilizada, além da correspondente contrapartida, nos valores constantes do Cronograma de Usos e Fontes do projeto;
- d. comunicar ao AGENTE, qualquer ocorrência que modifique o projeto ou o Cronograma de Usos e Fontes, indicando as providências que julgue devam ser adotadas;
- e. manter registros em separado de todas as aplicações de recursos no projeto, compreendendo todas as fontes utilizadas;
- f. permitir ao AGENTE e ao BNDES fiscalização da aplicação dos recursos objeto do crédito concedido nesta CÉDULA, incluindo aqueles previstos para a execução do empreendimento, proporcionando a seus representantes ou prepostos, acesso a qualquer documento ou registro contábil, jurídico ou de outra natureza, bem como as suas dependências;
- g. cumprir, desde a emissão desta CÉDULA, o disposto na legislação referente à Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938, de 31.08.81 e Normas Complementares), adotando as medidas e ações adequadas, para evitar ou corrigir danos causados pelo projeto financiado;
- h. comprovar, no prazo de até 90 dias após a total liberação do crédito, a devida aplicação dos recursos previstos no Cronograma, bem como o cumprimento da legislação referente a Política Nacional do Meio Ambiente;
- i. remeter ao AGENTE seus balanços e balancetes semestrais no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados dos respectivos encerramentos;
- j. remeter ao AGENTE, anualmente, informações cadastrais atualizadas;
- k. adotar medidas, para que os contratos de construção e de prestação de serviço, bem como a aquisição de quaisquer bens previstos no empreendimento, ou necessários à sua execução sejam feitos a custo de mercado, levando-se em conta os fatores de qualidade, eficiência e outros pertinentes;
- l. mencionar, em qualquer divulgação que fizer sobre suas atividades, a colaboração financeira recebida do AGENTE e do BNDES, sem prejuízo de qualquer outra forma de divulgação;



- m. manter em dia o pagamento das obrigações de natureza trabalhista, previdenciária e outras de caráter social, inclusive o recolhimento das contribuições devidas ao Programa de Integração Social - PIS, e ao Fundo de Investimento Social-FINSOCIAL, exibindo os respectivos comprovantes, sempre que lhes forem solicitados; e
- n. observar o disposto na legislação sobre capital estrangeiro, especialmente, a Lei nº 4.131/62 e o Decreto nº 55.762/65 e respectivas alterações.

VENCIMENTO ANTECIPADO

XIII

Esta CÉDULA e todos os demais financiamentos concedidos à EMITENTE vencer-se-ão antecipadamente, com a imediata sustação de qualquer liberação, se ocorrerem:

- a. qualquer das hipóteses previstas em lei;
- b. procedimento judicial ou extrajudicial que comprometa o cumprimento das obrigações ora assumidas e/ou das garantias constituídas;
- c. inadimplemento de qualquer obrigação das partes e/ou dos INTERVENIENTES;
- d. aplicação dos recursos objeto desta CÉDULA, em finalidade diversa da prevista no projeto, sem prejuízo da comunicação deste fato ao Ministério Público, para fins da Lei 7.492, de 16 de junho de 1986;
- e. se o controle efetivo, direto ou indireto da EMITENTE sofrer modificação após a contratação da operação, sem a prévia e expressa autorização do BNDES;
- f. se a prova de quitação das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP se der por declarações prestadas pela EMITENTE e for comprovada a falsidade dessas declarações, para efeito do disposto no art 4º da Lei 8.458, de 11.09.92;
- g. se for comprovada a falsidade das declarações prestadas pela EMITENTE, em especial a que alude o art. 1º, § 1º, alínea "c", do Decreto nº 99.476, de 24.08.90;
- h. inadimplemento de qualquer obrigação assumida perante o AGENTE o BNDES e suas subsidiárias, por parte de empresa ou integrante do grupo econômico a que a EMITENTE pertença;
- i. a inclusão, em acordo societário, estatuto ou contrato social da EMITENTE, ou das empresas que a controlam, de dispositivo que importe em restrições ou prejuízo à capacidade de pagamento das obrigações financeiras decorrentes desta operação; e
- j. a cessação e transferência dos direitos e obrigações decorrentes desta CÉDULA.

PENAS CONVENCIONAIS

XIV

Ficam estabelecidas as seguintes penas convencionais, sem prejuízo das demais sanções previstas nesta CÉDULA, inclusive o seu vencimento antecipado:

- a. ocorrendo imp pontualidade no pagamento de qualquer quantia devida por força desta CÉDULA, os débitos em atraso ficarão sujeitos, a partir da data do inadimplemento, a comissão de permanência calculada de acordo com a normas do Banco Central do Brasil em vigor, e aos juros moratórios à taxa de 1% (um por cento) ao mês, além da multa de 10% (dez por cento) incidente sobre o valor do débito em atraso;
- b. pelo inadimplemento de qualquer obrigação não pecuniária, será devida multa à razão de 10% (dez por cento) sobre o saldo devedor;

DA 20

b.1. na hipótese de amortizações extraordinárias e/ou vencimento antecipado, a multa de que trata esta alínea será calculada sobre o valor recebido antecipadamente pelo AGENTE, acrescido de todos encargos pactuados nesta CÉDULA.

c. se o débito decorrente desta CÉDULA vier a ser liquidado mediante procedimento judicial, serão devidos honorários advocatícios de 20% (Vinte por cento) sobre o saldo devedor.

PARÁGRAFO ÚNICO:

O valor correspondente às penalidades previstas nesta cláusula será, na data em que ocorrer o descumprimento, debitado à conta da EMISSORA.

DISPOSIÇÕES FINAIS

XV

A cobrança do principal e encargos será feita mediante Aviso de Cobrança expedido pelo AGENTE, com antecedência, ou por qualquer outro procedimento, informando a EMISSORA, o montante necessário à liquidação de suas obrigações nas datas de vencimento

§ 1º: - O não recebimento do Aviso de Cobrança não eximirá a EMISSORA da obrigação de pagar as prestações de principal e encargos nas datas estabelecidas pelo AGENTE.

§ 2º: - Todo vencimento de prestação de amortização de principal e encargos que ocorra em sábados, domingos ou feriados nacionais, inclusive os bancários, será, para todos os fins e efeitos, deslocado para o primeiro dia útil subsequente, sendo os encargos calculados até essa data, e se iniciando, também a partir dessa data. O período seguinte regular de apuração e cálculo dos encargos da operação.

XVI

Na hipótese de qualquer dos AVALISTAS vir a falecer, tornar-se insolvente, sofrer redução ou perda de sua capacidade civil, ou por qualquer razão ficar impossibilitado de responder pelas obrigações assumidas, deverá a EMISSORA, no prazo de 48 horas, substituí-los por outras pessoas aceitas pelo AGENTE.

XVII

Se ocorrerem modificações nas normas reguladoras do BNDES, que de qualquer forma venham a afetar o avançado nesta CÉDULA, desde já, a EMISSORA assume total responsabilidade pelo seu cumprimento.

XVIII

O AGENTE fica, desde já, autorizado pela EMISSORA e pelos INTERVENIENTES, a debitar em qualquer de suas contas correntes, até quanto os fundos comportarem, todas as quantias que lhes sejam devidas em razão desta CÉDULA.

PARÁGRAFO ÚNICO: Caso o AGENTE utilize-se da autorização para débito de que trata esta cláusula, a quitação das obrigações decorrentes desta CÉDULA, ficará condicionada à efetiva disponibilidade de saldo nas contas correntes em que se processarem o respectivo débito.

XIX

A eventual tolerância do AGENTE quanto aos direitos instituídos por esta CÉDULA não importará alteração ou renúncia dos referidos direitos, que poderão ser exercidos a qualquer tempo.



Esta CÉDULA está sujeita ao disposto em todos os Normativos nela mencionados, cujos textos a EMITENTE, os AVALISTAS e os INTERVENIENTES declararam conhecer e aceitar sem reservas.

XX

XXI

Fica facultado ao AGENTE mencionado, em qualquer divulgação que fizer sobre suas atividades, a colaboração financeira por esta CÉDULA concedida.

XXII

A presente CÉDULA obriga as partes e seus sucessores.

São Paulo, 31 de Janeiro de 1995.

EMITENTE: GRANDE HOTEL BLUMENAU S.A.

AVALISTAS

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

Reconheça Firma
No. 718 D.P.V.T.
TABELÃO

Reconheça Firma
No. 718 D.P.V.T.
TABELÃO

22
CÉDULA

LUIZ RODOLFO BUCH
TABELÃO DE NOTAS E PROTESTOS
CARLOS HEINZ FRITZKE
TABELÃO SUBSTITUTO
ROSANE MARIA ORTEMANN
MERY REGINA SCHULTZ
ESCREVENTES NOTARIAIS

Reconheço por semelhança(s) a(s) firma(s) de
[Handwritten signature]
do que dou fé
07 FEV 1995
Blumenau
FONES: 26-2100 - 26-2101 - 26-2102
Rua 15 de Novembro, 974
BLUMENAU - Santa Catarina

ANEXO I
CRONOGRAMA DE USOS E FONTES DO PROJETO

VALORES EM : R\$

DESCRIÇÃO	TOTAL (1+2)		MONTANTE REALIZADO ATÉ JUN/93	MONTANTE REALIZADO DE JUL/94 a SET/94	MONTANTE A REALIZAR (2)	A REALIZAR de Out/94 à Mar/95
	VALOR	%				
USOS						
-CONSTRUÇÕES CIVIS	1.019.572	67%	255.092	5.347	759.133	759.133
-EQUIP. NACIONAIS						
-EQUIP. IMPORTADOS						
-INSTALAÇÕES	451.996	30%			451.996	451.996
-AQUIS./DES. SOFTWARE						
-ESTUDOS E PROJETOS						
-TREINAMENTO PESSOAL						
-GASTOS C/IMPLANT.						
-OUTROS FIXOS	48.881	3%			48.881	48.881
-INVEST.FIXO TOTAL	1.520.448	100%	255.092	5.347	1.260.009	1.260.009
-CAPITAL DE GIRO						
-OUTROS						
TOTAL	1.520.448	100%	255.092	5.347	1.260.009	1.260.009
FONTES						
-INV. DE RESULTADOS	571.926	38%	241.431	5.347	325.148	325.148
-CHAMADA DE CAPITAL	13.661	1%	13.661			
-INCENTIVOS FISCAIS						
-OUTROS						
A						
B -PARTIC. ACIONARIA						
N -FINAC						
D -BNDES AUTOMÁTICO	934.861	61%			934.861	934.861
E -MOEDA ESTRANG.						
S -OUTROS						
-FINAME						
UNIBANCO						
OUTROS						
TOTAL	1.520.448	100%	255.092	5.347	1.260.009	1.260.009

VIA ZONA

São Paulo, 31 de Janeiro de 1995

EMITENTE: GRANDE HOTEL DOMENAU S/A

AGENTE: UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

AVALISTAS:

Receber - Fines
Sr. TABELLI

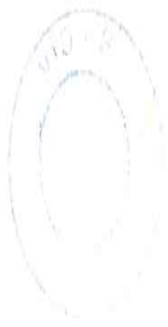
Receber - Fines
Sr. TABELLI

Receber - Fines
Sr. TABELLI



[Handwritten signatures and stamps]

LUIZ RODOLFO BUCH
TABELIAO DE NOTAS E PROTESTOS
CARLOS HEINZ FRITZKE
TABELIAO SUBSTITUTO
ROSANE MARIA ORTEMANN
MERY REGINA SCHULTZ
ESCREVENTES NOTARIAIS



FONES: 26-2100 - 26-2101 - 26-2102
Rua 19 de Novembro, 974
BLUMENAU - Santa Catarina

Recebido em semestral (21/11/2015)
Luiz Rodolfo Buch
do que dou fé
07/11/1995 Blumenau

19 TABELIAMENTO DE NOTAS DE SAO PAULO
TABELIAO FALLEIROS
Av. Reboucas, 3.749 Fone: 815.9855 - SP
RECOMHECO POR SEMELHANCA AS FIRMAS DE:
JOSE SOLANGE ROSA,
JORGE LUIZ CARDOSO UIANA,
SAO PAULO 02 de Fevereiro de 95
PAULO PELLIM - Escrevente
Custas+Proces. Dados = R\$ 0,92(omit)
1008739/00768997679260-1

INSTRUMENTO PARTICULAR DE ADITAMENTO À CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL Nº BC/10/486.707-3

I - PARTES:

I.1. AGENTE:

UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A., com sede na Cidade e Estado de São Paulo, na Av. Euzebio Matoso nº 891, inscrito no Cadastro Geral de Contribuintes sob o nº 33.700.394/0004-40.

I.2. EMITENTE:

GRANDE HOTEL BLUMENAU S/A, com sede na Cidade de Blumenau, Estado de Santa Catarina, na Alameda Rio Branco, 21, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob o nº 82.644.642/0001-98.

I.3. AVALISTAS:

CLAUDIO GAERTNER E WALTRAUD GAERTNER, brasileiros, casados, ele empresário, ela do lar, residentes e domiciliados na Rua Bolívia, 73 - Ponta Aguda - Blumenau - SC, portadores da Carteira de Identidade nº 3/R 37.364 e 3/R 136.700, respectivamente e inscritos no CPF/MF sob os nºs 009.905.829-49 e 003.853.609-91, respectivamente.

I.4. INTERVENIENTE(S) GARANTIDOR(ES):

II - HISTÓRICO:

No dia 31 de janeiro de 1995, a **EMITENTE** emitiu em favor do **AGENTE** a Cédula de Crédito Comercial nº BC/10/486.707-3, doravante designada **Cédula Original**, no valor de R\$ 934.861,17 (novecentos e trinta e quatro mil, oitocentos e sessenta e um reais e dezessete centavos), com vencimento ajustado para 15/02/2000, com as demais condições e garantias nele estipuladas e constituídas.

CLÁUSULA PRIMEIRA

As partes acima nomeadas e qualificadas têm entre si ajustada a celebração do presente Instrumento Particular de Aditamento à Cédula de Crédito Comercial acima identificada, com a finalidade de refinanciar os valores das parcelas vencidas e vincendas, compreendendo principal e encargos, inclusive "Del-Credere", devidas pela **EMITENTE** ao **AGENTE**. O saldo devedor refinanciado será composto da seguinte forma:

a) **PARCELAS VENCIDAS** : correspondente ao valor das parcelas de principal e encargos, inclusive o "Del Credere", vencidas em 15/01/97 à 15/03/97. O valor das parcelas vencidas, a ser refinanciado, será atualizado pelo BNDES de acordo com as condições ajustadas na **Cédula Original**, até a data da efetiva obtenção do benefício de refinanciamento.

b) **PARCELAS VINCENDAS**: correspondente ao valor das parcelas de principal e encargos, inclusive do "Del Credere", com vencimento em 15/04/97 à 15/02/2000. O valor das parcelas vincendas será incorporado ao valor total das parcelas vencidas, nas datas de seus respectivos vencimentos.

CLÁUSULA SEGUNDA

Sobre o saldo devedor apurado nos termos da Cláusula anterior, composto pelas parcelas vencidas e vincendas, devido pela **EMITENTE** ao **AGENTE**, incidirão os mesmos encargos previstos na **Cédula Original**, incluindo juros, "Del Credere" e demais encargos ajustados.

CLÁUSULA TERCEIRA

O novo saldo devedor constituído nos termos deste instrumento, composto pelo saldo devedor das parcelas vencidas e vincendas, bem como os encargos incidentes sobre este novo saldo devedor, serão pagos com observância dos seguintes prazos e condições:

DOS PRAZOS:

- a) Carência: 03 (três) meses, a contar de 15 de março de 1997;
- b) Amortização: 56 (cinquenta e seis) prestações mensais e sucessivas, cada uma delas no valor do principal vincendo deste novo saldo devedor, dividido pelo número de prestações de amortização ainda não vencidas, vencendo-se a primeira no dia 15 de julho de 1997.

DA FORMA DE PAGAMENTO:

- a) Encargos: trimestrais, durante o prazo de carência, no dia 15 do mês de junho/97; a partir do vencimento do prazo de carência, os encargos serão pagos juntamente com as prestações de amortização de principal;
- b) Principal: 56 (cinquenta e seis) prestações mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira no dia 15 de julho de 1997 e a última no dia 15 de fevereiro de 2002.

CLÁUSULA QUARTA

A **EMITENTE**, desde já, reconhece, de forma irrevogável e irretroatável, como líquido, certo e exigíveis os valores constantes dos avisos de cobrança que serão apresentados na época oportuna pelo **AGENTE**, sendo certo, ainda, que tais valores deverão ser pagos por ela, **EMITENTE**, nos seus exatos vencimentos, como previsto neste instrumento.

CLÁUSULA QUINTA

Comparecem a este ato os **AVALISTAS** indicados, respectivamente, no Quadro 1.3, para concordar e aceitar todas as cláusulas e condições aqui estabelecidas.

CLÁUSULA SEXTA

O presente Aditamento é parte integrante, inseparável e complementar da **Cédula Original** referido no Quadro II, aplicando-se aos ajustes ora firmados todas as cláusulas e condições daquela **Cédula**, no que lhes sejam aplicáveis, ficando, desta forma, expressamente ratificadas, retificando-se aquelas que colidam com o estabelecido no presente instrumento, permanecendo inalteradas as garantias originariamente constituídas.

E, por estarem assim justas e contratadas, as partes firmam o presente em 03 (três) vias de igual teor e forma, juntamente com as testemunhas abaixo.

São Paulo, 15 de março de 1997.

AGENTE: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A




EMITENTE: GRANDE HOTEL BLUMENAU S/A

GRANDE HOTEL BLUMENAU S/A




AVALISTAS:



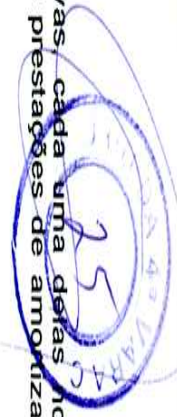

TESTEMUNHAS:

Nome:  **Salomão Basilio**

CPF: 61.447.877-49

Nome:  **Maria Angela S Moraes**

CPF: 916.195.567-15



1. OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS.

C.G.C. n: 83545756/0001-43.

Registrador: OTTO BAIER.

Registradora Substituta: KATIA LANA LADEWIG BAIER.

Escrivente Substituto: ROBERTO BAIER.

Escrivente Registral: RENILDA DOS SANTOS.

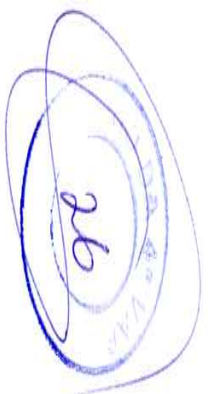
Rua 15 de Novembro, 970, salas: 101/302 - Caixa Postal: 525.

Telefone/fax: (047) 3268989.

Internet: E-MAIL: baier@braznet.com.br.

89.010-002 - BLUMENAU - Santa Catarina.

Certifico que no livro número: 3 deste Serviço de Registro, consta o seguinte Registro:



*1008
01*

Data: 17.02.1995.

REGISTRO Nº 3.753 Cédula de Crédito Comercial Nº RC/10/486.707-3, e Instrumento Particular de Re-Ratificação e Aditamento Nº 1 à Cédula de Crédito Comercial Nº RC/10/486.707-3.

Emite e Prestante das Garantias Reais: GRANDE HOTEL, 31.01.1995 e 15.02.1995, respectivamente, São Paulo-SP.

Emite e Prestante das Garantias Reais: GRANDE HOTEL, 31.01.1995 e 15.02.1995, respectivamente, São Paulo-SP.

Emite e Prestante das Garantias Reais: GRANDE HOTEL, 31.01.1995 e 15.02.1995, respectivamente, São Paulo-SP.

Emite e Prestante das Garantias Reais: GRANDE HOTEL, 31.01.1995 e 15.02.1995, respectivamente, São Paulo-SP.

Emite e Prestante das Garantias Reais: GRANDE HOTEL, 31.01.1995 e 15.02.1995, respectivamente, São Paulo-SP.

Emite e Prestante das Garantias Reais: GRANDE HOTEL, 31.01.1995 e 15.02.1995, respectivamente, São Paulo-SP.

Emite e Prestante das Garantias Reais: GRANDE HOTEL, 31.01.1995 e 15.02.1995, respectivamente, São Paulo-SP.

Emite e Prestante das Garantias Reais: GRANDE HOTEL, 31.01.1995 e 15.02.1995, respectivamente, São Paulo-SP.

Emite e Prestante das Garantias Reais: GRANDE HOTEL, 31.01.1995 e 15.02.1995, respectivamente, São Paulo-SP.

Emite e Prestante das Garantias Reais: GRANDE HOTEL, 31.01.1995 e 15.02.1995, respectivamente, São Paulo-SP.

Emite e Prestante das Garantias Reais: GRANDE HOTEL, 31.01.1995 e 15.02.1995, respectivamente, São Paulo-SP.

Emite e Prestante das Garantias Reais: GRANDE HOTEL, 31.01.1995 e 15.02.1995, respectivamente, São Paulo-SP.

Emite e Prestante das Garantias Reais: GRANDE HOTEL, 31.01.1995 e 15.02.1995, respectivamente, São Paulo-SP.

Emite e Prestante das Garantias Reais: GRANDE HOTEL, 31.01.1995 e 15.02.1995, respectivamente, São Paulo-SP.

Emite e Prestante das Garantias Reais: GRANDE HOTEL, 31.01.1995 e 15.02.1995, respectivamente, São Paulo-SP.

Emite e Prestante das Garantias Reais: GRANDE HOTEL, 31.01.1995 e 15.02.1995, respectivamente, São Paulo-SP.

Emite e Prestante das Garantias Reais: GRANDE HOTEL, 31.01.1995 e 15.02.1995, respectivamente, São Paulo-SP.

Emite e Prestante das Garantias Reais: GRANDE HOTEL, 31.01.1995 e 15.02.1995, respectivamente, São Paulo-SP.

Emite e Prestante das Garantias Reais: GRANDE HOTEL, 31.01.1995 e 15.02.1995, respectivamente, São Paulo-SP.

Emite e Prestante das Garantias Reais: GRANDE HOTEL, 31.01.1995 e 15.02.1995, respectivamente, São Paulo-SP.

Emite e Prestante das Garantias Reais: GRANDE HOTEL, 31.01.1995 e 15.02.1995, respectivamente, São Paulo-SP.

3.753

Continua no verso . . .

Praga de pagamento: São Paulo-SP, na sede do financiador. GARANTIAS: Em hipoteca cédular de primeiro (1º) fração e ser

Juros: a taxa de 3,5% acima da TJLP - Taxa de Juros de

Longo Prazo, e serão exigíveis da seguinte forma: -

1 - trimestralmente no dia 15 dos meses de fevereiro,

agosto e novembro de cada ano, no período

compreendido entre 15.02.1995 e 15.11.1995 e 2 - men-

sualmente a partir de 15.12.1995, inclusive, junta-

mente com as parcelas de amortização do principal, e

no vencimento ou liquidação da Cédula objeto deste

registro.

Forma de pagamento: O valor do principal da dívida deverá

ser pago ao financiador em 51 (cinquenta e um) meses,

em prestações mensais e sucessivas, cada uma delas

no valor do principal da dívida, dividido pelo núme-

ro de prestações de amortização, ainda não vencidas,

vencendo-se a primeira no dia 15 do mês subsequente

ao do término do prazo de carência, ou seja em 15 -

de dezembro de 1995 e a última em 15 de fevereiro

de 2000.

Praga de pagamento: São Paulo-SP, na sede do financiador.

GARANTIAS: Em hipoteca cédular de primeiro (1º) fração e ser

Concorrência de terceiros, os seguintes imóveis pertencentes à Emitente: a) - O Conjunto Residencial do EDIFÍCIO INCO, localizado nesta cidade, à Rua 15 de Novembro no 293, e Alameda Rio Branco no 21, matriculado neste Serviço de Registro de Imóveis, no Livro No 2, sob No 25.624; e b) - O terreno, situado nesta cidade, contendo área de 1.413,00m², encravado e localizado nos fundos do edifício nos. 35, 39 e 55 da Alameda Rio Branco e nos fundos do Edifício Inco localizado à rua 15 de Novembro, nos. 293, 303 e 319 esquina da Alameda Rio Branco nos. 19 e 21, edificado com o denominado "Anexo" com 424,55m² com O2 pavimentos em alvenaria, matriculado neste Serviço de Registro de Imóveis, no Livro No 2 sob No 25.625. -

O REGISTRADOR:

AV-1-3.753: Prenotação No 81254. Pelo instrumento particular de aditamento a Cédula de Crédito Comercial No BC/10/486.707-3, datado de 15 de março de 1997, do qual uma via fica arquivada neste Serviço de Registro de Imóveis, UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A., como Arrente FI-nanciador; GRANDE HOTEL, BLUMEMAU S.A., como Emitente da Cédula de Crédito Comercial No BC/10/486.707-3; e CLAUDIO GAERTNER e WALTERAUD GAERTNER, brasileiros, casados, ele empresário, ela do lar, CPF Nos. 009.905.829-49 e 003.853.609-91, respectivamente, domiciliados nesta cidade, como avaliadas, ajustaram aditar a referida Cédula de Crédito Comercial No BC/10/486.707-3, que deu origem ao registro sob No 3.753 - Livro No 3, aos registros sob R-1-25.624 e R-1-25.625 e as AV-2-25.624 e AV-2-25.625 - Livro No 2, com a finalidade de refinar os valores das parcelas vencidas e vincendas, compreendendo principal e encargos, inclusive "Del-Credere", sendo que, o saldo devedor refinanciado será composto da seguinte forma: a) Parcelas Vencidas: correspondente ao valor das parcelas de principal e encargos, inclusive o "Del-Credere", vencidas em 15.01.97 à 15.03.97; O valor das parcelas vencidas, a ser refinanciado, será atualizado pelo BNDPS de acordo com as condições ajustadas na CÉDULA ORIGINAL, até a data da efetiva obtenção do benefício de refinanciamento. b) Parcelas Vincendas: correspondente ao "Del-Credere", com vencimento em 15.04.97 à 15.02.2000. O valor das parcelas vincendas será incorporado ao valor total das parcelas vencidas, nas datas de seus respectivos vencimentos. Sobre o saldo devedor arurado, composto pelas parcelas vencidas e

Continua na Ficha No 3.753/2

1. OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS.

C.G.C. n: 83545756/0001-43.

Registrador: OTTO BAIER.

Registradora Substituta: KATIA LANA LADEWIG BAIER.

Escrevente Substituto: ROBERTO BAIER.

Escrevente Registrat: RENILDA DOS SANTOS.

Rua 15 de Novembro, 970, salas: 101/302 - Caixa Postal: 525.

Telefone/fax: (047) 3268989.

Internet: E-MAIL: baier@braznet.com.br.

89.010-002 - BLUMENAU - Santa Catarina.

baier



Continuação do Registro NO 3.753 - Ficha NO 3.753/2

Vincendas, devido pela Emitente ao Financiador, incidirão os mesmos encargos previstos na Cédula Original, incluindo juros, "Del-Credere" e demais encargos ajustados. O novo saldo devedor constituído nos termos do Aditivo objeto desta AV-1-3.753, composto pelo saldo devedor das parcelas vencidas e vincendas, bem como os encargos incidentes sobre este novo saldo devedor, deverão ser pagos com observâncias dos seguintes prazos e condições: a) - Carência: 03 (três) meses, a contar de 15 de março de 1997; b) - Amortização: 56 (cinquenta e seis) prestações mensais e sucessivas, cada uma delas no valor do principal vincendo deste novo saldo devedor, dividido pelo número de prestações de amortização ainda não vencidas, vencendo-se a primeira no dia 15 de julho de 1997. Forma de Parâmetro: a) - Encargos: trimestrais, durante o prazo de carência, no dia 15 de mês de junho/97; a partir do vencimento do prazo de carência, os encargos serão pagos juntamente com as prestações de amortização de principal; b) - Principal: 56 (cinquenta e seis) prestações mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira no dia 15 de julho de 1997 e a última no dia 15 de fevereiro de 2002. O Aditivo objeto desta AV-1-3.753 é parte integrante, inseparável e complementar da Cédula Original que deu origem ao registro sob Nos. 3.753, aplicando-se aos ajustes ora firmados todas as cláusulas e condições daquela Cédula, no que lhes sejam aplicáveis, ficando, desta forma, expressamente ratificadas, retificadas e consolidadas que colidam com o estabelecido no aditamento objeto desta AV-1-3.753, permanecendo inalteradas as garantias originariamente constituídas. Blumenau, 26 de Maio de 1997. A REGISTRADORA SUBSTITUTA: *baier* (Katia Lana Ladewig Baier).

O referido é verdade, do que dou fé. Blumenau, 26 de maio de 1997.

baier
KATIA LANA LADEWIG BAIER
Registradora Substituta

3.753/2

1. OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS.

C.G.C. n: 83545756/0001-43.
Registrador: OTTO BAIER.
Registradora Substituta: KATIA LANA LADEWIG BAIER.
Escritvente Substituto: ROBERTO BAIER.
Escritvente Registral: RENILDA DOS SANTOS.
Rua 15 de Novembro, 970, salas: 101/302 - Caixa Postal: 525.
Telefone/fax: (047) 3268989.
Internet: E-MAIL: baier@braznet.com.br.
89.010-002 - BLUMENAU - Santa Catarina.



Certifico que no livro número: 2 deste Serviço de Registro, consta a seguinte Matricula:

MATRÍCULA Nº 25.625 Data: 17.02.1995

IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL: O terreno, situado nesta cidade na Zona Central, encravado e localizado nos fundos do edifício nºs. 35, 39 e 55 da Alameda Rio Branco (Pertencente ao Grande Hotel Blumenau S/A pelo registro R-7-12.851) e nos fundos do Edifício Inco localizado a rua 15 de Novembro nºs. 293, 303 e 319 esquina da Alameda Rio Branco nºs. 19 e 21 (cujo Conjunto Residencial pertence ao Grande Hotel Blumenau S/A pela Matrícula nº 25.624, e o Conjunto Comercial ao Banco Brasileiro de Descontos S/A pela Matrícula nº 25.626), contendo, dito terreno, a área de um mil quatrocentos e treze metros quadrados (1.413,00 m2.), fazendo frente, em 47,218 m. com o Edifício Inco; confrontando, pelos fundos, em 47,218 m. com terras pertencentes à Gráfica 43 S/A Indústria e Comércio; estrada-mando, pelo lado esquerdo, em 26,696 m. com o prédio de nºs. 35, 39 e 55 da Alameda Rio Branco, de propriedade do Grande Hotel Blumenau S/A (registro nº R-7-12.851); e, pelo lado direito, em 30,60 m. com terras de propriedade de Heita Hildebrand, edificado com o denominando "Anexo" com 424,55 m2.; com dois (2) pavimentos, em alvenaria, conforme plantas aprovadas pela Prefeitura Municipal de Blumenau, em 18 de agosto de 1962, sob nº 276.
PROPRIETÁRIO: GRANDE HOTEL BLUMENAU S/A, sediado nesta cidade, CGC 82.644.643/0001-98.
TÍTULO AQUISITIVO: Registrado no Livro 3-AF, à fls. 80, sob nº 40.993.

O REGISTRADOR:
R-1-25.625: Pela Cédula de Crédito Comercial NORC/10/486/707-3, e Instrumento Particular de Ratificação e Aditamento No 1 à Cédula de Crédito Comercial NORC/10/486/707-3, emitida e datado, respectivamente, em 31 de Janeiro de 1995, e de 15 de Fevereiro de 1995, e hoje registrados neste Serviço de Registro de Imóveis, no Livro No 3, sob No 3.753, a proprietária GRANDE HOTEL BLUMENAU S.A., já qualificada, além de outro imóvel matriculado neste Serviço de Registro de Imóveis, no Livro No 2, sob No 25.624, ofereceu o imóvel acima identificado, em hipoteca cédular de primeiro (1º) grau, sem concorrência de terceiros, ao UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A., com sede na cidade de São Paulo-SP, na Av. Eusebia Matoso, no 891, CGC/Mr No 33 700 394/0001-40, em garantia do financiamento de R\$ 934.861,17 (Novecentos e trinta e quatro mil, oitocentos e sessenta e um reais e dezesse centavos), mais juros e outras cominações de direito constantes da Cédula objeto deste registro, a qual tem seu vencimento final, marcado para: 15 de Fevereiro de 2000. Plumenau, 17 de Fevereiro de 1995. - O REGISTRADOR:

Continua no verso . . .

25.625

AV-2-25.625: O imóvel retro identificado, não poderá ser gravado de novos ônus em favor de terceiros, nem prometido à venda; ou sob qualquer forma, alienado sem prévia concordância do credor Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A.; manifestada por escrito pelo Unibanco - União de Bancos Brasileiros de 1995. - O REGISTRADOR:

AV-3-25.625: ~~AV-3-25.625~~ Pelo instrumento partilhado de aditamento à Cédula de Crédito Comercial No 10/486.707-3, datado de 15 de março de 1997, do qual uma via fica arquivada neste Serviço de Registro de Imóveis, UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. como Financiador Credor; GRANDE HOTEL BIUMENAU S.A. como Emitente Devedora da Cédula de Crédito Comercial No 10/486.707-3, e CLAUDIO GARTNER e WALTERAUD GARTNER, Nos. 009.905.829-49 e 003.853.609-91, respectivamente, domiciliados nesta cidade, como avalistas, ajustaram aditar à Cédula de Crédito Comercial No 10/486.707-3, de Registro neste Serviço de Registro de Imóveis, sob No 3.753, e no Livro No 2.624, sob R-1-25.625 e R-1-25.624, e as AV-2-25.625 e AV-2-25.624, com a finalidade de refinanciar os valores das parcelas vencidas e vencendas, compreendendo principal e encargos, inclusive "Del-Credere" devidas pela Emitente Devedora da referida Cédula - Grande Hotel Biumenau S.A. ao Financiador Credor Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., sendo que o saldo devedor refinanciado, apurado nos termos do mencionado Aditivo, composto pelo saldo devedor das parcelas vencidas e vencendas, bem como encargos incidentes sobre este novo saldo devedor, deverá ser pago nos termos prazos e condições constantes do mencionado Aditivo, sendo o vencimento final marcado, para 15 de fevereiro de 2002. O Aditivo objeto desta AV-3-25.625 é parte integrante, inseparável e complementar da Cédula Original, que deu origem aos já mencionados registros, aplicando-se aos ajustes ora firmados todas as cláusulas e condições daquela Cédula, no que lhes sejam aplicáveis, ficando, desta forma, expressamente ratificadas, retificando-se aquelas que colidam com o estabelecido no aditamento objeto desta AV-3-25.625, permanecendo inalteradas as garantias originariamente constituidas. Blumenau, 26 de Maio de 1997. - A REGISTRADORA SUBSTITUTA: *Prave* (Katia Lana Ladewig Ralier

O referido é verdade, do que dou fé.
Blumenau, 26 de maio de 1997

Prave
KATIA LANA LADIEWIG RALIER
Registradora Substituta

1. OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS.

C.G.C. n: 83545756/0001-43.
Registrador: OTTO BAIER.
Registadora Substituta: KATIA LANA LADEWIG BAIER.
Escritvente Substituto: ROBERTO BAIER.
Escritvente Registral: RENILDA DOS SANTOS.
Rua 15 de Novembro, 970, salas: 101/302 - Caixa Postal: 525.
Telefone/fax: (047) 3268989.
Internet: E-MAIL: baier@braznet.com.br.
89.010-002 - BLUMENAU - Santa Catarina.



Certifico que no livro número: 2 deste Serviço de Registro, consta a seguinte Matrícula:

MATRÍCULA Nº 25.624

Data: 17.02.1995

IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL: O CONJUNTO RESIDENCIAL, localizado em parte no subsolo ou porão, em parte no andar térreo (no local dos nos. 293 da rua 15 de Novembro e no 21 da Alameda Rio Branco), em parte na sobreloja ou mesanino, em todo o andar social é mais em todos os 1º ao 10º andares tipo e em parte do ático, contendo a área total construída de 8.302,99 m2. e respectivas áreas de uso comum e ainda em comum com várias partes ideais de uso comum pertencentes à outra unidade autônoma do edifício - Conjunto Comercial - pertencente ao Banco Brasileiro de Descontos S/A, do EDIFÍCIO INCO, situada nesta cidade, na Zona Central, na rua 15 de Novembro nos. 293, 303 e 319, esquina da Alameda Rio Branco nos. 19 e 21, contendo todo o Edifício Inco a área total construída de 10.086,06 m2., correspondendo, ao mencionado Conjunto Residencial a fração ideal de 82.168/100.000, ou seja: 2.243,1864 m2. do terreno, contendo a área de dois mil setecentos e trinta metros quadrados (2.730,00 m2.), sobre o qual se acha construído o Edifício Inco, o qual faz parte do terreno contendo a área total de 4.143,00 m2., tendo a mencionada área com 2.730,00 m2., o seguinte perímetro: faz frente, em 54,831 m., com o lado ímpar da rua 15 de Novembro; confrontando, pelos fundos, em 24,245 m. com a propriedade pertencente ao Grande Hotel Blumenau S/A (adquirida de Leda Busch Sampaio Coelho e outros pelo R-7-12.851) e mais em 47,218 m. com o Conjunto Anexo (matriculado sob nº 25.625) de propriedade exclusiva do Grande Hotel Blumenau S/A; estremando, pelo lado direito, em duas (2) linhas: sendo a primeira, a partir da frente, em 28,20 m., com a margem esquerda do ribeirão Garcia, e a segunda, em 27,21 m. com terras pertencentes a Herta Hildebrand; e, pelo lado esquerdo, em duas (2) linhas: a primeira, a partir da frente, curva, em 3,302 m. e a segunda, em 27,83 m., ambas com o lado ímpar da Alameda Rio Branco (achando-se incluída na área com 2.730 m2.) e no perímetro acima descrito: a parcela contendo 328,29 m2. e no desmembrada e ocupada pela rua 15 de Novembro e mais a área com 557,89 m2., paralela ao ribeirão Garcia, e travada de Preservação Permanente).

PROPRIETÁRIO: GRANDE HOTEL BLUMENAU S/A, sediado nesta cidade, CGC nº 82.644.642/0001-98
TÍTULO AQUISITIVO: Registrado no livro 3-AF, à fls. 80, sob nº 40.993. Inscrição do Condomínio: registrada no Livro 8, sob nº 5, à fls. pag. 41.
O REGISTRADOR:
R-1-25.624: Pela Cédula de Crédito Comercial Nº RC/10/486/707-3, e Instrumento Particular de Re-Ratificação e Adi-

prova 01

Continua no verso

25.624

tamento No 1 à Cédula de Crédito Comercial No RC/10/486/707-3, emitida e datada de 15 de fevereiro de 1995, e hoje registrado neste Serviço de Registro de Imóveis, no Livro No 3, sob No 3.753, a proprietária GRANDE HOTEL BLUMENAU S.A., já qualificada, além de outro imóvel matriculado neste Serviço de Registro de Imóveis, no Livro No 2, sob No 25.625, ofereceu o imóvel retro identificado, em hipoteca cédular de primeiro (1º) grau, sem concorrência de terceiros, ao UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A., com sede na cidade de São Paulo-SP, na Av. Eusébio Matoso, no 891, CQC/MF No 33 700 394/OO01-40, em garantia do financiamento, o que lhe foi concedido pelo referido Banco, no valor de R\$ 934.861,17 (Novecentos e trinta e quatro mil, oitocentos e sessenta e um reais e dezessete centavos), mais juros e outras cominações de direito constantes da Cédula objeto deste registro, a qual tem seu vencimento final, marcado para: 15 de fevereiro de 2000. Blumenau, 17 de fevereiro de 1995. O REGISTRADOR:

AV-2-25.624: O imóvel retro identificado, não poderá ser fravado de novos ônus em favor de terceiros, nem prometido à venda, ou sob qualquer forma, alienado, sem prévia concordância do credor Unibanco- Uniao de Bancos Brasileiros S.A., manifestada por escrito. Blumenau, 17 de fevereiro de 1995. O REGISTRADOR:

AV-3-25.624: Prenotação No 25.624. Pelo instrumento particular de aditamento à Cédula de Crédito Comercial No RC/10/486.707-3, datado de 15 de março de 1997, do qual uma via fica arquivada neste Serviço de Registro de Imóveis, UNIBANCO- UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. como Credor - Financiador; GRANDE HOTEL BLUMENAU S.A., como Emitente Devedor da Cédula de Crédito Comercial No RC/10/486.707-3, e CLAUDIO GAERTNER e WALTERAUD GAERTNER, brasileiros, casados, ele empresário e ela do lar, CPF. Nos. 000.905.829-49 e 003.853.609-91, respectivamente, domiciliados nesta cidade, como avalistas, ajustaram aditar à Cédula de Crédito Comercial No RC/10/486.707-3, que deu origem aos registros neste Serviço de Registro de Imóveis, no Livro No 3, sob No 3.753, e no Livro No 2, sob R-1-25.624 e R-1-25.625, e as AV-2-25.624 e AV-2-25.625, com a finalidade de refinanciar os valores das parcelas vencidas e vincendas, compreendendo principal e encargos, inclusive "Del-Credere" devidas pela Emitente Devedora da referida Cédula - Grande Hotel Blumenau S.A. ao Financiador Credor Unibanco - Uniao de Bancos Brasileiros S.A., sendo que o saldo devedor refinanciado, apurado nos termos do mencionado Aditivo, composto pelo saldo devedor das parcelas vencidas e vincendas, bem como encargos incidentes -

Continua na Ficha No 25.624/2.

1. OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS.

C.G.C. n: 83545756/0001-43.

Registrador: OTTO BAIER.

Registradora Substituta: KATIA LANA LADEWIG BAIER.

Escrevente Substituto: ROBERTO BAIER.

Escrevente Registral: RENILDA DOS SANTOS.

Rua 15 de Novembro, 970, salas: 101/302 - Caixa Postal: 525.

Telefone/fax: (047)3268989.

Internet: E-MAIL: baier@braznet.com.br.

89.010-002 - BLUMENAU - Santa Catarina.



1997

Continuação da Matrícula No 25.624 - Ficha No 25.624/2
sobre este novo saldo devedor, deverá ser pago nos termos
prazos e condições constantes do mencionado Aditivo, sendo
o vencimento final marcado, para 15 de fevereiro de 2002.
O Aditivo objeto desta AV-3-25.624, é parte integrante, in-
separável e complementar da Cédula Original, que deu ori-
gem aos já mencionados registros, aplicando-se aos ajuis-
tes ora firmados todas as cláusulas e condições daquela -
Cédula, no que lhes sejam aplicáveis, ficando, desta for-
ma, expressamente ratificadas, retificando-se aquelas que
colidam com o estabelecido no aditivo objeto desta AV-
3-25.624, permanecendo inalteradas as garantias originari-
amente constituídas. Blumenau, 26 de Maio de 1997. - A RP-
GISTRADORA SUBSTITUTA: paui (Katia Lana Ladewig Baier)...

O referido é verdade, do que dou fé.
Blumenau, 26 de maio de 1997

KATIA LANA LADEWIG BAIER
Registradora Substituta

25.624/2

DOCUMENTO Nº 03
Termo de Acordo e
Sentença Homologatória.

Escritório Rebello
ADVOCACIA

Airton Arival Rebello
 Rosemarie D. Meinicke
 Silvana Servi Wendler
 Marga Iris Bühr
 Nelson Luis Testoni
 Mauri Agostini
 Fabricio N. Dell'Agnolo
 André Jenichen
 Roger Vimicius Luebke(E.)



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BLUMENAU-SC



UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A, GRANDE HOTEL BLUMENAU S/A, CLÁUDIO GAERTNER e WALTRAUD GAERTNER, já qualificados nos autos da Ação de Execução, processo nr. 008.98.016897-7, por seus procuradores, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, informar que compuseram amigavelmente seus recíprocos interesses, da forma seguinte:

I - Os Executados, ora designados Devedores e o Exequente, ora designado Credor, em 31.01.1995, firmaram a Cédula de Crédito Comercial nr. BC/10/486.707-3. Para garantia das obrigações

[Handwritten signatures]
 Rua XV de Novembro, 550 - 15º - PABX (0**47) 326-4747 - Cel. 983-3601
 e-mail: rebello@rebello.com.br - Home Page: http://www.rebello.com.br - CEP 89010-901 - Blumenau - SC

Escritório Rebello

ADVOCACIA

Airton Arival Rebello
 Rosemarie D. Meimicke
 Silvana Servi Wendler
 Marga Iris Bühr
 Nelson Luis Testoni
 Mauri Agostini
 Fabricio N. Dell'Agnolo
 André Jenichen
 Roger Vinicius Luebke(E.)



pactuadas na aludida Cédula, os Devedores ofereceram em hipoteca cedular de 1º grau, bens imóveis de sua propriedade. Referidos bens estão discriminados na petição inicial desta ação.

2 - As partes, de comum acordo, fixam em R\$ 965.953,90 (Novecentos e sessenta e cinco mil, novecentos cinquenta e três reais e noventa centavos), o montante do débito correspondente ao principal e demais encargos moratórios, calculados até 07.06.2000, cujo valor é reconhecido, confessado e aceito pelos Devedores, como sendo seu débito, ao qual se empresta o caráter de liquidez, certeza e exigibilidade, na forma do artigo 585, VII, do Código de Processo Civil, assim representado :

3 - A título de pagamento inicial, nesta data, pagarão os Devedores a quantia de R\$ 15.000,00. (Quinze mil reais), representado por cheque emitido pelo próprio Devedor.

4 - O saldo remanescente, equivalente a R\$ 950.953,90 (novecentos e cinquenta mil, novecentos e cinquenta e três reais e noventa centavos), deverá ser resgatado em 72 (Setenta e duas) prestações mensais e consecutivas, da seguinte maneira:

Escritório Rebello

ADVOCACIA

Airton Arival Rebello
Rosemarie D. Mehncke
Silvana Servi Wendler
Marga Iris Buhr
Nelson Luís Testoni
Mauri Agostini
Fabricio N. Dell'Agnolo
André Jenichen
Roger Vimicius Luebke(E.)



4.1. - A primeira parcela, no valor de R\$ 13.207,69 (treze mil, duzentos e sete reais, sessenta e nove centavo) vencerá no dia 10.07.2000, e as demais, nos mesmos dias dos meses e anos subseqüentes.

4.2 - Convencionam as partes litigantes que as parcelas deverão ser atualizadas monetariamente, adotando-se como base de cálculo para essa atualização, o índice mensal da TR - Taxa Referencial, acrescidas, também, de juros de 0,4% (zero vírgula quatro por cento) ao mês, desde a data da assinatura deste acordo, até a data do efetivo pagamento das prestações avençadas. Fica ajustado, ainda, que, no caso de extinção desse índice de reajuste, este será substituído por índice oficial destinado a substituí-lo e que efetivamente reponha as perdas inflacionárias eventualmente ocorridas.

5 - Por mera liberalidade do Credor, este concederá aos Devedores, o desconto de 30% (trinta por cento), a título de incentivo ao pagamento pontual, abatimento esse que incidirá sobre cada uma das parcelas da dívida, após o acréscimo dos encargos estabelecidos no item 4.2, benefício que somente prevalecerá desde que as obrigações de pagamento sejam rigorosamente cumpridas nos respectivos vencimentos.

Escritório Rebello

ADVOGACIA

Airton Arival Rebello
Rosemarie D. Mehncke
Silvana Servi Wiedler
Marga Iris Bühr
Nelson Luís Restoni
Mauri Agostini
Fabricio N. Dell'Agnolo
André Jenichen
Roger Vinicius Luebke(E.)



fls. 75

6 - Os Devedores pagarão os valores, principal e acessórios, inclusive IOC (Imposto sobre Operações de Crédito), decorrentes deste acordo.

7 - As partes deliberam que, na hipótese dos vencimentos das parcelas ocorrerem em sábados, domingos e feriados, os pagamentos deverão ser efetuados no dia útil imediatamente posterior aquele fixado para a respectiva liquidação.

8 - Os pagamentos a que se obrigam os Executados serão efetuados na agência 0247 do Unibanco, situada nesta cidade, na rua XV de Novembro, nr. 726.

9 - Como condição para a manutenção do presente acordo, o Credor e os Devedores, expressamente, concordam em manter a penhora nos imóveis hipotecados que servem de garantia à Cédula de Crédito Comercial, cujos bens estão descritos e caracterizados na peça exordial, preservadas, ainda, as mesmas cláusulas e condições pactuadas originariamente, no contrato correspondente.

10 - Estabelecem as partes que o atraso no pagamento de qualquer das parcelas deste acordo, implicará no vencimento antecipado da totalidade da dívida confessada no item "2", equivalente a

Rua XV de Novembro, 550 - 15º - PABX (0**47) 326-4747 - Cel. 983-3601
e-mail: rebello@rebello.com.br - Home Page: http://www.rebello.com.br - CEP 89010-901 - Blumenau - SC

Escritório Rebello

ADVOCACIA

Airton Arival Rebello
 Rosemarie D. Mehncke
 Silvana Servi Wendler
 Marga Iris Buhr
 Nelson Luis Testoni
 Mauri Agostini
 Fabricio N. Dell'Agno
 André Jenichen
 Roger Vinicius Luebke(E.)

RS\$965.953,90 (novecentos e sessenta e cinco mil, novecentos e cinquenta e três reais e noventa centavos), acarretando o prosseguimento da execução, tornando-se exigível, desde logo, o saldo remanescente, abatendo-se os pagamentos dos valores já quitados, atualizado o débito então apurado, de conformidade com os índices oficiais desta Comarca, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, custas processuais e multa na forma da lei e honorários advocatícios.

11 - O acordo aqui firmado tem o caráter de transação de direitos, sem, contudo, representar novação de dívida, sendo certo, pois, que o cumprimento integral de todas as cláusulas, condições e obrigações assumidas pelos Devedores, implicará em quitação raza, plena, irrevogável e geral, por parte do Credor.

12 - As custas processuais finais do presente feito, correrão, integralmente, por conta dos Devedores.

13 - Cada partes arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, observando-se, por conseguinte, o contrato de honorários firmado entre cada parte com o seu respectivo patrono.

Escritório Rebello

ADVOCACIA

Airton Arival Rebello
 Rosemarie D. Meinicke
 Silvana Servi Wendler
 Marga Iris Bühr
 Nelson Luís Testoni
 Mauri Agostini
 Fabricio N. Dell'Agnolo
 André Jenichen
 Roger Vinicius Luebke(E.)

Pelos motivos expostos, requerem Credor e Devedores, respeitosamente, a Vossa Excelência, com fundamento no artigo 792 do Código de Processo Civil, a suspensão do processo até o total adimplemento das obrigações assumidas pelos Executados.

Blumenau, 07 de junho de 2.000.

Silvana S. Wendler
 OAB/SC 8.420

Mauro Kirsten
 OAB/SC7281

Unibanco S/A
 (Exequente)

Grande Hotel Blumenau S/A
 (Executado)

Cláudio Gaertner
 (Executado)

Waltraud Gaertner
 (Executada)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
4.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BLUMENAU



Autos n.º 008.98.014899-2
Ação de Execução

Vistos, etc...

Trata-se de Ação de Execução aforada pelo UNIBANCO – UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A contra GRANDE HOTEL, BLUMENAU S/A, CLÁUDIO GAERTNER e WALTRAUD GAERTNER, qualificados na exordial, onde as partes, através do expediente de fls. 45/50, informam que chegaram a uma composição.

Ante o exposto, **HOMOLOGO** o acordo de fls. 45/50, nos termos em que foi celebrado, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Determino, ainda, a **suspensão** do feito, pelo prazo convencionalizado.

Transcorrido o lapso temporal de suspensão, e não havendo manifestação do autor durante os 30 dias subsequentes, deverá o mesmo ser intimado pessoalmente para se manifestar (no prazo de 48 horas) acerca do interesse na continuidade do feito, sob pena de extinção e consequente arquivamento, com base no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro.

Arquive-se administrativamente, procedendo-se as devidas anotações e baixa.

P.R.I. ✓

Blumenau, 4 de Julho de 2000.

ROBSON LUZ VARELLA
JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL.

R E C E B I M E N T O

Foram-me entregues estes autos em 05/07/2000
A Escrivã: _____
Gdb. Juiz Robson Luz Varella (R)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
4.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BLUMENAU

51
[Assinatura]

Autos n.º 008.98.014899-2

Ação de Execução.

Vistos, etc...

Trata-se de Ação de Execução aforada pelo UNIBANCO – UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A contra GRANDE HOTEL BLUMENAU S/A, CLÁUDIO GAERTNER e WALTRAUD GAERTNER, qualificados na exordial, onde as partes, através do expediente de fls. 45/50, informam que chegaram a uma composição.

Ante o exposto, **HOMOLOGO** o acordo de fls. 45/50, nos termos em que foi celebrado, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Determino, ainda, a **suspensão** do feito, pelo prazo convencionado.

Transcorrido o lapso temporal de suspensão, e não havendo manifestação do autor durante os 30 dias subseqüentes, deverá o mesmo ser intimado pessoalmente para se manifestar ^(no prazo de 48 horas) acerca do interesse na continuidade do feito, sob pena de extinção e conseqüente arquivamento, com base no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro.

Arquive-se administrativamente, procedendo-se as devidas anotações e baixa.

P.R.I.

Blumenau, 4 de Julho de 2000.

ROBSON LUZ VARELLA
JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL

RECEBIMENTO

Foram-me entregues estas autos em 05/07/2000

A _____

Gab. Juiz Robson Luz Varella (R)

DOCUMENTO Nº 04
Demonstrativo de Débito



BANCO ITAÚ S/A

CLIENTE: GRANDE HOTEL BLUMENAU S A
CONTRATO.....: 90729 653290504403618 ORIGEM UBB 24727899454

QUADRO DEMONSTRATIVO

VALOR PRINCIPAL EM	10/12/03	R\$	832.218,11
(conforme planilha anexa na pasta execução)			
CORREÇÃO MONETÁRIA	INPC	dez/03 A 01/11/14 ..	R\$ 654.237,75
SUBTOTAL		R\$	1.486.455,86
JUROS DE	6 %	A.A DE..... 10/12/03 A 24/11/14 ..	R\$ 991.466,06
TOTAL DEVIDO EM	24/11/2014	R\$	2.477.921,92

DOCUMENTO Nº 07:

**DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO DO BANCO.
RETIFICAÇÃO DE CREDITO PARA R\$
2.477.921,92**

OLIVEIRA & ANTUNES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

ILUSTRÍSSIMO SENHOR ADMINISTRADOR JUDICIAL DA FALÊNCIA Nº. 0020201-29.2012.8.24.0008, EM TRAMITE PERANTE A 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BLUMENAU – SC.

Falência nº. 0020201-29.2012.8.24.0008

UNIBANCO – UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A., instituição financeira, inscrita no CGC/MF sob o nº. 33.700.394/0001-40, com sede em São Paulo/SP, na Avenida Eusébio Matoso, nº. 891, Pinheiros, São Paulo-SP, nos autos da **Ação de Falência nº. 008.12.020201-5**, proposta por **GRANDE HOTEL BLUMENAU S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 82.644.642/0001-9, estabelecida na Alameda Rio Branco, nº. 21, Bairro Centro, Blumenau-SC, vem, através de seus advogados abaixo firmados¹, nos termos do §1º do art. 7º da Lei 11.101/2005, apresentar **HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EM FALÊNCIA**, nos termos à seguir expostos:

1. DAS INTIMAÇÕES

Requer que todas as intimações que digam respeito ao UNIBANCO S/A ou aos seus advogados, sejam efetuadas tão somente na pessoa do Dr. Jorge André Ritzmann de Oliveira (OAB/SC – 11.985), sob pena de nulidade se tal não ocorrer.

2. DO CRÉDITO DEVIDO AO UNIBANCO S.A.

A Falida entabulou em **31.01.1995** com o UNIBANCO S.A. a **Cédula de Crédito Comercial nº. BC/10/486.707-3 com garantia hipotecária de 1º grau**, no valor de **R\$ 934.861,17 (novecentos e trinta e quatro mil, oitocentos e sessenta um reais e dezessete centavos)**, conforme cópia autenticada da referida cédula².

Em razão do não pagamento da cédula acima mencionada, o UNIBANCO S.A. ingressou com Execução Hipotecária contra a Falida e os devedores solidários, a qual foi autuada sob nº. 008.98.014899-2 e tramita perante 4ª Vara Cível da Comarca de Blumenau-SC.

¹ Doc. 01 – Instrumento de Procuração e Substabelecimento.

² Doc. 02 – Cópia Autenticada da Cédula de Crédito Comercial nº. BC/10/486.707-3.

OLIVEIRA & ANTUNES

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Ocorre que naqueles autos as partes entabularam o acordo parcelado onde a Falida e os demais devedores confessaram a existência da dívida decorrente do saldo devedor da Cédula de Crédito acima mencionada no valor de **R\$ 965.953,90 (novecentos e sessenta e cinco mil, novecentos e cinquenta e três reais e noventa centavos)**, cujo valor seria pago na forma ali convencionada, conforme Termo de Acordo e sentença de homologação³.

Entretanto, a Falida e os demais devedores descumpriram o acordo.

Desta forma, o UNIBANCO S.A. é Credor com Garantia Real (Classe II) da importância de **R\$ 2.477.921,92 (dois milhões, quatrocentos e setenta e sete mil, novecentos e vinte e um reais e noventa e dois centavos)**, conforme Demonstrativo e Débito em anexo⁴, atualizado até a data da decretação da falência (24.11.2014), nos termos do art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005.

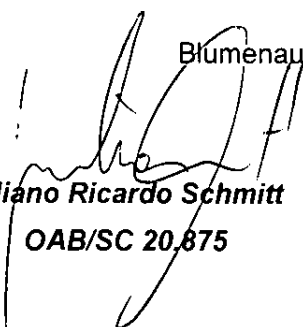
3. DO REQUERIMENTO

Diante do exposto, REQUER o recebimento da presente Habilitação de Crédito em Falência, relacionando em favor do **UNIBANCO – UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. o Crédito com Garantia Real (Classe II) no valor de R\$ 2.477.921,92 (dois milhões, quatrocentos e setenta e sete mil, novecentos e vinte e um reais e noventa e dois centavos)**.

Outrossim, requer que todas as intimações que digam respeito ao ITAU UNIBANCO S/A ou aos seus advogados, sejam efetuadas tão somente na pessoa do Dr. Jorge André Ritzmann de Oliveira (OAB/SC – 11.985), sob pena de nulidade se tal não ocorrer.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Blumenau, 9 de setembro de 2015.


Juliano Ricardo Schmitt
OAB/SC 20.875

Jorge André Ritzmann de Oliveira
OAB/SC 11.985

³ Doc. 03 – Termo de Acordo extraído dos autos nº. 008.98.014899-2

⁴ Doc. 04 – Demonstrativo de Débito Atualizado até a data da Decretação da Falência (24.11.2014).

**DOCUMENTO Nº 09:
E-MAIL ADMINISTRADOR JUDICIAL**

Rosângela Jackeline Fraga | Oliveira & Antunes Advogados

De: gsgrott@terra.com.br
Enviado em: sexta-feira, 14 de dezembro de 2018 16:30
Para: Rosângela Jackeline Fraga | Oliveira & Antunes Advogados
Assunto: Re: ITAÚ UNIBANCO - HABILITAÇÃO NA FALENCIA - GRANDE HOTEL BLUMENAU

Boa Tarde, Dra.!

Realizei contato com o ex-administrador judicial que não soube precisar o motivo do não acolhimento.

Iria verificar seus registros, porém não estabeleceu data para resposta.

Sugiro a promoção de Impugnação de Crédito para análise pelo Juízo, considerando que o Administrador Judicial, da época, não acatou o pedido.

Atenciosamente,

Gilson A. Sgrott
Adm. Judicial – Grande Hotel

From: [Rosângela Jackeline Fraga | Oliveira & Antunes Advogados](#)
Sent: Friday, December 14, 2018 3:51 PM
To: gsgrott@terra.com.br
Subject: ITAÚ UNIBANCO - HABILITAÇÃO NA FALENCIA - GRANDE HOTEL BLUMENAU

Dr. Gilson, boa tarde.

**Ref. HABILITAÇÃO NA FALENCIA
GRANDE HOTEL BLUMENAU
CREDOR Itaú Unibanco S/A (anteriormente denominado Unibanco)**

Conforme contato telefônico, encaminho a Habilitação de Crédito apresentada em 2015, onde foi relacionado um crédito de R\$ 2.477.921,92.

Contudo, em verificação com o quadro de credores consolidado, constatou-se que o crédito atribuído ao banco era de R\$ 868.000,00.

Havendo esta divergência de valores, indago qual foi a justificativa para a diminuição do crédito.

Fico no aguardo a à disposição.

Grata pela atenção.

Atenciosamente,
Rosângela Jackeline Fraga
Oliveira & Antunes Advogados Associados SC
Unidade Blumenau – Fone/Fax: +55 (47) 3041-9565
rosangela.fraga@oliveiraeantunes.com.br

Blumenau (SC): Rua Frederico Guilherme Busch, nº 87, 1º, 2º, 3º e 4º andares, Jardim Blumenau - Blumenau-SC - CEP 89010-360 - Fone (47) 3041-9565

Curitiba (PR): Avenida Cândido de Abreu, n.º 526, Conj. 1210-A, Centro Cívico - Curitiba-PR - CEP 80530-000- Fone (41) 3352-7909 – (41) 3402-9565

Porto Alegre (RS): Avenida Borges de Medeiros, nº 2105, Conj. 1702, Praia de Belas - Porto Alegre-RS - CEP 90110-150- Fone (51) 3407-2284 – (51) 3094-2284
<http://www.oliveiraeantunes.com.br>

"Esta mensagem é uma correspondência reservada e sua divulgação, distribuição, reprodução ou qualquer forma de utilização depende de autorização, sujeitando-se o responsável a medidas judiciais. O remetente utiliza o correio eletrônico no exercício do seu trabalho ou em razão dele, eximindo esta instituição de qualquer responsabilidade por utilização indevida. Se você a recebeu por engano, favor eliminá-la."

"This message is a reserved correspondence and its disclosure, distribution, reproduction or any other form of use shall depend upon proper authorization, and the recipient responsible for such disclosure, distribution, reproduction or use shall be subject to legal actions. The sender uses the electronic mail in the exercise of his/her work or by virtue thereof, and the institution accepts no liability for its undue use. If you have received this e-mail by mistake, please delete it."



Livre de vírus. www.avast.com.

DOCUMENTO Nº 10:

**TELA SAJ - IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO Nº
0306280-80.2019.8.24.0008 EM TRÂMITE
NA 5ª VARA CÍVEL DO FORO DE
BLUMENAU.**



Visualizar autos

Peticionar

0306280-80.2019.8.24.0008

Classe

Impugnação de Crédito

Assunto

Recuperação judicial e Falência

Foro

Blumenau

Vara

5ª Vara Cível

Juiz

Orlando Luiz Zanon Junior

[^ Recolher](#)

Distribuição

16/04/2019 às 15:02 - Dependência (0020201-29.2012.8.24.0008)

Controle

2019/000412

Área

Cível

Outros assuntos

Concurso de Credores

PARTES DO PROCESSO

Impugnante	Itaú Unibanco S/A Advogado: Tatiane Bittencourt Advogado: Jorge André Ritzmann de Oliveira
Impugnado	Grande Hotel Blumenau Cia de Melhoramentos Ltda Advogado: Pedro Cascaes Neto Advogado: Eduardo Hirt
Adm Judici	Gilson Amilton Sgrott Advogado: Gilson Amilton Sgrott

MOVIMENTAÇÕES

Data	Movimento
22/04/2019	Conclusos para despacho
16/04/2019	Distribuido por dependência <i>art. 10º, §6º da Lei nº 11.101/2005</i>

PETIÇÕES DIVERSAS

Não há petições diversas vinculadas a este processo.

INCIDENTES, AÇÕES INCIDENTAIS, RECURSOS E EXECUÇÕES DE SENTENÇAS

Não há incidentes, ações incidentais, recursos ou execuções de sentenças vinculados a este processo.

APENSOS, ENTRANHADOS E UNIFICADOS

Não há processos apensados, entranhados e unificados a este processo.

AUDIÊNCIAS

Não há Audiências futuras vinculadas a este processo.

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BLUMENAU – SANTA CATARINA

PROCESSO PRINCIPAL - Falência nº 0020201-29.2012.8.24.0008

ITAÚ UNIBANCO S.A., atual denominação de UNIBANCO-União de Bancos Brasileiros S/A., instituição financeira, inscrita no CNPJ nº 60.701.190/0001-04, com sede na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, nº 100, Torre Olavo Setúbal, na cidade de São Paulo/SP, CEP 04344-902, endereço eletrônico: intimar@oliveiraeantunes.com.br, por seus advogados infra-firmados¹, em referência aos autos da **AÇÃO DE FALÊNCIA** de **GRANDE HOTEL BLUMENAU S.A.**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ nº 82.644.642/0001-98, com sede na Alameda Rio Branco, nº 21, Centro, Blumenau/SC, empresa falida, **administrada judicialmente por Gilson Amilton Sgrott**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento do disposto nos artigos 300, §2º, art. 301, art. 303, art. 304 e art. 305 parágrafo único do Código de Processo Civil, apresentar **TUTELA DE URGÊNCIA COM PEDIDO DE LIMINAR COM CARÁTER SATISFATÓRIO PARA RESERVA DE VALOR OBTIDO MEDIANTE PREGÃO** consubstanciada nos motivos de fato e fundamentos de direito que passa a expor:

1. DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO E LEGITIMIDADE DA PARTE

A competência para julgamento do presente pedido é do juízo da falência, qual seja, 5ª Vara Cível da Comarca de Blumenau.

O requerente ITAÚ UNIBANCO S.A., atual denominação de UNIBANCO-União de Bancos Brasileiros S/A., instituição financeira, é parte legítima para requerer Pedido de Tutela, por ser credor no Quadro Geral de Credores na classe Garantia Real da Ação de Falência da falida GRANDE HOTEL BLUMENAU S.A.

2. DA LIDE E SEU FUNDAMENTO

O requerente é credor na Falência da empresa "GRANDE HOTEL BLUMENAU S.A" na importância total de **R\$ 2.477.921,92** (dois milhões quatrocentos e setenta e sete mil novecentos e vinte e um reais e noventa e dois centavos) **na Classe II – Garantia Real**.

O crédito do banco requerente está representado pela **CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL n.º BC/10/486.707-03²** com garantia hipotecária de 1º grau que tem como base

¹ Documento nº 01: Procuração e Documentos Pessoais.

² Documento nº 02: Cédula De Crédito Comercial n.º BC/10/486.707-03.

HIPOTECA CEDULAR EM PRIMEIRO GRAU de bens imóveis de sua exclusiva propriedade, inscrito *sob nr. 40.993 do 1º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Blumenau-SC.*

Em razão do não pagamento da cédula acima mencionada, o então Unibanco S/A (hoje Itaú Unibanco S/A) ajuizou Execução Hipotecária contra a Falida e os devedores solidários, em trâmite na Vara de Direito Bancário desta comarca com o nº 0014899-10.1998.8.24.0008. Nesta mesma ação de execução as partes formularam acordo, contudo, o pactuado não foi cumprido, tudo de acordo com Termo de Acordo e Sentença de homologação do acordo de 04.07.2000³.

Em razão da decretação falência, a empresa falida apresentou sua **RELAÇÃO DE CREDORES**⁴ em 20.03.2015 fazendo constar crédito para o requerente nos seguintes moldes:

UNIBANCO (ORIGEM: ACORDO EM PROCESSO DE EXECUÇÃO) CLASSE II – GARANTIA REAL R\$ 2.359.458,00. (fls. 2292-2298 dos autos digitais).

Ato contínuo, o **1º Quadro de Credores**⁵ publicado nos autos da Falência fez constar como crédito para o Unibanco na classe com **garantia real no valor de R\$ 2.359.458,00.**

O banco requerente apresentou Divergência de Crédito para fazer constar a retificação do valor para o crédito de **R\$ 2.477.921,92**⁶ (dois milhões quatrocentos e setenta e sete mil novecentos e vinte e um reais e noventa e dois centavos), conforme estabelecido no inciso II do art. 9º da Lei 11.101/2005.

Porém, inexplicavelmente o administrador judicial publicou o **2º Edital de Credores**⁷ referente a relação de credores concursal trazendo o banco requerente como credor na Classe com Garantia Real no valor de R\$ 868.000,00 (oitocentos e sessenta e oito mil reais).

Ao indagar o atual administrador judicial este respondeu que o antigo administrador judicial não soube precisar o motivo de ter constado o valor de R\$ 868.000,00 no Edital, já que o próprio falido confessou dever ao requerente o valor de R\$ 2.359.458,00 em sua relação, conforme e-mail colacionado abaixo⁸:

³ Documento nº 03: Termo de Acordo e Sentença Homologatória.

⁴ Documento Nº 05: Petição Da Falida. Relação De Credores Após A Decretação Da Falência. Relacionou O Banco Com Crédito De R\$ 2.359.458,00.

⁵ Documento Nº 06: Publicação do 1º Edital de Credores após a Decretação da Falência - Relacionou o Banco na Classe II – Garantia Real Com Crédito De R\$ 2.359.458,00.

⁶ Documento Nº 07: Divergência De Crédito Do Banco. Retificação De Credito Para R\$ 2.477.921,92.

⁷ Documento Nº 08: Publicação Do 2º Edital de Credores após a Decretação da Falência (Quadro Do Administrador) Publicado Em 14.09.2017 No Dje Nº 2667. Relacionou o Banco na Classe II – Garantia Real Com Crédito De R\$ 868.000,00.

⁸ Documento Nº 09: E-Mail Administrador Judicial.

De: gsgrott@terra.com.br <gsgrott@terra.com.br>

Enviada em: sexta-feira, 14 de dezembro de 2018 16:30

Para: Rosângela Jackeline Fraga | Oliveira & Antunes Advogados <rosangela.fraga@oliveiraeantunes.com.br>

Assunto: Re: ITAÚ UNIBANCO - HABILITAÇÃO NA FALÊNCIA - GRANDE HOTEL BLUMENAU

Boa Tarde, Dra.!

Realizei contato o o ex-administrador judicial que não soube precisar o motivo do não acolhimento.

Iria verificar seus registros, porém não estabeleceu data para resposta.

Sugiro a promoção de Impugnação de Crédito para análise pelo Juízo, considerando que o Administrador Judicial, da época, não acatou o pedido.

Atenciosamente,

Gilson A. Sgrott

Adm. Judicial – Grande Hotel

Salienta-se que não houve retorno acerca da solicitação acima, ou seja, até hoje não se sabe o motivo da discrepância de valores.

O requerente então, interpôs Impugnação de Crédito⁹ com o intuito de retificar o valor que está no Quadro Geral de Credores em nome de **ITAÚ UNIBANCO S.A., atual denominação de UNIBANCO-União de Bancos Brasileiros S/A de R\$ 868.000,00 para R\$ 2.477.921,92**, por ser o valor correto do crédito atualizado até a data da decretação da falência (24.11.2014), **na Classe II – Garantia Real**, nos termos do inciso II do art. 9º da Lei 11.101/2005.

A impugnação de crédito está na fase inicial, sem despacho até a presente data.

Entretanto, no dia **15.08.2019 os bens da falida foram levados à venda via pregão¹⁰** com propostas fechadas, sendo que a proposta vencedora restou nos seguintes termos:

Sagrou-se vencedora a proposta apresentada por Carlos Joel Pacher, nos seguintes termos: Valor total de R\$ 14.900.000,00, com entrada de 15%, que representam R\$ 2.235.000,00, a serem depositados em conta judicial vinculada aos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. O valor restante será adimplido mediante o pagamento de 72 (setenta e duas) parcelas, no valor individual de R\$ 175.902,77.

Assim, considerando que o valor que está no Quadro de Credor não corresponde com a realidade e que a impugnação de crédito ainda não foi apreciada, vem o requerente pleitear Tutela de Urgência com Pedido de Liminar com Caráter Satisfatório para que seja efetuada a reserva do valor integral de R\$ 2.477.921,92 (dois milhões quatrocentos e setenta e sete mil novecentos e vinte e um reais e noventa e dois centavos).

3. DA TUTELA DE URGÊNCIA: tutela antecipada de natureza satisfativa.

⁹ Documento Nº 10: Tela SAJ - Impugnação De Crédito Nº 0306280-80.2019.8.24.0008 Em Trâmite Na 5ª Vara Cível Do Foro De Blumenau.

¹⁰ Documento Nº 11: Termo de Pregão na Falência.

É possível a concessão da tutela de urgência, pois a pretensão além de estar instruída de robusta prova documental, encontra fundamento no Código de Processo Civil e respaldo na jurisprudência.

3.1 DO “FUMUS BONI IURIS”: da Evidência do Direito.

A aparência do bom direito do requerente está baseada na confissão de dívida da empresa falida, quando relacionou o crédito do banco na falência na classe com garantia real no valor de R\$ 2.359.458,00¹¹, bem como restou o mesmo crédito quando publicado o 1º quadro de credores na falência.

O valor de R\$ 2.359.458,00 além de confessado é incontroverso. E ainda, este valor atualizado até a data da decretação da falência gerou o montante de R\$ 2.477.921,92 na classe com garantia real (Classe II), que hoje é objeto de impugnação de crédito.

Ademais, não há qualquer argumento ou explicação para constar crédito ao banco apenas no valor de R\$ 868.000,00, conforme o próprio administrador judicial mencionou no e-mail anexo¹².

A Lei de Recuperação Judicial e Falências prevê em seu **artigo 16** a aplicabilidade imediata, independentemente da análise das circunstâncias do caso concreto, da **RESERVA DE VALOR** para satisfazer o crédito impugnado, nos exatos termos:

Art. 16. O juiz determinará, para fins de rateio, a reserva de valor para satisfação do crédito impugnado. Lei 11.101/2005.

Já o **§1º do art. 149 da Lei 11.101/2005** prevê que a medida de reserva não implica prejuízo à falida nem aos demais credores, pois veja:

Art. 149. Realizadas as restituições, pagos os créditos extraconcursais, na forma do art. 84 desta Lei, e consolidado o quadro-geral de credores, as importâncias recebidas com a realização do ativo serão destinadas ao pagamento dos credores, atendendo à classificação prevista no art. 83 desta Lei, respeitados os demais dispositivos desta Lei e as decisões judiciais que determinam reserva de importâncias.

§ 1º Havendo reserva de importâncias, os valores a ela relativos ficarão depositados até o julgamento definitivo do crédito e, no caso de não ser este finalmente reconhecido, no todo ou em parte, os recursos depositados serão objeto de rateio suplementar entre os credores remanescentes.

¹¹ Documento Nº 05: Petição Da Falida. Relação De Credores Após A Decretação Da Falência. Relacionou O Banco Com Crédito De R\$ 2.359.458,00.

¹² Documento Nº 09: E-Mail Administrador Judicial

O pedido de Tutela de urgência com pedido de liminar com caráter satisfatório está previsto nos seguintes artigos do Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito.

Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

Art. 304. A tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso.

Diante a urgência, requer o requerente a aplicação do princípio da fungibilidade, se necessário e/ou este juízo entender, pela aplicação do parágrafo único do artigo 305 do Código de Processo Civil:

Art. 305. A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Parágrafo único. Caso entenda que o pedido a que se refere o caput tem natureza antecipada, o juiz observará o disposto no art. 303.

Assim, evidenciado o direito, é medida de justiça o deferimento do pedido de Tutela de urgência de forma satisfativa para que seja efetuada a reserva do crédito em sua totalidade.

3.2 DO “PERICULUM IN MORA”: do Pedido de Dano.

O perigo da demora está demonstrado diante do concurso de credores, pois, além dos credores concursais existem também os credores extraconcursais.

Ou seja, diante da universalidade de credores que estão habilitados em caráter concorrencial, em razão da ausência de decisão nos autos da impugnação de crédito, o requerente corre o risco de não ter seu valor correto incluído a tempo no quadro de credores na classe com garantia real.

Desta forma, é certo que o indeferimento da reserva de valores nesta fase processual (pagamento do valor arrecadado) poderá inviabilizar a futura satisfação do crédito por parte do requerente.

Importante destacar que, o fato do incidente de Impugnação de Crédito encontrar-se *sub judice* não impede a reserva dos valores aqui requerida, pois, eventual anulação da decisão em juízo implicará a revogação da medida, não se vislumbrando prejuízos para a manutenção da determinação de reserva dos valores pretendidos. Ao contrário, a liberação dos valores a outros credores poderá implicar prejuízo irreparável para o requerente.

Nesse sentido é a jurisprudência:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. **Impugnação de crédito**. Feito originário suspenso até a decisão em incidente relativo a procedimento arbitral. **Cabível a determinação de reserva dos valores a que diz respeito o presente feito até o julgamento do referido incidente**. Decisão mantida. Agravo de instrumento não provido. (Agravo de Instrumento, Nº 70079366498, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. DESÍDIA NA BAIXA DO GRAVAME SOBRE O IMÓVEL APÓS A QUITAÇÃO. PROBABILIDADE DE ÊXITO. PRECEDENTES DO TJGO. PERIGO DA DEMORA. **REQUISITOS DO ARTIGO 300 DO CPC (TUTELA DE URGÊNCIA) PREENCHIDOS. RESERVA DE CRÉDITO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL (ARTIGO 6º, §3º DA LEI Nº 11.101/2005).**

1. Vislumbrada a probabilidade êxito do autor da demanda à luz da jurisprudência local, que contempla casos análogos, bem assim o perigo da demora na espera do julgamento, ante a possibilidade de comprometer a utilidade do direito, restam preenchidos os requisitos legais exigidos para deferir a tutela provisória de urgência, a fim de determinar a reserva da importância estimada devida no juízo da recuperação judicial para posterior inclusão na classe própria quando efetivamente reconhecido líquido o direito. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. (TJGO. Agravo De Instrumento Nº 5372683.21.2018.8.09.0000, Primeira Turma Julgadora Da Quinta Câmara Cível, Relator: Des. Alan Sebastião De Sena Conceição, J. 21.02.2019)

Constata-se que o requerente preencheu os requisitos da tutela de urgência de forma cumulativa, conforme será citado abaixo:



PROBABILIDADE DO DIREITO: este requisito está preenchido, pois que o direito do requerente baseia-se em prova suficiente trazida aos autos, notadamente a Cédula de

Crédito Comercial n.º BC/10/486.707-03¹³ que, posteriormente gerou uma confissão de dívida, via Termo de Acordo homologado¹⁴ que conseqüentemente após o descumprimento do acordo gerou o montante do crédito, que atualizado até a data da decretação da falência, atingiu a importância de R\$ 2.477.921,92¹⁵ na classe com garantia real (Classe II). Pois, apesar de constar o crédito ao requerente no valor de R\$ 868.000,00, não há qualquer argumento ou explicação para constar crédito ao banco apenas no valor de R\$ 868.000,00, conforme o próprio administrador judicial mencionou no e-mail anexo¹⁶. Além disso, resta confessado pela falida e incontroverso o crédito de R\$ 2.359.458,00, conforme relacionado pela empresa no 1º Quadro de Credores¹⁷ após a decretação da falência. Ou seja, resta comprovada a probabilidade do direito do requerente ao pedido de reserva de valores, especialmente á reserva de R\$ 2.477.921,92, por ser o valor correto do crédito do requerente.



PERIGO DE DANO: também encontra-se preenchido o perigo de dano, pois, diante da universalidade de credores que estão habilitados em caráter concursal, dos credores extraconcursais e, em razão da ausência de decisão nos autos da impugnação de crédito, o requerente corre o risco de não ter seu valor correto incluído a tempo no quadro de credores na classe com garantia real. Assim, a liberação dos valores à outros credores implicar prejuízos irreparáveis ao requerente, não vislumbrando outra forma de satisfação de seu crédito que encontra-se na Classe II – credor com garantia real.

Desta forma, mostra-se prudente a reserva dos valores até a solução final do incidente de Impugnação de Crédito.

Assim, em razão do dano irreparável e em caráter satisfativo, requer o deferimento da reserva do valor de R\$ 2.477.921,92 (dois milhões quatrocentos e setenta e sete mil novecentos e vinte e um reais e noventa e dois centavos), valor a ser corrigido por atualização monetária, em favor do requerente.

4. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requerer:

a) O **DEFERIMENTO LIMINAR DA TUTELA DE URGÊNCIA COM CARÁTER SATISFATIVO**, *inaudita altera pars*, para que seja reservado valor integral de R\$ 2.477.921,92 (dois milhões quatrocentos e setenta e sete mil novecentos e vinte e um reais e noventa e dois centavos), valor a ser corrigido por atualização monetária, em favor do requerente, até o julgamento do incidente de Impugnação de Crédito nº 0306280-80.2019.8.24.0008, nos termos dos art. 300, §2º,

¹³ Documento nº 02: Cédula De Crédito Comercial n.º BC/10/486.707-03.

¹⁴ Documento nº 03: Termo de Acordo e Sentença Homologatória.

¹⁵ Documento nº 04: Demonstrativo de Débito.

¹⁶ Documento Nº 09: E-Mail Administrador Judicial

¹⁷ Documento Nº 06: Publicação do 1º Edital de Credores após a Decretação da Falência - Relacionou o Banco na Classe II – Garantia Real Com Crédito De R\$ 2.359.458,00.

301, 303 e 305, todos do CPC bem como nos termos do artigo 16 e §1º do art. 149 da Lei 11.101/2005;

b) Na hipótese de não acolhimento de letra “a”, requer, seja reservado valor incontroverso (confessado pela falida) de R\$ 2.359.458,00 (dois milhões trezentos e cinquenta e nove mil quatrocentos e cinquenta e oito reais);

c) A produção de todas as provas em direito admitidas, em especial a documental, cujos documentos requer, desde já, a juntada;

d) Requer, igualmente, nos termos do art. 106, I, do CPC/2015, os advogados do Requerente informam que possuem endereço na Rua Frederico Guilherme Busch, nº 87, 3º andar, Jardim Blumenau, CEP 89010-360, endereço eletrônico: intimar@oliveiraeantunes.com.br; e requerem, sob pena de nulidade dos atos de comunicação, sejam as intimações dirigidas, com exclusividade, ao nome de Jorge André Ritzmann de Oliveira, OAB/SC 11.985 e Tatiane Bittencourt, OAB/SC 23.823, independentemente de quem assinar e/ou submeter eletronicamente essa e as demais petições.

Nesses termos, pede deferimento.

Blumenau, 20 de agosto de 2019.

Jorge André Ritzmann de Oliveira
OAB/SC 11.985

Tatiane Bittencourt
OAB/SC 23.823

ANEXOS / RELAÇÃO DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS

Documento nº 01: Procuração e Documentos Pessoais.

Documento nº 02: Cédula De Crédito Comercial n.º BC/10/486.707-03.

Documento nº 03: Termo de Acordo e Sentença Homologatória.

Documento nº 04: Demonstrativo de Débito.

Documento Nº 05: Petição Da Falida. Relação De Credores Após A Decretação Da Falência. Relacionou O Banco Com Crédito De R\$ 2.359.458,00.

Documento Nº 06: Publicação do 1º Edital de Credores após a Decretação da Falência - Relacionou o Banco na Classe II – Garantia Real Com Crédito De R\$ 2.359.458,00.

Documento Nº 07: Divergência De Crédito Do Banco. Retificação De Credito Para R\$ 2.477.921,92

Documento Nº 08: Publicação Do 2º Edital de Credores após a Decretação da Falência (Quadro Do Administrador) Publicado Em 14.09.2017 No Dje Nº 2667. Relacionou o Banco na Classe Ii – Garantia Real Com Crédito De R\$ 868.000,00.

Documento Nº 09: E-Mail Administrador Judicial

Documento Nº 10: Tela SAJ - Impugnação De Crédito Nº 0306280-80.2019.8.24.0008 Em Trâmite Na 5ª Vara Cível Do Foro De Blumenau.

Documento Nº 11: Termo de Pregão da Falência

Evento 1861

Evento:

JUNTADA_DE_PETICAO___Nº_PROTOCOLO__WBNU_19_10147174_0 TIPO_DA_PETICAO__PETICAO

Data:

22/08/2019 16:36:15

Usuário:

MIG - USUÁRIO DE MIGRAÇÃO -

Processo:

0020201-29.2012.8.24.0008/SC

Sequência Evento:

1861

ANGELITO BARBIERI

A D V O G A D O S

AO JUÍZO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BLUMENAU – ESTADO DE SANTA CATARINA

Autos do Processo nº 0020201-29.2012.8.24.0008

PARAÍSO COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 06.210.049/0001-55, com sede na Avenida Sete de Setembro, n. 870, Centro, na cidade de Porto Velho/RO, CEP: 76801-084, ora REQUERENTE, vem respeitosamente, por seus procuradores infra-assinados, informar e requerer o que segue.

No dia 15/08/2019, às 13:00 horas, foi realizado o pregão do complexo comercial/hoteleiro Grande Hotel Blumenau S.A, representado pelas matrículas nrs. 25.624 e 25.625.

Iniciado o pregão, foram recebidas e entregues 3 (três) propostas, em envelopes lacrados, sendo a de maior valor aquela representada pela REQUERENTE (R\$ 14.000.100,00) e – conforme anexo, empatados em segundo lugar, as apresentadas por Carlos Joel Pacher e Teco Ltda., sendo esta última excluída do pregão.

Iniciados os lances, sagrou-se vencedora a proposta apresentada por Carlos Joel Pacher, nos seguintes termos: valor total de R\$ 14.900.000,00, com entrada de 15%,

ANGELITO BARBIERI

A D V O G A D O S

que representam R\$ 2.235.000,00, a serem depositados em conta judicial vincula aos autos no prazo de 24 horas, sendo o valor restante adimplido mediante o pagamento de 72 parcelas no valor individual de R\$ 175.902,77.

Todavia, Carlos Joel Pacher não depositou o valor de entrada estipulado dentro das 24 horas, conforme determinado, como se extrai dos documentos de fls. 5686-5688.

Diante da ausência de cumprimento pela parte vencedora do que restou determinado no pregão, vem a REQUERENTE reiterar e pleitear a arrematação do complexo comercial/hoteleiro pelo valor ofertando no lance – R\$ 14.000.100,00 (quatorze milhões e cem reais), nas condições fixadas à proposta vencedora, ou seja: entrada de 15% (quinze por cento) em 24 (vinte e quatro) horas no montante de R\$ 2.100.015,00, ficando R\$ 11.900.085,00 dividido em 72 parcelas.

Muito embora não conste no edital a possibilidade de contemplação do bem em caso de frustração de pagamento pela proposta ganhadora, determinar a realização de um novo certame seria apegar-se a um rigorismo formal que não se coaduna com os princípios da economia e celeridade processual, pois no presente caso, o ato é juridicamente perfeito e o valor é suficiente para liquidação do passivo do Grande Hotel Blumenau S.A, não havendo necessidade, deste modo, de determinar a realização de novo ato, já que o valor ofertado satisfaz o que se persegue com o leilão do imóvel.

Ademais, resulta claro que o desfazimento da primeira arrematação não importou em qualquer ônus para os devedores, motivo pelo qual se mostra possível e viável o acolhimento do pleito de arrematação aqui realizado, já que totalmente legítima e válida a proposta da REQUERENTE. Além disso, sequer se pode alegar que o preço praticado na proposta teria sido vil, isto porque o valor mínimo para arrematação, conforme consta no edital era de R\$ 14.000.000,00 (quatorze milhões de reais). Além do mais, como já reiteradamente declarado, o valor indicado é mais do que suficiente para satisfazer a pretensão dos credores da massa falida.

ANGELITO BARBIERI

A D V O G A D O S

Nestes exatos termos se decidiu através de Acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Agravo de instrumento - Decisão agravada que determinou a redesignação de leilões - Insurgência por parte da exequente – Cabimento – Primeiro arrematante remisso - Muito embora não tenha constado do edital a possibilidade de arrematação em favor do segundo licitante, no caso, a própria credora, a determinação de um novo certame implicaria em efetivos prejuízos, pois, além de demandar tempo, encareceria ainda mais o custo da demanda - Aplica-se à espécie o previsto no artigo 249, § 1º, do CPC/73 – Segundo lance considerado válido, a legitimar a arrematação pretendida pela exequente - Preço vil não caracterizado – Decisão reformada – Recurso provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2102811-48.2016.8.26.0000; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/08/2016; Data de Registro: 09/09/2016)

Cumprе mencionar que neste julgado específico, eram 3 (três) as partes habilitadas no leilão. No caso em concreto, somente 2 (duas) partes restaram habilitadas, isto é, estiveram em conformidade com o edital. Considerando que a parte que teve o lance de arrematação vencedor desistiu da compra (não depositou o valor da entrada em tempo hábil), a REQUERENTE é oficialmente a única parte capaz de arrematar o referido bem em consonância com as regras do pregão ocorrido em 15/08/2019.

A mesma Colenda Corte já havia se manifestado no sentido de admitir que a arrematação do bem se dê pelo segundo maior valor ofertado no caso de ausência de pagamento do preço pelo lançador que ofertou quantia maior:

ANGELITO BARBIERI

A D V O G A D O S

“Entretanto, não há irregularidade no pleito formulado pela credora, no sentido de que lhe fosse deferida a arrematação, sobretudo, em razão desta ter participado da venda pública do bem imóvel penhorado, tendo ofertado seu lance, conforme expressamente reconhecido pelas próprias embargantes em sua petição inicial.

Isto porque, conforme salientado pelo D. Juiz a quo, o desfazimento da primeira arrematação não importou em qualquer ônus para as devedoras, as quais em momento algum impugnaram o valor do lance ofertado pela credora, em relação ao qual houve expressa manifestação por parte daquele Juízo, no sentido de que não se tratava de valor vil.

Ademais, de acordo com a interpretação literal da redação anterior do art. 695 do CPC, partia-se do pressuposto que não existiriam outros lances além daquele desfeito por ausência de pagamento de preço, hipótese esta que não se coaduna com a realidade fática dos presentes autos, quando se observa a existência de um segundo lance válido, a legitimar a arrematação pretendida pela própria credora.” (APELAÇÃO CÍVEL Nº 9194304-70.2005.8.26.0000, 17ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. ERSON DE OLIVEIRA).

Outro esclarecimento que deve ser feito, é de que ambos os julgados informados versavam de hipótese de leilão, enquanto no caso em tela se trata formalmente da modalidade pregão – conforme indicado no referido edital. Isto significa que o ato formal realizado se tratava de ato de pregão. O que se busca através desta petição é o recebimento da proposta indicada através de envelope lacrado através de pregão. Afinal, apenas 2 (duas) partes seguiram na modalidade de leilão oral, sendo que a parte que arrematou desistiu no ato subsequente a arrematação o que serviu tão somente para especular e tumultuar o valor do bem arrematado em prejuízo das demais partes presentes.

ANGELITO BARBIERI

A D V O G A D O S

Em outras palavras, se o arrematante vencedor tivesse agido com lisura e responsabilidade, não teria nem mesmo participado do pregão e sequer teria entregue envelope com proposta. Fato este que resultaria, invariavelmente, na arrematação do valor contido na proposta da REQUERENTE, portanto, R\$ 14.000.100,00 (quatorze milhões e cem reais) – já que teria sido a única proposta apresentada em conformidade com o edital.

Neste sentido, interessante citar a redação do § 1º, do art. 282, do CPC:

Art. 282. Ao pronunciar a nulidade, o juiz declarará que atos são atingidos e ordenará as providências necessárias a fim de que sejam repetidos ou retificados.

§ 1º O ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte.

Neste cenário, diante do exposto, requer seja acolhido o pedido de arrematação formulado na presente petição, R\$ 14.000.100,00 (quatorze milhões e cem reais), nas condições fixadas à proposta até então vencedora.

Uma vez deferido o pedido, a parte arrematante se compromete desde já em realizar o depósito da entrada na proporção de 15% em até 24 (vinte e quatro) horas a contar da publicação/intimação do deferimento do referido pedido.

Nestes termos, pede deferimento.

Blumenau (SC), 22 de agosto de 2019.

ANGELITO JOSÉ BARBIERI

OAB/SC 4.026

JÚLIO LINDNER BARBIERI

OAB/SC 36.736

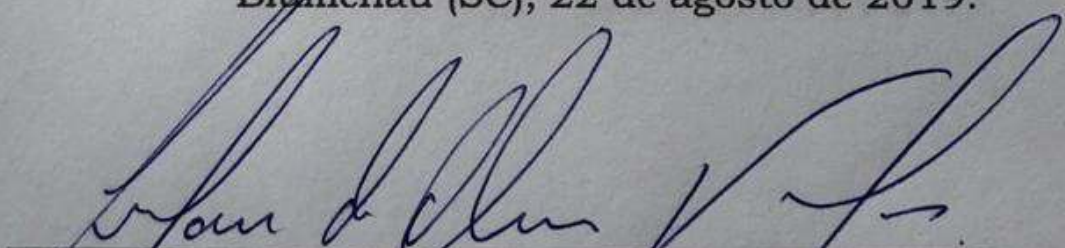
EVELI SCHWARTZ

OAB/SC 37.464

PROCURAÇÃO AD JUDICIA

Pelo presente instrumento de procuração, **PARAÍSO COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 06.210.049/0001-55, com sede na Avenida Sete de Setembro, nº 870, Bairro Centro, na cidade de Porto Velho/RO, CEP 76.801-084; nomeia e constitui seus procuradores e advogados, **ANGELITO JOSÉ BARBIERI**, inscrito na OAB/SC sob o nº 4.026; **EVELI SCHWARTZ**, inscrita na OAB/SC sob o nº 37.464; **FELIPE ANUSECK BARBIERI**, inscrito na OAB/SC sob o nº 37.457; **JÚLIO LINDNER BARBIERI**, inscrito na OAB/SC sob o nº 36.736 e OAB/SP sob o nº 363.916-A; **SABRINA KNIHS DE MEDEIROS**, inscrita na OAB/SC sob o nº 25.806 e a Sociedade **ANGELITO BARBIERI ADVOGADOS**, inscrita na OAB/SC sob o nº 036/87, todos com endereço profissional na Rua Bolívia, nº 601, Ponta Aguda/SC, CEP: 89050-300, telefone (47) 3340-3333, em Blumenau/SC, email: advocacia@angelitobarbieri.com.br; **especialmente para apresentar defesa da OUTORGANTE na Ação nº 0020201-29.2012.8.24.0008, em que figuram como partes Grande Hotel Blumenau S.A e outros**, conferindo aos outorgados os poderes gerais para o foro em geral, com a cláusula *ad judicium et extra* em qualquer juízo, instância ou tribunal, podendo propor contra, quem de direito, as ações competentes e defendê-la, nas contrárias, transigir, firmar acordos em juízo "et extra", desistir, firmar compromissos amigáveis ou judiciais, representar junto a repartições públicas, federais, estaduais, municipais e autarquias, seguindo-as até final decisão, usando dos recursos legais e acompanhando-os, podendo inclusive receber e dar quitação, substabelecer, com ou sem reservas de poderes, no todo ou em parte a presente procuração, praticando enfim todos os atos necessários ao cumprimento deste mandato.

Blumenau (SC), 22 de agosto de 2019.



PARAÍSO COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. - ME

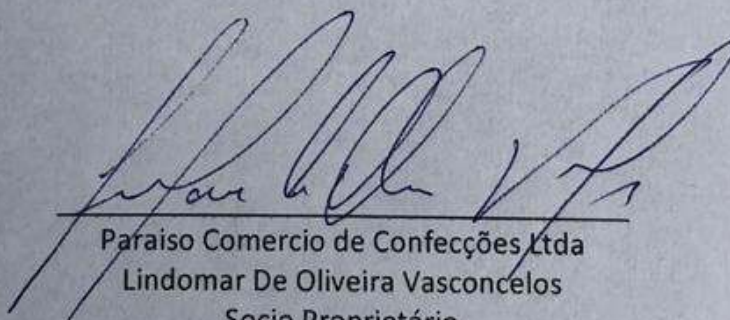
Paraíso Comércio de Confecções LTDA.
Avenida Sete de Setembro, 870 – Centro – Porto Velho – RO
CEP: 76801 – 084 – TEL: 69 3224 - 1650
CNPJ: 06210049/0001 - 55



A empresa Paraíso Comercio de Confecções Ltda, inscrita no CNPJ 06.210.049/0001-55, neste ato representado por seu Sócio Majoritário LINDOMAR DE OLIVEIRA VASCONCELOS, brasileiro, natural de Ubajara, Estado do Ceará, Casado, empresário, portador da cédula de identidade nº. 2000097213587 SSP/CE, inscrito no CPF/MF sob nº. 115.871.213-87, residente e domiciliado na cidade de Porto Velho, Estado de Rondônia, na Rua Martinica nº 242 Bairro Costa e Silva, oferta o lance de R\$ 14.000.100,00 (Quatorze milhões e cem reais) pelo imóvel Grande Hotel Blumenau S/A de Matrículas N°25624 e 25625 do 01° Ofício de registros de imóveis do Blumenau. Sendo o lance de R\$ 14.000.100,00 (Quatorze milhões e cem reais) com entrada de 15% no valor de R\$ 2.100.015,00 (Dois milhões e cem mil reais e quinze centavos), ficando R\$ 11.900.085,00 dividido em 72 parcelas no prazo de trinta em trinta dias no valor de R\$ 165.278,96(cento e sessenta e cinco mil duzentos e setenta e oito reais e noventa e seis centavos) corrigidos monetariamente.

Agradecemos,

Atenciosamente.



Paraíso Comercio de Confecções Ltda
Lindomar De Oliveira Vasconcelos
Socio Proprietário



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2016.0000644996

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2102811-48.2016.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante TROP COMÉRCIO EXTERIOR LTDA, são agravados FOREST TRADE COMERCIO SERVIÇOS IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA e SEVILLE DO BRASIL INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA..

ACORDAM, em 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Por maioria de votos, em julgamento proferido nos termos do art. 942 e § 1º do Novo CPC, deram provimento ao recurso, vencido o Relator, que declara. Acórdão com o 2º Desembargador.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SERGIO GOMES, vencedor, JOÃO PAZINE NETO (Presidente), vencido, JOÃO PAZINE NETO (Presidente), JOSÉ TARCISO BERALDO, ISRAEL GÓES DOS ANJOS E PEDRO KODAMA.

São Paulo, 30 de agosto de 2016

SERGIO GOMES
RELATOR DESIGNADO
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2102811-48.2016.8.26.0000
 AGRAVANTE: TROP COMÉRCIO EXTERIOR LTDA
 AGRAVADOS: FOREST TRADE COMERCIO SERVIÇOS IMPORTAÇÃO
 EXPORTAÇÃO LTDA E SEVILLE DO BRASIL INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS
 LTDA.
 COMARCA: SÃO PAULO
 VOTO Nº 30.509

Agravo de instrumento - Decisão agravada que determinou a redesignação de leilões - Insurgência por parte da exequente – Cabimento – Primeiro arrematante remisso - Muito embora não tenha constado do edital a possibilidade de arrematação em favor do segundo licitante, no caso, a própria credora, a determinação de um novo certame implicaria em efetivos prejuízos, pois, além de demandar tempo, encareceria ainda mais o custo da demanda - Aplica-se à espécie o previsto no artigo 249, § 1º, do CPC/73 – Segundo lance considerado válido, a legitimar a arrematação pretendida pela exequente - Preço vil não caracterizado – Decisão reformada – Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão de fls. 36, complementada a fls. 51 (fls. 841 e 866 dos autos originais), que determinou a redesignação das praças, ante a inexistência de previsão no edital quanto a possibilidade de contemplação do bem ao segundo licitante, em caso de frustração de pagamento pelo ofertante do maior lance.

Transcreve-se o relatório do voto proferido pelo Desembargador Relator JOÃO PAZINE NETO, que passa a integrar, para todos os efeitos, o presente recurso: Insurge-se a exequente, em síntese, que a r. decisão agravada merece reforma, para que seja considerada a arrematação por ela efetivada ou, em caso de entendimento diverso, que seja determinada apenas a realização de segundo leilão, pois o primeiro restou negativo por ausência de licitantes aptos a arrematar o imóvel pelo valor de sua avaliação. Afirma que em segundo leilão realizado em 01.03.2016, o imóvel em questão foi arrematado pelo valor de R\$ 2.000.000,00 e o segundo maior lance foi ofertado por ela agravante no valor de R\$ 1.750.000,00.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Porém, o então arrematante não retornou para a assinatura do auto e entrega da guia de depósito do valor da arrematação, apesar de cientificado, de modo que foi determinada a lavratura do auto de arrematação em seu favor, eis que ofertou o segundo maior lance. Assevera que em face da arrematação efetuada insurgiu-se terceiro, o qual, durante a realização da segunda praça, teria oferecido o terceiro maior lance e requereu fosse designado novo praxeamento do bem, pois a atitude do arrematante remisso teria frustrado interessados em lançar valores entre R\$ 1.750.000,00 e R\$ 2.000.000,00. Além disso, as agravadas alegaram que o procedimento seria ilegal, de modo que o r.despacho hostilizado entendeu que o procedimento adotado, por não ter sido previsto no edital, feriria a vinculação ao instrumento convocatório e determinou a redesignação das praças. Defende ser possível a contemplação do bem ao segundo licitante em caso de frustração de pagamento pelo ofertante do maior lance, pois tal conduta não fere qualquer dispositivo legal e observa os princípios da legalidade, da economia e celeridade processual. Menciona que a redesignação de novas praças em casos como o dos autos importa em mais custos e tempo para a realização, sem que tenha sido comprovado qualquer prejuízo que justifique tal ato, até porque o lance ofertado não é vil. A arrematação ocorrida encontra-se perfeita, acabada e irretratável, notadamente porque, quando da determinação de realização de nova praça, o auto de arrematação já havia sido assinado e o preço depositado. Pugna pela reforma integral da decisão.

Recurso tempestivo, com preparo anotado a fls. 136.

Não foi concedido o efeito suspensivo pleiteado. Dispensado o cumprimento do art. 1.019, II, do CPC/15 (pág. 138).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Ao que consta dos autos, a ora agravante iniciou cumprimento de sentença objetivando, na época do pedido, o recebimento da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

quantia de R\$ 890.252,35. Intimadas a pagar o débito, as agravadas optaram por apresentar impugnação, a qual foi rejeitada e mantida em grau de recurso. Após penhora e avaliação de imóvel, afirma a agravante que concordou com a avaliação de menor valor (R\$ 2.913.000,00), que foi homologada pelo juízo. Determinado o praxeamento do bem, foram designadas as datas de 17/02/16 – 1ª praça e 01/03/16 – 2ª praça. O primeiro praxeamento resultou negativo (fls. 118), sendo o bem arrematado em segunda praça por Fernando Aparecido Rodrigues por R\$ 2.000.000,00 (fls. 121). O segundo maior lance foi o da ora recorrente, no valor de R\$ 1.750.000,00.

Consta que o arrematante não retornou para assinatura do auto de arrematação (fls. 123), motivo pelo qual foi determinada a lavratura do auto em favor dela agravante, na qualidade de segunda licitante. Em 03/03/16, a recorrente depositou a diferença entre o valor de seu crédito e o lance – R\$ 208.821,43 (fls. 129). O auto de segunda praça e arrematação, lavrado em 01/03/16, encontra-se a fls. 124.

O juízo 'a quo', na r.decisão vergastada (fls. 51), determinou a repetição do ato por entender a ocorrência de vício na alienação judicial.

Ressalvado esse entendimento, a insurgência manifestada no presente recurso merece guarida.

Com efeito, os agravados defendem a tese de que, tendo em conta que o terceiro que ofertou o maior lance não efetuou o pagamento, não seria possível a adjudicação por parte da credora por ausência de previsão no edital que pudesse autorizar a arrematação em favor do segundo licitante, no caso a própria exequente, razão pela qual pugnaram pela designação de novas praças. Entretanto, sem razão.

Por primeiro, impende observar que não houve impugnação quanto ao valor do lance ofertado pela credora, não restando demonstrado qualquer prejuízo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Embora não se olvide do fato de que não constou no edital de hasta pública a possibilidade de contemplação do bem ao segundo licitante em caso de frustração de pagamento pelo ofertante do maior preço, determinar a realização de um novo certame seria apegar-se a um rigorismo formal que não se coaduna com os princípios da economia e celeridade processual.

Não se pode perder de vista que no processo de execução deve vigorar o princípio da utilidade com o máximo aproveitamento das condições para solução da lide. Nova expedição de edital implicaria em efetivos prejuízos, pois, além de demandar tempo, encareceria ainda mais o custo da demanda.

Esta colenda Corte já se pronunciou no sentido de admitir que a arrematação do bem se dê pelo segundo maior valor ofertado no caso de ausência de pagamento do preço pelo lançador que ofertou quantia maior, conforme entendimento jurisprudencial em caso análogo colacionado pela agravante em suas razões recursais, aqui transcrito na parte que interessa para a análise da questão (fls. 09/12):

“Entretanto, não há irregularidade no pleito formulado pela credora, no sentido de que lhe fosse deferida a arrematação, sobretudo, em razão desta ter participado da venda pública do bem imóvel penhorado, tendo ofertado seu lanço, conforme expressamente reconhecido pelas próprias embargantes em sua petição inicial.

Isto porque, conforme salientado pelo D. Juiz a quo, o desfazimento da primeira arrematação não importou em qualquer ônus para as devedoras, as quais em momento algum impugnam o valor do lanço ofertado pela credora, em relação ao qual houve expressa manifestação por parte daquele Juízo, no sentido de que não se tratava de valor vil.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ademais, de acordo com a interpretação literal da redação anterior do art. 695 do CPC, partia-se do pressuposto que não existiriam outros lances além daquele desfeito por ausência de pagamento de preço, hipótese esta que não se coaduna com a realidade fática dos presentes autos, quando se observa a existência de um segundo lance válido, a legitimar a arrematação pretendida pela própria credora.” (APELAÇÃO CÍVEL Nº 9194304-70.2005.8.26.0000, 17ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. ERSON DE OLIVEIRA).

Assim, tem aplicação à espécie o previsto no artigo 249, § 1º, do CPC, vigente à época dos fatos: *“O ato não se repetirá nem se lhe suprirá a falta quando não prejudicar a parte”.*

Registre-se, ainda, que se tem como admissível o aproveitamento do lance oferecido pela exequente.

Isto porque, diante da desistência do primeiro maior lance – R\$ 2.000.000,00, a agravante ofertou a quantia de R\$ 1.750.000,00, a qual corresponde a 56% do valor da avaliação total do bem atualizada até agosto/15 (fls. 119), não podendo ser considerado preço vil.

A propósito já se decidiu:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARREMATAÇÃO. PREÇO JUSTO. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMBARGOS À ARREMATAÇÃO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. 1. Não se deve considerar arrematação por preço vil a hipótese em que o bem foi arrematado por 60% do valor da avaliação, sendo que qualquer exame tendente à investigação do preço justo da alienação demandaria a incursão no acervo fático probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ. 2. (...). 3 (...). 4. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgRg no AREsp 785.476/SP, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 17/12/2015).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

"ARREMATACÃO - PREÇO VIL - LANCE SUPERIOR A 50% DA AVALIAÇÃO DO IMÓVEL - DESCARACTERIZAÇÃO - Em segunda praça, o lance que se oferece em valor não muito distante daquele de avaliação, superior aos dos demais lançadores e ao valor do crédito exequendo atualizado, não pode ser havido como preço vil, autorizador de sua recusa, nos termos do artigo 692, 'caput' da lei de ritos. (AI 678.055-00/2 - 1ª Câm. Rel. Juiz VIEIRA DE MORAES - J. 8.5.2001)."

"Ação de execução de título extrajudicial Valor mínimo para o leilão em segunda praça de 60% da avaliação Insurgência Artigo 891 do novo CPC - Decisão mantida - Recurso desprovido." (AI 2218258-21.2015.8.26.0000, 29ª Câmara de Direito Privado, j.27.4.16, rel. Des. FORTES BARBOSA).

"Agravo de instrumento. Leilão. Determinação de realização de nova praça em decorrência da apresentação de proposta de compra com valor superior ao arrematado. Arrematação de imóvel em valor superior a 60% da avaliação e do lance inicial. Art. 891 do atual CPC. Em regra, não se considera vil o preço não inferior a 50% do valor atualizado da avaliação. Regularidade do leilão anterior. Nova proposta que, além de extemporânea, não respeita a pendência de ação renovatória de locação em curso. Decisão reformada. Agravo provido." (AI 2199306-91.2015.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 20.4.16, rel. Des. PEREIRA CALÇAS).

Destarte, mostra-se admissível a pretensão da credora no sentido de aproveitar o ato judicial, uma vez que participou da venda pública do imóvel penhorado, ofertou lance e promoveu o depósito relativo à diferença do valor do seu crédito e do bem arrematado.

Ante o exposto, por maioria de votos, dá-se provimento ao recurso.

SERGIO GOMES

RELATOR DESIGNADO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SJ 3.2.8.1 - Serv. de Proce. da 37ª Câmara de Dir. Privado
Páteo do Colégio, 73 - CEP 01016-040 - Páteo do Colégio - Salas
313/304 - 3292-4900 r2146

CERTIDÃO

Processo nº: **2102811-48.2016.8.26.0000**
Classe – Assunto: **Agravo de Instrumento - Espécies de Títulos de Crédito**
Agravante: **TROP COMÉRCIO EXTERIOR LTDA**
Agravado: **Forest Trade Comercio Serviços Importação Exportação
Ltda e outro**
Relator(a): **João Pazine Neto**
Órgão Julgador: **37ª Câmara de Direito Privado**

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

CERTIFICO que o v. Acórdão foi disponibilizado no DJE hoje.

Considera-se data da publicação o 1º dia útil subsequente.

São Paulo, 12 de setembro de 2016.

ERIKA TOKUNAGA - Matrícula M317605
Escrevente Técnico Judiciário

Evento 1862

Evento:

PEDIDO_DE_EXPEDICAO_DE_ALVARA___Nº_PROTOCOLO__WBNU_19_10147991_1 TIPO_DA_PETIC

Data:

23/08/2019 15:31:11

Usuário:

MIG - USUÁRIO DE MIGRAÇÃO -

Processo:

0020201-29.2012.8.24.0008/SC

Sequência Evento:

1862

PJ 24063

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BLUMENAU – SC.

Autos n.º 0020201-29.2012.8.24.0008

ITAÚ UNIBANCO S/A, já qualificado nos autos da **FALÊNCIA** movida por **GRANDE HOTEL BLUMENAU**, igualmente qualificado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por seus advogados infra firmados, informar dados bancários para expedição de alvará para pagamento de seu crédito:

Titular: Oliveira & Antunes Advogados Associados
CNPJ: 02.416.159/0001-17
Banco Itaú
Agência 0132
Conta nº 04816-6

**Nestes termos,
Pede deferimento.**

Blumenau, 22 de agosto de 2019.

Jorge André Ritzmann de Oliveira
OAB/SC 11.985

Tatiane Bittencourt
OAB/SC 23.823

Evento 1863

Evento:

JUNTADA_DE_PETICAO___Nº_PROTOCOLO__WBNU_19_10148377_3 TIPO_DA_PETICAO__PETICAO

Data:

23/08/2019 21:15:20

Usuário:

MIG - USUÁRIO DE MIGRAÇÃO -

Processo:

0020201-29.2012.8.24.0008/SC

Sequência Evento:

1863

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
BLUMENAU-SC**

Processo nº 0020201-29.2012.8.24.0008

URGENTE

TECO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 24.295.296/000183, como sede na Rua Antônio Saturnino Cardoso, 582, sala 02, São Domingos, Navegantes/SC, vem perante Vossa Excelência, por seu procurador, conforme instrumento de mandato anexo, na qualidade de terceira interessada, nos autos do processo falimentar epigrafado, expor e requerer o que segue:

1. Conforme consta da certidão de fls. 5686-5688, no certame ocorrido em 5 de agosto de 2019 o arrematante do imóvel descumpriu o Edital, não depositando em juízo o valor que propôs a título de entrada de pagamento (R\$ 2.235.000,00 - dois milhões, duzentos e trinta e cinco mil reais) no prazo de vinte e quatro (24) horas. Através de contato com o sistema SIDEJUD, até agora não se tem notícia da realização do referido pagamento.

2. A requerente, por outro lado, está há dois anos manifestando-se nos autos do presente processo, demonstrando seu interesse na aquisição dos bens da massa falida de Grande Hotel Blumenau. As propostas de venda direta formuladas não foram deferidas pelo Juízo.

3. No último certame, a requerente foi desclassificada tão-somente por ter requerido o prazo de dez (10) dias para depósito do valor da entrada, apesar de ter aduzido justificativa plausível (petição fls. 5630/5631). **A exigência de vinte e quatro horas (24) para depósito do valor da entrada não encontra amparo legal, tendo sido excessivamente formalista a decisão que excluiu a requerente do pregão, o que acabou sendo prejudicial à massa, pois a proposta apresentada pela TECO foi infinitamente superior à apresentada pela Imobiliária Paraíso.**

4. A propósito, a petição apresentada pela Imobiliária Paraíso à fls. 5784 contém alegações que não podem prevalecer, por não equivalerem à realidade dos fatos, por

conter fundamento eminentemente jurisprudencial - baseado em hipóteses fáticas que não correspondem ao caso concreto - além de não atenderem à razoabilidade.

5. O primeiro ponto que merece a atenção de Vossa Excelência diz com as alegações da Imobiliária Paraíso de que teria apresentado a *segunda melhor proposta*. Ora, a alienação judicial foi designada para ser realizada na modalidade Pregão, em duas fases: primeiro por propostas fechadas e posteriormente por lances orais.

6. A Imobiliária Paraíso, na segunda fase do Pregão (lances orais) ofereceu a quantia de R\$ 14.850.000,00 (quatorze milhões, oitocentos e cinquenta mil reais), tendo sido vencida por Carlos Joel Pacher, que ofereceu R\$ 14.900.000,00 (quatorze milhões e novecentos mil reais). **Portanto, a oferta de R\$ 14.850.000,00 (quatorze milhões, oitocentos e cinquenta mil reais) seria a segunda melhor proposta e não a proposta ofertada na primeira fase, equivalente a R\$ 14.000.100,00 (quatorze milhões e cem reais) como pretende fazer crer a Imobiliária Paraíso.**

7. Na verdade, a Imobiliária Paraíso - a pretexto de fazer valer a celeridade e economia processuais - está apresentando NOVA proposta, em valor muito menor do que o segundo lance apresentado por ela na segunda fase do Pregão (lances orais), não podendo tal fato restar desconsiderado por Vossa Excelência, por evidente prejuízo à massa. As ementas acostadas pela Imobiliária Paraíso, neste sentido, são imprestáveis ao objetivo por ela pretendido, eis que o valor a ser considerado como "segundo lance válido" no caso concreto é R\$ 14.850.000,00 (quatorze milhões, oitocentos e cinquenta mil reais).

8. Ora, Excelência, na eventualidade de ser considerada a pretensão da Imobiliária Paraíso, com a flexibilização das formalidades legais, deve também ser considerada a proposta apresentada pela requerente TECO, que atende muito melhor à massa sob qualquer aspecto.

9. Note Excelência, que a exclusão da requerente TECO foi medida extremamente rígida, pois não existe dispositivo legal no ordenamento jurídico que determine o prazo de vinte e quatro (24) horas para depósito do valor da entrada do preço do imóvel arrematado. A eventual tolerância na dilação do prazo para pagamento da entrada não implicaria em nenhum prejuízo à massa, tampouco aos demais participantes do certame. O formalismo no que tange ao prazo da entrada acabou por excluir a proposta que melhor atenderia os interesses da falida: recebimento de quatorze (14) milhões, com entrada de quinze por cento (15%) à vista e **o saldo em quarenta e oito (48) parcelas** corrigidas monetariamente.

10. A melhor proposta deve levar em consideração necessariamente o maior ganho para a massa falida (este é, ao fim e ao cabo, o objetivo maior do processo falimentar). Atenta contra o princípio da proporcionalidade considerar como *melhor* uma proposta R\$ 100,00 (cem reais) superior no valor total, com pagamento do saldo em setenta e duas (72) prestações, **quando há proposta do valor fixado no edital (14 milhões) com igual entrada e pagamento em prazo dois anos menor → quarenta e oito (48) parcelas!!!** É evidente, sob o aspecto jurídico tanto quanto sob o aspecto econômico, que tal conclusão não protege os interesses da falida.

11. Dispõe o art. 903 do CPC que "qualquer que seja a modalidade de leilão, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, **a arrematação será**

considerada perfeita, acabada e irretratável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o § 4º deste artigo, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos.

12. Trata-se, assim, de **ato único**, que já **se exauriu**, não podendo ser “reaberto”, muito menos para ser considerada proposta apresentada na primeira fase de uma solenidade que chegou à segunda fase (lances orais) na qual foi apresentada outra proposta de valor maior pela própria Imobiliária Paraíso!

13. Seria atentatório contra o princípio da ISONOMIA previsto na Constituição Federal excluir-se a requerente TECO do certame em função de ter ela solicitado prazo de dez (10) dias para pagamento do valor da entrada de uma PROPOSTA infinitamente superior (sendo que não há nenhum impedimento legal à dilação pretendida e não haveria prejuízo algum aos demais participantes do certame, e ao próprio certame, de maneira geral) valendo-se o Juízo de extremo formalismo e rigidez, **para posteriormente rever os atos praticados e manifestar-se favoravelmente à flexibilização da lei para considerar a pretensão da Imobiliária Paraíso, de fazer valer a sua primeira proposta. Na eventualidade de tal hipótese ocorrer, deverá haver a flexibilização para consideração também da proposta da requerente TECO.**

14. Importante frisar que a Imobiliária Paraíso SEQUER IMPUGNOU o prazo de dez (10) dias solicitado pela TECO na solenidade realizada em 15 de agosto, sendo que o tumulto foi todo causado pelo procurador de Carlos Joel Pacher - interposta pessoa cujo objetivo, ao que tudo indica, era apenas o de frustrar o certame - pelo que deve ser responsabilizado por ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do que dispõe o §6º do art. 903 do CPC.

15. Estabelece a Lei 11.101/05, em seu art. 189, que as disposições do Código de Processo Civil são aplicáveis aos procedimentos previstos na Lei de Falência. Além disso, especificamente no que tange à alienação judicial do ativo, o art. 142, §3º, refere expressamente que ao leilão por lances orais, aplicam-se no que couber as disposições do CPC.

16. Nesse sentido, destaca-se que refere o art. 903, § 1º do CPC

“Art. 903. (...)

§1. Ressalvadas outras situações previstas neste Código, a arrematação poderá, no entanto, ser:

I - invalidada, quando realizada por preço vil ou com outro vício;

II - considerada ineficaz, se não observado o disposto no art. 804 ;

III - resolvida, se não for pago o preço ou se não for prestada a caução”.

17. Com a *maxima venia*, segundo lição de Araken de Assis (*in* Manual da Execução, 12ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p. 1212) em caso de ausência de pagamento do preço pelo imóvel arrematado, configura-se o inadimplemento, **devendo o bem retornar a leilão:**

“O inadimplemento é automático (mora ex re). Verificado o descumprimento e independente de postulação do exequente, o juiz resolverá a

arrematação, aplicando a sanção - perda da caução - e ordenando o retorno do bem a leilão”.

18. Também leciona José da Silva Pacheco, em sua consagrada obra “Processo de Falência e Concordata: comentários à lei de falências (Rio de Janeiro: Forense, 13ª ed. 2004, p. 512) sobre o a ausência de pagamento do preço pelo imóvel arrematado:

“Se não o fizer, deverão os bens ser levados a novo leilão. O arrematante faltoso, porém, ficará obrigado a prestar a diferença que houver entre o que foi alcançado em novo leilão e o preço da arrematação não cumprida. Ficará obrigado a pagar, ainda, as despesas que tiver dado causa. Além disso, perderá o sinal que houver dado”.

19. Neste sentido é o entendimento jurisprudencial:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO (ARTIGO 1.015, XIII E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/2015). (...) RESOLUÇÃO DA ARREMATAÇÃO. INADIMPLEMENTO SUCESSIVO DE PRESTAÇÕES CORRESPONDENTES AO PREÇO DA ARREMATAÇÃO. (...) DESFAZIMENTO DA ARREMATAÇÃO QUE, EM VIRTUDE DA FALTA DE PAGAMENTO DO PREÇO, OPERA-SE POR FORÇA DE LEI. PLEITO EM CONTRARRAZÕES PARA APLICAÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ À RECORRENTE. INOCORRÊNCIA DE QUALQUER ATO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. REGULAR EXERCÍCIO DO DIREITO DE RECORRER. SANÇÃO PROCESSUAL DESCABIDA. DECISÃO ESCORREITA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. O inadimplemento é automático (*mora ex re*). Verificado o descumprimento e independente de postulação do exequente, o juiz resolverá a arrematação, aplicando a sanção - perda da caução - e **ordenando o retorno do bem a leilão** (ARAKEN DE ASSIS. Manual da Execução, 12ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p. 1212). “Ausência de pagamento do preço na forma do edital. Regras que vinculam todos os potenciais interessados, que devem fielmente respeitá-las. Não pode o arrematante, decorrido o prazo de pagamento, inovar o certame, nele incluindo condição não oferecida aos demais licitantes, pena de quebra da isonomia entre eles”. (TJSP; Agravo de Instrumento 0043204-46.2013.8.26.0000; Relator (a): Francisco Loureiro; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Sumaré - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 29/08/2013; Data de Registro: 04/09/2013).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. (...) ARREMATAÇÃO NA FORMA PARCELADA. PAGAMENTO DE APENAS UMA PARCELA. ARREMATAÇÃO ANULADA. 1. O inadimplemento do parcelamento configura hipótese enquadrável no § 1º, II, do art. 694 do CPC, **o que leva ao retorno do bem à praça**. 2. Caso em que o arrematante pagou apenas a primeira parcela do bem arrematado em leilão. 3. Agravo de instrumento desprovido. (TRF-4 - AG: 27735 SC 2009.04.00.027735-9, Relator: OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, Data de Julgamento: 06/04/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: D.E. 28/04/2010).

“(…)REEXAME NECESSÁRIO. Não honrado o sinal pelo arrematante, deveria o município ter procedido à renovação do leilão, respeitando-se todos os requisitos formais de publicidade e transparência. Descabido o prosseguimento posterior, com arrematação por pessoa que nem mesmo dera lance na fase inicial. Nulidade do certame reconhecida. APELAÇÃO DO MUNICÍPIO PARCIALMENTE PROVIDA. APELO DO AUTOR PREJUDICADO. SENTENÇA REFORMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70032380917, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Almir Porto da Rocha Filho, Julgado em 20/11/2013).

20. Pelo exposto, REQUER:

a) na eventualidade de serem flexibilizadas pelo Juízo as disposições legais para serem consideradas as propostas fechadas do certame já realizado, que seja considerada como melhor lance a proposta da TECO (14 milhões, com entrada de 15% em 10 dias + saldo em 48 parcelas corrigidas monetariamente) em função do fato de que o menor número de parcelas acarreta benefício econômico superior à massa do que a proposta da Imobiliária Paraíso que é R\$ 100,00 (cem reais) maior no valor total, porém o saldo será pago em 72 parcelas;

b) Não sendo este o entendimento, requer seja designado novo leilão, nos termos da lei, entendimentos doutrinários e jurisprudenciais colacionados, conforme fundamentação supra.

Nestes termos, pede deferimento.

Florianópolis, 23 de agosto de 2019.

Pp. Renato Hadlich

OAB/SC 3.974

Evento 1864

Evento:

CERTIDAO_EMITIDA___CERTIFICO_QUE_DECORREU_O_PRAZO_INDICADO_AS_FLS___588_ITEM_17

Data:

26/08/2019 12:58:14

Usuário:

MIG - USUÁRIO DE MIGRAÇÃO -

Processo:

0020201-29.2012.8.24.0008/SC

Sequência Evento:

1864



PODER JUDICIÁRIO DE SANTA CATARINA
Comarca - Blumenau
5ª Vara Cível
Processo n. 0020201-29.2012.8.24.0008

CERTIDÃO

Ação: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte/PROC

Requerente: Grande Hotel Blumenau S/A

:

CERTIFICO que decorreu o prazo indicado às fls. 588, item 17, sem manifestação da parte vencedora no pregão de fls. 5636/5638. O referido é verdade e dou fé.

Blumenau (SC), 26 de agosto de 2019.

Fernanda Salles de Faria Todeschini
M20370

Evento 1865

Evento:

RENUNCIA_DE_MANDATO_ENCARGO___Nº_PROTOCOLO__WBNU_19_10148884_8 TIPO_DA_PETIC

Data:

26/08/2019 15:02:03

Usuário:

MIG - USUÁRIO DE MIGRAÇÃO -

Processo:

0020201-29.2012.8.24.0008/SC

Sequência Evento:

1865

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 5º VARA CÍVEL
DA COMARCA DE BLUMENAU – SANTA CATARINA**

Autos do Processo nº 0020201-29.2012.8.24.0008

PEDRO CASCAES NETO, brasileiro, casado, advogado, regularmente inscrito na OAB/SC sob nº 26.536, com domicílio profissional à Rua Dr. Amadeu da Luz, nº 100, sala 201, Centro, Blumenau-SC, vem perante Vossa Excelência, informar que **renuncia ao mandato** outorgado por **CARLOS JOEL PACHER**, para atuação nestes autos, conforme a procuração juntada às fls. 5649.

Com fulcro no artigo 5º, § 3º, da Lei 8.906/94, este advogado continuará a representação pelo período de 10 (dez) dias, contados do recebimento da notificação de renúncia (dia 26/08/2019), documento em anexo, salvo se outro procurador for constituído antes do final deste prazo.

Nestes termos,
Requer deferimento.

Blumenau, 26 de agosto de 2019.

PEDRO CASCAES NETO
OAB/SC 26.536

26/08/2019

E-mail de Cascaes, Hirt e Leiria - Notificação de renúncia



Pedro Ivo Klug <pedrok@chl.adv.br>

Notificação de renúncia

Pedro Cascaes Neto <cascaes@chl.adv.br>

26 de agosto de 2019 12:09

Para: pacherpresident@gmail.com

Cco: pedrok@chl.adv.br

Prezado Sr. Carlos Joel Pacher, bom dia!

Pelo presente comunicamos que, em face de vossa inadimplência contratual para com esta banca jurídica, bem como o descumprimento dos termos da aquisição do Grande Hotel Blumenau, nos autos do processo nº 0020201-29.2012.8.24.0008, estamos **renunciando ao mandato** que nos foi conferido por vossa senhoria.

Entretanto, destacamos que não estamos desistindo da cobrança das verbas honorárias contratadas, eis que a culpa pela rescisão do contrato é de vossa senhoria, por seu inadimplemento.

Com fulcro no artigo 5º, § 3º, da Lei 8.906/94, continuaremos a representá-lo pelo período de 10 (dez) dias, contados do recebimento desta missiva, salvo se outro advogado for constituído antes do final deste prazo.

Nestes termos, cientificamos-lhe.

Atenciosamente,



CASCAES, HIRT & LEIRIA
ADVOCACIA EMPRESARIAL

Pedro Cascaes Neto

OAB/SC 26.536

www.chl.adv.br

Rua Dr. Amadeu da Luz, 100 | Centro | Blumenau-SC |
CEP 89010-160

47.3322-5005 |

** Esta mensagem é confidencial, e protegida nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), configurando violação de correspondência e de sigilo e confidência profissional da advocacia, sendo, pois, vedada sua reprodução sem autorização deste interlocutor, sob às penas legais.*

Evento 1866

Evento:

DECISAO_INTERLOCUTORIA___SAJ___1___DA_PETICAO_DE_P___5_691_5_783_CONSIDERANDO_QU

Data:

26/08/2019 15:09:09

Usuário:

MIG - USUÁRIO DE MIGRAÇÃO -

Processo:

0020201-29.2012.8.24.0008/SC

Sequência Evento:

1866



PODER JUDICIÁRIO DE SANTA CATARINA
Comarca de Blumenau
5ª Vara Cível
Processo n. 0020201-29.2012.8.24.0008

DECISÃO

Ação: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte/PROC

Requerente: Grande Hotel Blumenau S/A

1. Da petição de p. 5.691-5.783

Considerando que o banco interessado ajuizou a impugnação de crédito n. 0306280-80.2019.8.24.0008, determino o desentranhamento da petição e documentos de p. 5.691-5.783, que deverão ser juntados naquele incidente no intuito de evitar tumulto processual nos autos da falência.

Lá, intime-se o Administrador Judicial para manifestação no prazo de 5 dias, retornando conclusos com urgência.

2. Da petição de p. 5.690

Intime-se o Administrador Judicial acerca do teor da referida petição, para ciência.

3. Da ausência de pagamento pelo arrematante

Realizado, em 15/8/2019, o pregão determinado através da decisão de p. 5.536-5.539, cujo termo repousa às p. 5.636-5.638, sagrou-se vencedora a proposta apresentada por Carlos Joel Pacher, que deveria, portanto, depositar o valor de R\$2.235.000,00 no prazo de 24 horas.

Contudo, o arrematante não só deixou de proceder ao depósito do valor devido a título de entrada (p. 5.686/5.687), como sequer se manifestou nos autos a fim de trazer qualquer justificativa para o inadimplemento. Vale esclarecer que o edital previa prazo de 5 dias úteis para prova da quitação, o qual transcorreu em branco (p. 5.805).

Dessa forma, **declaro prejudicada** a proposta apresentada por Carlos Joel Pacher, dando-a, portanto, como **inexistente**.

Aplico, em desfavor do remisso, a **multa** prevista no item "16" do edital de pregão (p. 5.588), no patamar de 1% sobre o valor da proposta apresentada, totalizando R\$149.000,00.

Lavre-se a **certidão**, remetendo-a ao Administrador Judicial para execução (art. 142, § 6º, III, da Lei 11.101/2005).

Além disso, **veto** a participação de Carlos Joel Pacher em eventuais



PODER JUDICIÁRIO DE SANTA CATARINA
Comarca de Blumenau
5ª Vara Cível
Processo n. 0020201-29.2012.8.24.0008

futuros leilões e/ou pregões que tenham como objeto a alienação de bens da massa falida, nos termos dos artigos 142, § 3º, da Lei 11.101/2005 e 897 do Código de Processo Civil.

Mas não é só.

A dupla desídia do proponente gerou perplexidade mormente quando confrontada com sua conduta pretérita no processo e com dados obtidos posteriormente à omissão.

Foi assim que se constatou, que, em 28/8/2018, logo após a apresentação de proposta de venda direta por Teco Ltda. (p. 4.324-4.327), o falido apresentou impugnação, instruindo-a com uma oferta de aquisição de Carlos Joel Pacher (p. 4.345 e 4.347).

Por conta disso, o Juízo optou pela designação de leilão (p. 4.536) em que, contudo, ele não se fez presente (p. 5.261-5.262). Aliás, ninguém se fez.

Frustradas todas as tentativas de leilão e promovido o pregão (p. 5.537-5.539 e 5.636-5.638), Carlos Joel, representado pelo advogado do falido (p. 5.649), compareceu, lançando diversas impugnações visando à desclassificação dos demais concorrentes.

Uma delas, fundamentada na mesma regra que o arrematante acabou por infringir, levou à exclusão de uma das proponentes do ato.

Por conta desses fatos, que, em conjunto, geraram dúvida a respeito da real intenção de aquisição do bem, em diligência perante o SISP, este Juízo extraiu as informações de que Carlos Joel Pacher é qualificado como taxista (e não empresário, como indicou nestes autos) bem como que, na relação de veículos registrados em seu nome, existe apenas uma motocicleta (Sundown Web 100, modelo 2006).

Evidentemente, tais dados podem ser melhor esclarecidos ou até mesmo complementados. Todavia, a teor dos arts. 5º e 40 do CPP, e considerando o cenário acima transcrito, assim como os delitos tipificados nos arts. 358 do Código Penal e 168 da Lei 11.101/2005, entendo que tal deverá, se for caso, dar-se no âmbito de inquérito policial. Determino, pois, a remessa de cópia da presente decisão (consulta ao SISP anexa inclusive) e dos documentos de p. 4.343-4.347, 4.536, 5.261-5.262, 5.537-5.539, 5.636-5.638 e 5.645-5.649 à Autoridade Policial, a



PODER JUDICIÁRIO DE SANTA CATARINA
Comarca de Blumenau
5ª Vara Cível
Processo n. 0020201-29.2012.8.24.0008

fim de que tome ciência e, se entender cabíveis, eventuais providências.

Atente-se que "O papel do juiz, como gestor dos atos processuais, não se compadece com o comportamento omissivo, inerte, agindo como típico amanuense das leis. O interesse na realização da justiça preponderantemente deve ser do magistrado [...]" (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4016530-07.2019.8.24.0000, de Indaial, rel. Des. Jorge Luis Costa Beber, Segunda Câmara de Direito Civil, j. 27-06-2019).

4. Das providências necessárias à realização do ativo

Compareceram ao pregão 3 (três) interessados (Teco Ltda., Paraíso Comércio de Confecções Ltda. e Carlos Joel Pacher). Como se depreende do termo de p. 5.636-5.638, a primeira foi excluída do pregão e o último se sagrou, naquela oportunidade, vencedor.

Contudo, como exposto acima, a proposta apresentada por Carlos Joel Pacher ficou prejudicada e inexistente em virtude da ausência do pagamento previsto para ser realizado em 24 horas após o término do ato.

A Lei 11.101/2005, que rege as disposições inerentes à falência, em seu art. 142, parágrafos 5º e 6º, disciplina a venda de bens da massa falida por pregão. Nessa modalidade, híbrida, havendo mais de uma proposta em envelope fechado, passa-se à fase de leilão oral.

Na hipótese dos autos, o pregão foi à segunda fase, que, contudo, acabou prejudicada porque, dentre os dois proponentes regularmente habilitados, um desistiu.

Do ato, portanto, remanesceu um interessado com proposta válida, nada impedindo que a ele seja conferida a possibilidade de arrematação, nos termos da oferta que trouxe em seu envelope, mantidas todas as demais condições do edital.

Discorrendo sobre o tema, Fábio Ulhoa Coelho ensina que "se eventualmente frustrar-se o leilão, sem o comparecimento de nenhum dos proponentes legitimados, continua válida a melhor proposta das apresentadas em envelope lacrado" (COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à nova lei de falências e recuperação de empresas. – 5. ed. – São Paulo: Saraiva, 2008, p. 372).

Não se trata, ao contrário do sustentado às p. 5.800-5.804, de flexibilização da norma, valendo esclarecer e, na verdade, reiterar, que o pregão,



PODER JUDICIÁRIO DE SANTA CATARINA
Comarca de Blumenau
5ª Vara Cível
Processo n. 0020201-29.2012.8.24.0008

diferentemente do leilão, é composto de duas fases.

A solução jurídica ora adotada encontra amparo na lei, na doutrina e, sobretudo, no princípio da eficiência, consagrado no art. 8º do CPC.

Quanto à alegação da Teco Ltda. no sentido de elidir a desclassificação, este Juízo já se pronunciou em ata, não havendo fato novo a justificar mudança de postura. E, apesar de sustentar que sua proposta era mais vantajosa que as demais, fato é que foi desclassificada, circunstância que impede a concorrência.

No mais, a Paraíso Comércio de Confecções Ltda. se manifestou expressamente às p. 5.784-5.798 demonstrando o seu interesse em manter a proposta inicialmente levada à solenidade (R\$14.000.100,00 - p. 5.651).

Diante do exposto, **intime-se** a interessada Paraíso Comércio de Confecções Ltda. para que, no prazo de 24h, proceda ao depósito do valor a título de entrada, tornando-se, com isso, arrematante dos bens da massa falida.

Reitero que todas as demais disposições do pregão realizado, bem como do seu respectivo edital, permanecem hígidas e deverão ser observadas e cumpridas, no que couberem. Lembro o interessado que, conforme já facultado pelo Juízo, poderão integrar o valor de entrada os R\$100.000,00 que já depositou nos autos, atualizados conforme índices da subconta.

5. Da providência subsequente – venda direta ao terceiro interessado

Em diversas oportunidades nos autos foi requerida, por variados interessados, a venda direta dos bens que compõem a massa falida, hipótese que chegou a ser autorizada através da decisão de p. 4.094-4.098.

Contudo, diante da existência de mais de uma proposta para aquisição dos bens, este Juízo, às p. 4.535-4.538, reputou prudente, a fim de garantir maior competitividade e transparência na alienação do ativo, designar novo leilão e, frustrado este, o pregão recentemente ocorrido.

Assim, caso decorrido em branco o prazo de depósito acima conferido ao segundo interessado do pregão, desde já autorizo a venda direta à empresa Teco Ltda.

Com efeito, ineficazes todas as tentativas de leilão e na hipótese de se confirmar a frustração também do pregão, de rigor que se acolha a oferta que resta



PODER JUDICIÁRIO DE SANTA CATARINA
Comarca de Blumenau
5ª Vara Cível
Processo n. 0020201-29.2012.8.24.0008

nos autos, mormente a fim de evitar mais dispêndios com a manutenção do bem, que hoje recaem exclusivamente sobre a massa, onerando cada vez mais os credores.

Além disso, há que se conter a depreciação do imóvel pela ação do tempo, permitindo, ao mesmo tempo, que possa voltar a exercer sua função social.

Esclareço que a exclusão da proponente do pregão em nada obsta ao recebimento de sua oferta como venda direta, por se tratar de modalidade distinta, desvinculada das outras, admitida pela legislação e aqui adotada como providência sucessiva.

Dessa forma, se verificada a ausência de pagamento do valor de entrada nos termos do item 4 acima, defiro a venda direta dos bens da massa dispostos no edital de pregão à interessada Teco Ltda.

As condições de pagamento deverão ser aquelas apresentadas na proposta de p. 5.669, mais precisamente: valor total de R\$14.000.000,00, com entrada no importe de R\$2.100.000,00 a ser depositada no prazo de 10 (dez) dias úteis, e saldo dividido em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e sucessivas, acrescidas de correção monetária.

Vão mantidas, de modo subsidiário, as disposições fixadas para o pregão anteriormente realizado no que couberem, relacionadas às garantias e multa inclusive.

Intimem-se.

Blumenau (SC), 26 de agosto de 2019.

Vivian Carla Josefovicz
Juíza Substituta Vitalícia

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0416/2019, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Pedro Cascaes Neto (OAB 26536/SC)	D.J
Renato Hadlich (OAB 3974/SC)	D.J
Gilson Amilton Sgrott (OAB 9022/SC)	D.J
Angelito José Barbieri (OAB 4026/SC)	D.J

Teor do ato: "1. Da petição de p. 5.691-5.783 Considerando que o banco interessado ajuizou a impugnação de crédito n. 0306280-80.2019.8.24.0008, determino o desentranhamento da petição e documentos de p. 5.691-5.783, que deverão ser juntados naquele incidente no intuito de evitar tumulto processual nos autos da falência. Lá, intime-se o Administrador Judicial para manifestação no prazo de 5 dias, retornando conclusos com urgência. 2. Da petição de p. 5.690 Intime-se o Administrador Judicial acerca do teor da referida petição, para ciência. 3. Da ausência de pagamento pelo arrematante Realizado, em 15/8/2019, o pregão determinado através da decisão de p. 5.536-5.539, cujo termo repousa às p. 5.636-5.638, sagrou-se vencedora a proposta apresentada por Carlos Joel Pacher, que deveria, portanto, depositar o valor de R\$2.235.000,00 no prazo de 24 horas. Contudo, o arrematante não só deixou de proceder ao depósito do valor devido a título de entrada (p. 5.686/5.687), como sequer se manifestou nos autos a fim de trazer qualquer justificativa para o inadimplemento. Vale esclarecer que o edital previa prazo de 5 dias úteis para prova da quitação, o qual transcorreu em branco (p. 5.805). Dessa forma, declaro prejudicada a proposta apresentada por Carlos Joel Pacher, dando-a, portanto, como inexistente. Aplico, em desfavor do remisso, a multa prevista no item "16" do edital de pregão (p. 5.588), no patamar de 1% sobre o valor da proposta apresentada, totalizando R\$149.000,00. Lavre-se a certidão, remetendo-a ao Administrador Judicial para execução (art. 142, § 6º, III, da Lei 11.101/2005). Além disso, veto a participação de Carlos Joel Pacher em eventuais futuros leilões e/ou pregões que tenham como objeto a alienação de bens da massa falida, nos termos dos artigos 142, § 3º, da Lei 11.101/2005 e 897 do Código de Processo Civil. Mas não é só. A dupla desídia do proponente gerou perplexidade mormente quando confrontada com sua conduta pretérita no processo e com dados obtidos posteriormente à omissão. Foi assim que se constatou, que, em 28/8/2018, logo após a apresentação de proposta de venda direta por Teco Ltda. (p. 4.324-4.327), o falido apresentou impugnação, instruindo-a com uma oferta de aquisição de Carlos Joel Pacher (p. 4.345 e 4.347). Por conta disso, o Juízo optou pela designação de leilão (p. 4.536) em que, contudo, ele não se fez presente (p. 5.261-5.262). Aliás, ninguém se fez. Frustradas todas as tentativas de leilão e promovido o pregão (p. 5.537-5.539 e 5.636-5.638), Carlos Joel, representado pelo advogado do falido (p. 5.649), compareceu, lançando diversas impugnações visando à desclassificação dos demais concorrentes. Uma delas, fundamentada na mesma regra que o arrematante acabou por infringir, levou à exclusão de uma das proponentes do ato. Por conta desses fatos, que, em conjunto, geraram dúvida a respeito da real intenção de aquisição do bem, em diligência perante o SISP, este Juízo extraiu as informações de que Carlos Joel Pacher é qualificado como taxista (e não empresário, como indicou nestes autos) bem como que, na relação de veículos registrados em seu nome, existe apenas uma motocicleta (Sundown Web 100, modelo 2006). Evidentemente, tais dados podem ser melhor esclarecidos ou até mesmo complementados. Todavia, a teor dos arts. 5º e 40 do CPP, e considerando o cenário acima transcrito, assim como os delitos tipificados nos arts. 358 do Código Penal e 168 da Lei 11.101/2005, entendo que tal deverá, se for caso, dar-se no âmbito de inquérito policial. Determino, pois, a remessa de cópia da presente decisão (consulta ao SISP anexa inclusive) e dos documentos de p. 4.343-4.347, 4.536, 5.261-5.262, 5.537-5.539, 5.636-5.638 e 5.645-5.649 à Autoridade Policial, a fim de que tome ciência e, se entender cabíveis, eventuais providências. Atente-se que "O papel do juiz, como gestor dos atos processuais, não se compadece com o comportamento omissivo, inerte, agindo como típico amanuense das leis. O interesse na realização da justiça preponderantemente deve ser do magistrado [...]" (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4016530-07.2019.8.24.0000, de Indaial, rel. Des. Jorge Luis Costa Beber, Segunda Câmara de Direito Civil, j. 27-06-2019). 4. Das providências necessárias à realização do ativo Compareceram ao pregão 3 (três) interessados (Teco Ltda., Paraíso Comércio de Confecções Ltda. e Carlos Joel Pacher). Como se depreende do termo de p. 5.636-5.638, a primeira foi excluída do pregão e o último se sagrou, naquela oportunidade, vencedor. Contudo, como exposto acima, a proposta apresentada por

Carlos Joel Pacher ficou prejudicada e inexistente em virtude da ausência do pagamento previsto para ser realizado em 24 horas após o término do ato. A Lei 11.101/2005, que rege as disposições inerentes à falência, em seu art. 142, parágrafos 5º e 6º, disciplina a venda de bens da massa falida por pregão. Nessa modalidade, híbrida, havendo mais de uma proposta em envelope fechado, passa-se à fase de leilão oral. Na hipótese dos autos, o pregão foi à segunda fase, que, contudo, acabou prejudicada porque, dentre os dois proponentes regularmente habilitados, um desistiu. Do ato, portanto, remanesceu um interessado com proposta válida, nada impedindo que a ele seja conferida a possibilidade de arrematação, nos termos da oferta que trouxe em seu envelope, mantidas todas as demais condições do edital. Discorrendo sobre o tema, Fábio Ulhoa Coelho ensina que "se eventualmente frustrar-se o leilão, sem o comparecimento de nenhum dos proponentes legitimados, continua válida a melhor proposta das apresentadas em envelope lacrado" (COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à nova lei de falências e recuperação de empresas. - 5. ed. - São Paulo: Saraiva, 2008, p. 372). Não se trata, ao contrário do sustentado às p. 5.800-5.804, de flexibilização da norma, valendo esclarecer e, na verdade, reiterar, que o pregão, diferentemente do leilão, é composto de duas fases. A solução jurídica ora adotada encontra amparo na lei, na doutrina e, sobretudo, no princípio da eficiência, consagrado no art. 8º do CPC. Quanto à alegação da Teco Ltda. no sentido de elidir a desclassificação, este Juízo já se pronunciou em ata, não havendo fato novo a justificar mudança de postura. E, apesar de sustentar que sua proposta era mais vantajosa que as demais, fato é que foi desclassificada, circunstância que impede a concorrência. No mais, a Paraíso Comércio de Confecções Ltda. se manifestou expressamente às p. 5.784-5.798 demonstrando o seu interesse em manter a proposta inicialmente levada à solenidade (R\$14.000.100,00 - p. 5.651). Diante do exposto, intime-se a interessada Paraíso Comércio de Confecções Ltda. para que, no prazo de 24h, proceda ao depósito do valor a título de entrada, tornando-se, com isso, arrematante dos bens da massa falida. Reitero que todas as demais disposições do pregão realizado, bem como do seu respectivo edital, permanecem hígidas e deverão ser observadas e cumpridas, no que couberem. Lembro o interessado que, conforme já facultado pelo Juízo, poderão integrar o valor de entrada os R\$100.000,00 que já depositou nos autos, atualizados conforme índices da subconta. 5. Da providência subsequente - venda direta ao terceiro interessado Em diversas oportunidades nos autos foi requerida, por variados interessados, a venda direta dos bens que compõem a massa falida, hipótese que chegou a ser autorizada através da decisão de p. 4.094-4.098. Contudo, diante da existência de mais de uma proposta para aquisição dos bens, este Juízo, às p. 4.535-4.538, reputou prudente, a fim de garantir maior competitividade e transparência na alienação do ativo, designar novo leilão e, frustrado este, o pregão recentemente ocorrido. Assim, caso decorrido em branco o prazo de depósito acima conferido ao segundo interessado do pregão, desde já autorizo a venda direta à empresa Teco Ltda. Com efeito, ineficazes todas as tentativas de leilão e na hipótese de se confirmar a frustração também do pregão, de rigor que se acolha a oferta que resta nos autos, mormente a fim de evitar mais dispêndios com a manutenção do bem, que hoje recaem exclusivamente sobre a massa, onerando cada vez mais os credores. Além disso, há que se conter a depreciação do imóvel pela ação do tempo, permitindo, ao mesmo tempo, que possa voltar a exercer sua função social. Esclareço que a exclusão da proponente do pregão em nada obsta ao recebimento de sua oferta como venda direta, por se tratar de modalidade distinta, desvinculada das outras, admitida pela legislação e aqui adotada como providência sucessiva. Dessa forma, se verificada a ausência de pagamento do valor de entrada nos termos do item 4 acima, defiro a venda direta dos bens da massa dispostos no edital de pregão à interessada Teco Ltda. As condições de pagamento deverão ser aquelas apresentadas na proposta de p. 5.669, mais precisamente: valor total de R\$14.000.000,00, com entrada no importe de R\$2.100.000,00 a ser depositada no prazo de 10 (dez) dias úteis, e saldo dividido em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e sucessivas, acrescidas de correção monetária. Vão mantidas, de modo subsidiário, as disposições fixadas para o pregão anteriormente realizado no que couberem, relacionadas às garantias e multa inclusive. Intimem-se."

Do que dou fé.
Blumenau, 26 de agosto de 2019.

Escrivã(o) Judicial

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, consta da relação nº 0416/2019, inclusa no Diário da Justiça Eletrônico nº 3133, cuja data de publicação considera-se o dia 28/08/2019, com início do prazo em 29/08/2019, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e Resolução nº 04/07-TJ.

Certifico, ainda, que para efeito de contagem do prazo foram consideradas as seguintes datas.

02/09/2019 - Fundação de Blumenau - Prorrogação
07/09/2019 - Independência do Brasil - Prorrogação

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
Pedro Cascaes Neto (OAB 26536/SC)	15	19/09/2019
Renato Hadlich (OAB 3974/SC)	15	19/09/2019
Gilson Amilton Sgrott (OAB 9022/SC)	15	19/09/2019
Angelito José Barbieri (OAB 4026/SC)	1	29/08/2019

Teor do ato: "1. Da petição de p. 5.691-5.783 Considerando que o banco interessado ajuizou a impugnação de crédito n. 0306280-80.2019.8.24.0008, determino o desentranhamento da petição e documentos de p. 5.691-5.783, que deverão ser juntados naquele incidente no intuito de evitar tumulto processual nos autos da falência. Lá, intime-se o Administrador Judicial para manifestação no prazo de 5 dias, retornando conclusos com urgência. 2. Da petição de p. 5.690 Intime-se o Administrador Judicial acerca do teor da referida petição, para ciência. 3. Da ausência de pagamento pelo arrematante Realizado, em 15/8/2019, o pregão determinado através da decisão de p. 5.536-5.539, cujo termo repousa às p. 5.636-5.638, sagrou-se vencedora a proposta apresentada por Carlos Joel Pacher, que deveria, portanto, depositar o valor de R\$2.235.000,00 no prazo de 24 horas. Contudo, o arrematante não só deixou de proceder ao depósito do valor devido a título de entrada (p. 5.686/5.687), como sequer se manifestou nos autos a fim de trazer qualquer justificativa para o inadimplemento. Vale esclarecer que o edital previa prazo de 5 dias úteis para prova da quitação, o qual transcorreu em branco (p. 5.805). Dessa forma, declaro prejudicada a proposta apresentada por Carlos Joel Pacher, dando-a, portanto, como inexistente. Aplico, em desfavor do remisso, a multa prevista no item "16" do edital de pregão (p. 5.588), no patamar de 1% sobre o valor da proposta apresentada, totalizando R\$149.000,00. Lavre-se a certidão, remetendo-a ao Administrador Judicial para execução (art. 142, § 6º, III, da Lei 11.101/2005). Além disso, veto a participação de Carlos Joel Pacher em eventuais futuros leilões e/ou pregões que tenham como objeto a alienação de bens da massa falida, nos termos dos artigos 142, § 3º, da Lei 11.101/2005 e 897 do Código de Processo Civil. Mas não é só. A dupla desídia do proponente gerou perplexidade mormente quando confrontada com sua conduta pretérita no processo e com dados obtidos posteriormente à omissão. Foi assim que se constatou, que, em 28/8/2018, logo após a apresentação de proposta de venda direta por Tecu Ltda. (p. 4.324-4.327), o falido apresentou impugnação, instruindo-a com uma oferta de aquisição de Carlos Joel Pacher (p. 4.345 e 4.347). Por conta disso, o Juízo optou pela designação de leilão (p. 4.536) em que, contudo, ele não se fez presente (p. 5.261-5.262). Aliás, ninguém se fez. Frustradas todas as tentativas de leilão e promovido o pregão (p. 5.537-5.539 e 5.636-5.638), Carlos Joel, representado pelo advogado do falido (p. 5.649), compareceu, lançando diversas impugnações visando à desclassificação dos demais concorrentes. Uma delas, fundamentada na mesma regra que o arrematante acabou por infringir, levou à exclusão de uma das proponentes do ato. Por conta desses fatos, que, em conjunto, geraram dúvida a respeito da real intenção de aquisição do bem, em diligência perante o SISF, este Juízo extraiu as informações de que Carlos Joel Pacher é qualificado como taxista (e não empresário, como indicou nestes autos) bem como que, na relação de veículos registrados em seu nome, existe apenas uma motocicleta (Sundown Web 100, modelo 2006). Evidentemente, tais dados podem ser melhor esclarecidos ou até mesmo complementados. Todavia, a teor dos arts. 5º e 40 do CPP, e considerando o cenário acima transcrito, assim como os delitos tipificados nos arts. 358 do Código Penal e 168 da Lei 11.101/2005, entendo que tal deverá, se for caso, dar-se no âmbito de inquérito policial. Determino, pois, a remessa de cópia da presente decisão (consulta ao SISF anexa inclusive) e dos documentos de p. 4.343-4.347, 4.536, 5.261-5.262, 5.537-5.539, 5.636-5.638 e 5.645-5.649 à

Autoridade Policial, a fim de que tome ciência e, se entender cabíveis, eventuais providências. Atente-se que "O papel do juiz, como gestor dos atos processuais, não se compadece com o comportamento omissivo, inerte, agindo como típico amanuense das leis. O interesse na realização da justiça preponderantemente deve ser do magistrado [...]" (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4016530-07.2019.8.24.0000, de Indaial, rel. Des. Jorge Luis Costa Beber, Segunda Câmara de Direito Civil, j. 27-06-2019). 4. Das providências necessárias à realização do ativo Compareceram ao pregão 3 (três) interessados (Teco Ltda., Paraíso Comércio de Confecções Ltda. e Carlos Joel Pacher). Como se depreende do termo de p. 5.636-5.638, a primeira foi excluída do pregão e o último se sagrou, naquela oportunidade, vencedor. Contudo, como exposto acima, a proposta apresentada por Carlos Joel Pacher ficou prejudicada e inexistente em virtude da ausência do pagamento previsto para ser realizado em 24 horas após o término do ato. A Lei 11.101/2005, que rege as disposições inerentes à falência, em seu art. 142, parágrafos 5º e 6º, disciplina a venda de bens da massa falida por pregão. Nessa modalidade, híbrida, havendo mais de uma proposta em envelope fechado, passa-se à fase de leilão oral. Na hipótese dos autos, o pregão foi à segunda fase, que, contudo, acabou prejudicada porque, dentre os dois proponentes regularmente habilitados, um desistiu. Do ato, portanto, remanesceu um interessado com proposta válida, nada impedindo que a ele seja conferida a possibilidade de arrematação, nos termos da oferta que trouxe em seu envelope, mantidas todas as demais condições do edital. Discorrendo sobre o tema, Fábio Ulhoa Coelho ensina que "se eventualmente frustrar-se o leilão, sem o comparecimento de nenhum dos proponentes legitimados, continua válida a melhor proposta das apresentadas em envelope lacrado" (COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à nova lei de falências e recuperação de empresas. - 5. ed. - São Paulo: Saraiva, 2008, p. 372). Não se trata, ao contrário do sustentado às p. 5.800-5.804, de flexibilização da norma, valendo esclarecer e, na verdade, reiterar, que o pregão, diferentemente do leilão, é composto de duas fases. A solução jurídica ora adotada encontra amparo na lei, na doutrina e, sobretudo, no princípio da eficiência, consagrado no art. 8º do CPC. Quanto à alegação da Teco Ltda. no sentido de elidir a desclassificação, este Juízo já se pronunciou em ata, não havendo fato novo a justificar mudança de postura. E, apesar de sustentar que sua proposta era mais vantajosa que as demais, fato é que foi desclassificada, circunstância que impede a concorrência. No mais, a Paraíso Comércio de Confecções Ltda. se manifestou expressamente às p. 5.784-5.798 demonstrando o seu interesse em manter a proposta inicialmente levada à solenidade (R\$14.000.100,00 - p. 5.651). Diante do exposto, intime-se a interessada Paraíso Comércio de Confecções Ltda. para que, no prazo de 24h, proceda ao depósito do valor a título de entrada, tornando-se, com isso, arrematante dos bens da massa falida. Reitero que todas as demais disposições do pregão realizado, bem como do seu respectivo edital, permanecem hígidas e deverão ser observadas e cumpridas, no que couberem. Lembro o interessado que, conforme já facultado pelo Juízo, poderão integrar o valor de entrada os R\$100.000,00 que já depositou nos autos, atualizados conforme índices da subconta. 5. Da providência subsequente - venda direta ao terceiro interessado Em diversas oportunidades nos autos foi requerida, por variados interessados, a venda direta dos bens que compõem a massa falida, hipótese que chegou a ser autorizada através da decisão de p. 4.094-4.098. Contudo, diante da existência de mais de uma proposta para aquisição dos bens, este Juízo, às p. 4.535-4.538, reputou prudente, a fim de garantir maior competitividade e transparência na alienação do ativo, designar novo leilão e, frustrado este, o pregão recentemente ocorrido. Assim, caso decorrido em branco o prazo de depósito acima conferido ao segundo interessado do pregão, desde já autorizo a venda direta à empresa Teco Ltda. Com efeito, ineficazes todas as tentativas de leilão e na hipótese de se confirmar a frustração também do pregão, de rigor que se acolha a oferta que resta nos autos, mormente a fim de evitar mais dispêndios com a manutenção do bem, que hoje recaem exclusivamente sobre a massa, onerando cada vez mais os credores. Além disso, há que se conter a depreciação do imóvel pela ação do tempo, permitindo, ao mesmo tempo, que possa voltar a exercer sua função social. Esclareço que a exclusão da proponente do pregão em nada obsta ao recebimento de sua oferta como venda direta, por se tratar de modalidade distinta, desvinculada das outras, admitida pela legislação e aqui adotada como providência sucessiva. Dessa forma, se verificada a ausência de pagamento do valor de entrada nos termos do item 4 acima, defiro a venda direta dos bens da massa dispostos no edital de pregão à interessada Teco Ltda. As condições de pagamento deverão ser aquelas apresentadas na proposta de p. 5.669, mais precisamente: valor total de R\$14.000.000,00, com entrada no importe de R\$2.100.000,00 a ser depositada no prazo de 10 (dez) dias úteis, e saldo dividido em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e sucessivas, acrescidas de correção monetária. Vão mantidas, de modo subsidiário, as disposições fixadas para o pregão anteriormente realizado no que couberem, relacionadas às garantias e multa inclusive. Intimem-se."

Do que dou fé.
Blumenau, 29 de agosto de 2019.

Escrivã(o) Judicial

Evento 1867

Evento:

PEDIDO_DE_DILIGENCIAS___Nº_PROTOCOLO__WBNU_19_10148985_2 TIPO_DA_PETICAO__PEDID

Data:

26/08/2019 15:33:14

Usuário:

MIG - USUÁRIO DE MIGRAÇÃO -

Processo:

0020201-29.2012.8.24.0008/SC

Sequência Evento:

1867



CASCAES, HIRT & LEIRIA
ADVOCACIA EMPRESARIAL

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 5º VARA CÍVEL
DA COMARCA DE BLUMENAU – SANTA CATARINA**

Autos do Processo nº 0020201-29.2012.8.24.0008

GRANDE HOTEL BLUMENAU S/A – FALIDA e CLAUDIO GAERTNER, ambos devidamente qualificados nos autos em epígrafe, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por seus advogados constituídos e que assinam digitalmente a presente petição, informar o que segue:

Foi julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, medida proposta por Grande Hotel Blumenau S/A, desde antes da decretação da quebra (2011), contra a arrematação realizada do imóvel contíguo ao que foi objeto do último leilão ocorrido em 15/08/2019. Trata-se do imóvel conhecido como “antigo Cine Buch”.

O julgamento pela Corte da Cidadania foi no sentido de anular a arrematação, por ter sido ela realizada por preço vil, devendo haver nova avaliação e novo leilão para a alienação do bem.

Assim, considerando que Carlos Joel Pacher, proponente vencedor do último leilão não conseguiu efetuar o pagamento no tempo e modo do Edital, pode-se considerar por economia processual, bem como e principalmente em homenagem ao melhor aproveitamento da Massa Falida, a realização de novo leilão, já com todo o complexo de bens, que deve ser reavaliado considerando a realidade da nulidade da praça do imóvel contíguo (antigo Cine Buch).



CASCAES, HIRT & LEIRIA
ADVOCACIA EMPRESARIAL

Desta forma, com a soma de todos os imóveis, numa venda do complexo, poder-se-ia conseguir propostas muito superiores aquelas até então realizadas, **pois tratar-se-ia da alienação de um dos mais valiosos e bem localizados conjuntos imobiliários da cidade de Blumenau.**

Em anexo, segue a decisão do STJ, já publicada.

Ex positis, requer-se à Vossa Excelência a realização de nova avaliação de todo o complexo de bens que compõe o Grande Hotel Blumenau, já considerando o imóvel que agora é agregado novamente à Massa Falida, para então ser realizado o leilão de todo o complexo em conjunto.

Nestes termos,
Requer deferimento.

Blumenau, 26 de agosto de 2019.

PEDRO CASCAES NETO
OAB/SC 26.536

NELSON LEIRIA
OAB/SC 43.885

Superior Tribunal de Justiça

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.265.813 - SC (2011/0163851-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : GRANDE HOTEL BLUMENAU S/A
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO DE BORBA E OUTRO(S) - SC004480
RENATO MORAES DE BEM E OUTRO(S) - SC023612
AGRAVADO : HELMUTH HASSE - ESPÓLIO
REPR. POR : DENISE GERTRUDES HASSE - INVENTARIANTE
ADVOGADO : RENATO WOLFF - SC001503

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 889/915) interposto contra decisão desta relatoria que conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, deu parcial provimento "tão somente para afastar a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC" (e-STJ fl. 886).

O agravante afirma "que no recurso especial foram atacados, sim, de modo específico, os fundamentos utilizados pelo TJSC para manter a arrematação, assim como existe prova de prejuízo para o executado, pois o que se discute aqui não é o não recebimento do valor à vista pelo credor, mas sim a possibilidade da aquisição em prestações de bem imóvel penhorado através [de] proposta/lanço inferior à avaliação, o que é vedado pelo § 1º, do art. 690, do CPC" (e-STJ fl. 905). Ademais, aduz, "O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, EM SEU ART. 690, § 1º, É CLARO, TAXATIVO, E EXPRESSAMENTE VEDA A AQUISIÇÃO EM PRESTAÇÕES DE BEM IMÓVEL PENHORADO EM PROPOSTA/LANÇO INFERIOR À AVALIAÇÃO. Demonstrou-se, igualmente, que, no caso 'sub judice', A HOMOLOGADA PROPOSTA DE AQUISIÇÃO, EM PRESTAÇÕES, NÃO OBSERVOU A OBRIGATORIEDADE DESTA NUNCA SER INFERIOR À AVALIAÇÃO, POSTO QUE O VALOR OFERTADO E HOMOLOGADO, EM PRESTAÇÕES, FOI DE APENAS 57% DA AVALIAÇÃO, razão pela qual deveriam/devem ser reformadas as decisões que mantiveram a homologação da proposta nestas ilegais condições, conforme requerido e, agora, reiterado" (e-STJ fls. 905/906).

Alega divergência jurisprudencial quanto à interpretação do art. 692 do CPC/1973, pois "o Juiz deve, DE OFÍCIO, determinar a REAVALIAÇÃO DO VALOR DO BEM a ser arrematado em hasta pública, NA HIPÓTESE DE SIGNIFICATIVO LAPSO TEMPORAL ENTRE A AVALIAÇÃO DO BEM E A SUA ARREMATAÇÃO" (e-STJ fl. 909). Aponta que "o tempo decorrido e citado no paradigma - REsp 1.006.387-SC - é exatamente o mesmo tempo decorrido no caso 'sub judice', ou seja, 02 (dois) anos" (e-STJ fl. 911).

Superior Tribunal de Justiça

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado, a fim de se "anular, conseqüentemente, a decisão que homologou a proposta/lanço realizado e atos posteriores, para determinar o retorno dos autos ao Juízo de 1º Grau, para, primeiramente, [proceder-se a] nova avaliação do imóvel [constringido], através de 'expert', informando qual o atual valor de mercado do citado imóvel e, aí sim, ser designada nova e justa praça" (e-STJ fl. 915).

Não foi apresentada impugnação (e-STJ fl. 920).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, com fundamento no art. 259, § 6º, do RISTJ, reconsidero a decisão agravada (e-STJ fls. 879/886), pelos motivos abaixo expostos, e prossigo no exame do recurso especial.

Trata-se de recurso especial fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, interposto contra acórdão proferido pelo TJSC assim ementado (e-STJ fl. 769):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA, NOTAS PROMISSÓRIAS. BEM IMÓVEL ARREMATADO, EM SEGUNDA PRAÇA, POR PREÇO INFERIOR AO DA AVALIAÇÃO. POSSIBILIDADE. PREÇO VIL NÃO CONFIGURADO. PLEITEADA ELABORAÇÃO DE NOVO LAUDO DE AVALIAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NOS INCISOS DO ART. 683 DO CPC. CORREÇÃO MONETÁRIA DA AVALIAÇÃO JUDICIAL ANTERIORMENTE REALIZADA. ARREMATACÃO PAR CELADA. VIABILIDADE DIANTE DAS PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 690, § 10, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À DEVEDORA. PRECEDENTES DO STJ.

"Decorrido considerável lapso temporal entre a avaliação e a hasta pública, a rigor deve-se proceder à reavaliação do bem penhorado. Para tanto, porém, é imprescindível que a parte traga elementos capazes de demonstrar a efetiva necessidade dessa reavaliação. Exegese do art. 683, II, do CPC. Ausentes indícios de que o valor de mercado do bem tenha sofrido valorização ou depreciação excepcional, é razoável que a reavaliação seja substituída por mera atualização monetária do valor da primeira avaliação" (STJ, AgRg na MC 16.022/SP, Rel. Mina. Nancy Andrichi, DJe de 14-5-2010).

"Não se desfaz a arrematação pelo motivo apontado (pagamento do preço em prestações), à falta de qualquer prejuízo demonstrado pela devedora" (STJ, REsp n.

180.9411%S, Rei. Ministro Barros Monteiro, DJ de 20-3-2000).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados, com aplicação de multa (e-STJ fls. 785/789).

Nas razões do especial, o recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) art. 690, § 1º, do CPC/1973, tendo em vista não se ter observado a vedação legal ao pagamento em parcelas de imóvel penhorado adquirido por preço

Superior Tribunal de Justiça

inferior ao avaliado,

(ii) art. 692 do CPC/1973, por ausência de nova avaliação judicial de ofício, apesar de decorrido longo lapso entre a estimativa inicial e a praça. "Desta forma, mesmo que a proposta homologada tenha sido no montante de R\$ 2.200.000,00 (57,67% do valor da avaliação judicial histórica de fls. 369/389), dúvidas não há, como já dito, de que o imóvel foi leiloado por preço vil, posto que desatualizada a citada avaliação judicial, sendo que, em verdade, a proposta sequer alcança 50% do atual valor do imóvel penhorado" (e-STJ fl. 810),

(iii) art. 535 do CPC/1973, em razão de omissão quanto aos seguintes pontos (e-STJ fl. 813):

- Se deve o juiz, ou não, determinar de ofício a atualização do laudo de avaliação, quando entre sua realização e a data da alienação judicial decorrer tempo significativo;
- Se, no caso 'sub judice', observando-se as peculiaridades do caso, mormente o valor expressivo e a localização do imóvel construído, decorreu, ou não, tempo significativo, entre a data da avaliação e a data da alienação judicial".
Todavia, os citados embargos de declaração, surpreendentemente, foram rejeitados e considerados protelatórios (...)"

(iii) art. 538 do CPC/1973, devendo ser afastada a multa, haja vista os embargos de declaração não possuírem fins protelatórios.

Tendo a decisão monocrática dado parcial provimento ao recurso especial apenas para afastar a multa do art. 538 do CPC/1973 (e-STJ fls. 879/886), o recorrente busca no regimental o reconhecimento de violação dos arts. 690, § 1º, e 692 do CPC/1973.

Inicialmente, a questão em litígio cinge-se à interpretação do disposto no art. 690, § 1º, do CPC/1973, *in verbis*:

- Art. 690. A arrematação far-se-á mediante o pagamento imediato do preço pelo arrematante ou, no prazo de até 15 (quinze) dias, mediante caução.
- § 1º Tratando-se de bem imóvel, quem estiver interessado em adquiri-lo em prestações poderá apresentar por escrito sua proposta, nunca inferior à avaliação, com oferta de pelo menos 30% (trinta por cento) à vista, sendo o restante garantido por hipoteca sobre o próprio imóvel.

O Tribunal de origem entendeu não existir o óbice do normativo mencionado no concernente à possibilidade de pagamento parcelado quando a arrematação for em valor inferior ao estimado, tendo em vista a ausência de prova de prejuízo à devedora, nos seguintes termos (e-STJ fl. 775):

Por outro vértice, não há qualquer afronta ao art. 690, § 1º, do CPC, quanto à realização de parcelamento do valor arrematado.

No caso vertente, inexistente prova de prejuízo à devedora a ponto que obste o

Superior Tribunal de Justiça

pagamento em prestações. As particularidades da hipótese dos autos, tais como (a) a duração do processo por mais de 12 (doze) anos; (b) o imóvel ter sido praxeado 3 (três) vezes; (c) o alto valor do bem, dificultando a comercialização e, conseqüentemente, a arrematação; (d) a condenação da executada/agravante em ato atentatório à dignidade da Justiça; (e) o pagamento pelo arrematante de 30% (trinta por cento) à vista, no montante de R\$ 660.000,00 (seiscentos e sessenta mil reais); e (f) a proposta de pagamento do saldo devedor em 20 (vinte) parcelas, conferem razão para a admissibilidade da arrematação em prestações.

No entanto, diversamente do entendimento firmado pelo acórdão recorrido, a Quarta Turma desta Corte Superior já decidiu que, no caso de pagamento em prestações, em hipótese alguma o preço do imóvel arrematado poderá ser menor que o da avaliação.

Confira-se a ementa do precedente:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À ARREMATAÇÃO. BEM IMÓVEL ADQUIRIDO EM SEGUNDA PRAÇA. PAGAMENTO EM PRESTAÇÕES. PROPOSTA INFERIOR AO VALOR DA AVALIAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 690, § 1º, DO CPC. NULIDADE. ARREMATAÇÃO TORNADA SEM EFEITO (CPC, ART. 694, § 1º, I). RECURSO PROVIDO.

1. A arrematação de bem imóvel mediante pagamento em prestações, mesmo em segunda praça, não pode realizar-se por valor inferior ao da avaliação, a teor do art. 690, § 1º, do CPC, com a redação dada pela Lei 11.382/2006.

2. O aparente conflito entre as normas dos arts. 686, VI, e 690, § 1º, do CPC resolve-se pelo princípio da especialidade, em que a lei especial afasta a aplicação da lei geral (*lex specialis derogat generali*).

3. O art. 686, VI, do CPC, ao estabelecer as regras para a alienação de bens móveis (leilão) ou imóveis (praça), em hasta pública, apresenta-se como norma geral em relação ao art. 690, § 1º, do mesmo diploma legal, que trata especificamente da arrematação de bens imóveis em prestações, norma especial, portanto.

4. Estabelecendo o § 1º do art. 690 do CPC que, "tratando-se de bem imóvel, quem estiver interessado em adquiri-lo em prestações poderá apresentar por escrito sua proposta, nunca inferior à avaliação", tem-se que, em nenhum momento, isto é, quer em primeira, quer em segunda praça, poderá ocorrer a aquisição de imóvel mediante pagamento em prestações, por preço inferior ao da avaliação, sob pena de nulidade da arrematação (CPC, art. 694, § 1º, I).

5. Recurso especial provido.

(REsp 1340965/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 11/09/2015.)

Tendo sido tratada a matéria de forma minuciosa, transcrevo trecho do julgado:

A questão que se coloca, no entanto, é saber se, frustrada a primeira hasta pública, a arrematação de bem imóvel em segunda praça, mediante pagamento em prestações, poderá ser feita por preço inferior ao da avaliação, nos termos do previsto no art. 686, VI, do CPC, cuja redação é a seguinte:

"Art. 686. Não requerida a adjudicação e não realizada a alienação particular do bem penhorado, será expedido o edital de hasta pública, que conterà:

Superior Tribunal de Justiça

I - a descrição do bem penhorado, com suas características e, tratando-se de imóvel, a situação e divisas, com remissão à matrícula e aos registros;

II - o valor do bem;

III - o lugar onde estiverem os móveis, veículos e semoventes; e, sendo direito e ação, os autos do processo, em que foram penhorados;

IV - o dia e a hora de realização da praça, se bem imóvel, ou o local, dia e hora de realização do leilão, se bem móvel;

V - menção da existência de ônus, recurso ou causa pendente sobre os bens a serem arrematados;

VI - a comunicação de que, se o bem não alcançar lanço superior à importância da avaliação, seguir-se-á, em dia e hora que forem desde logo designados entre os dez e os vinte dias seguintes, a sua alienação pelo maior lanço (art. 692).

§ 1º No caso do art. 684, II, constará do edital o valor da última cotação anterior à expedição deste.

§ 2º A praça realizar-se-á no átrio do edifício do Fórum; o leilão, onde estiverem os bens, ou no lugar designado pelo juiz.

§ 3º Quando o valor dos bens penhorados não exceder 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente na data da avaliação, será dispensada a publicação de editais; nesse caso, o preço da arrematação não será inferior ao da avaliação."

Salvo melhor juízo, o aparente conflito entre as normas processuais confrontadas - art. 686, VI, e art. 690, § 1º, ambos do CPC - resolve-se pelo princípio da especialidade, segundo o qual a lei especial afasta a aplicação da lei geral (*lex specialis derogat generali*).

Pelo critério da especialidade, o art. 686, VI, do CPC, que estabelece as regras para a alienação de bens, móveis ou imóveis, em hasta pública, apresenta-se como norma geral em relação ao art. 690, § 1º, do mesmo diploma legal, que trata especificamente da arrematação de bens imóveis em prestações - norma especial, portanto.

É oportuno, no caso, invocar-se a lição do ilustre Professor CASSIO SCARPINELLA BUENO, sempre didático, que, em seus comentários à Lei 11.382/2006, ao referir-se ao art. 686 do CPC, afirma:

"O caput do art. 686 faz menção a edital de hasta pública. 'Hasta' deve ser entendida como o gênero do qual são as espécies 'leilão' e 'praça'. A Lei n. 11.382/2006 não aboliu a distinção entre estas duas espécies, prova suficiente a nova redação dada ao inciso IV deste mesmo art. 686.

É correta, por isto mesmo, a manutenção da distinção entre 'praça' e leilão usual no Código de Processo Civil. A praça é reservada, como regra, para a alienação de bens imóveis; o leilão, para alienação de bens móveis, ressalvados os casos em que o bem penhorado tem cotação em bolsa (art. 704)." (in *A nova etapa da reforma do Código de Processo Civil*, vol. 3: comentários sistemáticos à Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006 - São Paulo: Saraiva, 2007, p. 195).

Especificamente no que se refere ao art. 690 da Lei Processual Civil, esclarece o eminente professor que "Os §§ 1º a 4º do art. 690 estabelecem regras novas e específicas para a 'arrematação' de bens imóveis, passando a admitir que a aquisição se dê em prestações" (obra citada, p. 209).

Em vista disso, deve ser afastada a incidência do art. 686, VI, do CPC,

Superior Tribunal de Justiça

reconhecendo-se como prevalente, na espécie, o disposto no art. 690, § 1º, do CPC.

Nesses termos, salvo melhor juízo, não parece possível admitir-se, mesmo em segunda praça, que, em se tratando de imóvel adquirido em prestações, a arrematação se realize por preço inferior ao valor de avaliação do bem.

Com efeito, estabelecendo-se, de modo enfático, que, "Tratando-se de bem imóvel, quem estiver interessado em adquiri-lo em prestações poderá apresentar por escrito sua proposta, nunca inferior à avaliação", o dispositivo legal em questão não deixa dúvidas quanto à intenção do legislador de não admitir que a aquisição do imóvel, em tais condições, se faça por preço inferior ao da avaliação.

De fato, o vocábulo "nunca", em sua acepção única, de advérbio, significa "em tempo algum; em nenhum tempo; jamais" (Dicionário Aurélio), e a lei, como se sabe, não contém, ou não deve conter, palavras inúteis.

Portanto, parece inequívoca a intenção do legislador de impedir, na hipótese específica de que cuida - a arrematação de bem imóvel em prestações - que a aquisição se realize por preço inferior ao da avaliação, mesmo que em segunda praça.

Essa, aliás, a interpretação dada ao dispositivo em questão pelo já lembrado professor CASSIO SCARPINELLA BUENO, na mesma obra mencionada, conforme se verifica pela seguinte transcrição:

"Duas questões interessantes se põem com relação à disciplina dos parágrafos do art. 690.

A primeira delas é saber se as propostas devem necessariamente levar em conta o valor da avaliação ou, em se tratando de 'segunda praça', elas podem oferecer preço inferior, desde que não vil (arts. 686, VI, e 692, caput). A melhor resposta é a do necessário preavalecimento da regra específica e expressa do § 1º em comento. Até porque o dispositivo, buscando a tutela dos direitos do executado, frisou que a proposta nunca pode ser inferior à avaliação.

A segunda das questões ensejadas pela nova disciplina relaciona-se com a apresentação e exame das propostas. Pela leitura do § 2º, fica claro que as propostas devem ser formuladas por escrito e juntadas aos autos da execução em que foi designada a praça. No dia em que for realizada a praça - a primeira ou segunda, isto é indiferente, desde que respeitado, em uma e em outra, o valor da avaliação -, o juízo as examinará e decidirá pela melhor proposta. Levará em conta para tanto não só as propostas escritas apresentadas na forma do dispositivo em exame, mas também aquelas que, eventualmente, sejam feitas na própria praça. A decisão que defina a melhor proposta é interlocutória e desafia recurso de agravo de instrumento.

Declarado o vencedor, ele deverá pagar os 30% do valor da avaliação - e deverá fazê-lo, por expressa disposição de lei, à vista - e lavrar-se-á o auto de arrematação (art. 694). O próprio bem adquirido ficará hipotecado para garantir o pagamento do remanescente, que não será, nunca, inferior a 70% do valor da avaliação." (pp. 210/211).

Diante de tais considerações, verifica-se que, no caso, a alienação do imóvel não observou o disposto no art. 690, § 1º, do CPC, sendo forçoso reconhecer, portanto, a necessidade de tornar sem efeito a arrematação, por nulidade insanável, nos termos do art. 694, § 1º, I, do CPC.

Superior Tribunal de Justiça

Aplica-se ao caso a Súmula n. 568 do STJ: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema."

No que se refere à multa do art. 538 do CPC, assiste razão à recorrente.

A interposição dos aclaratórios, na Corte de origem, decorreu do exercício do direito de insurgir-se da parte, que se valeu desse meio de modo a tentar prequestionar matéria relevante para futuro recurso especial. Dessa forma, deve-se afastar a multa aplicada. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 557, § 2º, DO CPC/73. ESGOTAMENTO DE INSTÂNCIA. NECESSIDADE. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/73. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 98/STJ.

AFASTAMENTO DAS MULTAS APLICADAS. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que não é aplicável a multa do artigo 557, § 2º, do CPC/73 quando o agravo interno interposto contra decisão monocrática do relator objetiva o exaurimento da instância ordinária, a fim de possibilitar a interposição de posterior recurso. 2. É inviável a aplicação da multa do artigo 538, parágrafo único, do CPC/73 se os embargos de declaração foram opostos com o fim de prequestionar a matéria deduzida no apelo especial, e não com o propósito protelatório.

Aplicação da Súmula 98/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no AREsp 166.764/PA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 29/06/2017.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/73). AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NÃO PROTELATÓRIOS. MULTA. AFASTADA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO OCORRÊNCIA.

MULTA EXTIRPADA. 1. Os embargos de declaração que objetivam prequestionar as matérias a serem submetidas às instâncias extraordinárias não se revestem de caráter procrastinatório, devendo ser afastada a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil (Súmula n.º 98/STJ).

2. Não há litigância de má-fé na mera interposição de recursos legalmente previstos no ordenamento jurídico, sem abuso do direito de recorrer e inexistindo descaso com o Poder Judiciário.

3. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.

4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(AglInt no REsp 1598961/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017.)

Prejudicadas as demais alegações.

Superior Tribunal de Justiça

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo regimental para reconsiderar a decisão de fls. 879/886 (e-STJ), conforme os fundamentos ora aduzidos, e DOU PROVIMENTO ao recurso especial para excluir a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC/1973 e tornar sem efeito a arrematação, nos termos do art. 694, § 1º, I, do CPC/1973.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 09 de agosto de 2019.

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



Evento 1868

Evento:

CERTIDAO_EMITIDA___CERTIFICO_QUE_EM_CUMPRIMENTO_A_DECISAO_DE_FLS___5808_5812_TR

Data:

26/08/2019 15:54:20

Usuário:

MIG - USUÁRIO DE MIGRAÇÃO -

Processo:

0020201-29.2012.8.24.0008/SC

Sequência Evento:

1868



PODER JUDICIÁRIO DE SANTA CATARINA
Comarca - Blumenau
5ª Vara Cível
Processo n. 0020201-29.2012.8.24.0008

CERTIDÃO

Ação: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte/PROC

Requerente: Grande Hotel Blumenau S/A

:

CERTIFICO que em cumprimento à decisão de fls. 5808-5812, trasladei cópia da petição determinada no item 1, contudo deixo de cumprir a intimação do administrador judicial tendo em vista que os autos encontram-se conclusos para deliberação.
O referido é verdade e dou fé.

Blumenau (SC), 26 de agosto de 2019.

Fernanda Salles de Faria Todeschini
M20370

Evento 1869

Evento:

JUNTADA_DE_DOCUMENTO

Data:

26/08/2019 16:11:58

Usuário:

MIG - USUÁRIO DE MIGRAÇÃO -

Processo:

0020201-29.2012.8.24.0008/SC

Sequência Evento:

1869



CONSULTA A CADASTRO NO SISP

QUALIFICAÇÃO

Nome: **CARLOS JOEL PACHER**
Filiação: **TEREZINHA PACHER e EMILIANO PACHER**
Nascido em: **TIMBÓ/SC** Data Nascimento: **16 de Janeiro de 1971**
Estado Civil: **Divorciado** Sexo: **Masculino**
Profissão: **Taxista** Local de Trabalho: **DISTRI-WILLERS**
Instrução: **Ensino médio completo**

TELEFONE

Tipo	Nº	Origem	Data
Residencial			03/12/2015
Celular			03/05/2015
Celular			03/05/2015
Residencial			30/10/2013
Celular			30/10/2013
Celular			29/01/2013
Residencial			01/09/2010
Residencial			09/02/2009
Residencial			10/07/2008
Residencial			06/01/2007

REGISTROS - BOLETIM INDIVIDUAL DE IDENTIFICAÇÃO

VEÍCULOS

Placa: **MFZ3522** Município: **BALNEÁRIO CAMBORIÚ**
Chassis: **94J1XFBA66M022568** Ano/Modelo: **2006/2006**
Marca/Modelo: **SUNDOWN/WEB 100** Combustivel: **Gasolina**

Evento 1870

Evento:

CERTIDAO_EMITIDA___CERTIDAO_DA_REMESSA_DA_INTIMACAO_PARA_O_PORTAL_ELETRONICO

Data:

26/08/2019 16:32:15

Usuário:

MIG - USUÁRIO DE MIGRAÇÃO -

Processo:

0020201-29.2012.8.24.0008/SC

Sequência Evento:

1870



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Blumenau
5ª Vara Cível

CERTIDÃO DE REMESSA PARA O PORTAL ELETRÔNICO

Autos nº 0020201-29.2012.8.24.0008

Ação: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte/PROC

Requerente: Grande Hotel Blumenau S/A e outro

:

CERTIFICA-SE, que em 26/08/2019 o ato judicial anexo foi encaminhado para publicação no portal eletrônico.

Movimentação relacionada ao ato remetido: 1. Da petição de p. 5.691-5.783 Considerando que o banco interessado ajuizou a impugnação de crédito n. 0306280-80.2019.8.24.0008, determino o desentranhamento da petição e documentos de p. 5.691-5.783, que deverão ser juntados naquele incidente no intuito de evitar tumulto processual nos autos da falência. Lá, intime-se o Administrador Judicial para manifestação no prazo de 5 dias, retornando conclusos com urgência. 2. Da petição de p. 5.690 Intime-se o Administrador Judicial acerca do teor da referida petição, para ciência. 3. Da ausência de pagamento pelo arrematante Realizado, em 15/8/2019, o pregão determinado através da decisão de p. 5.536-5.539, cujo termo repousa às p. 5.636-5.638, sagrou-se vencedora a proposta apresentada por Carlos Joel Pacher, que deveria, portanto, depositar o valor de R\$2.235.000,00 no prazo de 24 horas. Contudo, o arrematante não só deixou de proceder ao depósito do valor devido a título de entrada (p. 5.686/5.687), como sequer se manifestou nos autos a fim de trazer qualquer justificativa para o inadimplemento. Vale esclarecer que o edital previa prazo de 5 dias úteis para prova da quitação, o qual transcorreu em branco (p. 5.805). Dessa forma, declaro prejudicada a proposta apresentada por Carlos Joel Pacher, dando-a, portanto, como inexistente. Aplico, em desfavor do remisso, a multa prevista no item "16" do edital de pregão (p. 5.588), no patamar de 1% sobre o valor da proposta apresentada, totalizando R\$149.000,00. Lavre-se a certidão, remetendo-a ao Administrador Judicial para execução (art. 142, § 6º, III, da Lei 11.101/2005). Além disso, veto a participação de Carlos Joel Pacher em eventuais futuros leilões e/ou pregões que tenham como objeto a alienação de bens da massa falida, nos termos dos artigos 142, § 3º, da Lei 11.101/2005 e 897 do Código de Processo Civil. Mas não é só. A dupla desídia do proponente gerou perplexidade mormente quando confrontada com sua conduta pretérita no processo e com dados obtidos posteriormente à omissão. Foi assim que se constatou, que, em 28/8/2018, logo após a apresentação de proposta de venda direta por Teco Ltda. (p. 4.324-4.327), o falido apresentou impugnação, instruindo-a com uma oferta de aquisição de Carlos Joel Pacher (p. 4.345 e 4.347). Por conta disso, o Juízo optou pela designação de leilão (p. 4.536) em que, contudo, ele não se fez presente (p. 5.261-5.262). Aliás, ninguém se fez. Frustradas todas as tentativas de leilão e promovido o pregão (p. 5.537-5.539 e



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Blumenau
5ª Vara Cível

5.636-5.638), Carlos Joel, representado pelo advogado do falido (p. 5.649), compareceu, lançando diversas impugnações visando à desclassificação dos demais concorrentes. Uma delas, fundamentada na mesma regra que o arrematante acabou por infringir, levou à exclusão de uma das proponentes do ato. Por conta desses fatos, que, em conjunto, geraram dúvida a respeito da real intenção de aquisição do bem, em diligência perante o SISP, este Juízo extraiu as informações de que Carlos Joel Pacher é qualificado como taxista (e não empresário, como indicou nestes autos) bem como que, na relação de veículos registrados em seu nome, existe apenas uma motocicleta (Sundown Web 100, modelo 2006). Evidentemente, tais dados podem ser melhor esclarecidos ou até mesmo complementados. Todavia, a teor dos arts. 5º e 40 do CPP, e considerando o cenário acima transcrito, assim como os delitos tipificados nos arts. 358 do Código Penal e 168 da Lei 11.101/2005, entendo que tal deverá, se for caso, dar-se no âmbito de inquérito policial. Determino, pois, a remessa de cópia da presente decisão (consulta ao SISP anexa inclusive) e dos documentos de p. 4.343-4.347, 4.536, 5.261-5.262, 5.537-5.539, 5.636-5.638 e 5.645-5.649 à Autoridade Policial, a fim de que tome ciência e, se entender cabíveis, eventuais providências. Atente-se que "O papel do juiz, como gestor dos atos processuais, não se compadece com o comportamento omissivo, inerte, agindo como típico amanuense das leis. O interesse na realização da justiça preponderantemente deve ser do magistrado [...]" (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4016530-07.2019.8.24.0000, de Indaial, rel. Des. Jorge Luis Costa Beber, Segunda Câmara de Direito Civil, j. 27-06-2019). 4. Das providências necessárias à realização do ativo Compareceram ao pregão 3 (três) interessados (Teco Ltda., Paraíso Comércio de Confecções Ltda. e Carlos Joel Pacher). Como se depreende do termo de p. 5.636-5.638, a primeira foi excluída do pregão e o último se sagrou, naquela oportunidade, vencedor. Contudo, como exposto acima, a proposta apresentada por Carlos Joel Pacher ficou prejudicada e inexistente em virtude da ausência do pagamento previsto para ser realizado em 24 horas após o término do ato. A Lei 11.101/2005, que rege as disposições inerentes à falência, em seu art. 142, parágrafos 5º e 6º, disciplina a venda de bens da massa falida por pregão. Nessa modalidade, híbrida, havendo mais de uma proposta em envelope fechado, passa-se à fase de leilão oral. Na hipótese dos autos, o pregão foi à segunda fase, que, contudo, acabou prejudicada porque, dentre os dois proponentes regularmente habilitados, um desistiu. Do ato, portanto, remanesceu um interessado com proposta válida, nada impedindo que a ele seja conferida a possibilidade de arrematação, nos termos da oferta que trouxe em seu envelope, mantidas todas as demais condições do edital. Discorrendo sobre o tema, Fábio Ulhoa Coelho ensina que "se eventualmente frustrar-se o leilão, sem o comparecimento de nenhum dos proponentes legitimados, continua válida a melhor proposta das apresentadas em envelope lacrado" (COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à nova lei de falências e recuperação de empresas. - 5. ed. - São Paulo: Saraiva, 2008, p. 372). Não se trata, ao contrário do sustentado às p. 5.800-5.804, de flexibilização da norma, valendo esclarecer e, na verdade, reiterar, que o pregão, diferentemente do leilão, é composto de duas fases. A solução jurídica ora adotada encontra amparo na lei, na doutrina e, sobretudo, no princípio da eficiência, consagrado no art. 8º do CPC. Quanto à alegação da Teco Ltda. no sentido de elidir a desclassificação, este Juízo já se



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Blumenau
5ª Vara Cível

pronunciou em ata, não havendo fato novo a justificar mudança de postura. E, apesar de sustentar que sua proposta era mais vantajosa que as demais, fato é que foi desclassificada, circunstância que impede a concorrência. No mais, a Paraíso Comércio de Confecções Ltda. se manifestou expressamente às p. 5.784-5.798 demonstrando o seu interesse em manter a proposta inicialmente levada à solenidade (R\$14.000.100,00 - p. 5.651). Diante do exposto, intime-se a interessada Paraíso Comércio de Confecções Ltda. para que, no prazo de 24h, proceda ao depósito do valor a título de entrada, tornando-se, com isso, arrematante dos bens da massa falida. Reitero que todas as demais disposições do pregão realizado, bem como do seu respectivo edital, permanecem hígdas e deverão ser observadas e cumpridas, no que couberem. Lembro o interessado que, conforme já facultado pelo Juízo, poderão integrar o valor de entrada os R\$100.000,00 que já depositou nos autos, atualizados conforme índices da subconta. 5. Da providência subsequente - venda direta ao terceiro interessado Em diversas oportunidades nos autos foi requerida, por variados interessados, a venda direta dos bens que compõem a massa falida, hipótese que chegou a ser autorizada através da decisão de p. 4.094-4.098. Contudo, diante da existência de mais de uma proposta para aquisição dos bens, este Juízo, às p. 4.535-4.538, reputou prudente, a fim de garantir maior competitividade e transparência na alienação do ativo, designar novo leilão e, frustrado este, o pregão recentemente ocorrido. Assim, caso decorrido em branco o prazo de depósito acima conferido ao segundo interessado do pregão, desde já autorizo a venda direta à empresa Teco Ltda. Com efeito, inexitosas todas as tentativas de leilão e na hipótese de se confirmar a frustração também do pregão, de rigor que se acolha a oferta que resta nos autos, mormente a fim de evitar mais dispêndios com a manutenção do bem, que hoje recaem exclusivamente sobre a massa, onerando cada vez mais os credores. Além disso, há que se conter a depreciação do imóvel pela ação do tempo, permitindo, ao mesmo tempo, que possa voltar a exercer sua função social. Esclareço que a exclusão da proponente do pregão em nada obsta ao recebimento de sua oferta como venda direta, por se tratar de modalidade distinta, desvinculada das outras, admitida pela legislação e aqui adotada como providência sucessiva. Dessa forma, se verificada a ausência de pagamento do valor de entrada nos termos do item 4 acima, defiro a venda direta dos bens da massa dispostos no edital de pregão à interessada Teco Ltda. As condições de pagamento deverão ser aquelas apresentadas na proposta de p. 5.669, mais precisamente: valor total de R\$14.000.000,00, com entrada no importe de R\$2.100.000,00 a ser depositada no prazo de 10 (dez) dias úteis, e saldo dividido em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e sucessivas, acrescidas de correção monetária. Vão mantidas, de modo subsidiário, as disposições fixadas para o pregão anteriormente realizado no que couberem, relacionadas às garantias e multa inclusive. Intimem-se.

Blumenau (SC), 26 de agosto de 2019.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Blumenau
5ª Vara Cível

Evento 1871

Evento:

CERTIDAO_EMITIDA___CERTIFICO_QUE_DIANTE_DO_CONTIDO_NO_MANUAL_DE_CUSTAS_JUDICIA

Data:

26/08/2019 16:36:15

Usuário:

MIG - USUÁRIO DE MIGRAÇÃO -

Processo:

0020201-29.2012.8.24.0008/SC

Sequência Evento:

1871



PODER JUDICIÁRIO DE SANTA CATARINA
Comarca - Blumenau
5ª Vara Cível
Processo n. 0020201-29.2012.8.24.0008

CERTIDÃO

Ação: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte/PROC

Requerente: Grande Hotel Blumenau S/A

:

CERTIFICO que diante do contido no manual de custas judiciais, solicito deliberação quanto ao remessa das peças indicadas no item 3 à Autoridade Policial, se o envio deverá ser por AR, e neste caso, autorizado o envio de cópia ou remessa de senha de acesso aos autos, bem assim se por oficial de justiça se o ato é isento de custas.

O referido é verdade e dou fé.

Blumenau (SC), 26 de agosto de 2019.

Fernanda Salles de Faria Todeschini
M20370

Evento 1873

Evento:

DECISAO_INTERLOCUTORIA___SAJ___OS_FALIDOS_PETICIONARAM_AS_P__5_813_5_822_SUSTEN

Data:

26/08/2019 18:36:43

Usuário:

MIG - USUÁRIO DE MIGRAÇÃO -

Processo:

0020201-29.2012.8.24.0008/SC

Sequência Evento:

1873



PODER JUDICIÁRIO DE SANTA CATARINA
Comarca de Blumenau
5ª Vara Cível
Processo n. 0020201-29.2012.8.24.0008

DECISÃO

Ação: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte/PROC

Requerente: Grande Hotel Blumenau S/A

Os falidos peticionaram às p. 5.813-5.822, sustentando, em síntese, que a arrematação do imóvel antes anexo ao prédio do Grande Hotel, o antigo "Cine Busch", foi tornada sem efeito em decisão prolatada pelo Superior Tribunal de Justiça. Pleitearam, com base nisso, nova avaliação do imóvel, considerando agora o seu conjunto, bem como a designação de outro leilão.

Contudo, **indefiro** os pedidos acima, **mantendo incólume a decisão de p. 5.808-5.812**, que resolveu a questão inerente à alienação dos bens que compõem a massa falida, cujo teor não sofre qualquer prejuízo em virtude dos novos fatos alegados.

A um, porque a decisão da Corte Superior sequer está preclusa. A dois, porque a arrematação do referido imóvel (antigo "Cine Busch") ocorreu antes mesmo do ingresso da ação de recuperação judicial pelo ora falido. A três, porque não se vislumbra qualquer óbice à alienação em separado, tanto que assim ocorrera anteriormente. A quatro, porque a avaliação do bem imóvel como um todo elevaria sobremaneira o preço de venda, podendo dificultar ainda mais a alienação, já difícil de ser alcançada como se vê de todo o processado até aqui. Se de fato o bem vier a integrar o patrimônio da massa, será, portanto, objeto de deliberação própria e ulterior, em nada prejudicando, repito, os atos já consolidados.

Em atenção à certidão de p. 5.829, expeça-se mandado, como diligência do Juízo, para a remessa dos documentos à Autoridade Policial, nos termos da decisão de p. 5.808-5.812. Fica autorizado, ainda, o fornecimento de senha do processo à referida Autoridade para que possa ter acesso a outros documentos que porventura entender pertinentes.

Intimem-se.

Blumenau (SC), 26 de agosto de 2019.

Vivian Carla Josefovicz
Juíza Substituta Vitalícia

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0416/2019, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Pedro Cascaes Neto (OAB 26536/SC)	D.J
Eduardo Hirt (OAB 27532/SC)	D.J
Gilson Amilton Sgrott (OAB 9022/SC)	D.J

Teor do ato: "Os falidos peticionaram às p. 5.813-5.822, sustentando, em síntese, que a arrematação do imóvel antes anexo ao prédio do Grande Hotel, o antigo "Cine Busch", foi tornada sem efeito em decisão prolatada pelo Superior Tribunal de Justiça. Pleitearam, com base nisso, nova avaliação do imóvel, considerando agora o seu conjunto, bem como a designação de outro leilão. Contudo, indefiro os pedidos acima, mantendo incólume a decisão de p. 5.808-5.812, que resolveu a questão inerente à alienação dos bens que compõem a massa falida, cujo teor não sofre qualquer prejuízo em virtude dos novos fatos alegados. A um, porque a decisão da Corte Superior sequer está preclusa. A dois, porque a arrematação do referido imóvel (antigo "Cine Busch") ocorreu antes mesmo do ingresso da ação de recuperação judicial pelo ora falido. A três, porque não se vislumbra qualquer óbice à alienação em separado, tanto que assim ocorrera anteriormente. A quatro, porque a avaliação do bem imóvel como um todo elevaria sobremaneira o preço de venda, podendo dificultar ainda mais a alienação, já difícil de ser alcançada como se vê de todo o processado até aqui. Se de fato o bem vier a integrar o patrimônio da massa, será, portanto, objeto de deliberação própria e ulterior, em nada prejudicando, repito, os atos já consolidados. Em atenção à certidão de p. 5.829, expeça-se mandado, como diligência do Juízo, para a remessa dos documentos à Autoridade Policial, nos termos da decisão de p. 5.808-5.812. Fica autorizado, ainda, o fornecimento de senha do processo à referida Autoridade para que possa ter acesso a outros documentos que porventura entender pertinentes. Intimem-se."

Do que dou fé.
Blumenau, 26 de agosto de 2019.

Escrivã(o) Judicial

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, consta da relação nº 0416/2019, inclusa no Diário da Justiça Eletrônico nº 3133, cuja data de publicação considera-se o dia 28/08/2019, com início do prazo em 29/08/2019, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e Resolução nº 04/07-TJ.

Certifico, ainda, que para efeito de contagem do prazo foram consideradas as seguintes datas.
02/09/2019 - Fundação de Blumenau - Prorrogação
07/09/2019 - Independência do Brasil - Prorrogação

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
Pedro Cascaes Neto (OAB 26536/SC)	15	19/09/2019
Eduardo Hirt (OAB 27532/SC)	15	19/09/2019
Gilson Amilton Sgrott (OAB 9022/SC)	15	19/09/2019

Teor do ato: "Os falidos peticionaram às p. 5.813-5.822, sustentando, em síntese, que a arrematação do imóvel antes anexo ao prédio do Grande Hotel, o antigo "Cine Busch", foi tornada sem efeito em decisão prolatada pelo Superior Tribunal de Justiça. Pleitearam, com base nisso, nova avaliação do imóvel, considerando agora o seu conjunto, bem como a designação de outro leilão. Contudo, indefiro os pedidos acima, mantendo incólume a decisão de p. 5.808-5.812, que resolveu a questão inerente à alienação dos bens que compõem a massa falida, cujo teor não sofre qualquer prejuízo em virtude dos novos fatos alegados. A um, porque a decisão da Corte Superior sequer está preclusa. A dois, porque a arrematação do referido imóvel (antigo "Cine Busch") ocorreu antes mesmo do ingresso da ação de recuperação judicial pelo ora falido. A três, porque não se vislumbra qualquer óbice à alienação em separado, tanto que assim ocorrera anteriormente. A quatro, porque a avaliação do bem imóvel como um todo elevaria sobremaneira o preço de venda, podendo dificultar ainda mais a alienação, já difícil de ser alcançada como se vê de todo o processado até aqui. Se de fato o bem vier a integrar o patrimônio da massa, será, portanto, objeto de deliberação própria e ulterior, em nada prejudicando, repito, os atos já consolidados. Em atenção à certidão de p. 5.829, expeça-se mandado, como diligência do Juízo, para a remessa dos documentos à Autoridade Policial, nos termos da decisão de p. 5.808-5.812. Fica autorizado, ainda, o fornecimento de senha do processo à referida Autoridade para que possa ter acesso a outros documentos que porventura entender pertinentes. Intimem-se."

Do que dou fé.
Blumenau, 29 de agosto de 2019.

Escrivã(o) Judicial

Evento 1874

Evento:

CERTIDAO_EMITIDA___CERTIDAO_DA_REMESSA_DA_INTIMACAO_PARA_O_PORTAL_ELETRONICO

Data:

26/08/2019 18:55:46

Usuário:

MIG - USUÁRIO DE MIGRAÇÃO -

Processo:

0020201-29.2012.8.24.0008/SC

Sequência Evento:

1874



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Blumenau
5ª Vara Cível

CERTIDÃO DE REMESSA PARA O PORTAL ELETRÔNICO

Autos nº 0020201-29.2012.8.24.0008

Ação: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte/PROC

Requerente: Grande Hotel Blumenau S/A e outro

:

CERTIFICA-SE, que em 26/08/2019 o ato judicial anexo foi encaminhado para publicação no portal eletrônico.

Movimentação relacionada ao ato remetido: Os falidos peticionaram às p. 5.813-5.822, sustentando, em síntese, que a arrematação do imóvel antes anexo ao prédio do Grande Hotel, o antigo "Cine Busch", foi tornada sem efeito em decisão prolatada pelo Superior Tribunal de Justiça. Pleitearam, com base nisso, nova avaliação do imóvel, considerando agora o seu conjunto, bem como a designação de outro leilão. Contudo, indefiro os pedidos acima, mantendo incólume a decisão de p. 5.808-5.812, que resolveu a questão inerente à alienação dos bens que compõem a massa falida, cujo teor não sofre qualquer prejuízo em virtude dos novos fatos alegados. A um, porque a decisão da Corte Superior sequer está preclusa. A dois, porque a arrematação do referido imóvel (antigo "Cine Busch") ocorreu antes mesmo do ingresso da ação de recuperação judicial pelo ora falido. A três, porque não se vislumbra qualquer óbice à alienação em separado, tanto que assim ocorrera anteriormente. A quatro, porque a avaliação do bem imóvel como um todo elevaria sobremaneira o preço de venda, podendo dificultar ainda mais a alienação, já difícil de ser alcançada como se vê de todo o processado até aqui. Se de fato o bem vier a integrar o patrimônio da massa, será, portanto, objeto de deliberação própria e ulterior, em nada prejudicando, repito, os atos já consolidados. Em atenção à certidão de p. 5.829, expeça-se mandado, como diligência do Juízo, para a remessa dos documentos à Autoridade Policial, nos termos da decisão de p. 5.808-5.812. Fica autorizado, ainda, o fornecimento de senha do processo à referida Autoridade para que possa ter acesso a outros documentos que porventura entender pertinentes. Intimem-se.

Blumenau (SC), 26 de agosto de 2019.

Evento 1877

Evento:

EXPEDIDO_MANDADO___SAJ___MANDADO_Nº___008_2019_046181_6_ SITUACAO__CUMPRIDO___A

Data:

26/08/2019 19:11:02

Usuário:

MIG - USUÁRIO DE MIGRAÇÃO -

Processo:

0020201-29.2012.8.24.0008/SC

Sequência Evento:

1877



PODER JUDICIÁRIO DE SANTA CATARINA
Comarca - Blumenau
5ª Vara Cível
Processo n. 0020201-29.2012.8.24.0008

Processo Digital
Justiça Gratuita

MANDADO DE INTIMAÇÃO

Ação: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte/Convoação de recuperação judicial em falência

Requerente: Grande Hotel Blumenau S/A/

:/

Juíza Substituta Vitalícia: Vivian Carla Josefovicz

Chefe de Cartório: Fernanda Salles de Faria Todeschini

Mandado n. **008.2019/046181-6 - Z56-Blumenau (Blumenau)**

Oficial de Justiça: (0)

Processo n. 0020201-29.2012.8.24.0008

OBJETO: Remessa de peças referentes aos autos 00202012920128240008 para as medidas pertinentes, nos termos da decisão de fls. 5808-5812. Segue senha de acesso aos autos conforme deliberação de fls. 5830.

DESTINATÁRIO: **Terceiro: 1ª DELEGACIA DE POLÍCIA DE BLUMENAU**, Rua Pandiá Calógeras, 58, Jardim Blumenau, CEP 89010-350, Blumenau - SC

OBSERVAÇÕES:

1. Em se tratando de processo digital, os documentos não acompanham o presente mandado. A visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça na internet, no endereço <http://www.tjsc.jus.br>, sendo considerada vista pessoal. Para acessar a pasta digital, informe a senha que consta na margem lateral direita dessa página. Alertamos que a senha, de uso pessoal e intransferível, permite acesso integral às peças processuais.

2. Quando constar no cabeçalho a expressão "Processo Digital", nos casos em que a fluência do prazo inicia com a juntada do mandado, a movimentação de liberação da certidão assinada digitalmente na pasta digital equivalerá, para todos os fins, à juntada do mandado, conforme artigo 40, parágrafo único, da Resolução Conjunta n. 3/2013-GP/CGJ.

PARTE: 1ª Delegacia de Polícia de Blumenau

SENHA: 2akoxm

VALIDADE: 21/05/2022

Blumenau (SC), 26 de agosto de 2019.

Fernanda Salles de Faria Todeschini
Chefe de Cartório

Evento 1878

Evento:

JUNTADA_PETICAO_DE_EMBARGOS_DE_DECLARACAO___Nº_PROTOCOLO__WBNU_19_10149690_9

Data:

27/08/2019 11:47:19

Usuário:

MIG - USUÁRIO DE MIGRAÇÃO -

Processo:

0020201-29.2012.8.24.0008/SC

Sequência Evento:

1878

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
BLUMENAU-SC**

Processo nº 0020201-29.2012.8.24.0008

URGENTE

PEDIDO DE EFEITO INFRINGENTE

TECO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 24.295.296/000183, como sede na Rua Antônio Saturnino Cardoso, 582, sala 02, São Domingos, Navegantes/SC, vem perante Vossa Excelência, por seu procurador, conforme instrumento de mandato anexo, na qualidade de terceira interessada, nos autos do processo falimentar epigrafado, apresentar **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** com efeito infringente, com fulcro no art. 1.022, inciso III do Código de Processo Civil e na existência de nulidade, expondo e requerendo o que segue:

I – CONSIDERAÇÕES INTRODUTÓRIAS

1. Conforme já referido em outra oportunidade, a requerente está há dois anos manifestando-se nos autos do presente processo, demonstrando seu interesse na aquisição dos bens da massa falida de Grande Hotel Blumenau.
2. Na decisão de fls. 5804, Vossa Excelência entendeu por aproveitar o certame ocorrido em 15 de agosto de 2019, acatando o que considerou como “segunda melhor proposta” – no valor R\$ 14.000,100 (quatorze milhões e cem reais) – deixando de considerar a proposta da TECO, uma vez que fora desclassificada do certame, por ter requerido o prazo de dez (10) dias para pagamento do valor da entrada, afirmando que, na hipótese de não haver o depósito da entrada pela segunda proponente considerada agora vencedora, no prazo assinado pelo Juízo, haverá a venda direta para a ora requerente.
3. Segue trecho da referida decisão:

*“Reitero que todas as demais disposições do pregão realizado, bem como do seu respectivo edital, permanecem hígidas e deverão ser observadas e cumpridas, no que couberem. **Lembro o interessado que, conforme já facultado pelo Juízo, poderão integrar o valor de entrada os R\$100.000,00 que já depositou nos autos, atualizados conforme índices da sub conta”.***

4. Com a devida *venia*, a decisão não pode prevalecer, pois contém erro material, além de necessidade de reconhecimento de nulidade não passível de convalidação.

II – DO ERRO MATERIAL

5. Importante trazer ao esclarecimento do Juízo que se trata de duas empresas distintas – em que pese haja identidade de um dos sócios. A Imobiliária Paraíso, inscrita no CNPJ sob nº 08.072.911/0001-36, foi a empresa que depositou os R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em subconta vinculada ao Juízo, para habilitar-se no leilão anteriormente designado e, poucos minutos antes da solenidade, acabou desistindo de ofertar qualquer valor, tendo restado frustrado o certame. Essa mesma empresa, em momento posterior, apresentou nos autos do processo um pedido de aquisição direta, através dos então leiloeiros, conforme pet de fls. 5264.

6. Já a empresa que participou do certame no dia 15 de agosto de 2019, **é OUTRA PESSOA JURÍDICA, cuja denominação é Paraíso Comércio de Confecções Ltda., com CNPJ também distinto - 06.210.049/0001-55** - por esta razão, impossível o aproveitamento do valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para abater do valor da entrada do lance, eis que efetuado por empresa distinta.

III- DA NECESSIDADE DE APLICABILIDADE AO CASO DA TEORIA DA ULTRA VIRES SOCIETATIS

7. A requerente entende aplicável à hipótese concreta a teoria da *ultra vires societatis*, segundo a qual são nulos os atos praticados pelo sócio que extrapolou os poderes a si concedidos pelo contrato social¹. A teoria visa proteger a pessoa jurídica, e encontra previsão no art. 1.015 do Código Civil, parágrafo único, inciso I.

8. Isso porque, com relação à empresa Paraíso Comércio de Confecções Ltda, o contrato social, na cláusula sétima, **VEDA EXPRESSAMENTE** a qualquer dos sócios (todos administradores) a realização de atividades estranhas ao interesse social e

¹ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo curso de direito civil. Parte Geral. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. I.

também **VEDA A ASSUNÇÃO DE OBRIGAÇÕES EM NOME DA SOCIEDADE**, seja em favor de qualquer dos quotistas seja em favor de terceiros, **SEM A AUTORIZAÇÃO DOS DEMAIS SÓCIOS**:

*“CLÁUSULA SÉTIMA: A administração da sociedade caberá ao sócio José Adriano Melo Mendes, Ana Márcia Vasconcelos de Oliveira Melo e Lindomar de Oliveira Vasconcelos, com os poderes e atribuições de administradores, autorizado o uso do nome empresarial, **vedado, no entanto**, em atividades estranhas ao interesse social **ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros**, bem como onerar ou alienar bens da sociedade, **sem autorização do outro sócio**”.*

8. Apesar de todos serem administradores e não haver a exigência *a priori* de administração conjunta, o instrumento jurídico social da proponente Paraíso Comércio de Confecções Ltda. **é de clareza solar quanto à impossibilidade de assunção de obrigações em nome da sociedade sem autorização dos demais sócios**, e tal fato fora subestimado na solenidade do certame realizado no dia 15 de agosto de 2019, apesar de ter havido impugnação.

8.1. **Tratando-se de ato NULO, não é ratificável, não é passível de convalidação e não é atingido pelo instituto da preclusão** (Precedentes: Apelação Cível Nº 70010057107, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Carlos Stangler Pereira, Julgado em 30/12/2004, TJ-RS - AC: 70010057107 RS, Relator: Antônio Carlos Stangler Pereira, Data de Julgamento: 30/12/2004, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 10/02/2005).

9. A vedação prevista no contrato social se justifica porque, a não ser que conste do objeto social da empresa, **a aquisição imóveis, como regra, não constitui ato de mera gestão, dependendo então, para a sua prática, da decisão da maioria dos sócios**, na linha hermenêutica do que dispõe o art. 1.015 do Código Civil, que trata dos poderes de administração das sociedades.

10. Comumente, a aquisição de bens imóveis implica em negociações de valor econômico considerável, representando importante movimentação no patrimônio da empresa, por isso a necessidade de participação e outorga da totalidade dos sócios.

11. Nesta senda, a aquisição em nome da sociedade por apenas UM SÓCIO, sem qualquer documento contendo a anuência dos demais, de um imóvel no expressivo valor

de **R\$ 14.000.100,00 (quatorze milhões e cem reais)** em alienação judicial, valor este parcelado em 72 prestações - ou seja, que **onerará a pessoa jurídica pela prazo de SEIS (6) ANOS** - certamente que encontra óbice no contrato social, que deve ser respeitado.

12. A jurisprudência é neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURIDICOS BANCÁRIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AVAL. NULIDADE. VIOLAÇÃO DO ESTATUTO SOCIAL. AUSÊNCIA DE PODERES. TEORIA ULTRA VIRES SOCIETATIS. 1. A teoria ultra vires societatis, prevista no art. 1.015 do Código Civil, estabelece que, se o administrador, ao praticar atos de gestão, violar o objeto social delimitado no ato constitutivo, este ato não poderá ser imputado à sociedade. 2. Considerando que o estatuto social da cooperativa embargante determina que firmar aval é uma das atribuições do Conselho de Administração, não poderia o Presidente da embargante, na época, por si só, firmar como avalista em débito que, a princípio, sequer dizia respeito aos interesses da cooperativa e, conseqüentemente, dos associados, sendo estes, ao final, os prejudicados. (...) 4. Desta forma, ante a inobservância dos elementos intrínsecos e extrínsecos do Estatuto Social, e do disposto nos arts. 47 e 1015 do Código Civil Brasileiro, deve ser declarado... nulo o aval concedido, devendo, conseqüentemente, a embargante ser excluída do processo executivo (...). RECURSO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70080333867, Vigésima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana... Paula Dalbosco, Julgado em 26/03/2019).

*“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E EMPRESARIAL. AÇÃO ORDINÁRIA VISANDO ANULAÇÃO DE CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO COM DESTINAÇÃO DIVERSA DO OBJETO SOCIAL FIRMADOS SEM AQUIESCÊNCIA DOS SÓCIOS. VEDAÇÃO CONTRATUAL EXPRESSA. EXISTÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL DOS SÓCIOS. EXCESSO DE PODER DO ADMINISTRADOR. CONHECIMENTO DO CONTÉUDO DO CONTRATO SOCIAL PELO BANCO APELADO. TEORIA DOS ATOS ULTRA VIRES. INTELIGÊNCIA E APLICABILIDADE DO ART. 1.015, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. No presente caso, imprescindível reconhecer o interesse processual dos sócios para figurarem como autores da demanda em que se busca anulação de negócio jurídico que gerou prejuízos à sociedade da qual participam, sob pena de, futuramente, serem responsabilizados por atos praticados por administrador destituído de poderes suficientes para celebração do malfadado pacto objeto da lide. 2. Restando demonstrado que o administrador atuou com excesso de poder nas transações efetivadas com o apelado, tendo este conhecimento do contrato social com as limitações de poderes do administrador, fica caracterizada a responsabilidade da instituição bancária por ter celebrado contratos bancários mediante firma de pessoa sabidamente sem poderes para tanto. **Aplicação da teoria dos atos ultra vires.** 3. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO” (Classe: Apelação, Número do Processo: 0005331-33.2009.8.05.0001, Relator (a): Ilona Márcia Reis, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 29/07/2016).*

EMBARGOS À EXECUÇÃO. AVAL CONCEDIDO POR MANDATÁRIO SEM PODERES ESPECIAIS. NULIDADE. É de ser mantida a sentença que excluiu da execução empresa avalista, cujo mandatário prestou aval em título de crédito, sem poderes especiais. Contrato social que expressamente veda seja prestado aval em nome da empresa. Apelo improvido. (Apelação Cível Nº

70001028836, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Orlando Hermann Júnior, Julgado em 21/09/2000).

13. **Ressalte-se que no caso dos autos DESCABE a mitigação da Teoria do *Ultra Vires* por aplicação da Teoria da Aparência, porque - além de ter havido clara confusão entre duas pessoas jurídicas distintas pela proponente em questão (conforme alegação de erro material aduzida no Item I, supra) inclusive com indução do Juízo em erro - a vedação do contrato social é expressa e a dimensão econômica do ato praticado em violação ao contrato social e extrapolação de poderes (arrematação de imóvel de R\$ 14.000.100,00) tem potencial para provocar, até mesmo a falência da arrematante, sendo que a não aplicação da *ultra vires* à espécie viola os princípios da função social e da preservação da empresa.**

14. A aplicação da *ultra vires societatis* se impõe ainda com mais força na espécie em função de que, diferentemente da Imobiliária Paraíso, cujo capital social é R\$ 2.260.000,00 (dois milhões, duzentos e sessenta mil reais), **o capital social da Paraíso Comércio de Confecções é R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) apenas.** Ademais, o objeto social da Paraíso Comércio de Confecções Ltda., conforme cláusula segunda do contrato social, resume-se a:

“Comércio atacadista e varejista de artigos do vestuário e complementos, de máquinas e equipamentos de uso doméstico, de aparelhos eletrônicos, de tecidos, de artigos de armarinho, de artigos de cama, mesa e banho, de artigos de móveis, de iluminação, de artigos de decoração, de colchoaria, de calçados, de artigos de couro e de viagem, de artigos de perfumaria, cosméticos e higiene pessoal, de artigos de relojoaria, de artigos de ótica, de artigos de souvenirs, bijouterias e artesanatos, de artigos esportivos, de brinquedos e artigos recreativos, de artigos de utilidade doméstica, de artigos de papelaria, de livros, revistas e jornais, de material escolar, materiais para construção em geral ; de equipamentos para telefonia”.

13. Acarreta fundada dúvida, Excelência, além do capital pouco expressivo em comparação ao valor da proposta formulada, em que medida a aquisição imobiliária proposta se enquadraria no interesse social a fim de não encontrar óbice na cláusula sétima de seu contrato social...

14. Por derradeiro, cabe aduzir que o prédio destina-se a atividade hoteleira e, nos últimos dois anos sofreu vários atentados, invasões, roubos, incêndio e recentemente roubo de diversas janelas. É patente que a demora na arrematação ou venda direta é fruto de atos atentatórios à dignidade da Justiça como fez o senhor Carlos Joel Pacher. Portanto, urge a necessidade deste juízo em tomar uma providência definitiva, eis que o prédio está próximo de ser condenado e tornar-se insuscetível de utilização ao fim que se destina. Com a demora, restará ao Juízo a interdição e demolição, passando o patrimônio a valer apenas como terreno...

15. Por todo o exposto REQUER se digne Vossa Excelência receber e acolher os presentes embargos declaratórios para, agregando-lhes efeito infringente:

a) corrigir o erro material apontado, no que tange à existência de duas empresas distintas e impossibilidade de aproveitamento do valor já depositado em Juízo pela Imobiliária Paraíso;

b) reconhecer a aplicabilidade ao caso da Teoria *Ultra Vires Societatis* e a vedação do contrato social da empresa **Paraíso Comércio de Confeções Ltda.** para que um sócio sozinho assuma obrigações em nome da sociedade sem autorização dos demais, DECLARANDO NULA a proposta apresentada por LINDOMAR;

c) Via de consequência, **deferir a venda direta à embargante TECO, cumprindo-se a decisão de fl. 5835, item “5 – Providência subsequente”, cujo depósito do valor da entrada será efetuado no prazo concedido pelo Juízo.**

Pede juntada e deferimento.

Blumenau 27 de agosto de 2019.

Pp. Renato Hadlich

OAB/SC 3974

Evento 1879

Evento:

PEDIDO_DE_JUNTADA_DE_COMPROVANTE_DE_PAGAMENTO___Nº_PROTOCOLO__WBNU_19_1014

Data:

27/08/2019 12:16:57

Usuário:

MIG - USUÁRIO DE MIGRAÇÃO -

Processo:

0020201-29.2012.8.24.0008/SC

Sequência Evento:

1879

ANGELITO BARBIERI
A D V O G A D O S

**AO JUÍZO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BLUMENAU – TRIBUNAL
DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

Autos do Processo nº 0020201-29.2012.8.24.0008

PARAÍSO COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. - ME, já qualificada nos autos da ação em epígrafe, vem respeitosamente, por seus procuradores infra-assinados, informar e requerer o que segue.

Excelência, para fins de cumprimento da determinação contida na decisão de fls. 5808-5812, vem a Arrematante requerer a juntada do comprovante de pagamento do valor a título de entrada.

Assim, diante do depósito realizado, requer a imissão imediata na posse do imóvel em favor da Arrematante, conforme disposto em edital.

Nestes termos, pede deferimento.

Blumenau (SC), 27 de agosto de 2019.

ANGELITO JOSÉ BARBIERI
OAB/SC 4.026

JÚLIO LINDNER BARBIERI
OAB/SC 36.736

EVELI SCHWARTZ
OAB/SC 37.464



COBRANÇA BANCÁRIA CAIXA

Reclamações e Sugestões

DISQUE CAIXA

0800 726 0101

OUVIDORIA

0800 725 7474

www.caixa.gov.br

Beneficiário SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTICA				CPF/CNPJ 83.845.701/0001-59	Agência/Código do Cedente 0879/203021
Endereço do Beneficiário DR ALVARO M DA SILVEIRA,208,-CENTRO/FLORIANOPOLIS				UF SC	CEP 88020-901
Data do Documento 26/08/2019	Nº do Documento 1374022	Espécie DS	Carteira RG	Data do Processamento 26/08/2019	Nosso Número 14100000001374022-7
Pagador PARAISO COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA. - M				CPF/CNPJ 06.210.049/0001-55	
Endereço do Pagador ,-/				UF	CEP 00000-000
Pagador/Avalista				CPF/CNPJ	
TEXTO DE RESPONSABILIDADE DO CEDENTE: Autos: 0020201-29.2012.8.24.0008 Autos SAJ: 008.12.020201-5/00000 Comarca: Blumenau Vara: 5 Vara Cível Subconta: Nao receber apos o vencimento					
Moeda	Quantidade	Valor	Vencimento 25/09/2019	Valor do Documento R\$ 2.000.015,00	Autenticação Mecânica - Recibo do Sacado



104-0

10492.03027 17100.100043 00137.402228 6 80230200001500

Local de Pagamento PREFERENCIALMENTE NAS CASAS LOTERICAS ATÉ O VALOR LIMITE					Vencimento 25/09/2019
Beneficiário SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTICA				CPF/CNPJ 83.845.701/0001-59	Agência/Código do Cedente 0879/203021
Data do Documento 26/08/2019	Nº do Documento 1374022	Espécie DS	Aceite SIM	Data de Processamento 26/08/2019	Nosso Número 14100000001374022-7
Uso do Banco	Carteira RG	Moeda R\$	Quantidade	Valor	(=) Valor do Documento R\$ 2.000.015,00
TEXTO DE RESPONSABILIDADE DO CEDENTE Autos: 0020201-29.2012.8.24.0008 Autos SAJ: 008.12.020201-5/00000 Comarca: Blumenau Vara: 5 Vara Cível Subconta: Nao receber apos o vencimento					(-) Desconto
					(-) Outras Deduções/Abatimento
					(+) Mora/Multa/Juros
					(+) Outros Acréscimos
					(=) Valor Cobrado
NOME DO PAGADOR/CPF/CNPJ/ENDEREÇO/CIDADE/UF/CEP: PARAISO COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA. - M ,-/ SACADOR/AVALISTA:					06.210.049/0001-55 00000-000

Ficha de Compensação
Autenticação no verso

**Comprovante de Transação Bancária**

Boletos de Cobrança

Data da operação: 27/08/2019 - 10h34

Nº de controle: 450.140.774.501.030.081 | Documento: 0004409

Conta de débito: **Agência: 0153 | Conta: 0090198-9 | Tipo: Conta-Corrente**Empresa: **PARAISO MAGAZ COM CONF ROND LTDA | CNPJ: 006.210.049/0001-55**Código de barras: **10492 03027 17100 100043 00137 402228 6 80230200001500**Banco destinatário: **104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL**Razao Social Beneficiário: **SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTICA**Nome Fantasia Beneficiário: **SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTICA**CPF/CNPJ Beneficiário: **083.845.701/0001-59**Nome do Pagador: **PARAISO COMERCIO DE CONFECOES LTDA. - M**CPF/CNPJ do pagador: **006.210.049/0001-55**Razao Social Sacador Avalista: **Não informado**CPF/CNPJ Sacador Avalista: **Não informado**Instituição Recebedora: **237 - BANCO BRADESCO S.A.**Data de débito: **27/08/2019**Data de vencimento: **25/09/2019**Valor: **R\$ 2.000.015,00**Desconto: **R\$ 0,00**Abatimento: **R\$ 0,00**Bonificação: **R\$ 0,00**Multa: **R\$ 0,00**Juros: **R\$ 0,00**Valor total: **R\$ 2.000.015,00**Descrição: **IMOVEL GRAND HOTEL**

A transação acima foi realizada por meio do Bradesco Net Empresa.

Autenticação

t8ejM50C fWT96Afp hB#rIp1n UIMu9zlt HiNL2GqX cemsfmcG hX?9DLkr QlZIuoY#
hTGaz6vc ubtIN2RK w8NOjLex ynJvkftB 2EZ7YknD V5euTEvK G*6Qvb36 xPOjHYKD
pWpRNaB3 IHhMwDRP tqL#j65d m6XhRpnS hSs4BGKi Kj2SAv@7 07944109 14500002

SAC - Serviço de Apoio ao ClienteAlô Bradesco
0800 704 8383Deficiente Auditivo ou de Fala
0800 722 0099Cancelamentos, Reclamações e Informações.
Atendimento 24 horas, 7 dias por semana.Demais telefones
consulte o site
Fale Conosco.**Ouvidoria****0800 727 9933**

Atendimento de segunda a sexta-feira, das 8h às 18h, exceto feriados.

Evento 1880

Evento:

CERTIDAO_EMITIDA___CERTIFICO_QUE_EM_CONSULTA_A_CONTA_UNICA_O_VALOR_DECLARADO

Data:

27/08/2019 12:32:06

Usuário:

MIG - USUÁRIO DE MIGRAÇÃO -

Processo:

0020201-29.2012.8.24.0008/SC

Sequência Evento:

1880



PODER JUDICIÁRIO DE SANTA CATARINA
Comarca - Blumenau
5ª Vara Cível
Processo n. 0020201-29.2012.8.24.0008

CERTIDÃO

Ação: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte/PROC

Requerente: Grande Hotel Blumenau S/A

:

CERTIFICO que em consulta à conta única o valor declarado às fls. 5844 ainda não foi contabilizado tendo em vista que as transações bancárias são efetivadas no período noturno, devendo estar disponível na respectiva subconta na data de amanhã (28/08/2019).
O referido é verdade e dou fé.

Blumenau (SC), 27 de agosto de 2019.

Fernanda Salles de Faria Todeschini
M20370

Evento 1882

Evento:

JUNTADA_DE_DOCUMENTO

Data:

27/08/2019 12:56:18

Usuário:

MIG - USUÁRIO DE MIGRAÇÃO -

Processo:

0020201-29.2012.8.24.0008/SC

Sequência Evento:

1882



PRIORIDADE

30/08/2019

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
5ª Vara Federal de Blumenau

Rua Sete de Setembro, 1574, Ed. Comercial Setter - 1º andar - Bairro: Centro - CEP: 89010-202 - Fone: (47)3231-6869 - www.jfsc.jus.br - Email: scblu05@jfsc.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL Nº 5015141-11.2018.4.04.7205/SC

EXEQUENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRANDE HOTEL BLUMENAU S/A (MASSA FALIDA/INSOLVENTE)

APENSO(S) ART.28 LEF: 5015139-41.2018.4.04.7205, 5015140-26.2018.4.04.7205

MANDADO Nº 720005128625

DESTINATÁRIO: GRANDE HOTEL BLUMENAU S/A (82.644.642/0001-98)

ENDEREÇO DA DILIGÊNCIA: Rua Zenaide Santos de Souza, 363 - Fórum da Comarca de Blumenau - Velha - 89036901 Blumenau - SC (Residencial) Obs.: Endereço da 5ª Vara Cível da Comarca de Blumenau

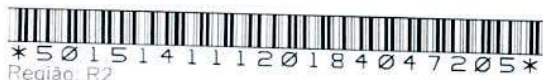
Valor da Dívida: R\$ 848.722,26, até 07/2019.

LEOBERTO SIMÃO SCHMITT JUNIOR, Juízo Federal da 5ª VF de Blumenau, na forma da lei, **MANDA** ao Oficial de Justiça Avaliador designado que proceda à:

PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DA AÇÃO FALIMENTAR de n. 0020201-29.2012.8.24.0008, em tramitação na 5ª Vara Cível da Comarca de Blumenau, intimando-se a Massa Falida na pessoa de seu Administrador Judicial, Sr. GILSON AMILTON SGROTT (Rua Felipe Schmidt, 31, sala 302, escritório de advocacia, Brusque/SC), da penhora realizada, cientificando-o que o prazo para oposição de embargos somente será aberto quando da remessa de efetiva garantia pelo juízo da falência, uma vez não se sabe sequer se a massa poderá ter força para satisfazer a dívida exequenda, não cabendo admitir processamento de embargos sem garantia idônea da execução.

Fica, ainda, **INTIMADO(A)** o(a) Executado(a) de que eventual manifestação/defesa dirigida ao Juízo deverá ser apresentada por advogado, na forma do artigo 103, do CPC.

Por tratar-se de processo eletrônico, a íntegra dos autos está disponível por meio de acesso ao site <https://eproc.jfsc.jus.br>, clicar "Consulta Pública" - "Consulta Processo por Chave", "Número do Processo: 50151411120184047205" e



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE BLUMENAU/SC

AUTO DE PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS.

EXECUÇÃO FISCAL N.5015141-11.2018.4.04.7205/SC

EXEQUENTE:UNIÃO – FAZENDA NACIONAL.

EXECUTADO:GRANDE HOTEL BLUMENAU S/A(MASSA FALIDA/INSOLVENTE)

APENSOS ART.28 LEF: 5015139-41.2018.4.04.7205, 5015140-26.2018.4.04.7205

Aos 27 de Agosto do ano de dois mil e dezenove, eu, Ricardo Seco Saravalli, Oficial de Justiça Avaliador Federal, em cumprimento ao respeitável mandado extraído dos autos da Ação de Execução n. **5015141-11.2018.4.04.7205** da 5ª Vara Federal de Blumenau, promovida por UNIÃO – FAZENDA NACIONAL, contra **MERCOSUL COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA**, cumpridas as formalidades legais, procedi à penhora no rosto dos Autos do processo Falimentar N.0020201-29.2012.8.24.0008, que tramita perante a 5ª Vara Cível de Blumenau, para garantia da execução da fiscal dos valores R\$848.722,26(em 07/2019) mais os acréscimos legais.


Fernanda Salles de Faria Todeschini
CHEFE DE CARTÓRIO
Março 2019

A seguir, depus em mão do(a) Sr.(a).Escrivão(ã) Chefe,....., que assumiu inteira responsabilidade de proceder às anotações no rosto dos autos. Para constar, lavrei o presente auto que, lido e achado conforme, vai assinado por mim, que garanto a minha fé pública, e pelo(a) Sr.(a) Escrivão(ã), que recebeu a cópia da presente.

Executado

E, para constar, lavrei este Auto. Blumenau, 27 de Agosto de 2019.


Ricardo Seco Saravalli
Oficial de Justiça Avaliador Federal

Evento 1883

Evento:

CERTIDAO_EMITIDA___CERTIFICO_PARA_OS_FINS_DO_ART___860_DO_CPC_QUE_EM_DATA_DE_27

Data:

27/08/2019 13:00:12

Usuário:

MIG - USUÁRIO DE MIGRAÇÃO -

Processo:

0020201-29.2012.8.24.0008/SC

Sequência Evento:

1883



PODER JUDICIÁRIO DE SANTA CATARINA
Comarca - Blumenau
5ª Vara Cível
Processo n. 0020201-29.2012.8.24.0008

CERTIDÃO

Ação: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte/PROC

Requerente: Grande Hotel Blumenau S/A

:

CERTIFICO para os fins do art. 860 do CPC que em data de 27/08/2019, nesta cidade e Comarca de Blumenau, do Estado de Santa Catarina, no 5º Cartório Cível, procedi à PENHORA NO ROSTO DESTES AUTOS, em cumprimento à determinação judicial de fl. 5846, proferida nos Autos n. 50151411120184047205, que União- Fazenda Nacional move contra Grande Hotel Blumenau S/A (massa falida) e que tramita na 5ª Vara Federal da Comarca de Blumenau. O referido é verdade e dou fé.

Blumenau (SC), 27 de agosto de 2019.

Fernanda Salles de Faria Todeschini
M20370

Evento 1884

Evento:

JUNTADA_DE_PETICAO___Nº_PROTOCOLO__WBNU_19_10150323_5 TIPO_DA_PETICAO__PETICAO

Data:

27/08/2019 18:31:08

Usuário:

MIG - USUÁRIO DE MIGRAÇÃO -

Processo:

0020201-29.2012.8.24.0008/SC

Sequência Evento:

1884

ANGELITO BARBIERI
A D V O G A D O S

**AO JUÍZO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BLUMENAU – TRIBUNAL
DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

Autos do Processo nº 0020201-29.2012.8.24.0008

**PARAÍSO COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. – ME e
IMOBILIÁRIA PARAÍSO LTDA.**, já qualificadas nos autos da ação em epígrafe, vem
respeitosamente, por seus procuradores infra-assinados, informar que conforme
comprovante acostado às fls. 5842-5844, a Arrematante cumpriu integralmente a decisão
interlocutória de fls. 5808-5812, que determinou a compensação do valor anteriormente
depositado pela Imobiliária Paraíso Ltda.

De toda forma, a fim de esclarecimento, as peticionantes informam que fazem
parte do mesmo grupo econômico, administrado pelo Sócio Administrador Lindomar de
Oliveira Vasconcelos, presente no pregão, sendo que a Imobiliária Paraíso Ltda. Me
cedeu referido valor à Arrematante.

Nestes termos, pede deferimento.

Blumenau (SC), 27 de agosto de 2019.

ANGELITO JOSÉ BARBIERI
OAB/SC 4.026

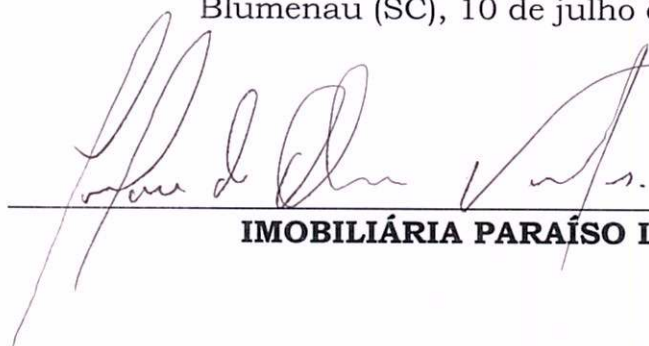
JÚLIO LINDNER BARBIERI
OAB/SC 36.736

EVELI SCHWARTZ
OAB/SC 37.464

PROCURAÇÃO AD JUDICIA

Pelo presente instrumento de procuração, **IMOBILIÁRIA PARAÍSO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº **08.072.911/0001-36**, com sede na Rodovia do Teleférico, S/N, Município de Ubajara, Estado do Ceará., nomeia e constitui seus procuradores e advogados, **ANGELITO JOSÉ BARBIERI**, inscrito na OAB/SC sob o nº 4.026; **EVELI SCHWARTZ**, inscrita na OAB/SC sob o nº 37.464; **FELIPE ANUSECK BARBIERI**, inscrito na OAB/SC sob o nº 37.457; **JÚLIO LINDNER BARBIERI**, inscrito na OAB/SC sob o nº 36.736 e OAB/SP sob o nº 363.916-A; **SABRINA KNIHS DE MEDEIROS**, inscrita na OAB/SC sob o nº 25.806 e a Sociedade **ANGELITO BARBIERI ADVOGADOS**, inscrita na OAB/SC sob o nº 036/87, todos com endereço profissional na Rua Bolívia, nº 601, Ponta Aguda/SC, CEP: 89050-300, telefone (47) 3340-3333, em Blumenau/SC, email: advocacia@angelitobarbieri.com.br; **especialmente para representar e defender os direitos da OUTORGANTE na Ação de n. 0020201-29.2012.8.24.0008, em que figuram como partes Grande Hotel Blumenau S/A e outros**, conferindo aos outorgados os poderes gerais para o foro em geral, com a cláusula *ad judicium et extra* em qualquer juízo, instância ou tribunal, podendo propor contra, quem de direito, as ações competentes e defendê-la, nas contrárias, transigir, firmar acordos em juízo "et extra", desistir, firmar compromissos amigáveis ou judiciais, representar junto a repartições públicas, federais, estaduais, municipais e autarquias, seguindo-as até final decisão, usando dos recursos legais e acompanhando-os, podendo inclusive receber e dar quitação, substabelecer, com ou sem reservas de poderes, no todo ou em parte a presente procuração, praticando enfim todos os atos necessários ao cumprimento deste mandato.

Blumenau (SC), 10 de julho de 2019.



IMOBILIÁRIA PARAÍSO LTDA.

Evento 1885

Evento:

DECISAO_INTERLOCUTORIA___SAJ___DO_EXPOSTO_REJEITO_OS_EMBARGOS_DE_DECLARACAO

Data:

28/08/2019 12:45:30

Usuário:

MIG - USUÁRIO DE MIGRAÇÃO -

Processo:

0020201-29.2012.8.24.0008/SC

Sequência Evento:

1885



PODER JUDICIÁRIO DE SANTA CATARINA
Comarca de Blumenau
5ª Vara Cível
Processo n. 0020201-29.2012.8.24.0008

DECISÃO

Ação: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte/PROC

Requerente: Grande Hotel Blumenau S/A

Porque tempestivos, recebo os embargos declaratórios de p. 5.836-5.841 opostos pela interessada Teco Ltda. em face da decisão de p. 5.808-5.812, sob o argumento de que o valor anteriormente depositado a título de caução para participação em leilão não aproveitaria a arrematante Paraíso Comércio de Confecções Ltda., mas sim a Imobiliária Paraíso Ltda., razão pela qual não pode ser deduzido do valor de entrada. Alegou, ainda, questões inerentes ao contrato social da arrematante, notadamente no que pertine à assunção de obrigações pelo sócio.

Decido:

O objetivo dos aclaratórios é sanar eventual obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou ainda corrigir erro material da decisão (CPC, art. 1.022).

Entretanto, no que toca à via recursal eleita, razão não assiste à embargante. É que a alteração pretendida implica rediscussão da matéria, o que não é viável em sede de aclaratórios.

Nada obstante, esclareço, com relação aos poderes concedidos pelo contrato social da arrematante ao seu administrador, que a matéria já está preclusa, pois foi decidida no momento do pregão (p. 5.636-5.638), em razão da impugnação lançada, nesse mesmo sentido, por Carlos Joel Pacher. Frise-se que a interessada Teco Ltda., presente no ato e, até aquele momento, ainda não excluída do certame, não se manifestou, reforçando a caracterização da preclusão.

Outrossim, quanto à possibilidade de aproveitamento do valor de R\$100.000,00 depositado ao tempo do leilão frustrado pela Imobiliária Paraíso Ltda., trata-se de questão que em nada afeta as condições fixadas para o pregão, pelo que não o macula. Trata-se, em verdade, de benesse concedida pelo Juízo em virtude da boa-fé demonstrada pelo interessado que compareceu ao pregão, dele participando ativamente e, não bastasse, arrematou os bens. Ademais, questões



PODER JUDICIÁRIO DE SANTA CATARINA
Comarca de Blumenau
5ª Vara Cível
Processo n. 0020201-29.2012.8.24.0008

concernentes a transações monetárias entre as sociedades empresárias em questão somente a elas dizem respeito, até porque ambas possuem o mesmo administrador, Lindomar de Oliveira Vasconcelos (p. 5.270 e 5.653), justamente aquele que compareceu ao pregão (p. 5.651). Essa constatação, aliás, vem ratificada pelos próprios interessados às p. 5.849-5.850, oportunidade em que acrescentaram que referidas empresas formam um grupo econômico.

Do exposto, **rejeito os embargos de declaração ofertados por Teco Ltda.**

Com relação ao pedido de expedição de mandado de imissão de posse formulado por Paraíso Comércio de Confecções Ltda. à p. 5.842, tal medida vai desde já autorizada, desde que certificada nos autos, pela chefe de cartório, a compensação do pagamento (p. 5.844) e a sua presença na subconta.

Por fim, intime-se o Administrador Judicial acerca da certidão de p. 5.848.

Publique-se. Intimem-se.

Blumenau (SC), 27 de agosto de 2019.

Vivian Carla Josefovicz
Juíza Substituta Vitalícia

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0420/2019, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Pedro Cascaes Neto (OAB 26536/SC)	D.J
Eduardo Hirt (OAB 27532/SC)	D.J
Renato Hadlich (OAB 3974/SC)	D.J
Gilson Amilton Sgrott (OAB 9022/SC)	D.J
Angelito José Barbieri (OAB 4026/SC)	D.J

Teor do ato: "Do exposto, rejeito os embargos de declaração ofertados por Teco Ltda. Com relação ao pedido de expedição de mandado de imissão de posse formulado por Paraíso Comércio de Confecções Ltda. à p. 5.842, tal medida vai desde já autorizada, desde que certificada nos autos, pela chefe de cartório, a compensação do pagamento (p. 5.844) e a sua presença na subconta. Por fim, intime-se o Administrador Judicial acerca da certidão de p. 5.848. Publique-se. Intimem-se."

Do que dou fé.
Blumenau, 28 de agosto de 2019.

Escrivã(o) Judicial

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, consta da relação nº 0420/2019, inclusa no Diário da Justiça Eletrônico nº 3135, cuja data de publicação considera-se o dia 30/08/2019, com início do prazo em 03/09/2019, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e Resolução nº 04/07-TJ.

Certifico, ainda, que para efeito de contagem do prazo foram consideradas as seguintes datas.

02/09/2019 - Fundação de Blumenau - Prorrogação

02/09/2019 - Fundação de Blumenau - Prorrogação

07/09/2019 - Independência do Brasil - Prorrogação

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
Pedro Cascaes Neto (OAB 26536/SC)	0	03/09/2019
Eduardo Hirt (OAB 27532/SC)	15	23/09/2019
Renato Hadlich (OAB 3974/SC)	15	23/09/2019
Gilson Amilton Sgrott (OAB 9022/SC)	15	23/09/2019
Angelito José Barbieri (OAB 4026/SC)	15	23/09/2019

Teor do ato: "Do exposto, rejeito os embargos de declaração ofertados por Teco Ltda. Com relação ao pedido de expedição de mandado de imissão de posse formulado por Paraíso Comércio de Confecções Ltda. à p. 5.842, tal medida vai desde já autorizada, desde que certificada nos autos, pela chefe de cartório, a compensação do pagamento (p. 5.844) e a sua presença na subconta. Por fim, intime-se o Administrador Judicial acerca da certidão de p. 5.848. Publique-se. Intimem-se."

Do que dou fé.
Blumenau, 30 de agosto de 2019.

Escrivã(o) Judicial

Evento 1886

Evento:

CERTIDAO_EMITIDA___CERTIDAO_DA_REMESSA_DA_INTIMACAO_PARA_O_PORTAL_ELETRONICO

Data:

28/08/2019 13:44:43

Usuário:

MIG - USUÁRIO DE MIGRAÇÃO -

Processo:

0020201-29.2012.8.24.0008/SC

Sequência Evento:

1886



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Blumenau
5ª Vara Cível

CERTIDÃO DE REMESSA PARA O PORTAL ELETRÔNICO

Autos nº 0020201-29.2012.8.24.0008

Ação: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte/PROC

Requerente: Grande Hotel Blumenau S/A e outro

:

CERTIFICA-SE, que em 28/08/2019 o ato judicial anexo foi encaminhado para publicação no portal eletrônico.

Movimentação relacionada ao ato remetido: Do exposto, rejeito os embargos de declaração ofertados por Teco Ltda. Com relação ao pedido de expedição de mandado de imissão de posse formulado por Paraíso Comércio de Confecções Ltda. à p. 5.842, tal medida vai desde já autorizada, desde que certificada nos autos, pela chefe de cartório, a compensação do pagamento (p. 5.844) e a sua presença na subconta. Por fim, intime-se o Administrador Judicial acerca da certidão de p. 5.848. Publique-se. Intimem-se.

Blumenau (SC), 28 de agosto de 2019.

Evento 1887

Evento:

CERTIDAO_EMITIDA___CERTIFICO_QUE_EM_CONSULTA_A_CONTA_UNICA_VERIFIQUEI_A_EXISTEN

Data:

28/08/2019 14:44:33

Usuário:

MIG - USUÁRIO DE MIGRAÇÃO -

Processo:

0020201-29.2012.8.24.0008/SC

Sequência Evento:

1887



PODER JUDICIÁRIO DE SANTA CATARINA
Comarca - Blumenau
5ª Vara Cível
Processo n. 0020201-29.2012.8.24.0008

CERTIDÃO

Ação: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte/PROC

Requerente: Grande Hotel Blumenau S/A

:

CERTIFICO que em consulta à conta única verifiquei a existência de subconta aberta pelo arrematante e valores depositados conforme extrato em anexo.
O referido é verdade e dou fé.

Blumenau (SC), 28 de agosto de 2019.

Fernanda Salles de Faria Todeschini
M20370

Evento 1888

Evento:

DOCUMENTO_DIGITALIZADO

Data:

28/08/2019 14:47:20

Usuário:

MIG - USUÁRIO DE MIGRAÇÃO -

Processo:

0020201-29.2012.8.24.0008/SC

Sequência Evento:

1888

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

SISTEMA DE DEPÓSITOS JUDICIAIS

RELATÓRIO DE EXTRATO DE SUBCONTA

I - Dados do processo:	II - Dados da subconta:
-------------------------------	--------------------------------

Número : 008.12.020201-5/000 (0020201-29.2012.8.24.0008)

Nº subconta: 19.008.4892-6

Comarca : Blumenau

Juros (total/período): 0,00 / 0,00

Vara: 5ª Vara Cível

Corr. mon. (total/per.): 0,00 / 0,00

Titular: Paraíso Comércio de Confecções Ltda. - Me

Conta antiga:

CNPJ/CPF : 06.210.049/0001-55

Data abert. anterior:

Data	Movimentação	Documento	Complemento	Valor
------	--------------	-----------	-------------	-------

26/08/2019	Criação de subconta		criação através de guia de depósito gerada via Internet	0,00
26/08/2019	Emissão de guia de depósito	100000001374022	Paraíso Comércio de Confecções Ltda. - ME	2.000.015,00
27/08/2019	Depósito efetuado	100000001374022		2.000.015,00

Total ant. MP 567:	0,00	Total post. MP 567:	2.000.015,00	Total	2.000.015,00
---------------------------	-------------	----------------------------	---------------------	--------------	---------------------

Evento 1889

Evento:

CERTIDAO_EMITIDA___CUSTAS_INTERMEDIARIAS___CONTADORIA___AUTOMATICA

Data:

28/08/2019 14:53:11

Usuário:

MIG - USUÁRIO DE MIGRAÇÃO -

Processo:

0020201-29.2012.8.24.0008/SC

Sequência Evento:

1889



PODER JUDICIÁRIO DE SANTA CATARINA
Comarca - Blumenau
5ª Vara Cível
Processo n. 0020201-29.2012.8.24.0008

CERTIDÃO

Ação: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte/PROC

Requerente: Grande Hotel Blumenau S/A

:

Em 28/08/2019, remeto estes autos à Contadoria para o cálculo de custas intermediárias.

Blumenau (SC), 28 de agosto de 2019.

Fernanda Salles de Faria Todeschini
M20370

Evento 1891

Evento:
REALIZADO_CALCULO_DE_CUSTAS

Data:
28/08/2019 15:03:02

Usuário:
MIG - USUÁRIO DE MIGRAÇÃO -

Processo:
0020201-29.2012.8.24.0008/SC

Sequência Evento:
1891



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
RELATÓRIO DE CÁLCULO DE CUSTAS - GRJ

Emitido em : 28/08/2019 - 15:03:02

DADOS DO INTERESSADO PELO RECOLHIMENTO

Nome : .
Endereço :

DADOS DO PROCESSO

Número : 0020201-29.2012.8.24.0008
 Tipo de custas : Custas Intermediárias Data do cálculo : 28/08/2019
 Requerente : Grande Hotel Blumenau S/A
 Nome da ação : Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte
 Área : Cível
 Valor da causa : R\$ 1.000,00 Perc. cálculo : 100,00 %
 Cartório : 5º Cartório Cível
 Comarca : Blumenau

OBSERVAÇÃO DO CÁLCULO

1 dilig.Centro

DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - GRUPO 1	199			SUBTOTAL R\$ 3,00	
	CÓDIGO	BANCO	AGÊNCIA	CONTA CORRENTE	VALOR
Taxa de Serviços Judiciais - Lei 17654/2018	705	1	3582-3	34000-6	3,00

DOS SERVENTUÁRIOS E AUXILIARES - GRUPO 2	299			SUBTOTAL R\$ 14,49	
	CÓDIGO	BANCO	AGÊNCIA	CONTA CORRENTE	VALOR
Do Oficial de Justiça: FRJ - OFICIALATO CONDUÇÃO	212.1	1	3582-3	78.000-6	14,49

TOTAL A RECOLHER
R\$ 17,49

Fábia Goedert Pitz
Técnico Judiciário Auxiliar

Evento 1893

Evento:

ATO_ORDINATORIO_PAGAMENTO_DE_DILIGENCIA___PARTE_ATIVA___FICA_INTIMADO_O_ARREMA

Data:

28/08/2019 15:30:47

Usuário:

MIG - USUÁRIO DE MIGRAÇÃO -

Processo:

0020201-29.2012.8.24.0008/SC

Sequência Evento:

1893



PODER JUDICIÁRIO DE SANTA CATARINA
Comarca de Blumenau
5ª Vara Cível
Processo n. 0020201-29.2012.8.24.0008

ATO ORDINATÓRIO

Ação: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Requerente: Grande Hotel Blumenau S/A

:

Fica intimado o arrematante para recolher as diligências do Oficial de Justiça, dentro do prazo de 15 dias.

Blumenau (SC), 28 de agosto de 2019.

Fernanda Salles de Faria Todeschini
M20370

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0420/2019, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Pedro Cascaes Neto (OAB 26536/SC)	D.J
Eduardo Hirt (OAB 27532/SC)	D.J

Teor do ato: "Fica intimado o arrematante para recolher as diligências do Oficial de Justiça, dentro do prazo de 15 dias."

Do que dou fé.
Blumenau, 28 de agosto de 2019.

Escrivã(o) Judicial

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, consta da relação nº 0420/2019, inclusa no Diário da Justiça Eletrônico nº 3135, cuja data de publicação considera-se o dia 30/08/2019, com início do prazo em 03/09/2019, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e Resolução nº 04/07-TJ.

Certifico, ainda, que para efeito de contagem do prazo foram consideradas as seguintes datas.
02/09/2019 - Fundação de Blumenau - Prorrogação
07/09/2019 - Independência do Brasil - Prorrogação

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
Pedro Cascaes Neto (OAB 26536/SC)	15	23/09/2019
Eduardo Hirt (OAB 27532/SC)	15	23/09/2019

Teor do ato: "Fica intimado o arrematante para recolher as diligências do Oficial de Justiça, dentro do prazo de 15 dias."

Do que dou fé.
Blumenau, 30 de agosto de 2019.

Escrivã(o) Judicial

Evento 1894

Evento:

JUNTADA

Data:

28/08/2019 17:33:34

Usuário:

MIG - USUÁRIO DE MIGRAÇÃO -

Processo:

0020201-29.2012.8.24.0008/SC

Sequência Evento:

1894



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
GUIA DE RECOLHIMENTO JUDICIAL

GRJ

DATA	28/08/2019
Nº	008.3152828-78
TOTAL	R\$ 17.49

DADOS DO INTERESSADO PELO RECOLHIMENTO

Nome : Grande Hotel Blumenau
Endereço :

DADOS DO PROCESSO

Número : 0020201-29.2012.8.24.0008
Tipo de custas : Custas Intermediárias
Requerente : Grande Hotel Blumenau S/A
Nome da ação : Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte
Área : Cível
Valor da causa : R\$ 1.000.00
Cartório : 5º Cartório Cível
Comarca : Blumenau

Perc. cálculo : 100.00 %

Data do cálculo : 28/08/2019
Vencimento : 02/09/2019

OBSERVAÇÃO DO CÁLCULO

1 dilig.Centro

DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - GRUPO 1

	199			SUBTOTAL R\$ 3.00	
	CÓDIGO	BANCO	AGÊNCIA	CONTA CORRENTE	VALOR
Taxa de Serviços Judiciais - Lei 17654/2018	705	1	3582-3	34000-6	3.00

DOS SERVENTUÁRIOS E AUXILIARES - GRUPO 2

	299			SUBTOTAL R\$ 14.49	
	CÓDIGO	BANCO	AGÊNCIA	CONTA CORRENTE	VALOR
Do Oficial de Justiça: FRJ - OFICIALATO CONDUÇÃO	212.1	1	3582-3	78.000-6	14.49

ESTA GUIA NÃO PODE SER QUITADA PELO BANCO

TOTAL A RECOLHER
R\$ 17.49

Evento 1900

Evento:

PEDIDO_DE_EXPEDICAO_DE_MANDADO___Nº_PROTOCOLO__WBNU_19_10151570_5 TIPO_DA_PET

Data:

29/08/2019 13:00:44

Usuário:

MIG - USUÁRIO DE MIGRAÇÃO -

Processo:

0020201-29.2012.8.24.0008/SC

Sequência Evento:

1900

ANGELITO BARBIERI
A D V O G A D O S

**AO JUÍZO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BLUMENAU – TRIBUNAL
DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

Autos do Processo nº 0020201-29.2012.8.24.0008

PARAÍSO COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. - ME, já qualificada nos autos da ação em epígrafe, vem respeitosamente, por seus procuradores infra-assinados, requerer a juntada do comprovante de pagamento da diligência do Oficial de Justiça e a **expedição imediata do mandado de imissão de posse em favor da Arrematante, conforme determinado na decisão interlocutória de fls. 5851-5852.**

Nestes termos, pede deferimento.

Blumenau (SC), 29 de agosto de 2019.

ANGELITO JOSÉ BARBIERI
OAB/SC 4.026

JÚLIO LINDNER BARBIERI
OAB/SC 36.736

EVELI SCHWARTZ
OAB/SC 37.464



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
GUIA DE RECOLHIMENTO JUDICIAL

GRJ

DATA	28/08/2019
Nº	008.3152828-78
TOTAL	R\$ 17.49

DADOS DO INTERESSADO PELO RECOLHIMENTO

Nome : Grande Hotel Blumenau
Endereço :

DADOS DO PROCESSO

Número : 0020201-29.2012.8.24.0008
Tipo de custas : Custas Intermediárias
Requerente : Grande Hotel Blumenau S/A
Nome da ação : Falência de Empresários, Sociedades Empresárias, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte
Área : Cível
Valor da causa : R\$ 1.000.00
Cartório : 5º Cartório Cível
Comarca : Blumenau

Perc. cálculo : 100.00 %

Data do cálculo : 28/08/2019
Vencimento : 02/09/2019

OBSERVAÇÃO DO CÁLCULO

1 dilig.Centro

DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - GRUPO 1

199				SUBTOTAL R\$ 3.00	
CÓDIGO	BANCO	AGÊNCIA	CONTA CORRENTE	VALOR	
705	1	3582-3	34000-6	3.00	

DOS SERVENTUÁRIOS E AUXILIARES - GRUPO 2

299				SUBTOTAL R\$ 14.49	
CÓDIGO	BANCO	AGÊNCIA	CONTA CORRENTE	VALOR	
212.1	1	3582-3	78.000-6	14.49	

Do Oficial de Justiça: FRJ - OFICIALATO CONDUÇÃO

ESTA GUIA NÃO PODE SER QUITADA PELO BANCO

TOTAL A RECOLHER
R\$ 17.49

Instruções para Pagamento

Até o vencimento, ou no 1º dia útil seguinte, se aquele não o for, poderá ser pago em qualquer banco participante da Compensação de Cobrança. Após o vencimento, deverá solicitar outro boleto ao PODER JUDICIÁRIO

BANCO DO BRASIL

| 001-9 |

RECIBO DO SACADO

Nome do Beneficiário/CPF/CNPJ Tribunal de Justiça de Santa Catarina - CNPJ: 8384570100015				Agência/Código do Beneficiário 3582-3/34000-6		Data de Vencimento 02/09/2019
Data do Documento 28/08/2019	Nr. Documento 0020201-29.2012.8.24.0008	Espécie DOC GRJ	Aceite N	Data do Processamento 28/08/2019	Nosso-Número 28346670002591823	
Uso do Banco Carteira	17	Espécie R\$	Quantidade	xValor	(-) Valor do Documento 17.49	
Informações de Responsabilidade do Beneficiário						(-) Desconto/Abatimento
O VENCIMENTO DO BOLETO NÃO INFLUENCIA A CONTAGEM DOS PRAZOS PROCESSUAIS. ESTE BOLETO PODE SER PAGO EM ATÉ 29 DIAS APÓS A DATA DE VENCIMENTO. PARA CUSTAS FINAIS É DESNECESSÁRIO JUNTAR O COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO. Requerente: Grande Hotel Blumenau S/A Valor da ação: R\$1.000,00 Classe: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte						(+) Juros/Multa
Nome do Pagador/CPF/CNPJ/Endereço Grande Hotel Blumenau CNPJ: 82.644.642/0001-98 Endereço: 5º Cartório Cível Sacador/Avalista						(=) Valor Cobrado 17.49
						Guia: 008.3152828-78
						Código de Baixa Autenticação Mecânica - Ficha de Compensação

Recebimento através do cheque nº

do banco

Esta quitação só terá validade após o pagamento do cheque pelo banco sacado.

BANCO DO BRASIL

| 001-9 |

FICHA DE CAIXA

Nome do Beneficiário/CPF/CNPJ Tribunal de Justiça de Santa Catarina - CNPJ: 8384570100015				Agência/Código do Beneficiário 3582-3/34000-6		Data de Vencimento 02/09/2019
Data do Documento 28/08/2019	Nr. Documento 0020201-29.2012.8.24.0008	Espécie DOC GRJ	Aceite N	Data do Processamento 28/08/2019	Nosso-Número 28346670002591823	
Uso do Banco Carteira	17	Espécie R\$	Quantidade	xValor	(-) Valor do Documento 17.49	
Informações de Responsabilidade do Beneficiário						(-) Desconto/Abatimento
O VENCIMENTO DO BOLETO NÃO INFLUENCIA A CONTAGEM DOS PRAZOS PROCESSUAIS. ESTE BOLETO PODE SER PAGO EM ATÉ 29 DIAS APÓS A DATA DE VENCIMENTO. PARA CUSTAS FINAIS É DESNECESSÁRIO JUNTAR O COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO. Requerente: Grande Hotel Blumenau S/A Valor da ação: R\$1.000,00 Classe: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte						(+) Juros/Multa
Nome do Pagador/CPF/CNPJ/Endereço Grande Hotel Blumenau CNPJ: 82.644.642/0001-98 Endereço: 5º Cartório Cível Sacador/Avalista						(=) Valor Cobrado 17.49
						Guia: 008.3152828-78
						Código de Baixa Autenticação Mecânica - Ficha de Compensação

BANCO DO BRASIL

| 001-9 |

00190.00009 02834.667004 02591.823170 8 80000000001749

Local de Pagamento Pagável em qualquer banco até o vencimento. Após, atualize o boleto no site bb.com.br						Data de Vencimento 02/09/2019
Nome do Beneficiário/CPF/CNPJ Tribunal de Justiça de Santa Catarina - CNPJ: 83845701000159				Agência/Código do Beneficiário 3582-3/34000-6		
Data do Documento 28/08/2019	Nr. Documento 0020201-29.2012.8.24.0008	Espécie DOC GRJ	Aceite N	Data do Processamento 28/08/2019	Nosso-Número 28346670002591823	
Uso do Banco Carteira	17	Espécie R\$	Quantidade	xValor	(-) Valor do Documento 17.49	
Informações de Responsabilidade do Beneficiário						(-) Desconto/Abatimento
O VENCIMENTO DO BOLETO NÃO INFLUENCIA A CONTAGEM DOS PRAZOS PROCESSUAIS. ESTE BOLETO PODE SER PAGO EM ATÉ 29 DIAS APÓS A DATA DE VENCIMENTO. PARA CUSTAS FINAIS É DESNECESSÁRIO JUNTAR O COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO. Requerente: Grande Hotel Blumenau S/A Valor da ação: R\$1.000,00 Classe: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte						(+) Juros/Multa
Nome do Pagador/CPF/CNPJ/Endereço Grande Hotel Blumenau CNPJ: 82.644.642/0001-98 Endereço: 5º Cartório Cível Sacador/Avalista						(=) Valor Cobrado 17.49
						Guia: 008.3152828-78
						Código de Baixa Autenticação Mecânica - Ficha de Compensação



Comprovante de pagamento de boleto**Dados da conta debitada**Agência/conta: **9247/14425-7**CNPJ: **83.799.502/0001-51**Empresa: **ANGELITO JOSE B A A SC****Dados do pagamento**

Pagador final: Agência / Conta: 9247/0014425-7 Nome: ANGELITO JOSE B A A SC		CPF / CNPJ: 83.799.502/0001-51
BANCO DO BRASIL		00190 00009 02834 667004 02591 823170 8 80000000001749
Beneficiário: GRJ . TRIBUNAL DE JUSTICA SC Razão Social: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA	CNPJ/CPF do beneficiário: 83.845.701/0001-59	Data de vencimento: 02/09/2019
		Valor do boleto (R\$): 17,49
		(-) Desconto (R\$): 0,00
		(+)Mora/Multa (R\$): 0,00
Pagador: GRANDE HOTEL BLUMENAU	CPF/CNPJ do pagador: 82.644.642/0001-98	(=) Valor do pagamento (R\$): 17,49
		Data de pagamento: 28/08/2019
Autenticação mecânica: 3145AE12031705A212D85D9CC6BAB1958E86ADC3		Pagamento realizado em espécie: Nao

Operacao efetuada em 28/08/2019 as 17:35:55h via bankline, CTRL 50774.

Dúvidas, sugestões e reclamações, se necessário, utilize o SAC Itaú 0800 728 0728, todos os dias, 24h, ou o Fale Conosco (www.itaubr.com). Se desejar a reavaliação da solução apresentada após utilizar esses canais, recorra à Ouvidoria Corporativa Itaú 0800 570 0011, dias úteis, das 9 às 18h, Caixa Postal nº 67.600, CEP 03162-971. Deficientes auditivos ou de fala 0800 722 1722, disponível 24hs todos os dias.

Evento 1901

Evento:

INFORMACOES___Nº_PROTOCOLO__WBNU_19_10151851_8 TIPO_DA_PETICAO__INFORMACOES D

Data:

29/08/2019 16:35:56

Usuário:

MIG - USUÁRIO DE MIGRAÇÃO -

Processo:

0020201-29.2012.8.24.0008/SC

Sequência Evento:

1901



MUNICÍPIO DE BLUMENAU
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Diretoria de Contencioso Judicial - Execução Fiscal

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E VARA REGIONAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DA COMARCA DE BLUMENAU/SC

Ação de Falência: 0020201-29.2012.8.24.0008

Autor: MASSA FALIDA DE GRANDE HOTEL BLUMENAU S/A

Interessado: MUNICÍPIO DE BLUMENAU

MUNICÍPIO DE BLUMENAU, já qualificado nos autos acima epigrafado, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, por intermédio de sua procuradora infrafirmada, dizer e requerer o que segue.

O Município é credor da falida da quantia de **R\$ 13.856.829,45 (treze milhões oitocentos e cinquenta e seis mil oitocentos e vinte e nove reais e quarenta e cinco centavos)**, conforme extratos da dívida ativa anexos, relativa a IPTU e ISSQN objeto das execuções fiscais de autos nº 008.97.011908-7, 008.98.010979-2, 008.98.010985-7, 008.99.020208-6, 008.03.011705-1, 008.03.009910-0, 008.03.011661-6, 008.03.011706-0, 008.06.008170-5, 008.07.011291-3, 008.08.018101-2, 008.10.009097-1, 0901767-64.2012.8.24.0008, 0902774-86.2015.8.24.0008, 0904701-53.2016.8.24.0008, 0900368-87.2018.8.24.0008, 5005645-87.2019.8.24.0008 (CDA's anexas), e aos honorários advocatícios fixados nas referidas ações.



MUNICÍPIO DE BLUMENAU
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Diretoria de Contencioso Judicial - Execução Fiscal

Considerando o disposto no art. 124, *caput*, da Lei 11.101/2005, cumpre ainda informar que, na hipótese de insuficiência dos ativos da falida, e incidindo os juros somente até a decretação da falência (24/11/2014), o valor total da dívida é de **R\$ 10.103.396,16 (dez milhões cento e três mil trezentos e noventa e seis reais e dezesseis centavos)**, conforme extratos também anexos.

Destaca-se que a multa incidente sobre o crédito é devida mesmo após a decretação da falência, conforme art. 83, VII, da Lei 11.101/2005.

Os artigos 186 e 187 do Código Tributário Nacional dispõem que o crédito tributário prefere a qualquer outro, exceto o crédito de natureza trabalhista, inclusive na falência, senão veja-se, *in verbis*:

Art. 186. O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for a natureza ou o tempo da constituição deste, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho.

Art. 187 - A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, inventário ou arrolamento.

Parágrafo único. O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem:

I - União;

II - Estados, Distrito Federal e Territórios, conjuntamente e pró rata;

III - Municípios, conjuntamente e pró rata.

A Lei n. 6.830/1980 (Lei de Execuções Fiscais) em seu art. 29 repete o teor do art. 187 do Código Tributário Nacional, bem como os arts. 671 e seguintes do Código de Processo Civil dispõe sobre a penhora de créditos.

Como se infere das normas citadas, a Fazenda Pública tem a preferência do crédito até a sua satisfação integral, ou seja, credor com privilégio legal.

Ademais, cumpre frisar que as execuções fiscais nº 008.97.011908-7, 008.98.010979-2, 008.98.010985-7, 008.99.020208-6, 008.03.009910-0, 008.03.011661-6, 008.03.011706-0, 008.03.011705-1, 008.06.008170-5 já foram embargadas pela falida, porém, os embargos à execução fiscal foram julgados improcedentes, e as sentenças já transitaram em julgado (decisões anexas). Ou seja, em relação aos débitos objeto das mencionadas execuções fiscais, não cabe sequer discussão da dívida, restando à massa falida apenas o pagamento para extinção dos feitos executivos.



MUNICÍPIO DE BLUMENAU
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Diretoria de Contencioso Judicial - Execução Fiscal

Por oportuno, cumpre ainda ressaltar os honorários advocatícios fixados nas execuções fiscais acima relacionadas têm preferência sobre os demais créditos, inclusive os tributários, haja vista que, por seu caráter alimentar equiparam-se ao crédito trabalhista.

Nesse sentido está o entendimento recente do Superior Tribunal de Justiça, senão observe-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. **RECONHECIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR. HABILITAÇÃO EM FALÊNCIA. EQUIPARAÇÃO A CRÉDITOS TRABALHISTAS.** EMBARGOS ACOLHIDOS. EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Constatada a ocorrência de omissão que, uma vez sanada, tem o condão de alterar o resultado do julgamento, é necessária a concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração. **2. O crédito decorrente de honorários advocatícios, por ostentar natureza alimentar, equipara-se a créditos trabalhistas para efeito de habilitação em falência (Recurso Especial repetitivo n. 1.152.218/RS).** 3. Embargos declaratórios acolhidos com efeitos infringentes para, provendo o agravo regimental, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento. (STJ - EDcl no AgRg no REsp: 1204096 MG 2010/0131738-1, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 10/06/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/06/2014).

Do Voto do Ministro Relator extrai-se que:

A despeito do que foi até aqui exposto, é necessário rememorar que a Corte Especial deste Tribunal firmou entendimento no sentido de que os honorários advocatícios, tanto os contratualmente pactuados como os de sucumbência, possuem natureza alimentar. É o que se depreende do julgamento dos EREsp 724.158/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 08/05/2008, e EREsp 706.331/PR, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJe 31.03.2008.

De outro lado, também é certo que o STJ (sobretudo no âmbito desta Terceira Turma), ao se deparar com a questão atinente à ordem de classificação dos créditos em processos de execução concursal, tem conferido aos honorários advocatícios tratamento análogo àquele dispensado aos créditos trabalhistas.

Nesse sentido, confirmam-se o REsp 988.126/SP, minha relatoria, Terceira Turma, DJe 06/05/2010, e o REsp 793.245/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 3ª Turma, DJ 16/04/2007.

Essa posição da jurisprudência decorre do reconhecimento de que tanto honorários advocatícios quanto créditos de origem trabalhista constituem verbas que ostentam a mesma natureza alimentar. Como



MUNICÍPIO DE BLUMENAU

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Diretoria de Contencioso Judicial - Execução Fiscal

consequência dessa afinidade ontológica, impõe-se dispensar-lhes, na espécie, tratamento isonômico, de modo que aqueles devem seguir – na ausência de disposição legal específica – os ditames aplicáveis às quantias devidas em virtude da relação de trabalho.

É importante ressaltar que a verificação da existência de fatos de natureza idêntica – que, por essa razão, devem ser regulados da mesma maneira – admite que se proceda à interpretação por analogia, como na espécie. Oportuno, quanto ao ponto, o ensinamento de Carlos Maximiliano:

‘Descoberta a razão íntima, fundamental, decisiva de um dispositivo, o processo analógico transporta-lhe o efeito e a sanção a hipóteses não previstas, se nas mesmas se encontram elementos idênticos aos que condicionam a regra positiva. (Hermenêutica e Aplicação do Direito, 20ª ed., p. 171).’

Em suma, a natureza comum de ambos os créditos – honorários advocatícios de sucumbência e verbas trabalhistas – autoriza que sejam regidos, para efeitos de sujeição à recuperação judicial, da mesma forma.

A questão foi pacificada quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.152.218/RS, sob o regime dos recursos repetitivos, senão observe-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. ART. 24 DA LEI N. 8.906/1994. EQUIPARAÇÃO A CRÉDITO TRABALHISTA.

1. Para efeito do art. 543-C do Código de Processo Civil:

1.1) Os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência, seja pela regência do Decreto-Lei n. 7.661/1945, seja pela forma prevista na Lei n. 11.101/2005, observado, neste último caso, o limite de valor previsto no artigo 83, inciso I, do referido Diploma legal.

1.2) São créditos extraconcursais os honorários de advogado resultantes de trabalhos prestados à massa falida, depois do decreto de falência, nos termos dos arts. 84 e 149 da Lei n. 11.101/2005.

2. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1152218 / RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data do Julgamento 07/05/2014)

Destarte, considerando a equiparação dos honorários à verba trabalhista, e a preferência legal do crédito tributário na falência, requer a reserva de crédito suficiente à satisfação dos créditos objeto das execuções fiscais supra mencionadas, que somam **R\$ 13.856.829,45** – ou, na hipótese de insuficiência dos ativos da falida,



MUNICÍPIO DE BLUMENAU
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Diretoria de Contencioso Judicial - Execução Fiscal

e incidindo os juros somente até a decretação da falência, **R\$ 10.103.396,16** –, bem como a transferência da quantia para sub-conta vinculada aos executivos fiscais supra mencionados, a fim de garantir o recebimento dos honorários e de todos os créditos tributários devidos pela falida.

Termos em que pede deferimento.

Blumenau, 29 de agosto de 2019.

ÂNGELA DOS SANTOS FARIAS

Procuradora do Município

OAB/SC 24.730



PREFEITURA MUNICIPAL DE BLUMENAU

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

Extrato da dívida ativa em (19/08/2019)

Natureza.....: IPTU - DA
 Inscrição Cadastral..: 4.4.01.0007.0014.000
 Cadastro/CMC.....: 19414
 Nome/Proprietário....: GRANDE HOTEL BLUMENAU SA - MASSA FALIDA
 CPF/CNPJ.....: 82.644.642/0001-98
 Ender/Complemento....: RIO BRANCO, 00 ARREMATAÇÃO
 Bairro.....: CENTRO
 Cidade: BLUMENAU

Período de Referência:

Exer.	Dt Insc.	Princ.Atualiz	Saldo Dev.Atualiz	Juros	Multa	Subtotal	Desconto	Total
1997	31/12/1997	13.727,21	13.727,21	37.338,01	1.372,72	52.437,94	1.235,45	51.202,49
1998	31/12/1998	13.727,21	13.727,21	35.690,75	2.745,44	52.163,40	2.470,90	49.692,50
1999	31/12/1999	13.727,21	13.727,21	34.043,48	2.745,44	50.516,13	2.470,90	48.045,23
2000	31/12/2000	13.727,17	13.727,17	32.396,12	2.745,43	48.868,72	2.470,89	46.397,83
2001	31/12/2001	19.445,75	19.445,75	43.558,48	3.889,15	66.893,38	3.500,24	63.393,14
2002	31/12/2002	14.594,61	14.594,61	30.940,57	2.918,92	48.454,10	2.627,03	45.827,07
2003	31/12/2003	14.786,37	14.786,37	29.572,74	2.957,27	47.316,38	2.661,54	44.654,84
2004	31/12/2004	14.107,50	14.107,50	26.522,10	2.821,50	43.451,10	2.539,35	40.911,75
2005	31/12/2005	14.107,51	14.107,51	24.829,22	2.821,50	41.758,23	2.539,35	39.218,88
Total		131.950,54	131.950,54	294.891,47	25.017,37	451.859,38	22.515,65	429.343,73

** Valores expressos em Reais **

** Extrato para simples conferência. Sem efeito legal **

Notificações:

Exercício	Nro Notificação	Dt Notificação	Nro. Edital	Dt Edital de notific.
1997	32600/2002			
1998	32600/2002			
1999	32600/2002			
2000	32600/2002			
2001	32600/2002			

Certidões de Dívida Ativa:

Exercício	Nro Certidão	Data Emissão	Observação	Situação	Motivo
2005, 2003, 2004	4161/2007	12/11/2007		ATIVO	ASSINADO DIGITALMENT
2005, 2003, 2004	4161/2007	12/11/2007		ATIVO	ASSINADO DIGITALMENT
2005, 2003, 2004	4161/2007	12/11/2007		ATIVO	ASSINADO DIGITALMENT
1997, 1999, 2001, 1998, 2000, 2002	54297/2004			ATIVO	ASSINADO DIGITALMENT
1997, 1999, 2001, 1998, 2000, 2002	54297/2004			ATIVO	ASSINADO DIGITALMENT
1997, 1999, 2001, 1998, 2000, 2002	54297/2004			ATIVO	ASSINADO DIGITALMENT
1997, 1999, 2001, 1998, 2000, 2002	54297/2004			ATIVO	ASSINADO DIGITALMENT
1997, 1999, 2001, 1998, 2000, 2002	54297/2004			ATIVO	ASSINADO DIGITALMENT
1997, 1999, 2001, 1998, 2000, 2002	54297/2004			ATIVO	ASSINADO DIGITALMENT
1997, 1999, 2001, 1998, 2000, 2002	54297/2004			ATIVO	ASSINADO DIGITALMENT

Execuções Fiscais

Exercício	Nro Processo judicial	Nro Processo federal	Data ajuizamento	Valor da Causa	Data Extinção
1997, 1998	008.03.009910-0		09/06/2003	56.881,51	
2003, 2004	008.08.018101-2		29/07/2008	238.309,25	



PREFEITURA MUNICIPAL DE BLUMENAU

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

Extrato da dívida ativa em (19/08/2019)

Natureza.....: IPTU - DA
 Inscrição Cadastral..: 4.4.01.0007.0014.002
 Cadastro/CMC.....: 19415
 Nome/Proprietário....: GRANDE HOTEL BLUMENAU SA - MASSA FALIDA
 CPF/CNPJ.....: 82.644.642/0001-98
 Ender/Complemento....: RIO BRANCO, 39 LOJA (ARREMATÇÃO)
 Bairro.....: CENTRO
 Cidade: BLUMENAU

Período de Referência:

Exer.	Dt Insc.	Princ.Atualiz	Saldo Dev.Atualiz	Juros	Multa	Subtotal	Desconto	Total
1997	31/12/1997	1.303,31	1.303,31	3.545,00	130,33	4.978,64	117,30	4.861,34
1998	31/12/1998	1.303,31	1.303,31	3.388,61	260,66	4.952,58	234,59	4.717,99
1999	31/12/1999	1.303,31	1.303,31	3.232,21	260,66	4.796,18	234,59	4.561,59
2000	31/12/2000	1.145,26	1.145,26	2.702,81	229,05	4.077,12	206,14	3.870,98
2001	31/12/2001	1.145,47	1.145,47	2.565,85	229,09	3.940,41	206,18	3.734,23
2002	31/12/2002	1.209,74	1.209,74	2.564,65	241,95	4.016,34	217,76	3.798,58
2003	31/12/2003	1.055,33	1.055,33	2.110,66	211,07	3.377,06	189,96	3.187,10
2004	31/12/2004	1.055,33	1.055,33	1.984,02	211,07	3.250,42	189,96	3.060,46
2005	31/12/2005	1.055,34	1.055,34	1.857,40	211,07	3.123,81	189,96	2.933,85
2006	31/12/2006	432,39	432,39	709,12	86,48	1.227,99	77,83	1.150,16
Total		11.008,79	11.008,79	24.660,33	2.071,43	37.740,55	1.864,27	35.876,28

** Valores expressos em Reais **

** Extrato para simples conferência. Sem efeito legal **

Notificações:

Exercício	Nro Notificação	Dt Notificação	Nro. Edital	Dt Edital de notific.
1997	32601/2002			
1998	32601/2002			
1999	32601/2002			
2000	32601/2002			
2001	32601/2002			

Certidões de Dívida Ativa:

Exercício	Nro Certidão	Data Emissão	Observação	Situação	Motivo
2005, 2006, 2003, 2004	4162/2007	12/11/2007		ATIVO	ASSINADO DIGITALMENT
2005, 2006, 2003, 2004	4162/2007	12/11/2007		ATIVO	ASSINADO DIGITALMENT
2005, 2006, 2003, 2004	4162/2007	12/11/2007		ATIVO	ASSINADO DIGITALMENT
2005, 2006, 2003, 2004	4162/2007	12/11/2007		ATIVO	ASSINADO DIGITALMENT
1997, 1999, 2001, 1998, 2000, 2002	54298/2004			ATIVO	ASSINADO DIGITALMENT
1997, 1999, 2001, 1998, 2000, 2002	54298/2004			ATIVO	ASSINADO DIGITALMENT
1997, 1999, 2001, 1998, 2000, 2002	54298/2004			ATIVO	ASSINADO DIGITALMENT
1997, 1999, 2001, 1998, 2000, 2002	54298/2004			ATIVO	ASSINADO DIGITALMENT
1997, 1999, 2001, 1998, 2000, 2002	54298/2004			ATIVO	ASSINADO DIGITALMENT
1997, 1999, 2001, 1998, 2000, 2002	54298/2004			ATIVO	ASSINADO DIGITALMENT
1997, 1999, 2001, 1998, 2000, 2002	54298/2004			ATIVO	ASSINADO DIGITALMENT

Execuções Fiscais

Exercício	Nro Processo judicial	Nro Processo federal	Data ajuizamento	Valor da Causa	Data Extinção
1997, 1998	008.03.011706-0		27/06/2003	4.901,11	
2003, 2004	008.08.018101-2		29/07/2008	238.309,25	



PREFEITURA MUNICIPAL DE BLUMENAU

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

Extrato da dívida ativa em (19/08/2019)

Natureza.....: IPTU - DA
 Inscrição Cadastral...: 4.4.01.0007.0014.003
 Cadastro/CMC.....: 19416
 Nome/Proprietário....: GRANDE HOTEL BLUMENAU SA - MASSA FALIDA
 CPF/CNPJ.....: 82.644.642/0001-98
 Ender/Complemento....: RIO BRANCO, 35 LOJA (ARREMATÇÃO)
 Bairro.....: CENTRO
 Cidade: BLUMENAU

Período de Referência:

Exer.	Dt Insc.	Princ.Atualiz	Saldo Dev.Atualiz	Juros	Multa	Subtotal	Desconto	Total
2003	31/12/2003	1.407,10	1.407,10	2.814,20	281,42	4.502,72	253,28	4.249,44
2004	31/12/2004	1.318,68	1.318,68	2.479,12	263,74	4.061,54	237,37	3.824,17
2005	31/12/2005	1.263,32	1.263,32	2.223,44	252,66	3.739,42	227,39	3.512,03
2006	31/12/2006	727,83	727,83	1.193,64	145,57	2.067,04	131,01	1.936,03
Total		4.716,93	4.716,93	8.710,40	943,39	14.370,72	849,05	13.521,67

** Valores expressos em Reais **

** Extrato para simples conferência. Sem efeito legal **

Certidões de Dívida Ativa:

Exercício	Nro Certidão	Data Emissão	Observação	Situação	Motivo
2005, 2006, 2003, 2004	4163/2007	12/11/2007		ATIVO	ASSINADO DIGITALMENT
2005, 2006, 2003, 2004	4163/2007	12/11/2007		ATIVO	ASSINADO DIGITALMENT
2005, 2006, 2003, 2004	4163/2007	12/11/2007		ATIVO	ASSINADO DIGITALMENT
2005, 2006, 2003, 2004	4163/2007	12/11/2007		ATIVO	ASSINADO DIGITALMENT

Execuções Fiscais

Exercício	Nro Processo judicial	Nro Processo federal	Data ajuizamento	Valor da Causa	Data Extinção
-----------	-----------------------	----------------------	------------------	----------------	---------------

2003, 2004	008.08.018101-2		29/07/2008	238.309,25	
------------	-----------------	--	------------	------------	--



PREFEITURA MUNICIPAL DE BLUMENAU

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

Extrato da dívida ativa em (19/08/2019)

Natureza.....: IPTU - DA
 Inscrição Cadastral..: 4.4.01.0007.0014.004
 Cadastro/CMC.....: 19417
 Nome/Proprietário....: GRANDE HOTEL BLUMENAU SA - MASSA FALIDA
 CPF/CNPJ.....: 82.644.642/0001-98
 Ender/Complemento....: RIO BRANCO, 55 GARAGEM (ARREMATÇÃO)
 Bairro.....: CENTRO
 Cidade: BLUMENAU

Período de Referência:

Exer.	Dt Insc.	Princ.Atualiz	Saldo Dev.Atualiz	Juros	Multa	Subtotal	Desconto	Total
1997	31/12/1997	1.956,20	1.956,20	5.320,86	195,62	7.472,68	176,06	7.296,62
1998	31/12/1998	1.956,20	1.956,20	5.086,12	391,24	7.433,56	352,12	7.081,44
1999	31/12/1999	1.956,20	1.956,20	4.851,38	391,24	7.198,82	352,12	6.846,70
2000	31/12/2000	1.469,37	1.469,37	3.467,71	293,87	5.230,95	264,48	4.966,47
2001	31/12/2001	1.469,42	1.469,42	3.291,50	293,88	5.054,80	264,49	4.790,31
2002	31/12/2002	1.551,34	1.551,34	3.288,84	310,27	5.150,45	279,24	4.871,21
2003	31/12/2003	1.374,98	1.374,98	2.749,96	275,00	4.399,94	247,50	4.152,44
2004	31/12/2004	1.374,98	1.374,98	2.584,96	275,00	4.234,94	247,50	3.987,44
2005	31/12/2005	1.374,99	1.374,99	2.419,98	275,00	4.069,97	247,50	3.822,47
2006	31/12/2006	5.929,12	5.929,12	9.723,76	1.185,82	16.838,70	1.067,24	15.771,46
Total		20.412,80	20.412,81	42.785,07	3.886,94	67.084,81	3.498,25	63.586,56

** Valores expressos em Reais **

** Extrato para simples conferência. Sem efeito legal **

Notificações:

Exercício	Nro Notificação	Dt Notificação	Nro. Edital	Dt Edital de notific.
1997	32602/2002			
1998	32602/2002			
1999	32602/2002			
2000	32602/2002			
2001	32602/2002			

Certidões de Dívida Ativa:

Exercício	Nro Certidão	Data Emissão	Observação	Situação	Motivo
2005, 2006, 2003, 2004	4164/2007	12/11/2007		ATIVO	ASSINADO DIGITALMENT
2005, 2006, 2003, 2004	4164/2007	12/11/2007		ATIVO	ASSINADO DIGITALMENT
2005, 2006, 2003, 2004	4164/2007	12/11/2007		ATIVO	ASSINADO DIGITALMENT
2005, 2006, 2003, 2004	4164/2007	12/11/2007		ATIVO	ASSINADO DIGITALMENT
1997, 1999, 2001, 1998, 2000, 2002	54296/2004			ATIVO	ASSINADO DIGITALMENT
1997, 1999, 2001, 1998, 2000, 2002	54296/2004			ATIVO	ASSINADO DIGITALMENT
1997, 1999, 2001, 1998, 2000, 2002	54296/2004			ATIVO	ASSINADO DIGITALMENT
1997, 1999, 2001, 1998, 2000, 2002	54296/2004			ATIVO	ASSINADO DIGITALMENT
1997, 1999, 2001, 1998, 2000, 2002	54296/2004			ATIVO	ASSINADO DIGITALMENT
1997, 1999, 2001, 1998, 2000, 2002	54296/2004			ATIVO	ASSINADO DIGITALMENT
1997, 1999, 2001, 1998, 2000, 2002	54296/2004			ATIVO	ASSINADO DIGITALMENT

Execuções Fiscais

Exercício	Nro Processo judicial	Nro Processo federal	Data ajuizamento	Valor da Causa	Data Extinção
1997, 1998	008.03.011661-6		27/06/2003	6.885,52	
2003, 2004	008.08.018101-2		29/07/2008	238.309,25	

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BLUMENAU**

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

Extrato da dívida ativa em (19/08/2019)

Natureza.....: IPTU - DA
 Inscrição Cadastral..: 4.4.01.0007.0015.001
 Cadastro/CMC.....: 19418
 Nome/Proprietário....: GRANDE HOTEL BLUMENAU SA - MASSA FALIDA
 CPF/CNPJ.....: 82.644.642/0001-98
 Ender/Complemento....: RIO BRANCO, 21 CONJUNTO RESIDENCIAL
 Bairro.....: CENTRO Cidade: BLUMENAU

Período de Referência:

Exer.	Dt Insc.	Princ.Atualiz	Saldo Dev.Atualiz	Juros	Multa	Subtotal	Desconto	Total
1997	31/12/1997	126.308,04	126.308,04	343.557,87	12.630,80	482.496,71	11.367,72	471.128,99
1998	31/12/1998	126.308,06	126.308,06	328.400,96	25.261,61	479.970,63	22.735,45	457.235,18
1999	31/12/1999	85.495,28	85.495,28	212.028,29	17.099,06	314.622,63	15.389,15	299.233,48
2000	31/12/2000	126.308,00	126.308,00	298.086,88	25.261,60	449.656,48	22.735,44	426.921,04
2001	31/12/2001	126.308,04	126.308,04	282.930,01	25.261,61	434.499,66	22.735,45	411.764,21
2002	31/12/2002	87.195,90	87.195,90	184.855,31	17.439,18	289.490,39	15.695,26	273.795,13
2003	31/12/2003	133.374,35	133.374,35	266.748,70	26.674,87	426.797,92	24.007,38	402.790,54
2004	31/12/2004	119.672,72	119.672,72	224.984,71	23.934,54	368.591,97	21.541,09	347.050,88
2005	31/12/2005	107.289,50	107.289,50	188.829,52	21.457,90	317.576,92	19.312,11	298.264,81
2006	31/12/2006	117.493,76	117.493,76	192.689,77	23.498,75	333.682,28	21.148,88	312.533,40
2007	31/12/2007	101.470,11	101.470,11	154.234,57	20.294,02	275.998,70	18.264,62	257.734,08
2008	31/12/2008	97.614,30	97.614,30	136.660,02	19.522,86	253.797,18	17.570,57	236.226,61
2009	31/12/2009	97.614,30	97.614,30	124.946,30	19.522,86	242.083,46	17.570,57	224.512,89
2010	31/12/2010	97.614,30	97.614,30	113.232,59	19.522,86	230.369,75	17.570,57	212.799,18
2011	31/12/2011	97.614,30	97.614,30	101.518,87	19.522,86	218.656,03	17.570,57	201.085,46
2012	31/12/2012	97.614,30	97.614,30	89.805,16	19.522,86	206.942,32	17.570,57	189.371,75
2013	31/12/2013	97.614,30	97.614,30	78.091,44	19.522,86	195.228,60	17.570,57	177.658,03
2014	31/12/2014	97.614,30	97.614,30	66.377,72	19.522,86	183.514,88	17.570,57	165.944,31
2015	31/12/2015	97.614,30	97.614,30	54.664,01	19.522,86	171.801,17	17.570,57	154.230,60
2016	31/12/2016	84.399,10	84.399,10	37.135,60	16.879,82	138.414,52	15.191,84	123.222,68
2017	31/12/2017	84.399,10	84.399,10	27.007,71	16.879,82	128.286,63	15.191,84	113.094,79
2018	31/12/2018	83.280,32	83.280,32	16.656,06	16.656,06	116.592,44	14.990,45	101.601,99

Total	2.290.216,68	2.290.216,68	3.523.442,07	445.412,52	6.259.071,27	400.871,24	5.858.200,03
-------	--------------	--------------	--------------	------------	--------------	------------	--------------

** Valores expressos em Reais **

** Extrato para simples conferência. Sem efeito legal **

Certidões de Divida Ativa:

Exercício	Nro Certidão	Data Emissão	Observação	Situação	Motivo
2009, 2007, 2008	15606/2010	04/05/2010		ATIVO	ASSINADO DIGITALMENT
2009, 2007, 2008	15606/2010	04/05/2010		ATIVO	ASSINADO DIGITALMENT
2009, 2007, 2008	15606/2010	04/05/2010		ATIVO	ASSINADO DIGITALMENT
1997	166/2008	15/07/2008		ATIVO	ASSINADO DIGITALMENT
2001, 1999, 1998, 2000, 2002	167/2008	15/07/2008		ATIVO	ASSINADO DIGITALMENT
2001, 1999, 1998, 2000, 2002	167/2008	15/07/2008		ATIVO	ASSINADO DIGITALMENT
2001, 1999, 1998, 2000, 2002	167/2008	15/07/2008		ATIVO	ASSINADO DIGITALMENT
2001, 1999, 1998, 2000, 2002	167/2008	15/07/2008		ATIVO	ASSINADO DIGITALMENT
2001, 1999, 1998, 2000, 2002	167/2008	15/07/2008		ATIVO	ASSINADO DIGITALMENT
2001, 1999, 1998, 2000, 2002	167/2008	15/07/2008		ATIVO	ASSINADO DIGITALMENT
2005, 2006	169/2008	15/07/2008		ATIVO	ASSINADO DIGITALMENT
2005, 2006	169/2008	15/07/2008		ATIVO	ASSINADO DIGITALMENT
2017, 2016	2156/2018	16/02/2018		ATIVO	ASSINADO DIGITALMENT
2017, 2016	2156/2018	16/02/2018		ATIVO	ASSINADO DIGITALMENT
2013, 2014, 2012	2290/2015	09/09/2015		ATIVO	ASSINADO DIGITALMENT

2013, 2014, 2012	2290/2015	09/09/2015		ATIVO	ASSINADO DIGITALMENT
2013, 2014, 2012	2290/2015	09/09/2015		ATIVO	ASSINADO DIGITALMENT
2015	54727/2016	29/06/2016		ATIVO	ASSINADO DIGITALMENT
2003, 2004	551/2012	08/08/2012	PROCESSO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO Nº 123958/2004	ATIVO	ASSINADO DIGITALMENT
2003, 2004	551/2012	08/08/2012	PROCESSO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO Nº 123958/2004	ATIVO	ASSINADO DIGITALMENT
2010, 2011	564/2012	20/08/2012		ATIVO	ASSINADO DIGITALMENT
2010, 2011	564/2012	20/08/2012		ATIVO	ASSINADO DIGITALMENT

Execuções Fiscais

Exercício	Nro Processo judicial	Nro Processo federal	Data ajuizamento	Valor da Causa	Data Extinção
2003, 2004	008.08.018101-2		29/07/2008	238.309,25	
2007, 2008	008.10.009097-1		06/05/2010	262.543,24	
2012, 2013	090.27.748620-158240008		26/11/2015 09:48	356.110,83	
2015	090.47.015320-168240008		07/07/2016 16:16	118.811,13	
1997	008.98.010985-7		23/07/1998	167.084,99	
2016 e 201	090.03.688720-188240008		12/03/2018 09:55	250.647,54	
2010 e 201	090.17.676420-128240008		20/08/2012 14:26	190.465,80	
1998, 1999	008.03.011705-1		27/06/2003	655.889,03	
2003 e 200	008.07.011291-3		16/05/2007	389.460,04	
1998, 1999	008.03.011705-1		27/06/2003	655.889,03	



PREFEITURA MUNICIPAL DE BLUMENAU

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

Extrato da dívida ativa em (19/08/2019)

Natureza.....: IPTU - DA
 Inscrição Cadastral...: 4.4.01.0007.0020.001
 Cadastro/CMC.....: 332821
 Nome/Proprietário....: GRANDE HOTEL BLUMENAU SA - MASSA FALIDA
 CPF/CNPJ.....: 82.644.642/0001-98
 Ender/Complemento....: RIO BRANCO, " ANEXO "
 Bairro.....: JARDIM BLUMENAU Cidade: BLUMENAU

Período de Referência:

Exer.	Dt Insc.	Princ.Atualiz	Saldo Dev.Atualiz	Juros	Multa	Subtotal	Desconto	Total
2016	31/12/2016	8.300,84	8.300,84	3.652,37	1.660,17	13.613,38	1.494,15	12.119,23
2017	31/12/2017	8.185,83	8.185,83	2.619,47	1.637,17	12.442,47	1.473,45	10.969,02
2018	31/12/2018	8.546,74	8.546,74	1.709,35	1.709,35	11.965,44	1.538,42	10.427,02
Total		25.033,41	25.033,41	7.981,19	5.006,69	38.021,29	4.506,02	33.515,27

** Valores expressos em Reais **

** Extrato para simples conferência. Sem efeito legal **

Certidões de Dívida Ativa:

Exercício	Nro Certidão	Data Emissão	Observação	Situação	Motivo
2017, 2016	3715/2018	01/03/2018		ATIVO	ASSINADO DIGITALMENT
2017, 2016	3715/2018	01/03/2018		ATIVO	ASSINADO DIGITALMENT

Execuções Fiscais

Exercício	Nro Processo judicial	Nro Processo federal	Data ajuizamento	Valor da Causa	Data Extinção
2016 e 201	090.03.688720-188240008		12/03/2018 09:55	250.647,54	



PREFEITURA MUNICIPAL DE BLUMENAU

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

Extrato da dívida ativa em (19/08/2019)

Natureza.....: **ISS NOTIFICAÇÃO DA**
 Inscrição Cadastral..: **N/A**
 Cadastro/CMC.....: **4434**
 Nome/Proprietário....: **GRANDE HOTEL BLUMENAU SA - MASSA FALIDA**
 CPF/CNPJ.....: **82.644.642/0001-98**
 Ender/Complemento....: **RIO BRANCO, 21**
 Bairro.....: **CENTRO** Cidade: **BLUMENAU**

Período de Referência:

Notif.	Dt Aceite	Princ. Atualiz.	Correção	Juros Fisc	Juros	Multa	MultaInfra	Valor Pago	Sobtotal	Desconto	Total
45196	22/08/1996	77.583,08	8.213,61	4.659,17	236.798,86	8.579,67	0,00	0,00	335.834,39	7.721,70	328.112,69
22197	01/09/1997	218.824,46	3.296,32	15.153,02	586.398,87	22.212,08	0,00	0,00	845.884,75	19.990,88	825.893,87
16199	26/04/1999	293.659,56	9.994,09	27.391,28	1.481.829,85	60.730,73	303.653,66	0,00	2.177.259,17	994.769,39	1.182.489,78
19904	01/07/2004	356.689,28	160.096,45	183.987,69	1.410.825,06	0,00	258.392,88	0,00	2.369.991,36	655.801,11	1.714.190,25
Total		946.756,38	181.600,47	231.191,16	3.715.852,64	91.522,48	562.046,54	0,00	5.728.969,67	1.678.283,08	4.050.686,59

** Valores expressos em Reais **

** Extrato para simples conferência. Sem efeito legal **

Certidões de Dívida Ativa:

Notificação	Nro Certidão	Data Emissão	Observação	Situação	Motivo
1999	232/1999	19/11/1999		ATIVO	ASSINADO DIGITALMENT
1996	46/1997	04/06/1997		ATIVO	ASSINADO DIGITALMENT
1997	54/1998	22/07/1998		ATIVO	ASSINADO DIGITALMENT
2004	552/2012	08/08/2012	PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO Nº 77138/	ATIVO	ASSINADO DIGITALMENT

Execuções Fiscais

Notificação	Nro Processo judicial	Nro Processo federal	Data ajuizamento	Valor da Causa	Data Extinção
45196	008.97.011908-7		28/08/1997	23.893,09	
22197	008.98.010979-2		23/07/1998	66.944,93	
19904	008.06.008170-5		20/04/2006	1.148.567,46	
16199	008.99.020208-6		17/12/1999	171.360,31	



PREFEITURA MUNICIPAL DE BLUMENAU

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

Extrato da dívida ativa em 19/08/2019

Data Falência: 24/11/2014

Natureza.....: IPTU - DA
 Inscrição Cadastral..: 4.4.01.0007.0014.000
 Cadastro/CMC.....: 19414
 Nome/Proprietário....: GRANDE HOTEL BLUMENAU SA - MASSA FALIDA
 CPF/CNPJ.....: 82.644.642/0001-98
 Ender/Complemento....: RIO BRANCO, 00 ARREMATAÇÃO
 Bairro.....: CENTRO Cidade: BLUMENAU

Período de Referência:

Exer.	Dt Insc.	Princ.Atualiz	Saldo Dev.Atualiz	Juros	Multa	Subtotal	Desconto	Total
1997	31/12/1997	10.260,90	13.727,21	22.060,94	1.026,09	36.814,24	0,00	36.814,24
1998	31/12/1998	10.260,90	13.727,21	20.829,63	2.052,18	36.609,02	0,00	36.609,02
1999	31/12/1999	10.260,90	13.727,21	19.598,32	2.052,18	35.377,71	0,00	35.377,71
2000	31/12/2000	10.260,87	13.727,17	18.366,96	2.052,17	34.146,30	0,00	34.146,30
2001	31/12/2001	14.535,43	19.445,75	24.274,17	2.907,09	46.627,01	0,00	46.627,01
2002	31/12/2002	10.909,27	14.594,61	16.909,37	2.181,85	33.685,83	0,00	33.685,83
2003	31/12/2003	11.052,61	14.786,37	15.805,23	2.210,52	32.802,12	0,00	32.802,12
2004	31/12/2004	10.545,17	14.107,50	13.814,17	2.109,03	30.030,70	0,00	30.030,70
2005	31/12/2005	10.545,17	14.107,51	12.548,75	2.109,03	28.765,29	0,00	28.765,29
Total		98.631,22	131.950,54	164.207,54	18.700,14	314.858,22	0,00	314.858,22

** Valores expressos em Reais **

** Extrato para simples conferência. Sem efeito legal **

Notificações:

Exercício	Nro Notificação	Dt Notificação	Nro. Edital	Dt Edital de notific.
1997	32600/2002			
1998	32600/2002			
1999	32600/2002			
2000	32600/2002			
2001	32600/2002			

Certidões de Dívida Ativa:

Exercício	Nro Certidão	Data Emissão	Observação	Situação	Motivo
	41612007	12/11/2007		ATIVO	ASSINADO DIGITALMENTE
	41612007	12/11/2007		ATIVO	ASSINADO DIGITALMENTE
	41612007	12/11/2007		ATIVO	ASSINADO DIGITALMENTE
	542972004			ATIVO	ASSINADO DIGITALMENTE
	542972004			ATIVO	ASSINADO DIGITALMENTE
	542972004			ATIVO	ASSINADO DIGITALMENTE
	542972004			ATIVO	ASSINADO DIGITALMENTE
	542972004			ATIVO	ASSINADO DIGITALMENTE
	542972004			ATIVO	ASSINADO DIGITALMENTE
	542972004			ATIVO	ASSINADO DIGITALMENTE
	542972004			ATIVO	ASSINADO DIGITALMENTE

Execuções Fiscais

Exercício	Nro Processo judicial	Nro Processo federal	Data ajuizamento	Valor da Causa	Data Extinção
1997, 1998	008.03.009910-0		09/06/2003	56.881,51	
1997, 1998	008.03.009910-0		09/06/2003	56.881,51	
1997, 1998	008.03.009910-0		09/06/2003	56.881,51	
1997, 1998	008.03.009910-0		09/06/2003	56.881,51	
1997, 1998	008.03.009910-0		09/06/2003	56.881,51	
1997, 1998	008.03.009910-0		09/06/2003	56.881,51	
2003, 2004	008.08.018101-2		29/07/2008	238.309,25	
2003, 2004	008.08.018101-2		29/07/2008	238.309,25	
2003, 2004	008.08.018101-2		29/07/2008	238.309,25	



PREFEITURA MUNICIPAL DE BLUMENAU

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

Extrato da dívida ativa em 19/08/2019

Data Falência: 24/11/2014

Natureza.....: IPTU - DA
 Inscrição Cadastral..: 4.4.01.0007.0014.002
 Cadastro/CMC.....: 19415
 Nome/Proprietário....: GRANDE HOTEL BLUMENAU SA - MASSA FALIDA
 CPF/CNPJ.....: 82.644.642/0001-98
 Ender/Complemento....: RIO BRANCO, 39 LOJA (ARREMATÇÃO)
 Bairro.....: CENTRO
 Cidade: BLUMENAU

Período de Referência:

Exer.	Dt Insc.	Princ.Atualiz	Saldo Dev.Atualiz	Juros	Multa	Subtotal	Desconto	Total
1997	31/12/1997	974,21	1.303,31	2.094,55	97,42	3.495,28	0,00	3.495,28
1998	31/12/1998	974,21	1.303,31	1.977,65	194,84	3.475,80	0,00	3.475,80
1999	31/12/1999	974,21	1.303,31	1.860,74	194,84	3.358,89	0,00	3.358,89
2000	31/12/2000	856,07	1.145,26	1.532,37	171,21	2.848,84	0,00	2.848,84
2001	31/12/2001	856,22	1.145,47	1.429,89	171,24	2.746,60	0,00	2.746,60
2002	31/12/2002	904,26	1.209,74	1.401,60	180,85	2.792,19	0,00	2.792,19
2003	31/12/2003	788,84	1.055,33	1.128,04	157,77	2.341,14	0,00	2.341,14
2004	31/12/2004	788,84	1.055,33	1.033,38	157,77	2.246,48	0,00	2.246,48
2005	31/12/2005	788,85	1.055,34	938,73	157,77	2.151,84	0,00	2.151,84
2006	31/12/2006	323,21	432,39	345,83	64,64	842,86	0,00	842,86
Total		8.228,92	11.008,79	13.742,78	1.548,35	26.299,92	0,00	26.299,92

** Valores expressos em Reais **

** Extrato para simples conferência. Sem efeito legal **

Notificações:

Exercício	Nro Notificação	Dt Notificação	Nro. Edital	Dt Edital de notific.
1997	32601/2002			
1998	32601/2002			
1999	32601/2002			
2000	32601/2002			
2001	32601/2002			

Certidões de Dívida Ativa:

Exercício	Nro Certidão	Data Emissão	Observação	Situação	Motivo
	41622007	12/11/2007		ATIVO	ASSINADO DIGITALMENTE
	41622007	12/11/2007		ATIVO	ASSINADO DIGITALMENTE
	41622007	12/11/2007		ATIVO	ASSINADO DIGITALMENTE
	41622007	12/11/2007		ATIVO	ASSINADO DIGITALMENTE
	542982004			ATIVO	ASSINADO DIGITALMENTE
	542982004			ATIVO	ASSINADO DIGITALMENTE
	542982004			ATIVO	ASSINADO DIGITALMENTE
	542982004			ATIVO	ASSINADO DIGITALMENTE
	542982004			ATIVO	ASSINADO DIGITALMENTE
	542982004			ATIVO	ASSINADO DIGITALMENTE
	542982004			ATIVO	ASSINADO DIGITALMENTE

Execuções Fiscais

Exercício	Nro Processo judicial	Nro Processo federal	Data ajuizamento	Valor da Causa	Data Extinção
1997, 1998	008.03.011706-0		27/06/2003	4.901,11	
2003, 2004	008.08.018101-2		29/07/2008	238.309,25	



PREFEITURA MUNICIPAL DE BLUMENAU

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

Extrato da dívida ativa em 19/08/2019

Data Falência: 24/11/2014

Natureza.....: IPTU - DA
 Inscrição Cadastral..: 4.4.01.0007.0014.003
 Cadastro/CMC.....: 19416
 Nome/Proprietário....: GRANDE HOTEL BLUMENAU SA - MASSA FALIDA
 CPF/CNPJ.....: 82.644.642/0001-98
 Ender/Complemento....: RIO BRANCO, 35 LOJA (ARREMATÇÃO)
 Bairro.....: CENTRO Cidade: BLUMENAU

Período de Referência:

Exer.	Dt Insc.	Princ.Atualiz	Saldo Dev.Atualiz	Juros	Multa	Subtotal	Desconto	Total
2003	31/12/2003	1.051,79	1.407,10	1.504,06	210,36	3.121,52	0,00	3.121,52
2004	31/12/2004	985,69	1.318,68	1.291,25	197,14	2.807,07	0,00	2.807,07
2005	31/12/2005	944,31	1.263,32	1.123,73	188,86	2.575,91	0,00	2.575,91
2006	31/12/2006	544,04	727,83	582,12	108,81	1.418,76	0,00	1.418,76
Total		3.525,83	4.716,93	4.501,16	705,17	9.923,26	0,00	9.923,26

** Valores expressos em Reais **

** Extrato para simples conferência. Sem efeito legal **

Certidões de Dívida Ativa:

Exercício	Nro Certidão	Data Emissão	Observação	Situação	Motivo
	41632007	12/11/2007		ATIVO	ASSINADO DIGITALMENTE
	41632007	12/11/2007		ATIVO	ASSINADO DIGITALMENTE
	41632007	12/11/2007		ATIVO	ASSINADO DIGITALMENTE
	41632007	12/11/2007		ATIVO	ASSINADO DIGITALMENTE

Execuções Fiscais

Exercício	Nro Processo judicial	Nro Processo federal	Data ajuizamento	Valor da Causa	Data Extinção
-----------	-----------------------	----------------------	------------------	----------------	---------------

2003, 2004	008.08.018101-2		29/07/2008	238.309,25	
2003, 2004	008.08.018101-2		29/07/2008	238.309,25	
2003, 2004	008.08.018101-2		29/07/2008	238.309,25	
2003, 2004	008.08.018101-2		29/07/2008	238.309,25	



PREFEITURA MUNICIPAL DE BLUMENAU

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

Extrato da dívida ativa em 19/08/2019

Data Falência: 24/11/2014

Natureza.....: IPTU - DA
 Inscrição Cadastral..: 4.4.01.0007.0014.004
 Cadastro/CMC.....: 19417
 Nome/Proprietário....: GRANDE HOTEL BLUMENAU SA - MASSA FALIDA
 CPF/CNPJ.....: 82.644.642/0001-98
 Ender/Complemento....: RIO BRANCO, 55 GARAGEM (ARREMATÇÃO)
 Bairro.....: CENTRO Cidade: BLUMENAU

Período de Referência:

Exer.	Dt Insc.	Princ.Atualiz	Saldo Dev.Atualiz	Juros	Multa	Subtotal	Desconto	Total
1997	31/12/1997	1.462,23	1.956,20	3.143,79	146,22	5.246,21	0,00	5.246,21
1998	31/12/1998	1.462,23	1.956,20	2.968,33	292,45	5.216,98	0,00	5.216,98
1999	31/12/1999	1.462,23	1.956,20	2.792,86	292,45	5.041,51	0,00	5.041,51
2000	31/12/2000	1.098,34	1.469,37	1.966,03	219,67	3.655,07	0,00	3.655,07
2001	31/12/2001	1.098,37	1.469,42	1.834,28	219,67	3.523,37	0,00	3.523,37
2002	31/12/2002	1.159,61	1.551,34	1.797,40	231,92	3.580,66	0,00	3.580,66
2003	31/12/2003	1.027,78	1.374,98	1.469,73	205,56	3.050,27	0,00	3.050,27
2004	31/12/2004	1.027,78	1.374,98	1.346,39	205,56	2.926,93	0,00	2.926,93
2005	31/12/2005	1.027,79	1.374,99	1.223,07	205,56	2.803,62	0,00	2.803,62
2006	31/12/2006	4.431,94	5.929,12	4.742,18	886,39	11.557,69	0,00	11.557,69
Total		15.258,30	20.412,80	23.284,06	2.905,45	46.602,31	0,00	46.602,31

** Valores expressos em Reais **

** Extrato para simples conferência. Sem efeito legal **

Notificações:

Exercício	Nro Notificação	Dt Notificação	Nro. Edital	Dt Edital de notific.
1997	32602/2002			
1998	32602/2002			
1999	32602/2002			
2000	32602/2002			
2001	32602/2002			

Certidões de Dívida Ativa:

Exercício	Nro Certidão	Data Emissão	Observação	Situação	Motivo
	41642007	12/11/2007		ATIVO	ASSINADO DIGITALMENTE
	41642007	12/11/2007		ATIVO	ASSINADO DIGITALMENTE
	41642007	12/11/2007		ATIVO	ASSINADO DIGITALMENTE
	41642007	12/11/2007		ATIVO	ASSINADO DIGITALMENTE
	542962004			ATIVO	ASSINADO DIGITALMENTE
	542962004			ATIVO	ASSINADO DIGITALMENTE
	542962004			ATIVO	ASSINADO DIGITALMENTE
	542962004			ATIVO	ASSINADO DIGITALMENTE
	542962004			ATIVO	ASSINADO DIGITALMENTE
	542962004			ATIVO	ASSINADO DIGITALMENTE
	542962004			ATIVO	ASSINADO DIGITALMENTE

Execuções Fiscais

Exercício	Nro Processo judicial	Nro Processo federal	Data ajuizamento	Valor da Causa	Data Extinção
1997, 1998	008.03.011661-6		27/06/2003	6.885,52	
2003, 2004	008.08.018101-2		29/07/2008	238.309,25	



PREFEITURA MUNICIPAL DE BLUMENAU

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

Extrato da dívida ativa em 29/08/2019

Data Falência: 24/11/2014

Natureza..... IPTU - DA
 Inscrição Cadastral..: 4.4.01.0007.0015.001
 Cadastro/CMC.....: 19418
 Nome/Proprietário....: GRANDE HOTEL BLUMENAU SA - MASSA FALIDA
 CPF/CNPJ.....: 82.644.642/0001-98
 Ender/Complemento....: RIO BRANCO, 21 CONJUNTO RESIDENCIAL
 Bairro.....: CENTRO Cidade: BLUMENAU

Período de Referência:

Exer.	Dt Insc.	Princ.Atualiz	Saldo Dev.Atualiz	Juros	Multa	Subtotal	Desconto	Total
2007	31/12/2007	75.847,52	101.470,11	72.055,14	0,00	173.525,25	0,00	173.525,25
1997	31/12/1997	94.413,53	126.308,04	202.989,09	0,00	329.297,13	0,00	329.297,13
1998	31/12/1998	94.413,54	126.308,06	191.659,49	0,00	317.967,55	0,00	317.967,55
1999	31/12/1999	63.906,55	85.495,28	122.061,51	0,00	207.556,79	0,00	207.556,79
2000	31/12/2000	94.413,50	126.308,00	169.000,17	0,00	295.308,17	0,00	295.308,17
2001	31/12/2001	94.413,53	126.308,04	157.670,60	0,00	283.978,64	0,00	283.978,64
2002	31/12/2002	65.177,74	87.195,90	101.025,50	0,00	188.221,40	0,00	188.221,40
2003	31/12/2003	99.695,50	133.374,35	142.564,57	0,00	275.938,92	0,00	275.938,92
2004	31/12/2004	89.453,72	119.672,72	117.184,37	0,00	236.857,09	0,00	236.857,09
2005	31/12/2005	80.197,43	107.289,50	95.434,94	0,00	202.724,44	0,00	202.724,44
2006	31/12/2006	87.824,98	117.493,76	93.972,73	0,00	211.466,49	0,00	211.466,49
2008	31/12/2008	72.965,35	97.614,30	60.561,24	0,00	158.175,54	0,00	158.175,54
2009	31/12/2009	72.965,35	97.614,30	51.805,40	0,00	149.419,70	0,00	149.419,70
2010	31/12/2010	72.965,35	97.614,30	43.049,56	0,00	140.663,86	0,00	140.663,86
2011	31/12/2011	72.965,35	97.614,30	34.293,71	0,00	131.908,01	0,00	131.908,01
2012	31/12/2012	72.965,35	97.614,30	25.537,87	0,00	123.152,17	0,00	123.152,17
2013	31/12/2013	72.965,35	97.614,30	16.782,03	0,00	114.396,33	0,00	114.396,33
2014	31/12/2014	72.965,35	97.614,30	8.026,19	0,00	105.640,49	0,00	105.640,49
2015	31/12/2015	72.965,35	97.614,30	0,00	0,00	97.614,30	0,00	97.614,30
2016	31/12/2016	63.087,17	84.399,10	0,00	0,00	84.399,10	0,00	84.399,10
2017	31/12/2017	63.087,17	84.399,10	0,00	0,00	84.399,10	0,00	84.399,10
2018	31/12/2018	62.250,90	83.280,32	0,00	0,00	83.280,32	0,00	83.280,32

Total	1.711.905,58	2.290.216,68	1.705.674,11	0,00	3.995.890,79	0,00	3.995.890,79
--------------	---------------------	---------------------	---------------------	-------------	---------------------	-------------	---------------------

** Valores expressos em Reais **

** Extrato para simples conferência. Sem efeito legal **

Certidões de Divida Ativa:

Exercício	Nro Certidão	Data Emissão	Observação	Situação	Motivo
	100372019	19/08/2019		ATIVO	ASSINADO DIGITALMENTE
	156062010	04/05/2010		ATIVO	ASSINADO DIGITALMENTE
	156062010	04/05/2010		ATIVO	ASSINADO DIGITALMENTE
	156062010	04/05/2010		ATIVO	ASSINADO DIGITALMENTE
	1662008	15/07/2008		ATIVO	ASSINADO DIGITALMENTE
	1672008	15/07/2008		ATIVO	ASSINADO DIGITALMENTE
	1672008	15/07/2008		ATIVO	ASSINADO DIGITALMENTE
	1672008	15/07/2008		ATIVO	ASSINADO DIGITALMENTE
	1672008	15/07/2008		ATIVO	ASSINADO DIGITALMENTE
	1672008	15/07/2008		ATIVO	ASSINADO DIGITALMENTE
	1672008	15/07/2008		ATIVO	ASSINADO DIGITALMENTE
	1692008	15/07/2008		ATIVO	ASSINADO DIGITALMENTE
	1692008	15/07/2008		ATIVO	ASSINADO DIGITALMENTE
	21562018	16/02/2018		ATIVO	ASSINADO DIGITALMENTE
	21562018	16/02/2018		ATIVO	ASSINADO DIGITALMENTE

	22902015	09/09/2015		ATIVO	ASSINADO DIGITALMENTE
	22902015	09/09/2015		ATIVO	ASSINADO DIGITALMENTE
	22902015	09/09/2015		ATIVO	ASSINADO DIGITALMENTE
	547272016	29/06/2016		ATIVO	ASSINADO DIGITALMENTE
	5512012	08/08/2012	PROCESSO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO N° 123958/2004	ATIVO	ASSINADO DIGITALMENTE
	5512012	08/08/2012	PROCESSO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO N° 123958/2004	ATIVO	ASSINADO DIGITALMENTE
	5642012	20/08/2012		ATIVO	ASSINADO DIGITALMENTE
	5642012	20/08/2012		ATIVO	ASSINADO DIGITALMENTE

Execuções Fiscais

Exercício	Nro Processo judicial	Nro Processo federal	Data ajuizamento	Valor da Causa	Data Extinção
1997	008.98.010985-7		23/07/1998	167.084,99	
1998, 1999	008.03.011705-1		27/06/2003	655.889,03	
1998, 1999	008.03.011705-1		27/06/2003	655.889,03	
1998, 1999	008.03.011705-1		27/06/2003	655.889,03	
1998, 1999	008.03.011705-1		27/06/2003	655.889,03	
1998, 1999	008.03.011705-1		27/06/2003	655.889,03	
1998, 1999	008.03.011705-1		27/06/2003	655.889,03	
1998, 1999	008.03.011705-1		27/06/2003	655.889,03	
1998, 1999	008.03.011705-1		27/06/2003	655.889,03	
1998, 1999	008.03.011705-1		27/06/2003	655.889,03	
1998, 1999	008.03.011705-1		27/06/2003	655.889,03	
2003 e 200	008.07.011291-3		16/05/2007	389.460,04	
2003 e 200	008.07.011291-3		16/05/2007	389.460,04	
2003, 2004	008.08.018101-2		29/07/2008	238.309,25	
2003, 2004	008.08.018101-2		29/07/2008	238.309,25	
2007, 2008	008.10.009097-1		06/05/2010	262.543,24	
2007, 2008	008.10.009097-1		06/05/2010	262.543,24	

2007, 2008	008.10.009097-1		06/05/2010	262.543,24	
2010 e 201	090.17.676420-128240008		20/08/2012 14:26	190.465,80	
2010 e 201	090.17.676420-128240008		20/08/2012 14:26	190.465,80	
2012, 2013	090.27.748620-158240008		26/11/2015 09:48	356.110,83	
2012, 2013	090.27.748620-158240008		26/11/2015 09:48	356.110,83	
2012, 2013	090.27.748620-158240008		26/11/2015 09:48	356.110,83	
2015	090.47.015320-168240008		07/07/2016 16:16	118.811,13	
2016 e 201	090.03.688720-188240008		12/03/2018 09:55	250.647,54	
2016 e 201	090.03.688720-188240008		12/03/2018 09:55	250.647,54	
2018	500.56.458720-198240008		22/08/2019	128.557,88	



PREFEITURA MUNICIPAL DE BLUMENAU

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

Extrato da dívida ativa em 19/08/2019

Data Falência: 24/11/2014

Natureza.....: **ISS NOTIFICAÇÃO DA**
 Inscrição Cadastral...: **N/A**
 Cadastro/CMC.....: **4434**
 Nome/Proprietário....: **GRANDE HOTEL BLUMENAU SA - MASSA FALIDA**
 CPF/CNPJ.....: **82.644.642/0001-98**
 Ender/Complemento....: **RIO BRANCO, 21**
 Bairro.....: **CENTRO** Cidade: **BLUMENAU**

Período de Referência:

Notif.	Dt Aceite	Princ. Atualiz.	Correção	Juros Fisc	Juros	Multa	MultaInfra	Valor Pago	Sobtotal	Desconto	Total
45196	22/08/1996	77.583,08	8.213,61	4.659,17	188.752,71	8.579,67	0,00	0,00	287.788,24	0,00	287.788,24
22197	01/09/1997	218.824,46	3.296,32	15.153,02	459.790,02	22.212,08	0,00	0,00	719.275,90	0,00	719.275,90
16199	26/04/1999	293.659,56	9.994,09	27.391,28	1.135.664,68	60.730,73	303.653,66	0,00	1.831.094,00	0,00	1.831.094,00
19904	01/07/2004	356.689,28	160.096,45	183.987,69	968.973,25	0,00	258.392,88	0,00	1.928.139,55	0,00	1.928.139,55
Total		946.756,38	181.600,47	231.191,16	2.753.180,66	91.522,48	562.046,54	0,00	4.766.297,69	0,00	4.766.297,69

**** Valores expressos em Reais ****

**** Extrato para simples conferência. Sem efeito legal ****

Certidões de Dívida Ativa:

Notificação	Nro Certidão	Data Emissão	Observação	Situação	Motivo
(invalid)	2321999	19/11/1999		ATIVO	ASSINADO DIGITALMENT
(invalid)	461997	04/06/1997		ATIVO	ASSINADO DIGITALMENT
(invalid)	541998	22/07/1998		ATIVO	ASSINADO DIGITALMENT
(invalid)	5522012	08/08/2012	PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO N° 77138/	ATIVO	ASSINADO DIGITALMENT

Execuções Fiscais

Notificação	Nro Processo judicial	Nro Processo federal	Data ajuizamento	Valor da Causa	Data Extinção
	008.97.011908-7		28/08/1997	23.893,09	
	008.98.010979-2		23/07/1998	66.944,93	
	008.06.008170-5		20/04/2006	1.148.567,46	
	008.99.020208-6		17/12/1999	171.360,31	



PREFEITURA MUNICIPAL DE BLUMENAU
SECRETARIA DE GESTÃO FINANCEIRA
CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA No. 3715/2018

Natureza.....: **TRIBUTÁRIA**
Origem.....: **NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO DE IPTU / TAXAS**
Inscrição Cadastral...: **4.4.01.0007.0020.001**
Cadastro/CMC.....: **332821**
Sujeito Passivo.....: **GRANDE HOTEL BLUMENAU SA**
CPF/CNPJ.....: **82.644.642/0001-98**

ENDEREÇO DO IMÓVEL:

Endereço/Complemento: **RIO BRANCO, " ANEXO "**
Bairro: **JARDIM BLUMENAU** Cidade: **BLUMENAU** CEP: **89.010-300**

Elementos do Crédito Tributário

Exercício	Data Vencimento	Valor Originário	Valor Corrigido	Juros	Multa	Total
2016	31/12/2016	7.321,28	8.015,49	2.164,18	1.603,10	11.782,77
IPTU - DA		7321,28	8015,49	2164,18	1603,1	11782,77
2017	31/12/2017	7.753,38	7.904,43	1.185,66	1.580,89	10.670,98
IPTU - DA		7753,38	7904,43	1185,66	1580,89	10670,98
Total		15.074,66	15.919,92	3.349,84	3.183,99	22.453,75

Abatimento: 0,00
Total Final: 22.453,75

Observação:

Elementos da Inscrição em Dívida Ativa

Exercício	Nro. Inscrição	Livro	Folha	Dt. Inscrição	Vlr. Inscrito
2016	26076	17	385	31/12/2016	7.321,28
2017	3665	18	55	31/12/2017	7.753,38

Fundamento Legal: Art. 135 a 144, e art. 210 a 2015, da Lei Municipal nº 1989/1973, para os fatos geradores ocorridos até 31/12/2007, Art. 222 a 238, da lei complementar Municipal nº 632/2007, para os fatos geradores ocorridos após 01/01/2008 e LC 385/2002.

O crédito tributário acima descrito é sujeito a atualização, com incidência dos seguintes acréscimos:

- Correção monetária, calculada pelo IGP-M (Índice Geral de Preços de Mercado), a partir da data do vencimento do tributo, conforme artigo 27, § 2º, combinado com o art. 60-A, §1, da Lei nº1989/1973, com suas alterações e artigo 1º, da Lei Complementar nº 28/1991, incidente até 31/12/2007. A partir de 01/01/2008 será acrescida correção monetária com base no INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), de acordo com o artigo 82, "caput", da Lei Complementar nº 632/07;
- Multa moratória de 10%, para os débitos inscritos em dívida ativa até 31/12/1997 e de 20% para aqueles inscritos a partir de 01/01/1998, calculado sobre o valor corrigido, de acordo com o artigo 27, § 2º, alínea "a", da Lei nº 1989/1973 com suas alterações, e artigo 179, §2º, da Lei Complementar nº 632/2007.
- Juros de mora, calculados à base de 1% ao mês sobre o valor do débito atualizado (valor originário acrescido de correção monetária), de acordo com o artigo 27, § 2º, alínea "b", da Lei nº 1989/1973, com suas alterações, e artigo 82, "caput", da Lei Complementar nº 632/07.

CERTIFICO QUE NO LIVRO COMPETENTE DA DÍVIDA ATIVA DO MUNICÍPIO O CONTRIBUINTE ACIMA CONSTA SER DEVEDOR À FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DO VALOR ORA DISCRIMINADO, PROVENIENTE DE NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO DE IPTU / TAXAS.

Blumenau, 1 de Março de 2018.

GERÊNCIA DE COBRANÇA



PREFEITURA MUNICIPAL DE BLUMENAU
SECRETARIA DE GESTÃO FINANCEIRA
CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA No. 2156/2018

Natureza.....: **TRIBUTÁRIA**
Origem.....: **NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO DE IPTU / TAXAS**
Inscrição Cadastral...: **4.4.01.0007.0015.001**
Cadastro/CMC.....: **19418**
Sujeito Passivo.....: **GRANDE HOTEL BLUMENAU SA**
CPF/CNPJ.....: **82.644.642/0001-98**

ENDEREÇO DO IMÓVEL:Endereço/Complemento: **RIO BRANCO, 21 CONJUNTO RESIDENCIAL**Bairro: **CENTRO**Cidade: **BLUMENAU**CEP: **89.010-300****Elementos do Crédito Tributário**

Exercício	Data Vencimento	Valor Originário	Valor Corrigido	Juros	Multa	Total
2016	31/12/2016	74.439,33	81.497,78	21.189,4	16.299,5	118.986,76
IPTU - DA		74439,33	81497,78	21189,42	16299,56	118986,76
2017	31/12/2017	79.940,39	81.497,78	11.409,6	16.299,5	109.207,03
IPTU - DA		79940,39	81497,78	11409,69	16299,56	109207,03
Total		154.379,72	162.995,56	32.599,11	32.599,12	228.193,79

Abatimento: 0,00

Total Final: 228.193,79

Observação:

Elementos da Inscrição em Dívida Ativa

Exercício	Nro. Inscrição	Livro	Folha	Dt. Inscrição	Vlr. Inscrito
2016	6768	17	101	31/12/2016	74.439,33
2017	14260	18	211	31/12/2017	79.940,39

Fundamento Legal: Art. 135 a 144, e art. 210 a 2015, da Lei Municipal nº 1989/1973, para os fatos geradores ocorridos até 31/12/2007, Art. 222 a 238, da lei complementar Municipal nº 632/2007, para os fatos geradores ocorridos após 01/01/2008 e LC 385/2002.

O crédito tributário acima descrito é sujeito a atualização, com incidência dos seguintes acréscimos:

1. Correção monetária, calculada pelo IGP-M (Índice Geral de Preços de Mercado), a partir da data do vencimento do tributo, conforme artigo 27, § 2º, combinado com o art. 60-A, §1, da Lei nº1989/1973, com suas alterações e artigo 1º, da Lei Complementar nº 28/1991, incidente até 31/12/2007. A partir de 01/01/2008 será acrescida correção monetária com base no INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), de acordo com o artigo 82, "caput", da Lei Complementar nº 632/07;

2. Multa moratória de 10%, para os débitos inscritos em dívida ativa até 31/12/1997 e de 20% para aqueles inscritos a partir de 01/01/1998, calculado sobre o valor corrigido, de acordo com o artigo 27, § 2º, alínea "a", da Lei nº 1989/1973 com suas alterações, e artigo 179, §2º, da Lei Complementar nº 632/2007.

3. Juros de mora, calculados à base de 1% ao mês sobre o valor do débito atualizado (valor originário acrescido de correção monetária), de acordo com o artigo 27, § 2º, alínea "b", da Lei nº 1989/1973, com suas alterações, e artigo 82, "caput", da Lei Complementar nº 632/07.

CERTIFICO QUE NO LIVRO COMPETENTE DA DÍVIDA ATIVA DO MUNICÍPIO O CONTRIBUINTE ACIMA CONSTA SER DEVEDOR À FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DO VALOR ORA DISCRIMINADO, PROVENIENTE DE NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO DE IPTU / TAXAS.

Blumenau, 16 de Fevereiro de 2018.

GERÊNCIA DE COBRANÇA



PREFEITURA MUNICIPAL DE BLUMENAU
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
GERÊNCIA DE COBRANÇA
CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA No. 564/2012

Natureza.....: **TRIBUTÁRIA**
Origem.....: **NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO DE IPTU / TAXAS / CONTRIB. ADJETAS**
Inscrição Cadastral.: **4.4.01.0007.0015.001**
Cadastro/CMC.....: **19418**
Sujeito Passivo.....: **GRANDE HOTEL BLUMENAU SA**
CPF/CNPJ.....: **82.644.642/0001-98**

ENDEREÇO DO IMÓVEL:

Endereço/Complemento: **RIO BRANCO, 19 - GRANDE HOTEL**
Bairro: **CENTRO** Cidade: **BLUMENAU** CEP: **89.010-300**

Elementos do Crédito Tributário

Exercício	Data Vencimento	Valor Originário	Valor Corrigido	Juros	Multa	Total
2010	31/12/2010	57.910,60	65.228,02	20.872,9	13.045,6	99.146,58
DA		57910,6	65228,02	20872,96	13045,6	99146,58
2011	31/12/2011	61.431,55	65.228,02	13.045,6	13.045,6	91.319,22
DA		61431,55	65228,02	13045,6	13045,6	91319,22
Total		119.342,15	130.456,04	33.918,56	26.091,20	190.465,80

Abatimento: 0,00
Total Final: 190.465,80

Observação:

Elementos da Inscrição em Dívida Ativa

Exercício	Nro. Inscrição	Livro	Folha	Dt. Inscrição	Vlr. Inscrito
2010	4785	11	72	31/12/2010	57.910,60
2011	15909	12	235	31/12/2011	61.431,55

Fundamento Legal: Art. 135 a 144 da Lei Municipal N° 1989/1973, para os fatos geradores ocorridos até 31/12/2007 e Art. 222 a 238, da Lei Complementar Municipal N° 632/2007, para os fatos geradores ocorridos após 01/01/2008.

O crédito tributário acima descrito é sujeito a atualização, com incidência dos seguintes acréscimos:

1. Correção monetária, calculada pelo IGP-M (Índice Geral de Preços de Mercado), a partir da data do vencimento do tributo, conforme artigo 27, § 2º, combinado com o art. 60-A, §1, da Lei n°1989/1973, com suas alterações e artigo 1º, da Lei Complementar n° 28/1991, incidente até 31/12/2007. A partir de 01/01/2008 será acrescida correção monetária com base no INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), de acordo com o artigo 82, "caput", da Lei Complementar n° 632/07;

2. Multa moratória de 10%, para os débitos inscritos em dívida ativa até 31/12/1997 e de 20% para aqueles inscritos a partir de 01/01/1998, calculado sobre o valor corrigido, de acordo com o artigo 27, § 2º, alínea "a", da Lei n° 1989/1973 com suas alterações, e artigo 179, §2º, da Lei Complementar n° 632/2007.

3. Juros de mora, calculados à base de 1% ao mês sobre o valor do débito atualizado (valor originário acrescido de correção monetária), de acordo com o artigo 27, § 2º, alínea "b", da Lei n° 1989/1973, com suas alterações, e artigo 82, "caput", da Lei Complementar n° 632/07.

CERTIFICO QUE NO LIVRO COMPETENTE DA DÍVIDA ATIVA DO MUNICÍPIO O CONTRIBUINTE ACIMA CONSTA SER DEVEDOR À FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DO VALOR ORA DISCRIMINADO, PROVENIENTE DE NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO DE IPTU / TAXAS / CONTRIB. ADJETAS.

Blumenau, 20 de Agosto de 2012.

GERÊNCIA DE COBRANÇA



PREFEITURA MUNICIPAL DE BLUMENAU
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA No. 2290/2015

Natureza.....: **TRIBUTÁRIA**
Origem.....: **NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO DE IPTU / TAXAS / CONTRIB. ADJETAS**
Inscrição Cadastral...: **4.4.01.0007.0015.001**
Cadastro/CMC.....: **19418**
Sujeito Passivo.....: **GRANDE HOTEL BLUMENAU SA**
CPF/CNPJ.....: **82.644.642/0001-98**

ENDEREÇO DO IMÓVEL:

Endereço/Complemento: **RIO BRANCO, 21 CONJUNTO RESIDENCIAL**
Bairro: **CENTRO** Cidade: **BLUMENAU** CEP: **89.010-300**

Elementos do Crédito Tributário

Exercício	Data Vencimento	Valor Originário	Valor Corrigido	Juros	Multa	Total
2012	31/12/2012	65.228,02	77.584,06	34.912,8	15.516,8	128.013,70
2013	31/12/2013	69.109,07	77.584,06	25.602,7	15.516,8	118.703,61
2014	31/12/2014	72.965,35	77.584,06	16.292,6	15.516,8	109.393,52
Total		207.302,44	232.752,18	76.808,22	46.550,43	356.110,83

Abatimento: 0,00
Total Final: 356.110,83

Observação:

Elementos da Inscrição em Dívida Ativa

Exercício	Nro. Inscrição	Livro	Folha	Dt. Inscrição	Vlr. Inscrito
2012	8516	13	127	31/12/2012	65.228,02
2013	20887	14	309	31/12/2013	69.109,07
2014	11274	15	167	31/12/2014	72.965,35

Fundamento Legal: Art. 135 a 144, e art. 210 a 2015, da Lei Municipal nº 1989/1973, para os fatos geradores ocorridos até 31/12/2007, Art. 222 a 238, da lei complementar Municipal nº 632/2007, para os fatos geradores ocorridos após 01/01/2008 e LC 385/2002.

O crédito tributário acima descrito é sujeito a atualização, com incidência dos seguintes acréscimos:

- Correção monetária, calculada pelo IGP-M (Índice Geral de Preços de Mercado), a partir da data do vencimento do tributo, conforme artigo 27, § 2º, combinado com o art. 60-A, §1, da Lei nº1989/1973, com suas alterações e artigo 1º, da Lei Complementar nº 28/1991, incidente até 31/12/2007. A partir de 01/01/2008 será acrescida correção monetária com base no INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), de acordo com o artigo 82, "caput", da Lei Complementar nº 632/07;
- Multa moratória de 10%, para os débitos inscritos em dívida ativa até 31/12/1997 e de 20% para aqueles inscritos a partir de 01/01/1998, calculado sobre o valor corrigido, de acordo com o artigo 27, § 2º, alínea "a", da Lei nº 1989/1973 com suas alterações, e artigo 179, §2º, da Lei Complementar nº 632/2007.
- Juros de mora, calculados à base de 1% ao mês sobre o valor do débito atualizado (valor originário acrescido de correção monetária), de acordo com o artigo 27, § 2º, alínea "b", da Lei nº 1989/1973, com suas alterações, e artigo 82, "caput", da Lei Complementar nº 632/07.

CERTIFICO QUE NO LIVRO COMPETENTE DA DÍVIDA ATIVA DO MUNICÍPIO O CONTRIBUINTE ACIMA CONSTA SER DEVEDOR À FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DO VALOR ORA DISCRIMINADO, PROVENIENTE DE NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO DE IPTU / TAXAS / CONTRIB. ADJETAS.

Blumenau, 9 de Setembro de 2015.

GERÊNCIA DE COBRANÇA



PREFEITURA MUNICIPAL DE BLUMENAU
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA No. 54727/2016

Natureza.....: **TRIBUTÁRIA**
Origem.....: **NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO DE IPTU / TAXAS**
Inscrição Cadastral...: **4.4.01.0007.0015.001**
Cadastro/CMC.....: **19418**
Sujeito Passivo.....: **GRANDE HOTEL BLUMENAU SA**
CPF/CNPJ.....: **82.644.642/0001-98**

ENDEREÇO DO IMÓVEL:Endereço/Complemento: **RIO BRANCO, 21 CONJUNTO RESIDENCIAL**Bairro: **CENTRO**Cidade: **BLUMENAU**CEP: **89.010-300****Elementos do Crédito Tributário**

Exercício	Data Vencimento	Valor Originário	Valor Corrigido	Juros	Multa	Total
2015	31/12/2015	77.584,06	86.095,02	15.497,1	17.219,0	118.811,13
IPTU - DA		77584,06	86095,02	15497,1	17219	118811,13
Total		77.584,06	86.095,02	15.497,10	17.219,00	118.811,13

Abatimento: 0,00

Total Final: 118.811,13

Observação:

Elementos da Inscrição em Dívida Ativa

Exercício	Nro. Inscrição	Livro	Folha	Dt. Inscrição	Vlr. Inscrito
2015	10753	16	160	31/12/2015	77.584,06

Fundamento Legal: Art. 135 a 144, e art. 210 a 2015, da Lei Municipal nº 1989/1973, para os fatos geradores ocorridos até 31/12/2007, Art. 222 a 238, da lei complementar Municipal nº 632/2007, para os fatos geradores ocorridos após 01/01/2008 e LC 385/2002.

O crédito tributário acima descrito é sujeito a atualização, com incidência dos seguintes acréscimos:

1. Correção monetária, calculada pelo IGP-M (Índice Geral de Preços de Mercado), a partir da data do vencimento do tributo, conforme artigo 27, § 2º, combinado com o art. 60-A, §1, da Lei nº1989/1973, com suas alterações e artigo 1º, da Lei Complementar nº 28/1991, incidente até 31/12/2007. A partir de 01/01/2008 será acrescida correção monetária com base no INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), de acordo com o artigo 82, "caput", da Lei Complementar nº 632/07;

2. Multa moratória de 10%, para os débitos inscritos em dívida ativa até 31/12/1997 e de 20% para aqueles inscritos a partir de 01/01/1998, calculado sobre o valor corrigido, de acordo com o artigo 27, § 2º, alínea "a", da Lei nº 1989/1973 com suas alterações, e artigo 179, §2º, da Lei Complementar nº 632/2007.

3. Juros de mora, calculados à base de 1% ao mês sobre o valor do débito atualizado (valor originário acrescido de correção monetária), de acordo com o artigo 27, § 2º, alínea "b", da Lei nº 1989/1973, com suas alterações, e artigo 82, "caput", da Lei Complementar nº 632/07.

CERTIFICO QUE NO LIVRO COMPETENTE DA DÍVIDA ATIVA DO MUNICÍPIO O CONTRIBUINTE ACIMA CONSTA SER DEVEDOR À FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DO VALOR ORA DISCRIMINADO, PROVENIENTE DE NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO DE IPTU / TAXAS.

Blumenau, 29 de Junho de 2016.

GERÊNCIA DE COBRANÇA



PREFEITURA MUNICIPAL DE BLUMENAU
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA No. 10076/2019

Natureza.....: **TRIBUTÁRIA**
Origem.....: **NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO DE IPTU / TAXAS**
Inscrição Cadastral...: **4.4.01.0007.0020.001**
Cadastro/CMC.....: **332821**
Sujeito Passivo.....: **GRANDE HOTEL BLUMENAU SA - MASSA FALIDA**
CPF/CNPJ.....: **82.644.642/0001-98**

ENDEREÇO DO IMÓVEL:

Endereço/Complemento: **RIO BRANCO, " ANEXO "**
Bairro: **JARDIM BLUMENAU** Cidade: **BLUMENAU** CEP: **89.010-300**

Elementos do Crédito Tributário

Exercício	Data Vencimento	Valor Originário	Valor Corrigido	Juros	Multa	Total
2018	31/12/2018	8.252,94	8.546,74	1.709,35	1.709,35	11.965,44
IPTU - DA		8252,94	8546,74	1709,35	1709,35	11965,44
Total		8.252,94	8.546,74	1.709,35	1.709,35	11.965,44

Abatimento: 0,00
Total Final: 11.965,44

Observação:

Elementos da Inscrição em Dívida Ativa

Exercício	Nro. Inscrição	Livro	Folha	Dt. Inscrição	Vlr. Inscrito
2018	18916	19	280	31/12/2018	8.252,94

Fundamento Legal: Art. 135 a 144, e art. 210 a 2015, da Lei Municipal nº 1989/1973, para os fatos geradores ocorridos até 31/12/2007, Art. 222 a 238, da lei complementar Municipal nº 632/2007, para os fatos geradores ocorridos após 01/01/2008 e LC 385/2002.

O crédito tributário acima descrito é sujeito a atualização, com incidência dos seguintes acréscimos:

1. Correção monetária, calculada pelo IGP-M (Índice Geral de Preços de Mercado), a partir da data do vencimento do tributo, conforme artigo 27, § 2º, combinado com o art. 60-A, §1, da Lei nº1989/1973, com suas alterações e artigo 1º, da Lei Complementar nº 28/1991, incidente até 31/12/2007. A partir de 01/01/2008 será acrescida correção monetária com base no INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), de acordo com o artigo 82, "caput", da Lei Complementar nº 632/07;

2. Multa moratória de 10%, para os débitos inscritos em dívida ativa até 31/12/1997 e de 20% para aqueles inscritos a partir de 01/01/1998, calculado sobre o valor corrigido, de acordo com o artigo 27, § 2º, alínea "a", da Lei nº 1989/1973 com suas alterações, e artigo 179, §2º, da Lei Complementar nº 632/2007.

3. Juros de mora, calculados à base de 1% ao mês sobre o valor do débito atualizado (valor originário acrescido de correção monetária), de acordo com o artigo 27, § 2º, alínea "b", da Lei nº 1989/1973, com suas alterações, e artigo 82, "caput", da Lei Complementar nº 632/07.

CERTIFICO QUE NO LIVRO COMPETENTE DA DÍVIDA ATIVA DO MUNICÍPIO O CONTRIBUINTE ACIMA CONSTA SER DEVEDOR À FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DO VALOR ORA DISCRIMINADO, PROVENIENTE DE NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO DE IPTU / TAXAS.

Blumenau, 21 de Agosto de 2019.

GERÊNCIA DE COBRANÇA



PREFEITURA MUNICIPAL DE BLUMENAU
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA No. 10037/2019

Natureza.....: **TRIBUTÁRIA**
Origem.....: **NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO DE IPTU / TAXAS**
Inscrição Cadastral...: **4.4.01.0007.0015.001**
Cadastro/CMC.....: **19418**
Sujeito Passivo.....: **GRANDE HOTEL BLUMENAU SA - MASSA FALIDA**
CPF/CNPJ.....: **82.644.642/0001-98**

ENDEREÇO DO IMÓVEL:

Endereço/Complemento: **RIO BRANCO, 21 CONJUNTO RESIDENCIAL**
Bairro: **CENTRO** Cidade: **BLUMENAU** CEP: **89.010-300**

Elementos do Crédito Tributário

Exercício	Data Vencimento	Valor Originário	Valor Corrigido	Juros	Multa	Total
2018	31/12/2018	80.417,46	83.280,32	16.656,0	16.656,0	116.592,44
IPTU - DA		80417,46	83280,32	16656,06	16656,06	116592,44
Total		80.417,46	83.280,32	16.656,06	16.656,06	116.592,44

Abatimento: 0,00
Total Final: 116.592,44

Observação:

Elementos da Inscrição em Dívida Ativa

Exercício	Nro. Inscrição	Livro	Folha	Dt. Inscrição	Vlr. Inscrito
2018	19481	19	288	31/12/2018	80.417,46

Fundamento Legal: Art. 135 a 144, e art. 210 a 2015, da Lei Municipal nº 1989/1973, para os fatos geradores ocorridos até 31/12/2007, Art. 222 a 238, da lei complementar Municipal nº 632/2007, para os fatos geradores ocorridos após 01/01/2008 e LC 385/2002.

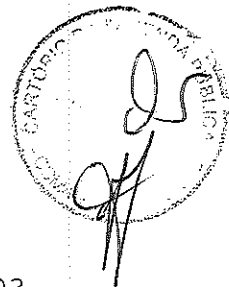
O crédito tributário acima descrito é sujeito a atualização, com incidência dos seguintes acréscimos:

- Correção monetária, calculada pelo IGP-M (Índice Geral de Preços de Mercado), a partir da data do vencimento do tributo, conforme artigo 27, § 2º, combinado com o art. 60-A, §1, da Lei nº1989/1973, com suas alterações e artigo 1º, da Lei Complementar nº 28/1991, incidente até 31/12/2007. A partir de 01/01/2008 será acrescida correção monetária com base no INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), de acordo com o artigo 82, "caput", da Lei Complementar nº 632/07;
- Multa moratória de 10%, para os débitos inscritos em dívida ativa até 31/12/1997 e de 20% para aqueles inscritos a partir de 01/01/1998, calculado sobre o valor corrigido, de acordo com o artigo 27, § 2º, alínea "a", da Lei nº 1989/1973 com suas alterações, e artigo 179, §2º, da Lei Complementar nº 632/2007.
- Juros de mora, calculados à base de 1% ao mês sobre o valor do débito atualizado (valor originário acrescido de correção monetária), de acordo com o artigo 27, § 2º, alínea "b", da Lei nº 1989/1973, com suas alterações, e artigo 82, "caput", da Lei Complementar nº 632/07.

CERTIFICO QUE NO LIVRO COMPETENTE DA DÍVIDA ATIVA DO MUNICÍPIO O CONTRIBUINTE ACIMA CONSTA SER DEVEDOR À FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DO VALOR ORA DISCRIMINADO, PROVENIENTE DE NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO DE IPTU / TAXAS.

Blumenau, 19 de Agosto de 2019.

GERÊNCIA DE COBRANÇA



SECRETARIA DA FAZENDA
Superintendencia de Cobranca

CERTIDAO DE DIVIDA ATIVA No. 42793/2003.

NATUREZA: IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano.
Arts. 135 a 144 DA LEI 1.989 de 21.12.73 (C.T.M.)

CADASTRO: 19414
NOME: GRANDE HOTEL BLUMENAU S/A
ENDERECO: 1743 RIO BRANCO 56
BAIRRO: 1 CENTRAL
ENDER. CORRESP...: RIO BRANCO, 0
FONE 22102
89.010-300 - BLUMENAU SC

-RESPONSAVEL(EIS):

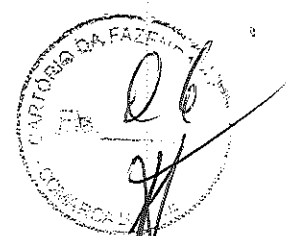
ANO	DATA	INSCR.	PRINC.ATUAL.	VLR.JUROS	VLR.MULTA	VLR.TOTAL
1997	31/12/1997		5.372,29	4.082,94	537,23	9.992,46
1998	31/12/1998		5.372,29	3.438,27	1.074,46	9.885,02
1999	31/12/1999		5.384,01	2.799,69	1.076,80	9.260,50
2000	31/12/2000		5.384,02	2.153,61	1.076,81	8.614,44
2001	31/12/2001		7.567,09	2.118,79	1.513,42	11.199,30
2002	31/12/2002		5.830,71	932,92	1.166,14	7.929,77
Totais			34.910,43	15.526,22	6.444,86	56.881,51
NOTIFICADO POR EDITAL N° 002/02 EM 18/12/02						

ANO	NUM.INSCR.	LIVRO	FOLHAS	DATA DA INSCRICAO	VLR. INSCRITO (R\$)
1997	5970	1	120	31/12/1997	5.372,29
1998	6801	1	137	31/12/1998	5.372,29
1999	5938	0	0	31/12/1999	5.384,01
2000	5820	1	117	31/12/2000	5.384,02
2001	5710	1	115	31/12/2001	7.567,09
2002	5058	1	102	31/12/2002	5.830,71

Este credito tributario e sujeito a atualizacao monetaria, multas e juros de mora, na forma a seguir:

A atualizacao monetaria do principal sera feita a partir da data do venciment da divida de acordo com o Art.27, paragrafo 3o, da Lei no.1989 de 21 de dezembro de 1973 e Art.44 da Lei Federal no.9069, de 29 de junho de 1995 e Decret no. 6741, de 21 de dezembro de 2000.

Sobre o principal atualizado monetariamente incidira multa de acordo com Art.2 paragrafo 2o., "a" da Lei no. 1989 de 21 de dezembro de 1973, com as alteracoes do Art. 8o. da Lei Complementar no. 159, de 19 de dezembro de 1997.

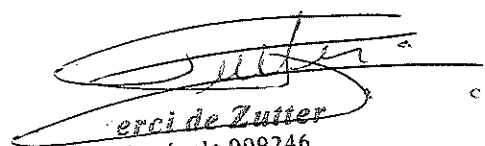


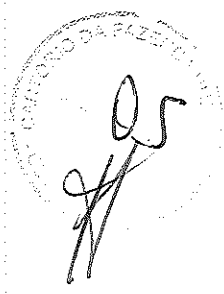
Os juros de mora, a base de 1% ao mes, conforme dispoe o Art.27, paragrafo 2o "b", da Lei no. 1989 de 21 de dezembro de 1973, com as alteracoes do Art.6o., d Lei Complementar no. 143, de 20 de dezembro de 1996, serao calculados sobre principal atualizado monetariamente, a partir da data do vencimento da divida.

CERTIFICO, QUE NO LIVRO COMPETENTE DA DIVIDA ATIVA DO MUNICIPIO, CONSTA SER DE VEDOR A FAZENDA MUNICIPAL, DO VALOR DISCRIMINADO, PROVENIENTE DE TRIBUTOS/TAXA MUNICIPAIS, O CONTRIBUINTE ACIMA IDENTIFICADO.

Blumenau, 10 de Abril de 2003

SUPERINTENDENCIA DE COBRANCA


Merci de Zutter
Matricula 909246
Superintendente de Cobrança da
Secretaria Municipal da Fazenda



SECRETARIA DA FAZENDA
Superintendencia de Cobranca

CERTIDAO DE DIVIDA ATIVA No. 43418/2003

NATUREZA: IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano.
Arts. 135 a 144 DA LEI 1.989 de 21.12.73 (C.T.M.)

CADASTRO: 19417
NOME: GRANDE HOTEL BLUMENAU S/A
ENDERECO: 1743 RIO BRANCO 35
BAIRRO: 1 CENTRAL
ENDER. CORRESP...: RIO BRANCO, 0

89.010-300 - BLUMENAU SC

CO-RESPONSAVEL(EIS):

ANO	DATA INSCR.	PRINC.ATUAL.	VLR.JUROS	VLR.MULTA	VLR.TOTAL
1997	31/12/1997	766,00	597,48	76,60	1.440,08
1998	31/12/1998	766,00	505,56	153,20	1.424,76
1999	31/12/1999	767,70	414,56	153,54	1.335,80
2000	31/12/2000	581,90	244,40	116,38	942,68
2001	31/12/2001	581,87	174,56	116,37	872,80
2002	31/12/2002	629,98	113,40	126,00	869,38
Totais		4.093,47	2.049,96	742,09	6.885,52

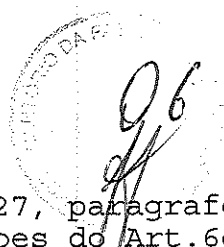
NOTIFICADO POR EDITAL N 002/02 EM 18/12/02

ANO	NUM.INSCR.	LIVRO	FOLHAS	DATA DA INSCRICAO	VLR. INSCRITO (R\$)
1997	5973	1	120	31/12/1997	766,00
1998	6804	1	137	31/12/1998	766,00
1999	5941	0	0	31/12/1999	767,70
2000	5823	1	117	31/12/2000	581,90
2001	5713	1	115	31/12/2001	581,87
2002	5060	1	102	31/12/2002	629,98

Este credito tributario e sujeito a atualizacao monetaria, multas e juros de mora, na forma a seguir:

A atualizacao monetaria do principal sera feita a partir da data do vencimento da divida de acordo com o Art.27, paragrafo 3o, da Lei no.1989 de 21 de dezembro de 1973 e Art.44 da Lei Federal no.9069, de 29 de junho de 1995 e Decret no. 6741, de 21 de dezembro de 2000.

Sobre o principal atualizado monetariamente incidira multa de acordo com Art.2 paragrafo 2o., "a" da Lei no. 1989 de 21 de dezembro de 1973, com as alteracoes do Art. 8o. da Lei Complementar no. 159, de 19 de dezembro de 1997.

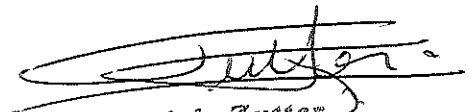


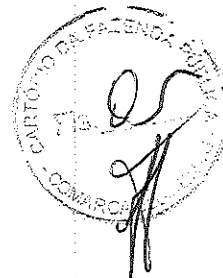
Os juros de mora, a base de 1% ao mes, conforme dispoe o Art.27, paragrafo 2o "b", da Lei no. 1989 de 21 de dezembro de 1973, com as alteracoes do Art.6o., d Lei Complementar no. 143, de 20 de dezembro de 1996, serao calculados sobre principal atualizado monetariamente, a partir da data do vencimento da divida.

CERTIFICO, QUE NO LIVRO COMPETENTE DA DIVIDA ATIVA DO MUNICIPIO, CONSTA SER DE VEDOR A FAZENDA MUNICIPAL, DO VALOR DISCRIMINADO, PROVENIENTE DE TRIBUTOS/TAXA MUNICIPAIS, O CONTRIBUINTE ACIMA IDENTIFICADO.

Blumenau, 2 de Junho de 2003

SUPERINTENDENCIA DE COBRANCA


Perci de Zutter
Matricula 909246
Superintendente de Cobrança da
Secretaria Municipal da Fazenda



SECRETARIA DA FAZENDA
Superintendencia de Cobranca

CERTIDAO DE DIVIDA ATIVA No. 43417/2003

NATUREZA: IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano.
Arts. 135 a 144 DA LEI 1.989 de 21.12.73 (C.T.M.)

CADASTRO: 19418
NOME: CIA MELHORAMENTOS DE BLUMENAU
ENDERECO: 1743 RIO BRANCO 19
BAIRRO: 1 CENTRAL
CO-RESPONSAVEL(EIS) :

ANO	DATA INSCR.	PRINC. ATUAL.	VLR. JUROS	VLR. MULTA	VLR. TOTAL
1998	31/12/1998	57.275,22	37.801,65	11.455,04	106.531,91
1999	31/12/1999	41.694,76	22.515,18	8.338,95	72.548,89
2000	31/12/2000	57.275,16	24.055,57	11.455,03	92.785,76
2001	31/12/2001	57.275,22	17.182,57	11.455,04	85.912,83
2002	31/12/2002	43.106,58	7.759,19	8.621,32	59.487,09
Totais		256.626,96	109.314,16	51.325,38	417.266,50

ANO	NUM. INSCR.	LIVRO	FOLHAS	DATA DA INSCRICAO	VLR. INSCRITO (R\$)
1998	6805	1	137	31/12/1998	57.275,22
1999	5942	0	0	31/12/1999	41.694,76
2000	5824	1	117	31/12/2000	57.275,16
2001	5714	1	115	31/12/2001	57.275,22
2002	5061	1	102	31/12/2002	43.106,58

Esse credito tributario e sujeito a atualizacao monetaria, multas e juros de mora na forma a seguir:

A atualizacao monetaria do principal sera feita a partir da data do vencimento da divida de acordo com o Art.27, paragrafo 3o, da Lei no.1989 de 21 de dezembro de 1973 e Art.44 da Lei Federal no.9069, de 29 de junho de 1995 e Decret no. 6741, de 21 de dezembro de 2000.

Sobre o principal atualizado monetariamente incidira multa de acordo com Art.2 paragrafo 2o., "a" da Lei no. 1989 de 21 de dezembro de 1973, com as alteracoes do Art. 8o. da Lei Complementar no. 159, de 19 de dezembro de 1997.

Os juros de mora, a base de 1% ao mes, conforme dispoe o Art.27, paragrafo 2o "b", da Lei no. 1989 de 21 de dezembro de 1973, com as alteracoes do Art.6o., da Lei Complementar no. 143, de 20 de dezembro de 1996, serao calculados sobre o principal atualizado monetariamente, a partir da data do vencimento da divida.



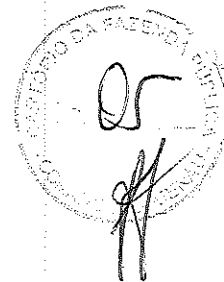
CERTIFICO, QUE NO LIVRO COMPETENTE DA DIVIDA ATIVA DO MUNICIPIO, CONSTA SER DE VEDOR A FAZENDA MUNICIPAL, DO VALOR DISCRIMINADO, PROVENIENTE DE TRIBUTOS/TAXA MUNICIPAIS, O CONTRIBUINTE ACIMA IDENTIFICADO.

Blumenau, 2 de Junho de 2003

SUPERINTENDENCIA DE COBRANCA

Perci de Zutter
Matricula 909246
Superintendente de Cobrança da
Secretaria Municipal da Fazenda

SECRETARIA DA FAZENDA
Superintendencia de Cobranca



CERTIDAO DE DIVIDA ATIVA No. 43419/2003

NATUREZA: IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano.
Arts. 135 a 144 DA LEI 1.989 de 21.12.73 (C.T.M.)

CADASTRO: 19415
NOME: GRANDE HOTEL BLUMENAU S/A
ENDERECO: 1743 RIO BRANCO 39
BAIRRO: 1 CENTRAL
ENDER. CORRESP...: RIO BRANCO, 0
FONE-22338
89.010-300 - BLUMENAU SC

RESPONSÁVEL(EIS):

ANO	DATA	INSCR. PRINC. ATUAL.	VLR. JUROS	VLR. MULTA	VLR. TOTAL
1997	31/12/1997	512,27	399,57	51,23	963,07
1998	31/12/1998	512,27	338,10	102,45	952,82
1999	31/12/1999	513,58	277,33	102,72	893,63
2000	31/12/2000	453,30	190,39	90,66	734,35
2001	31/12/2001	453,32	136,00	90,66	679,98
2002	31/12/2002	490,76	88,34	98,15	677,25
Totais		2.935,51	1.429,73	535,87	4.901,11

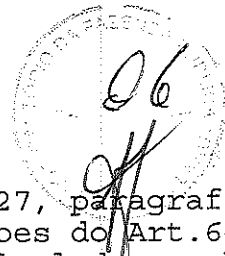
NOTIFICADO POR EDITAL N 002/02 EM 18/12/02

ANO	NUM. INSCR.	LIVRO	FOLHAS	DATA DA INSCRICAO	VLR. INSCRITO (R\$)
1997	5971	1	120	31/12/1997	512,27
1998	6802	1	137	31/12/1998	512,27
1999	5939	0	0	31/12/1999	513,58
2000	5821	1	117	31/12/2000	453,30
2001	5711	1	115	31/12/2001	453,32
2002	5059	1	102	31/12/2002	490,76

Este credito tributario e sujeito a atualizacao monetaria, multas e juros de mora, na forma a seguir:

A atualizacao monetaria do principal sera feita a partir da data do vencimento da divida de acordo com o Art.27, paragrafo 3o, da Lei no.1989 de 21 de dezembro de 1973 e Art.44 da Lei Federal no.9069, de 29 de junho de 1995 e Decreto no. 6741, de 21 de dezembro de 2000.

Sobre o principal atualizado monetariamente incidira multa de acordo com Art.2 paragrafo 2o., "a" da Lei no. 1989 de 21 de dezembro de 1973, com as alteracoes do Art. 8o. da Lei Complementar no. 159, de 19 de dezembro de 1997.

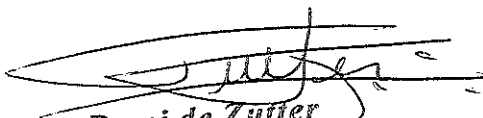


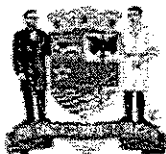
Os juros de mora, a base de 1% ao mes, conforme dispoe o Art.27, paragrafo 2o "b", da Lei no. 1989 de 21 de dezembro de 1973, com as alteracoes do Art.6o., d Lei Complementar no. 143, de 20 de dezembro de 1996, serao calculados sobre principal atualizado monetariamente, a partir da data do vencimento da divida.

CERTIFICO, QUE NO LIVRO COMPETENTE DA DIVIDA ATIVA DO MUNICIPIO, CONSTA SER DE VEDOR A FAZENDA MUNICIPAL, DO VALOR DISCRIMINADO, PROVENIENTE DE TRIBUTOS/TAXA MUNICIPAIS, O CONTRIBUINTE ACIMA IDENTIFICADO.

Blumenau, 2 de Junho de 2003

SUPERINTENDENCIA DE COBRANCA


Perci de Zutter
Matrícula 909246
Superintendente de Cobrança da
Secretaria Municipal da Fazenda



PREFEITURA MUNICIPAL DE BLUMENAU
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
GERÊNCIA DE COBRANÇA
CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA No. 239/2006



Natureza.....: ISS HOMOLOGADO - DÍVIDA ATIVA
 Inscrição Cadastral...: N/A
 Cadastro/CMC.....: 4434
 Nome/Proprietário....: GRANDE HOTEL BLUMENAU SA
 CPF/CNPJ.....: 82.644.642/0001-98
 Ender/Complemento....: RIO BRANCO, 21
 Bairro.....: CENTRAL

Cidade: BLUMENAU

Período de Referência:

Notif.	Data Aceite	Principal	Juros Fiscais	Juros	Multa	Multa Infra.	Total
19904	01/07/2004	253.135,70	90.122,17	50.627,14	0,00	126.567,85	520.452,86
Total		253.135,70	90.122,17	50.627,14	0,00	126.567,85	520.452,86

Desconto : 0,00

Total Final: 520.452,86

Observação:

Postos da Inscrição:

Nro. Inscrição	Livro	Folha	Dt. Inscrição	Vlr. Inscrito
6902	4	273	09/11/2004	410.437,31
Total				410.437,31

** Valores expressos em Reais **

Este crédito tributário é sujeito a atualização monetária, multas e juros de mora, na forma apresentada a seguir:

1. A atualização monetária do principal será feita a partir da data do vencimento da dívida de acordo com o Art. 27, parágrafo 3o, da lei No. 1989 de 21 de Dezembro de 1973 e Art. 44 da Lei Federal No. 9069, de 29 de Junho de 1995 e Decreto No. 6741, de 21 de Dezembro de 2000.

2. Sobre o principal atualizado monetariamente incidirá multa de acordo com o Art. 2 parágrafo 2o., "a" da Lei No. 159, de 19 de Dezembro de 1997.

3. Os juros de mora, a base de 1% ao mês, conforme dispõe o Art. 27, parágrafo 2o., "b", da Lei No. 1989 de 21 de Dezembro de 1973, com as alterações do Art. 6o., da Lei Complementar No. 143, de 20 de Dezembro de 1996, serão calculados sobre o principal atualizado monetariamente, a partir da data do vencimento da dívida.

CERTIFICO, QUE NO LIVRO COMPETENTE DA DÍVIDA ATIVA DO MUNICÍPIO, CONSTA SER DEVEDOR A FAZENDA MUNICIPAL, DO VALOR DISCRIMINADO, PROVENIENTE DE TRIBUTOS/TAXAS MUNICIPAIS, O CONTRIBUINTE ACIMA IDENTIFICADO.

Blumenau, 15 de Fevereiro de 2006.

MARILÉIA LAURINDO

Mariléia Laurindo
 Gerente de Cobrança
 Matrícula 100054



PREFEITURA MUNICIPAL DE BLUMENAU
 SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
 GERÊNCIA DE COBRANÇA
CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA No. 168/2008

Natureza.....: **TRIBUTÁRIA**
 Origem.....: **NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO DE IPTU**
 Inscrição Cadastral...: **4.4.01.0007.0015.001**
 Cadastro/CMC.....: **19418**
 Sujeito Passivo.....: **GRANDE HOTEL BLUMENAU SA**
 CPF/CNPJ.....: **82.644.642/0001-98**

ENDEREÇO DO IMÓVEL:

Ender/Complemento....: **RIO BRANCO, 19 - GRANDE HOTEL**
 Bairro.....: **CENTRO** Cidade: **BLUMENAU**

ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA:

Ender/Complemento....: '
 Bairro.....: Cidade:

Elementos do Crédito Tributário

Exercício	Data Vencimento	Valor Originário	Valor Corrigido	Juros	Multa	Total
2003	31/12/2003	50.916,25	70.856,46	47.473,8	14.171,2	132.501,57
2004	31/12/2004	51.209,21	63.577,33	34.967,5	12.715,4	111.260,33
Total		102.125,46	134.433,79	82.441,36	26.886,76	243.761,90

Abatimento: 0,00
Total Final: 243.761,90

Observação:

Elementos da Inscrição em Dívida Ativa

Exercício	Nro. Inscrição	Livro	Folha	Dt. Inscrição	Vlr. Inscrito
2003	334		1	31/12/2003	50.916,25
2004	19871		4	31/12/2004	51.209,21

Fundamento Legal: Art. 135 a 144 da Lei Municipal N° 1989/1973, para os fatos geradores ocorridos até 31/12/2007 e Art. 222 a 238, da Lei Complementar Municipal N° 632/2007, para os fatos geradores ocorridos após 01/01/2008.

O crédito tributário acima descrito é sujeito a atualização, com incidência dos seguintes acréscimos:

- Correção monetária, calculada pelo IGP-M (Índice Geral de Preços de Mercado), a partir da data do vencimento do tributo, conforme artigo 27, § 2º, combinado com o art. 60-A, §1, da Lei n°1989/1973, com suas alterações e artigo 1º, da Lei Complementar n° 28/1991, incidente até 31/12/2007. A partir de 01/01/2008 será acrescida correção monetária com base no INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), de acordo com o artigo 82, "caput", da Lei Complementar n° 632/07;
- Multa moratória de 10%, para os débitos inscritos em dívida ativa até 31/12/1997 e de 20% para aqueles inscritos a partir de 01/01/1998, calculado sobre o valor corrigido, de acordo com o artigo 27, § 2º, alínea "a", da Lei n° 1989/1973 com suas alterações, e artigo 237, §3º, da Lei Complementar n° 632/2007.
- Juros de mora, calculados à base de 1% ao mês sobre o valor do débito atualizado (valor originário acrescido de correção monetária), de acordo com o artigo 27, § 2º, alínea "b", da Lei n° 1989/1973, com suas alterações, e artigo 82, "caput", da Lei Complementar n° 632/07.

CERTIFICO QUE NO LIVRO COMPETENTE DA DÍVIDA ATIVA DO MUNICÍPIO CONSTA SER DEVEDOR À FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DO VALOR ACIMA DISCRIMINADO, PROVENIENTE DE LANÇAMENTO DE IPTU, O CONTRIBUINTE IDENTIFICADO.

Blumenau, 15 de Julho de 2008.

Mariléia Lauferindo
 GERENTE DE COBRANÇA



PREFEITURA MUNICIPAL DE BLUMENAU
 SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
 GERÊNCIA DE COBRANÇA
CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA No. 4163/2007

Natureza.....: IPTU - DIVIDA ATIVA
 Inscrição Cadastral...: 4.4.01.0007.0014.003
 Cadastro/CMC.....: 19416
 Nome/Proprietário....: GRANDE HOTEL BLUMENAU S/A
 CPF/CNPJ.....:
 Ender/Complemento....: RIO BRANCO, 35
 Bairro.....: CENTRO

Cidade: BLUMENAU

Período de Referência:

Exercício	Data Emissão	Principal	Juros	Multa	Total
2003	31/12/2003	713,38	420,89	142,68	1.276,94
2004	31/12/2004	668,55	314,22	133,71	1.116,47
2005	31/12/2005	640,48	224,17	128,10	992,75
2006	31/12/2006	369,00	84,87	73,80	527,66
Total		2.391,40	1.044,15	478,28	3.913,83

Desconto : 0,00

Total Final: 3.913,83

Dados da Inscrição:

Exercício	Nro. Inscrição	Livro	Folha	Dt. Inscrição	Vlr. Inscrito
2003	2863	1	58	31/12/2003	713,38
2004	2753	4	28	31/12/2004	668,55
2005	27508	6	276	31/12/2005	640,48
2006	16866	7	250	31/12/2006	369,00
Total					2.391,41

Este crédito tributário é sujeito a atualização monetária, multas e juros de mora, na forma apresentada a seguir:

1. A atualização monetária do principal será feita a partir da data do vencimento da dívida de acordo com o Art. 27, parágrafo 3o, da lei No. 1989 de 21 de Dezembro de 1973 e Art. 44 da Lei Federal No. 9069, de 29 de Junho de 1995 e Decreto No. 6741, de 21 de Dezembro de 2000.

2. Sobre o principal atualizado monetariamente incidirá multa de acordo com o Art. 27 parágrafo 2o., "a" da Lei No. 1989, de 21 de Dezembro de 1973, com as alterações do Art. 8o. da Lei Complementar No. 159, de 19 de Dezembro de 1997.

3. Os juros de mora, a base de 1% ao mês, conforme dispõe o Art. 27, parágrafo 2o., "b", da Lei No. 1989 de 21 de Dezembro de 1973, com as alterações do Art. 6o., da Lei Complementar No. 143, de 20 de Dezembro de 1996, serão calculados sobre o principal atualizado monetariamente, a partir da data do vencimento da dívida.

CERTIFICO, QUE NO LIVRO COMPETENTE DA DÍVIDA ATIVA DO MUNICÍPIO, CONSTA SER DEVEDOR A FAZENDA MUNICIPAL, DO VALOR DISCRIMINADO, PROVENIENTE DE TRIBUTOS, TAXAS MUNICIPAIS, O CONTRIBUINTE ACIMA IDENTIFICADO.

Blumenau, 12 de Novembro de 2007.

MARILÉIA LAURINDO

Mariléia Laurindo
 Gerente de Cobrança
 Matrícula 18595-7



PREFEITURA MUNICIPAL DE BLUMENAU

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

GERÊNCIA DE COBRANÇA

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA No. 4161/2007

04
9

Natureza.....: IPTU - DIVIDA ATIVA
 Inscrição Cadastral...: 4.4.01.0007.0014.001
 Cadastro/CMC.....: 19414
 Nome/Proprietário....: GRANDE HOTEL BLUMENAU S/A
 CPF/CNPJ.....:
 Ender/Complemento....: RIO BRANCO, 56
 Bairro.....: CENTRO

Cidade: **BLUMENAU**

Período de Referência:

Exercício	Data Emissão	Principal	Juros	Multa	Total
2003	31/12/2003	7.496,44	4.422,90	1.499,29	13.418,62
2004	31/12/2004	7.152,26	3.361,56	1.430,45	11.944,28
2005	31/12/2005	7.152,27	2.503,29	1.430,45	11.086,01
Total		21.800,96	10.287,75	4.360,19	36.448,91

Desconto : 0,00

Total Final: 36.448,91

Dados da Inscrição:

Exercício	Nro. Inscrição	Livro	Folha	Dt. Inscrição	Vlr. Inscrito
2003	2861	1	58	31/12/2003	7.496,44
2004	2751	4	28	31/12/2004	7.152,26
2005	27506	6	276	31/12/2005	7.152,27
Total					21.800,97

Este crédito tributário é sujeito a atualização monetária, multas e juros de mora, na forma apresentada a seguir:

1. A atualização monetária do principal será feita a partir da data do vencimento da dívida de acordo com o Art. 27, parágrafo 3o, da lei No. 1989 de 21 de Dezembro de 1973 e Art. 44 da Lei Federal No. 9069, de 29 de Junho de 1995 e Decreto No. 6741, de 21 de Dezembro de 2000.

2. Sobre o principal atualizado monetariamente incidirá multa de acordo com o Art. 27 parágrafo 2o., "a" da Lei No. 1989, de 21 de Dezembro de 1973, com as alterações do Art. 8o. da Lei Complementar No. 159, de 19 de Dezembro de 1997.

3. Os juros de mora, a base de 1% ao mês, conforme dispõe o Art. 27, parágrafo 2o., "b", da Lei No. 1989 de 21 de Dezembro de 1973, com as alterações do Art. 6o., da Lei Complementar No. 143, de 20 de Dezembro de 1996, serão calculados sobre o principal atualizado monetariamente, a partir da data do vencimento da dívida.

CERTIFICO, QUE NO LIVRO COMPETENTE DA DÍVIDA ATIVA DO MUNICÍPIO, CONSTA SER DEVEDOR A FAZENDA MUNICIPAL, DO VALOR DISCRIMINADO, PROVENIENTE DE TRIBUTOS/TAXAS MUNICIPAIS, O CONTRIBUINTE ACIMA IDENTIFICADO.

Blumenau, 12 de Novembro de 2007.

MARILÉIA LAURINDO

Mariléia Laurindo
 Gerente de Cobrança
 Matrícula 18595-7



05
⑤

PREFEITURA MUNICIPAL DE BLUMENAU
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
GERÊNCIA DE COBRANÇA
CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA No. 4162/2007

Natureza.....: IPTU - DIVIDA ATIVA
Inscrição Cadastral...: 4.4.01.0007.0014.002
Cadastro/CMC.....: 19415
Nome/Proprietário....: GRANDE HOTEL BLUMENAU S/A
CPF/CNPJ.....:
Ender/Complemento....: RIO BRANCO, 39
Bairro.....: CENTRO

Cidade: **BLUMENAU**

Período de Referência:

Exercício	Data Emissão	Principal	Juros	Multa	Total
2003	31/12/2003	535,03	315,67	107,01	957,71
2004	31/12/2004	535,03	251,47	107,01	893,50
2005	31/12/2005	535,04	187,26	107,01	829,31
2006	31/12/2006	219,22	50,42	43,84	313,48
Total		1.824,32	804,82	364,86	2.994,00

Desconto : 0,00

Total Final: 2.994,00

Dados da Inscrição:

Exercício	Nro. Inscrição	Livro	Folha	Dt. Inscrição	Vir. Inscrito
2003	2862	1	58	31/12/2003	535,03
2004	2752	4	28	31/12/2004	535,03
2005	27507	6	276	31/12/2005	535,04
2006	8797	7	131	31/12/2006	219,22
Total					1.824,32

Este crédito tributário é sujeito a atualização monetária, multas e juros de mora, na forma apresentada a seguir:

1. A atualização monetária do principal será feita a partir da data do vencimento da dívida de acordo com o Art. 27, parágrafo 3o, da lei No. 1989 de 21 de Dezembro de 1973 e Art. 44 da Lei Federal No. 9069, de 29 de Junho de 1995 e Decreto No. 6741, de 21 de Dezembro de 2000.

2. Sobre o principal atualizado monetariamente incidirá multa de acordo com o Art. 27 parágrafo 2o., "a" da Lei No. 1989, de 21 de Dezembro de 1973, com as alterações do Art. 8o. da Lei Complementar No. 159, de 19 de Dezembro de 1997.

3. Os juros de mora, a base de 1% ao mês, conforme dispõe o Art. 27, parágrafo 2o., "b", da Lei No. 1989 de 21 de Dezembro de 1973, com as alterações do Art. 6o., da Lei Complementar No. 143, de 20 de Dezembro de 1996, serão calculados sobre o principal atualizado monetariamente, a partir da data do vencimento da dívida.

CERTIFICO, QUE NO LIVRO COMPETENTE DA DÍVIDA ATIVA DO MUNICÍPIO, CONSTA SER DEVEDOR A FAZENDA MUNICIPAL, DO VALOR DISCRIMINADO, PROVENIENTE DE TRIBUTOS/TAXAS MUNICIPAIS, O CONTRIBUINTE ACIMA IDENTIFICADO.

Blumenau, 12 de Novembro de 2007.

MARILÉIA LAURINDO

Mariléia Laurindo
Gerente de Cobrança
Matricula 18595-7



06
9

PREFEITURA MUNICIPAL DE BLUMENAU
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
GERÊNCIA DE COBRANÇA
CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA No. 4164/2007

Natureza.....: IPTU - DIVIDA ATIVA
Inscrição Cadastral...: 4.4.01.0007.0014.004
Cadastro/CMC.....: 19417
Nome/Proprietário....: GRANDE HOTEL BLUMENAU S/A
CPF/CNPJ.....:
Ender/Complemento....: RIO BRANCO, 35
Bairro.....: CENTRO
Cidade: BLUMENAU

Período de Referência:

Exercício	Data Emissão	Principal	Juros	Multa	Total
2003	31/12/2003	697,09	411,29	139,42	1.247,80
2004	31/12/2004	697,09	327,63	139,42	1.164,15
2005	31/12/2005	697,10	243,98	139,42	1.080,50
2006	31/12/2006	3.005,96	691,37	601,19	4.298,53
Total		5.097,25	1.674,27	1.019,45	7.790,97

Desconto : 0,00
Total Final: 7.790,97

Dados da Inscrição:

Exercício	Nro. Inscrição	Livro	Folha	Dt. Inscrição	Vir. Inscrito
2003	2864	1	58	31/12/2003	697,09
2004	2754	4	28	31/12/2004	697,09
2005	27509	6	276	31/12/2005	697,10
2006	637	7	11	31/12/2006	3.005,96
Total					5.097,24

Este crédito tributário é sujeito a atualização monetária, multas e juros de mora, na forma apresentada a seguir:

1. A atualização monetária do principal será feita a partir da data do vencimento da dívida de acordo com o Art. 27, parágrafo 3o, da lei No. 1989 de 21 de Dezembro de 1973 e Art. 44 da Lei Federal No. 9069, de 29 de Junho de 1995 e Decreto No. 6741, de 21 de Dezembro de 2000.

2. Sobre o principal atualizado monetariamente incidirá multa de acordo com o Art. 27 parágrafo 2o., "a" da Lei No. 1989, de 21 de Dezembro de 1973, com as alterações do Art. 8o. da Lei Complementar No. 159, de 19 de Dezembro de 1997.

3. Os juros de mora, a base de 1% ao mês, conforme dispõe o Art. 27, parágrafo 2o., "b", da Lei No. 1989 de 21 de Dezembro de 1973, com as alterações do Art. 6o., da Lei Complementar No. 143, de 20 de Dezembro de 1996, serão calculados sobre o principal atualizado monetariamente, a partir da data do vencimento da dívida.

CERTIFICO, QUE NO LIVRO COMPETENTE DA DÍVIDA ATIVA DO MUNICÍPIO, CONSTA SER DEVEDOR A FAZENDA MUNICIPAL, DO VALOR DISCRIMINADO, PROVENIENTE DE TRIBUTOS/TAXAS MUNICIPAIS, O CONTRIBUINTE ACIMA IDENTIFICADO.

Blumenau, 12 de Novembro de 2007.

MARILÉIA LAURINDO

Mariléia Laurindo
 Gerente de Cobrança
 Matrícula 8595-7



PREFEITURA MUNICIPAL DE BLUMENAU
 SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
 GERÊNCIA DE COBRANÇA
CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA No. 169/2008

07

Natureza.....: **TRIBUTÁRIA**
 Origem.....: **NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO DE IPTU**
 Inscrição Cadastral...: **4.4.01.0007.0015.001**
 Cadastro/CMC.....: **19418**
 Sujeito Passivo.....: **GRANDE HOTEL BLUMENAU SA**
 CPF/CNPJ.....: **82.644.642/0001-98**

ENDEREÇO DO IMÓVEL:

Ender/Complemento....: **RIO BRANCO, 19 - GRANDE HOTEL**
 Bairro.....: **CENTRO** Cidade: **BLUMENAU**

ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA:

Ender/Complemento....: '
 Bairro.....: Cidade:

Elementos do Crédito Tributário

Exercício	Data Vencimento	Valor Originário	Valor Corrigido	Juros	Multa	Total
2005	31/12/2005	51.542,42	56.998,62	24.509,4	11.399,7	92.907,75
2006	31/12/2006	57.551,64	62.419,73	19.350,1	12.483,9	94.253,80
Total		109.094,06	119.418,35	43.859,52	23.883,67	187.161,54

Abatimento: 0,00

Total Final: 187.161,54

Observação:

Elementos da Inscrição em Dívida Ativa

Exercício	Nro. Inscrição	Livro	Folha	Dt. Inscrição	Vlr. Inscrito
2005	47218	6	438	31/12/2005	51.542,42
2006	27469	7	409	31/12/2006	57.551,64

Fundamento Legal: Art. 135 a 144 da Lei Municipal N° 1989/1973, para os fatos geradores ocorridos até 31/12/2007 e Art. 222 a 238, da Lei Complementar Municipal N° 632/2007, para os fatos geradores ocorridos após 01/01/2008.

O crédito tributário acima descrito é sujeito a atualização, com incidência dos seguintes acréscimos:

- Correção monetária, calculada pelo IGP-M (Índice Geral de Preços de Mercado), a partir da data do vencimento do tributo, conforme artigo 27, § 2º, combinado com o art. 60-A, §1, da Lei n°1989/1973, com suas alterações e artigo 1º, da Lei Complementar n° 28/1991, incidente até 31/12/2007. A partir de 01/01/2008 será acrescida correção monetária com base no INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), de acordo com o artigo 82, "caput", da Lei Complementar n° 632/07;
- Multa moratória de 10%, para os débitos inscritos em dívida ativa até 31/12/1997 e de 20% para aqueles inscritos a partir de 01/01/1998, calculado sobre o valor corrigido, de acordo com o artigo 27, § 2º, alínea "a", da Lei n° 1989/1973 com suas alterações, e artigo 237, §3º, da Lei Complementar n° 632/2007.
- Juros de mora, calculados à base de 1% ao mês sobre o valor do débito atualizado (valor originário acrescido de correção monetária), de acordo com o artigo 27, § 2º, alínea "b", da Lei n° 1989/1973, com suas alterações, e artigo 82, "caput", da Lei Complementar n° 632/07.

CERTIFICO QUE NO LIVRO COMPETENTE DA DÍVIDA ATIVA DO MUNICÍPIO CONSTA SER DEVEDOR À FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DO VALOR ACIMA DISCRIMINADO, PROVENIENTE DE LANÇAMENTO DE IPTU, O CONTRIBUINTE IDENTIFICADO.

Blumenau, 15 de Julho de 2008.

Mariléia Laurindo
 GERENTE DE COBRANÇA



PREFEITURA MUNICIPAL DE BLUMENAU

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
GERÊNCIA DE COBRANÇA

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA No. 15606/2010

Natureza.....: **TRIBUTÁRIA**
 Origem.....: **NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO DE IPTU / TAXAS / CONTRIB. ADJETAS**
 Inscrição Cadastral...: **4.4.01.0007.0015.001**
 Cadastro/CMC.....: **19418**
 Sujeito Passivo.....: **GRANDE HOTEL BLUMENAU SA**
 CPF/CNPJ.....: **82.644.642/0001-98**

ENDEREÇO DO IMÓVEL:

Endereço/Complemento: **RIO BRANCO, 19 - GRANDE HOTEL**
 Bairro: **CENTRO** Cidade: **BLUMENAU** CEP: **89.010-300**

Elementos do Crédito Tributário

Exercício	Data Vencimento	Valor Originário	Valor Corrigido	Juros	Multa	Total
2007	31/12/2007	51.443,60	60.198,10	24.681,2	12.039,6	96.918,93
DA		51.443,60	60.198,10	24.681,22	12.039,62	96.918,93
2008	31/12/2008	51.858,57	57.910,60	16.794,0	11.582,1	86.286,79
DA		51.858,57	57.910,60	16.794,07	11.582,12	86.286,79
2009	31/12/2009	55.592,40	57.910,60	9.844,80	11.582,1	79.337,52
DA		55.592,40	57.910,60	9.844,80	11.582,12	79.337,52
Total		158.894,57	176.019,30	51.320,09	35.203,86	262.543,24
Abatimento:						0,00
Total Final:						262.543,24

Observação:

Elementos da Inscrição em Dívida Ativa

Exercício	Nro. Inscrição	Livro	Folha	Dt. Inscrição	Vir. Inscrito
2007	22246	8	328	31/12/2007	51.443,60
2008	19988	10	297	31/12/2008	51.858,57
2009	14750	10	218	31/12/2009	55.592,40

Fundamento Legal: Art. 135 a 144 da Lei Municipal Nº 1989/1973, para os fatos geradores ocorridos até 31/12/2007 e Art. 222 a 238, da Lei Complementar Municipal Nº 632/2007, para os fatos geradores ocorridos após 01/01/2008.

O crédito tributário acima descrito é sujeito a atualização, com incidência dos seguintes acréscimos:

- Correção monetária, calculada pelo IGP-M (Índice Geral de Preços de Mercado), a partir da data do vencimento do tributo, conforme artigo 27, § 2º, combinado com o art. 60-A, §1, da Lei nº 1989/1973, com suas alterações e artigo 1º, da Lei Complementar nº 28/1991, incidente até 31/12/2007. A partir de 01/01/2008 será acrescida correção monetária com base no INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), de acordo com o artigo 82, "caput", da Lei Complementar nº 632/07;
- Multa moratória de 10%, para os débitos inscritos em dívida ativa até 31/12/1997 e de 20% para aqueles inscritos a partir de 01/01/1998, calculado sobre o valor corrigido, de acordo com o artigo 27, § 2º, alínea "a", da Lei nº 1989/1973 com suas alterações, e artigo 237, §3º, da Lei Complementar nº 632/2007.
- Juros de mora, calculados à base de 1% ao mês sobre o valor do débito atualizado (valor originário acrescido de correção monetária), de acordo com o artigo 27, § 2º, alínea "b", da Lei nº 1989/1973, com suas alterações, e artigo 82, "caput", da Lei Complementar nº 632/07.

CERTIFICO QUE NO LIVRO COMPETENTE DA DÍVIDA ATIVA DO MUNICÍPIO CONSTA SER DEVEDOR À FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DO VALOR ACIMA DISCRIMINADO, PROVENIENTE DE NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO DE IPTU / TAXAS / CONTRIB. ADJETAS, O CONTRIBUINTE IDENTIFICADO.

Blumenau, 4 de Maio de 2010.

GERÊNCIA DE COBRANÇA

Mariléia Laurindo

Gerente de Cobrança

Matrícula 18595-7



PREFEITURA MUNICIPAL DE BLUMENAU

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
DEPARTAMENTO DE RECEITA



CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

CERTIDÃO Nº 54/98 LIVRO Nº 04 FLS. Nº 152 DATA E Nº DA INSCRIÇÃO: 08.04.98 - 3.327

CERTIFICO, QUE DO LIVRO COMPETENTE DA DÍVIDA ATIVA DO MUNICÍPIO, CONSTA SER GRANDE HOTEL BLUMENAU
SA - RUA ALAMEDA RIO BRANCO - 21 - CENTRO - CEP 89010.300 - BLUMENAU

DEVENDOR A FAZENDA MUNICIPAL PELA IMPORTÂNCIA DE CR\$ 66.944,93 (sessenta e seis mil
novecentos e quarenta e quatro reais e noventa e três centavos -x-x-x-x-x-)

PROVENIENTE DE TRIBUTOS MUNICIPAIS, DOS EXERCÍCIOS DE 19 96/97, CONFORME DISCRIMINAÇÃO ABAIXO:

ORIGEM	NATUREZA	TRIBUTO CR\$	COD	MULTA CR\$	COD	JUROS CR\$	COD	A. MONETÁRIA CR\$	COD	TOTAL CR\$
IMP	ISS	48.776,00	02	10.293,94	06	5.181,28	07	2.693,71	08	66.944,93

CÓDIGOS: Notificação ISS/221/97 - Equivalente à 69.654,50 UFIR's.

01 - IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE URBANA - ARTS. 135 A 144 DA LEI 1.989 DE 21/12/73 (C.T.M.).

02 - IMPOSTO S/ SERVIÇOS - ARTS. 145 A 161 DA LEI 1.989 DE 21/12/73 - LEI 3.430/87.

03 - TAXA DE SERVIÇOS URBANOS - ARTS. 210 DA LEI 1.989 DE 21/12/73.

04 - TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO - ART. 167 DA LEI Nº 1.989 DE 21/12/73.

05 - TAXAS PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA - ARTS. 162 A 203 DA LEI Nº 1.989 DE 21/12/73.

06 - MULTA - ART. 27 § 2º LETRA A, DA LEI Nº 1.989 DE 21/12/73 - LEI Nº 3.850 DE 21/05/91.

07 - JUROS DE MORA - ART. 27 § 2º LETRA B, DA LEI Nº 1.989 DE 21/12/73 - LEI 3.850 DE 21/05/91.

08 - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - LEI Nº 1.316 DE 14/05/65 E ART. 27 § 3º DA LEI Nº 1.989 DE 21/12/73.

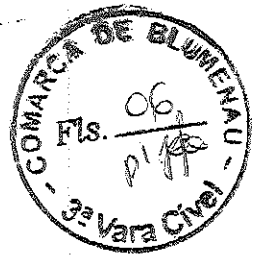
09 - IVVC - IMPOSTO SOBRE VENDA A VAREJO DE COMBUSTÍVEIS - LEI Nº 3.550 DE 03/01/89.

10 - ITBI - IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO ONEROSA DE BENS IMÓVEIS - LEI Nº 3.554 DE 04/01/89.

BLUMENAU, 22 DE julho DE 19 98

Antonio Carlos Marchiori
Secretário de Finanças Municipais

PREFEITURA MUNICIPAL DE BLUMENAU



SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
 DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO FAZENDÁRIA
 NOTIFICAÇÃO Nº 221/87

CONTRIBUINTE: GRANDE HOTEL BLUMENAU S/A
ENDEREÇO: AL. RIO BRANCO, 021.
ATIVIDADE: HOTEL, SAUNA e BAR.
Nº INSCRIÇÃO: 4434

Notificamos ao contribuinte acima identificado, para no prazo de 15 (quinze) dias, recolher na Tesouraria Municipal a importância abaixo discriminada, referente ao débito do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Lei Nº 1989 Art. Nº 87 Data 21/12/73 Decreto Nº 601 Art. Nº 39 Data 09/12/74

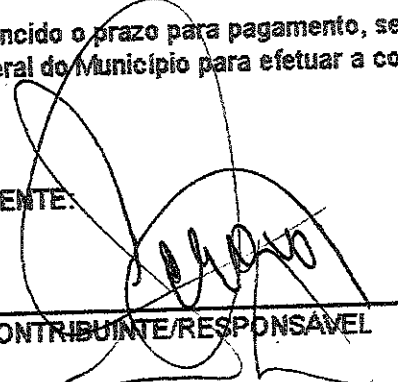
Receita: 975.520,02 Aliquota: 5% Período: AGO/96 a JUL/97
 Notas Fiscais: PROC.022467/ Fiscalizado em: 19/08/97 Intimação nº: 035/97

Imposto a Recolher	R\$	48.776,00
Atualização Monetária	R\$	734,75
Juros de Mora	R\$	3.377,61
Multa	R\$	4.951,08
Multa p/ infração	R\$	-
Total Geral	R\$	57.839,44
Total em UFIR		63.504,00

Sócios:


Observações:

Vencido o prazo para pagamento, será o débito inscrito em DÍVIDA ATIVA e remetido à Procuradoria Geral do Município para efetuar a cobrança, por meio Amigável ou Judicial.

CIENTE: 

 CONTRIBUINTE/RESPONSÁVEL

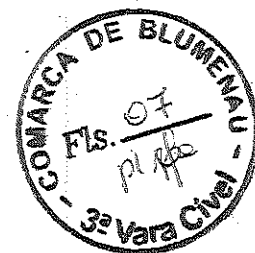
BLUMENAU, 01/09/97



 EDILSON MAFERA
 Fiscal de Tributos
 Matrícula nº 15.773-2



PREFEITURA MUNICIPAL DE BLUMENAU



SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO FAZENDÁRIA

TERMO DE FISCALIZAÇÃO

Contribuinte : GRANDE HOTEL BLUMENAU S/A
 Endereço : AL. RIO BRANCO, 021.
 Atividade : HOTEL, SAUNA e BAR.
 Inscrição Municipal 4434

Ano 1997	Receita	Imposto	Imposto	Atualização	Juros de	Multa	Valor Total
Meses	Fat Bruto	Alíquota 5%	Atualizado	Monetária	Mora	Legal	Apurado
Janeiro	51.374,90	2.568,75	2.568,75	-	179,81	256,87	3.005,43
Fevereiro	38.393,82	1.919,69	1.919,69	0,00	115,18	191,97	2.226,84
Março	37.112,09	1.855,60	1.855,60	-	92,78	185,56	2.133,95
Abril	80.342,20	4.017,11	4.017,11	-	160,68	401,71	4.579,51
Maior	108.070,07	5.403,50	5.403,50	-	162,11	540,35	6.105,96
Junho	90.144,16	4.507,21	4.507,21	-	90,14	450,72	5.048,07
Julho	70.823,50	3.541,18	3.541,18	-	35,41	354,12	3.930,70
Agosto	-	-	-	-	-	-	-
Setembro	-	-	-	-	-	-	-
Outubro	-	-	-	-	-	-	-
Novembro	-	-	-	-	-	-	-
Dezembro	-	-	-	-	-	-	-
Total	476.260,74	23.813,04	23.813,04	0,00	836,12	2.381,30	27.030,46

Documentos Fiscalizados: PROC. 9708/022467 Valor Total Equivalente a: 29.677,71 UFIR

CIENTE: BLUMENAU, 19/08/97

CONTRIBUINTE/RESPONSÁVEL

EDILSON MAFRA
 Fiscal de Tributos
 Matrícula 15.773-2

PREFEITURA MUNICIPAL DE BLUMENAU



SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO FAZENDÁRIA
TERMO DE FISCALIZAÇÃO

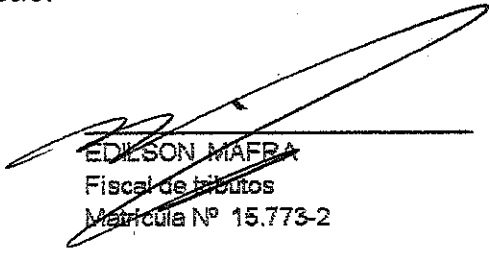
Contribuinte : GRANDE HOTEL BLUMENAU S/A
Endereço : AL. RIO BRANCO, 021.
Atividade : HOTEL, SAUNA e BAR.
Inscrição Municipal : 4434

Ano 1996	Receita	Imposto	Imposto	Atualização	Juros de	Multa	Valor Total
Meses	Fat Bruto	Alíquota 5%	Atualizado	Monetária	Mora	Legal	Apurado
Janeiro	-	-	-	-	-	-	-
Fevereiro	-	-	-	-	-	-	-
Março	-	-	-	-	-	-	-
Abril	-	-	-	-	-	-	-
Mai	-	-	-	-	-	-	-
Junho	-	-	-	-	-	-	-
Julho	-	-	-	-	-	-	-
Agosto	65.421,57	3.271,08	3.367,36	96,28	404,08	336,74	4.108,18
Setembro	108.014,85	5.400,74	5.559,71	158,96	611,57	555,97	6.727,24
Outubro	163.223,96	8.161,20	8.401,41	240,21	840,14	840,14	10.081,69
Novembro	31.403,00	1.570,15	1.616,37	46,22	145,47	161,64	1.923,47
Dezembro	131.195,90	6.559,80	6.752,87	193,08	540,23	675,29	7.968,39
Total	499.259,28	24.962,96	25.697,72	734,75	2.541,49	2.569,77	30.808,98

Documentos Fiscalizados: PROC. 9708/022467 Valor Total Equivalente a: 33.826,29 UFIR

CIENTE: BLUMENAU, 19/08/97

CONTRIBUINTE/RESPONSÁVEL


EDILSON MAFRA
Fiscal de tributos
Matricula Nº 15.773-2



PREFEITURA MUNICIPAL DE BLUMENAU



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE BLUMENAU
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

NOTIFICAÇÃO DE DÍVIDA ATIVA N.º 048/98

TERMO DE INSCRIÇÃO

NOME DO DEVEDOR : GRANDE HOTEL BLUMENAU S.A

ENDEREÇO : RUA ALAMEDA RIO BRANCO- 21

VALOR ORIGINÁRIO DÉBITO: R\$ 51.469,71

MULTA 20% - Art. 27, parag. 2º, alínea "a" da Lei n.º 1989, de 21.12.73, alterado pelo art. 8º da Lei Complementar n.º 159, de 19.12.97.

JUROS DE MORA 1% AO MÊS OU FRAÇÃO - Art.27, parag. 2º, alínea "h" da Lei n.º 1989, de 21.12.73, alterado pelo art. 6º da Lei Complementar n.º 143, de 20.12.96.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - Art. 27, parag. 3º, da Lei n.º 1989, de 21.12.73.

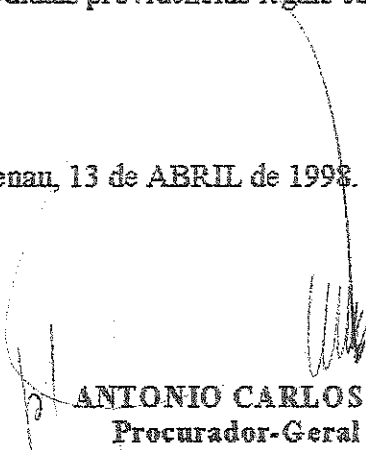
ORIGEM DO CRÉDITO - LANÇAMENTO - Lei n.º 1989 de 21.12.73.

NATUREZA DO CRÉDITO: ISS - Lei n.º 1989 de 21.12.73.

Informamos que seu débito, proveniente do ISS - IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA, no valor de R\$ 61.033,67 (SESSENTA E UM MIL TRINTA E TRÊS REAIS E SESSENTA E SETE CENTAVOS), correspondente a 63.504,00 UFIR'S foi inscrito em Dívida Ativa em 08.04.98, data em que foi extraída a certidão para cobrança amigável ou judicial.

O referido débito deverá ser quitado no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de recebimento desta Notificação, conforme dispõe o artigo 54 da Lei n.º 1.989, de 21.12.73, a fim de evitar as imediatas providências legais cabíveis.

Blumenau, 13 de ABRIL de 1998.


ANTONIO CARLOS MARCHIORI
Procurador-Geral do Município

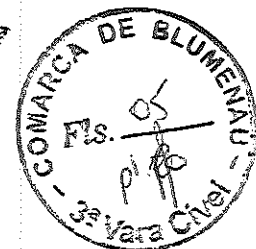


PREFEITURA MUNICIPAL DE BLUMENAU

PREF. DO MUNICIPIO DE BLUMENAU
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
DEPARTAMENTO DE RECEITA

CERTIDAO DE DIVIDA ATIVA

Data da Emissao: 23/07/98



NATUREZA: IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano.
Arts. 135 a 144 DA LEI 1.989 de 21.12.73 (C.T.M.)
CERTIDAO NUMERO: 15946
CADASTRO: 19418
NOME: CIA MELHORAMENTOS DE BLUMENAU
ENDERECO: 1743 RIO BRANCO 404 19
BAIRRO: 1 CENTRAL
RESPONSAVEL(EIS):

ANO	VLR.DIVIDA	VENCIM.	VLR.IMPOSTO	VLR.JUROS	VLR.MULTA	VLR.TOTAL
1997	35288.94	31/12/97	35288.94	6352.01	3528.89	45169.84
Total			35288.94	6352.01	3528.89	45169.84

ANO	NUM.INSCR.	LIVRO	FOLHAS	DATA	VLR. INSCRITO
1997	5974	1	120	31/12/97	35288.94

MULTA - 10% sobre o valor do debito atualizado monetariamente - Art. 27, parag. 2o., alinea "a" da Lei 1989, de 21.12.73, alterada pelo Art. 6, da Lei Complementar 143 de 20.12.96.

JUROS DE MORA - 1% ao mes ou fracao ate o pagamento - Art. 27, parag. 2o., alinea "b" da Lei 1989, de 21.12.73.

ATUALIZACAO MONETARIA - Art. 27, parag. 3o. da Lei 1989, de 21.12.73.

TERMO INICIAL DOS ACRESCIMOS: A partir da data do vencimento da divida - Art.27 parag. 2o. da Lei 1989, de 21.12.73.

CERTIFICO, QUE DO LIVRO COMPETENTE DA DIVIDA ATIVA DO MUNICIPIO, CONSTA SER DEVEDOR A FAZENDA MUNICIPAL, DO VALOR DISCRIMINADO, PROVENIENTE DE TRIBUTOS MUNICIPAIS, O CONTRIBUINTE ACIMA IDENTIFICADO.

Antonio Carlos Marchiori
Procurador Geral do Município

SECRETARIO DE FINANÇAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE BLUMENAU



PREF. DO MUNICIPIO DE BLUMENAU
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
DEPARTAMENTO DE RECEITA

NOTIFICACAO DE DIVIDA ATIVA

Data da Emissao: 17/04/98

NATUREZA: IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano.
Arts. 135 A 144 DA LEI 1.989 de 21.12.73 (C.T.M.)
NOTIFICACAO NUMERO : 3604
CADASTRO: 19418
NOME: CIA MELHORAMENTOS DE BLUMENAU
ENDERECO: 1743 RIO BRANCO 404 19
BAIRRO: 1 CENTRAL
CO-RESPONSAVEL(EIS):

ANO	VLR.DIVIDA	VENCIM.	VLR.IMPOSTO	VLR.JUROS	VLR.MULTA	VLR.TOTAL
1997	36717.24	31/12/97	35288.93	5293.34	3528.89	44111.16
	Total		35288.93	5293.34	3528.89	44111.16

ANO	NUM.INSCR.	LIVRO	FOLHAS	DATA	VLR. INSCRITO
1997	5974	1	120	31/12/97	36717.24

Notificamos o contribuinte acima identificado, que o valor discriminando, prove-
niente de Tributos Municipais, foi inscrito em Divida Ativa, de acordo com o
Art 48 e seguintes da lei 1989, de 21.12.73. O referido debito devera ser quita
do ou parcelado no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento
desta notificacao, conforme dispoe o artigo 54 da Lei 1989, de 21.12.73, combi-
nado com o Art. 4o. da Lei Complementar no. 61, de 06.12.93, sob pena de ser ex-
traida a Certidao de Divida Ativa, que sera imediatamente remetida a Procurado-
ria Geral do Municipio, para promover a Cobranca Judicial.

AUTORIDADE FISCAL

Recebi a Presente Notificacao

_____/_____/_____



PREFEITURA MUNICIPAL DE BLUMENAU

**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
SUPERINTENDÊNCIA DE DÍVIDA ATIVA**

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA Nº 232/99



DEVEDOR: GRANDE HOTEL BLUMENAU S/A

ENDEREÇO: ALAMEDA RIO BRANCO, 21 – CENTRO

CERTIFICO QUE EM **20.09.1999** FOI INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA, SOB Nº **4280**, NO LIVRO Nº **04**, FL. **186**, O CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROVENIENTE DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA Nº **161/99-A**, REFERENTE AO PERÍODO DE **08/97 A 12/98**, EXIGÍVEL DO DEVEDOR ACIMA IDENTIFICADO(S), CONFORME DISCRIMINAÇÃO ABAIXO:

PRINCIPAL R\$	PRINCIPAL ATUALIZADO R\$	JUROS R\$	MULTA R\$	TOTAL R\$
70.214,37	72.603,97	5.082,28 6.549,29*	14.520,80 72.603,97**	171.360,31

Fundamentação legal da origem e natureza do crédito tributário:

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – Arts. 145 a 161 da Lei 1.989 de 21 de dezembro de 1973.

Este crédito tributário é sujeito a atualização monetária, multa e juros de mora, na forma a seguir:

A atualização monetária do principal será feita a partir de **26.04.1999**, mediante aplicação da UFIR, de acordo com o Art. 27, § 3º da Lei nº 1.989 de 21 de dezembro de 1973 e Art. 44 da Lei Federal nº 9.069, de 29 de junho de 1995.

Sobre o principal atualizado monetariamente incidirá multa de 20%, de acordo com o Art. 27 § 2º, " a" da Lei nº 1.989 de 21 de dezembro de 1973, com as alterações do art. 8º da Lei Complementar nº 159, de 19 de dezembro de 1997, além da multa prevista no Art. 73, II da Lei nº 1.989, de 21 de dezembro de 1973(**).

Os juros de mora, à base de 1% ao mês, conforme dispõe o Art. 27 § 2º, " b" , da Lei nº 1.989 de 21 de dezembro de 1973, com as alterações do art. 6º da Lei Complementar nº 143, de 20 de dezembro de 1996, serão calculados sobre o principal atualizado monetariamente, a partir de **26.04.1999**, somando-se, em seguida, aos juros de mora apurados entre a ocorrência de cada fato gerador e a notificação do lançamento, atualizados pela UFIR; identificados acima pelo sinal (*).

Blumenau, 19 de novembro de 1999.

PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO

cancelado em recoll 28/4/99



PREFEITURA MUNICIPAL DE BLUMENAU

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
SUPERINTENDÊNCIA DE RECEITA
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DO ISSQN
NOTIFICAÇÃO CIAUTO DE INFRAÇÃO N° 161/99A



CONTRIBUINTE : GRANDE HOTEL BLUMENAU ~~LDA~~ S/A
ENDEREÇO: ALAMEDA RIO BRANCO, 21 CENTRO
ATIVIDADE: HOSPEDAGEM
N° INSCRIÇÃO: 4434

Notificamos o contribuinte acima identificado, para no prazo de 30 (trinta) dias, recolher na Tesouraria Municipal a importância abaixo discriminada, referente ao débito do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, ou reclamar do lançamento em que é parte, conforme determinam os art. 100 e 101 da lei 1989, de 21/12/73.

Receita: R\$ 1.404.287,36 Aliquota: 5% Período: AGOSTO/97 A DEZEMBRO/98
Notas Fiscais: 525 A 10.837 Fiscalizado em: 01/03/99 Intimação nº: 004/99

Imposto a Recolher	R\$	70.214,37
Atualização Monetária	R\$	2.389,60
Juros de Mora	R\$	6.549,29
Multa	R\$	7.260,40
Multa p/ Infração	R\$	72.603,97
Total Geral	R\$	159.017,62

Total em UFIR 162.761,13

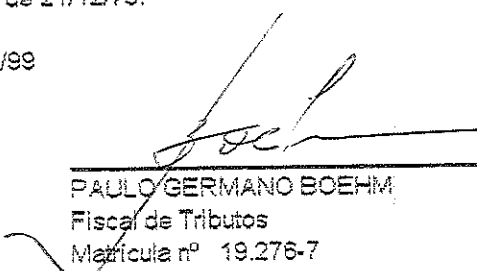
Observações: Esta notificação substitui a preliminar, emitida em 05/04/99, conforme art. 73 e seus incisos e art. 93, inciso I, do Código Tributário Municipal.

Dentro dos prazos estipulados, esta Notificação poderá ser quitada ou parcelada junto à Superintendência de Receita. Vencidos os prazos para pagamentos ou reclamações, será o débito inscrito em Dívida Ativa e remetido à Procuradoria Geral do Município para efetuar cobrança por meio amigável ou judicial. Os débitos em Dívida Ativa terão acréscimo de 10% para 20% na multa moratória, conforme determina Lei Complementar n° 159/97, art. 8. Foram aplicados nesta Notificação: juros de mora de 1%, cfe. Lei Complementar 146/96, art. 6; atualização monetária conforme lei 1989, art 27; multa por infração cfe. Art 93 da lei 1989, de 21/12/73.

CIENTE: 28/4/99

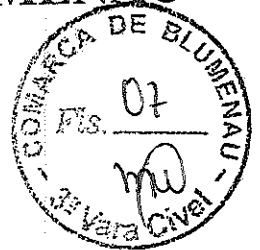
BLUMENAU, 26/04/99


CONTRIBUINTE/RESPONSÁVEL


PAULO GERMANO BOEHM
Fiscal de Tributos
Matrícula nº 19.276-7



PREFEITURA MUNICIPAL DE BLUMENAU



SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

SUPERINTENDÊNCIA DE RECEITA

DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DO ISS

TERMO DE FISCALIZAÇÃO

MAPA DE LEVANTAMENTO FISCAL E CÁLCULO

Contribuinte: GRANDE HOTEL BLUMENAU LTDA S/A
 Endereço: ALAMEDA RIO BRANCO, 21 CENTRO
 Atividade: HOSPEDAGEM
 INSC.MUNIC 4434

Ano 1998	Receita	Imposto	Imposto	Atualização	Juros de	Multa	Valor Total
Meses	Fat Bruto	Alíquota 5%	Atualizado	Monetária	Mora	Legal	Apurado
Janeiro	58.991,10	2.949,56	2.998,37	48,81	359,80	299,84	3.658,01
Fevereiro	43.043,69	2.152,18	2.187,80	35,62	240,66	218,78	2.647,24
Março	68.961,75	3.448,09	3.505,15	57,06	350,52	350,52	4.206,18
Abril	100.259,95	5.013,00	5.095,96	82,96	458,64	509,60	6.084,19
Maió	96.236,80	4.811,84	4.891,47	79,63	391,32	489,15	5.771,94
Junho	59.324,70	2.966,24	3.015,32	49,09	211,07	301,53	3.527,93
Julho	71.362,10	3.568,11	3.627,15	59,05	217,63	362,72	4.207,50
Agosto	85.685,48	4.284,27	4.355,18	70,90	217,76	435,52	5.008,45
Setembro	105.002,76	5.250,14	5.337,02	86,89	213,48	533,70	6.084,21
Outubro	179.481,10	8.974,06	9.122,57	148,51	273,68	912,26	10.308,50
Novembro	55.670,27	2.783,51	2.829,58	46,06	56,59	282,96	3.169,13
Dezembro	41.233,15	2.061,66	2.095,78	34,12	20,96	209,58	2.326,31
Total	965.252,85	48.262,64	49.061,35	798,71	3.012,10	4.906,14	56.979,59

Documentos Fiscalizados: 5.168 A 10.837

Valor Total Equivalente a: 58.320,97 UFIR

DECLARANTE:

Handwritten signature and date: 5/4/99

BLUMENAU,

01/03/99

CONTRIBUINTE/RESPONSÁVEL

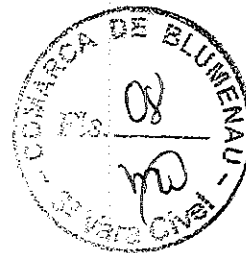
Large handwritten signature of the taxpayer/responsible party.

PAULO GERMANO BOEHM
 Fiscal de Tributos
 Matrícula Nº 19.276-7

Handwritten signature of Paulo Germano Boehm.

Small handwritten mark.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BLUMENAU



SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
 SUPERINTENDÊNCIA DE RECEITA
 DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DO ISS
 TERMO DE FISCALIZAÇÃO
 MAPA DE LEVANTAMENTO FISCAL E CÁLCULO

Contribuinte: GRANDE HOTEL BLUMENAU LTDA *3/4*
 Endereço: ALAMEDA RIO BRANCO, 21 CENTRO
 Atividade: HOSPEDAGEM
 Inscrição Municipal: 4434

Ano 1997	Receita	Imposto	Imposto	Atualização	Juros de	Multa	Valor Total
Meses	Fat Bruto	Alíquota 5%	Atualizado	Monetária	Mora	Legal	Apurado
Janeiro	-	-	-	-	-	-	-
Fevereiro	-	-	-	-	-	-	-
Março	-	-	-	-	-	-	-
Abril	-	-	-	-	-	-	-
Mai	-	-	-	-	-	-	-
Junho	-	-	-	-	-	-	-
Julho	-	-	-	-	-	-	-
Agosto	48.703,60	2.435,18	2.611,66	176,48	443,98	261,17	3.316,81
Setembro	108.944,45	5.447,22	5.842,00	394,77	934,72	584,20	7.360,91
Outubro	134.955,96	6.747,80	7.236,83	489,03	1.085,52	723,68	9.046,03
Novembro	97.315,76	4.865,79	5.218,42	352,63	730,58	521,84	6.470,84
Dezembro	49.114,74	2.455,74	2.633,71	177,97	342,38	263,37	3.239,46
Total	439.034,51	21.951,73	23.542,62	1.590,89	3.537,19	2.354,26	29.434,07

Documentos Fiscalizados: 525 A 5.167

Valor Total Equivalente a: 30.126,99 UFIR

CONTRIBUINTE:

5/4/99

BLUMENAU, 01/03/99

CONTRIBUINTE/RESPONSÁVEL

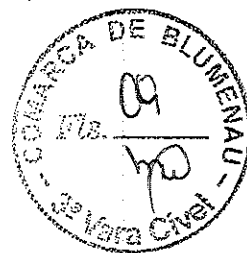
Paulo Germano Boehm
 PAULO GERMANO BOEHM
 Fiscal de Tributos
 Matrícula 19.276-7

h



PREFEITURA MUNICIPAL DE BLUMENAU

ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE BLUMENAU
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



NOTIFICAÇÃO DE DÍVIDA ATIVA N.º 079/99

TERMO DE INSCRIÇÃO:

NOME DO DEVEDOR : GRANDE HOTEL BLUMENAU LTDA

ENDEREÇO: ALAMEDA RIO BRANCO, 21 - CENTRO

VALOR ORIGINÁRIO DÉBITO: R\$ 70.214,37

MULTA 20% - Artigo 27, parágrafo 2º, alínea "a" da Lei n.º 1.989, de 21.12.73, alterado pelo artigo 8º da Lei Complementar n.º 159, de 19.12.97.

JUROS DE MORA 1% AO MÊS OU FRAÇÃO - Artigo 27, parágrafo 2º, alínea "b" da Lei n.º 1.989, de 21.12.73, alterado pelo artigo 6º da Lei Complementar n.º 143, de 20.12.96.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - Artigo 27, parágrafo 3º, da Lei n.º 1.989, de 21.12.73 e Artigo 44 da Lei Federal n.º 9069, de 29.06.95.

ORIGEM DO CRÉDITO - LANÇAMENTO - Lei n.º 1.989 de 21.12.73.

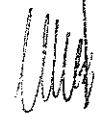
NATUREZA DO CRÉDITO: ISS - Lei n.º 1.989 de 21.12.73.

NOTIFICAÇÃO FISCAL N.º 161/99-A

Informamos que seu débito, proveniente do ISS - IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA, no valor corrigido até a presente data, de R\$ 169.788,73 (CENTO E SESSENTA E NOVE MIL, SETECENTOS E OITENTA E OITO REAIS E SETENTA E TRÊS CENTAVOS), correspondente a 173.785,80 UFIR'S, foi inscrito em Dívida Ativa em 20.09.1999.

O referido débito deverá ser quitado no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de recebimento desta Notificação, conforme dispõe o artigo 54 da Lei n.º 1.989, de 21.12.73, sob pena de ser extraída a Certidão de Dívida Ativa para as imediatas providências legais cabíveis, dentre elas, levar o ocorrido ao conhecimento do Ministério Público, para as medidas previstas na Lei n.º 8137/90.

Blumenau, 23 de setembro de 1999.


NELSON BODENMUELLER
Superintendente de Execução Fiscal

f



PREFEITURA MUNICIPAL DE BLUMENAU



SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
DEPARTAMENTO DE RECEITA

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

CERTIDÃO Nº 46/96 LIVRO Nº 04 FLS. Nº 140 DATA E Nº DA INSCRIÇÃO: 17.12.96 - 2959

CERTIFICO, QUE DO LIVRO COMPETENTE DA DÍVIDA ATIVA DO MUNICÍPIO, CONSTA SER GRANDE HOTEL BLUMENAU SA
RUA ALAMEDA RIO BRANCO - 21

DEVENDOR A FAZENDA MUNICIPAL PELA IMPORTÂNCIA DE CR\$ 23.126,40 (vinte e tres mil
cento e vinte e seis reais e quarenta centavos -X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-)

PROVENIENTE DE TRIBUTOS MUNICIPAIS, DOS EXERCÍCIOS DE 19 91 à 96, CONFORME DISCRIMINAÇÃO ABAIXO:

ORIGEM	NATUREZA	TRIBUTO CR\$	COD	MULTA CR\$	COD	JUROS CR\$	COD	A. MONETÁRIA CR\$	COD	TOTAL CR\$
IMP	ISS	17.293,28	02	2.963,78	06	1.038,53	07	1.830,81	08	23.126,40



CÓDIGOS: Notificação nº ISS/451/96 - equivalente à 25.391,30 UFIRS

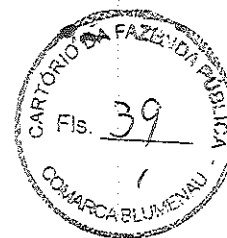
- 01 - IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE URBANA - ARTS. 135 A 144 DA LEI 1.989 DE 21/12/73 (C.T.M.).
- 02 - IMPOSTO S/ SERVIÇOS - ARTS. 145 A 161 DA LEI 1.989 DE 21/12/73 - LEI 3.430/87.
- 03 - TAXA DE SERVIÇOS URBANOS - ARTS. 210 DA LEI 1.989 DE 21/12/73.
- 04 - TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO - ART. 167 DA LEI Nº 1.989 DE 21/12/73.
- 05 - TAXAS PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA - ARTS. 162 A 203 DA LEI Nº 1.989 DE 21/12/73.
- 06 - MULTA - ART. 27 § 2º LETRA A, DA LEI Nº 1.989 DE 21/12/73 - LEI Nº 3.850 DE 21/05/91.
- 07 - JUROS DE MORA - ART. 27 § 2º LETRA B, DA LEI Nº 1.989 DE 21/12/73 - LEI 3.850 DE 21/05/91.
- 08 - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - LEI Nº 1.316 DE 14/05/65 E ART. 27 § 3º DA LEI Nº 1.989 DE 21/12/73.
- 09 - IVVC - IMPOSTO SOBRE VENDA A VAREJO DE COMBUSTÍVEIS - LEI Nº 3.550 DE 03/01/89.
- 10 - ITBI - IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO ONEROSA DE BENS IMÓVEIS - LEI Nº 3.554 DE 04/01/89.

BLUMENAU, 04 DE junho DE 19 97

(Handwritten Signature)
SECRETÁRIO DE FINANÇAS
Mauro C. Guimarães
Secretário Mun. de Finanças
Matrícula: 3913-6



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Blumenau
Vara da Fazenda Pública



1

Autos nº 008.02.010671-5

Ação: Embargos À Execução Fiscal - Município/autarquias Municipais/Execução

Embargante: Grande Hotel Blumenau S/A

Embargado: Município de Blumenau

Vistos, etc.

GRANDE HOTEL BLUMENAU S/A, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada, opôs os presentes embargos à execução fiscal que lhe move o **MUNICÍPIO DE BLUMENAU**.

Alega, a embargante, a nulidade da Certidão de Dívida Ativa, uma vez que ausente notificação fiscal quando da inscrição do crédito tributário, além de *"não constar nos autos, e nem mesmo constará, prova documental idônea e contemporânea da entrega pessoal da notificação do lançamento pelo órgão fiscalizados ao representante da embargante"*. Insurge-se pela ausência da defesa administrativa, corroborando que *"não notificada a embargante acerca da autuação, ficou cerceado em seu direito de defesa sob as vias administrativas, ferindo procedimento obrigatório"*. Sustenta, ainda, não ser responsável pelo o crédito tributário perseguido, uma vez que trata-se de ISS acerca de *"receita de lavanderia"*, serviço, este, prestado pela empresa Garden Lavanderia Ltda., pessoa jurídica distinta da embargante e localizada na cidade de Gaspar/SC. No mais, aduz haver excesso de execução, tendo em vista a ausência do demonstrativo de evolução do débito e o não esclarecimento dos índices utilizados. Ademais, requer a redução da multa ao patamar estabelecido no artigo 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor.

Citado, o Município impugnou os embargos às fls. 21/32, alegando ter ocorrido a devida notificação da embargante, uma vez que foi colhido o ciente do responsável da empresa na data de 28/04/1999 e que faz-se necessário *"a simples remessa da notificação via postal para o endereço da empresa"*. Defende não haver cerceamento à defesa sob as vias administrativas, posto que devidamente notificada a embargante, a mesma deixou transcorrer *in albis* o prazo para a apresentação de eventual defesa administrativa. No mais, sustenta que *"não existe na notificação de lançamento do tributo a incidência do imposto sobre serviços de lavanderia; na verdade a atividade em que foi enquadrado o embargante é de hospedagem, conforme consta expressamente na notificação de fls. 06 dos autos de execução fiscal"*; não haver excesso de execução, além do Código de Defesa do Consumidor ser inaplicável na esfera tributária e ser desnecessária a apresentação do demonstrativo de evolução do débito.

SIS
 Sentença



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Blumenau
Vara da Fazenda Pública



2

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, cumpre salientar que a causa apresenta matéria de direito, de modo que se impõe o julgamento antecipado da lide (Lei n° 6.380/80, art. 17, parágrafo único, e CPC, art. 740, parágrafo único). O texto da lei fiscal é esclarecedor, *in verbis*:

"Não se realizará audiência, se os embargos versarem sobre matéria de direito ou, sendo de direito e de fato, a prova for exclusivamente documental, caso em que o juiz proferirá sentença no prazo de 30 (trinta) dias".

Visto isso, passo ao exame das questões suscitadas.

Alega, a embargante, a ausência da notificação fiscal acerca do lançamento do crédito tributário, além de não constar nos autos a entrega pessoal da mesma.

No entanto, não assiste razão à embargante, uma vez que, compulsando-se os autos de execução, verifica-se às fls. 06, a notificação juntamente com o termo de fiscalização, acerca do débito do ISS atinente a atividade de "hospedagem", devidamente assinado pelo responsável da empresa na época. Ainda, observa-se nova notificação fiscal (fls. 09), através de AR, acerca do mesmo débito, sendo recebida por Leila Miranda. Ressalta-se que as notificações efetuadas foram endereçadas ao logradouro da empresa executada, ou seja, Alameda Rio Branco, n° 21, Centro, Blumenau/SC.

É da jurisprudência:

"É suficiente para comprovar a notificação da devedora o recibo de entrega da carta registrada no endereço da empresa, onde foi recebida por seu preposto. A presunção é de que o empregado colocado pela empresa para atender ao correio dê à correspondência recebida o devido encaminhamento" (REsp n.º 154.784, Min. Ruy Rosado de Aguiar).

Ainda:

"A notificação fiscal de pessoa jurídica pode ser validamente feita através de carta registrada, bastando seja entregue na sede e que o aviso de recebimento tenha sido subscrito por funcionário ou encarregado da correspondência" (AC n.º 40.199, Des. Amaral e Silva).

Quanto a ausência de defesa administrativa, resta sem sucesso a alegação da embargante, uma vez que evidenciada a regular notificação da empresa, a mesma deixou transcorrer *in albis* o prazo para a apresentação de defesa administrativa. Desta forma, não há que se cogitar em cerceamento de defesa.

No mais, sustenta, a embargante, não ser responsável pelo recolhimento de ISS, posto tratar-se de "*receita de lavanderia*", devida por empresa distinta da



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Blumenau
Vara da Fazenda Pública



3

embargante.

Entretanto, elabora em equívoco a embargante, uma vez que salta aos olhos que o débito refere-se a atividade de "hospedagem", conforme notificação de fls. 06 da executiva. Além do mais, sabe-se que, tratando-se de execução fiscal, o embargante deve apresentar as provas documentais juntamente com a inicial dos embargos, oportunidade em que também lhe caberá especificar concretamente todas as demais provas que pretende produzir, conforme enunciado no artigo 16, parágrafo 2º, da Lei de Execução Fiscal.

"A petição inicial dos embargos obedece aos requisitos do art. 16, § 2º, sob exame, com o acréscimo de que as provas devem estar especificadas (e não apenas formulado protesto por produzi-las) e os documentos devem estar anexados a ela. Aqui a lei especial repete o CPC, nos arts. 276 e 396, deixando claro que não haverá oportunidade para novo requerimento de provas dos fatos alegados na inicial. (.)"

"Toda a matéria da defesa, seja de natureza processual ou material, deve estar contida na inicial dos embargos, que é a oportunidade que o executado tem para defender-se, inclusive quanto aos índices de correção do crédito exequendo, as taxas dos acessórios e acréscimos e a base de cálculo deles, sob pena de preclusão ou de somente poder ser questionada em ação própria, submetida ao princípio do 'solve et repete' (pagar e discutir depois), nessa hipótese inteiramente adequado (v. art. 38)". (in Lei de Execução Fiscal comentada e anotada; Odmir Fernandes e outros. 4ª ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2002, p. 280/1).

É da jurisprudência:

"PROCESSO CIVIL – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE – CERCEAMENTO DE DEFESA – INOCORRÊNCIA.

Se a inicial dos embargos contém apenas o protesto genérico por provas e se estas não se mostram imprescindíveis para o desfecho da causa, não há que se falar em cerceamento de defesa quando a tutela jurisdicional é prestada antecipadamente. Isso porque no procedimento de execução fiscal, regulado pela Lei nº 6.830/80, o embargante deverá especificar as provas cuja produção pretende já na inicial, sob pena de preclusão." (Apelação Cível nº 2005.026302-3, de Caçador, rel. Des. Nicanor da Silveira, j. em 06.10.2005).

Ainda:

"PROCESSO CIVIL – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE – CERCEAMENTO DE DEFESA – INOCORRÊNCIA.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Blumenau
Vara da Fazenda Pública



4

No processo de execução fiscal o embargante deve apresentar as provas documentais juntamente com os embargos, assim como especificar concretamente todas as demais que pretende produzir (art. 16, § 2º, da Lei nº 6.830/80). Se a parte podia provar documentalmente os fatos, não lhe é lícito reclamar contra o julgamento antecipado ao fundamento de que lhe suprimiu a produção da prova pericial." (Apelação Cível n. 2005.020031-3, de Tubarão, rel. Des. Nicanor da Silveira, j. em 11.08.2005)

Neste contexto, não demonstrado nos autos tratar-se de "receita de lavanderia"; e, precluindo a embargante acerca da produção de provas, logrou sem êxito a desconstituição da presunção relativa de liquidez e certeza intrínseca à CDA, conforme preceitua o art. 3º da Lei de Execução Fiscal.

Ainda, faz-se de grande pertinência trazer à tona que a falta de demonstrativo da evolução do débito não tem o condão de tornar nulo o processo de execução fiscal, regulamentado por normas especiais. Nos termos da Lei nº 6.830/80 a petição inicial deve vir acompanhada da certidão de dívida ativa; a lei não exige demonstrativos de cálculo. Confira-se os seguintes julgados:

"EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRATIVO DE DÉBITO. EXEGESE DO ART. 614 E SEUS INCISOS, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DOCUMENTO DISPENSÁVEL IN HYPOTHESE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. A jurisprudência deste Tribunal firmou posicionamento no sentido de que não é necessário o credor, nas execuções fiscais (Lei n. 6.830/80), instruir a petição inicial com o demonstrativo do débito previsto no inciso II, do art. 614, do Código de processo Civil. Para esta espécie de execução, o pedido deve vir acompanhado de certidão de dívida ativa, conforme determina o § 1º, do art. 6º, da Lei das Execuções Fiscais". (TJSC, Agravo (art. 557, § 1º, do CPC) na Ap. Civ. n. 2002.014991-3, rel. Des. Volnei Carlin, j. 23.6.03, DJE de 30.6.03, p. 17).

(...) Na execução fiscal, regulada por procedimento especial, a petição inicial não necessita conter ou estar acompanhada de cálculo demonstrativo do débito, pois a Certidão de Dívida Ativa já se presta a esse papel e integra a petição inicial "como se estivesse transcrita" (art. 6º, § 1º, LEF)." (Apelação Cível nº 2000.020983-0, de Blumenau, rel. Juiz Newton Janke).

Corroborar-se que a Certidão de Dívida Ativa que instrui a execução não tem o vício formal de falta de origem ou embasamento legal porque a origem é o não recolhimento do tributo devido conforme as prescrições legais atinentes à matéria, quais sejam, a Constituição Federal e a Lei nº 1.989/73. Observando-se, ainda, quanto a legislação referente a atualização monetária, multa e juros de mora, na forma da Lei Federal nº 9.069/95, Lei nº

Endereço: Rua Zenaide Santos de Souza, 363, Fórum Central, Velha - CEP 89.036-260, Blumenau-SC - E-mail: bnufaz@tj.sc.gov.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Blumenau
Vara da Fazenda Pública



5

1.989/73, o Decreto nº 6.741/00, a Lei Complementar nº 159/97 e a Lei Complementar nº 143/96.

Destaca-se que é legítima a Certidão de Dívida Ativa que apenas indica os dispositivos legais do decreto consolidador da legislação tributária.

Nesse sentido:

"CDA – EMBASAMENTO LEGAL – REQUISITOS SATISFEITOS.

A determinação de indicação do dispositivo legal que embasa a notificação fiscal tem como escopo assegurar ao contribuinte seu direito de defesa. Indicados os Decretos pertinentes, é perfeitamente possível ao contribuinte identificar os motivos ensejadores da notificação e, com essa base, promover sua defesa". (Ap. civ. nº 02.006373-3, de Blumenau, rel. Des. Luiz César Medeiros).

Ainda:

"EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. REQUISITOS DA CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. 1. Presentes os requisitos legais e indicada a legislação pertinente a cada acréscimo, não há falar em nulidade do título executivo. 2. A presunção de liquidez e certeza da CDA apenas pode ser ilidida mediante apresentação de provas inequívocas. 3. Remessa dos autos à origem para apreciação das demais questões" (TRF4, 4ª T., unânime, AC 2001.04.01.059531-8/SC, rel. Des. Fed. Dirceu de Almeida Soares, out/2001).

Ademais:

"Não havendo demonstração clara de irregularidade na CDA, presume-se sua certeza e liquidez" (AC n. 03.003258-4, rel. Des. Francisco Oliveira Filho).

"Ao contribuinte cabe o munus de produzir prova capaz de desconstituir o valor lançado na CDA, segundo exegese do parágrafo único do art. 3º da Lei n. 6.830/80 (LEF). Não o fazendo, goza a CDA de presunção de certeza e liquidez (LEF. Art. 3º, caput)" (Agravo do art. 557, §1º, do CPC na AC n. 02.014991-3, rel. Des. Volnei Carlin).

De qualquer forma, passo a transcrever a fundamentação legal da origem e natureza do crédito tributário perseguido nesta execucional, constante na CDA de fls. 05 da execucional:

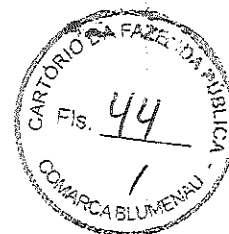
"IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA – Arts. 145 a 161 da Lei 1.989 de 21 de dezembro de 1973".

Observa-se, ainda, que o referido crédito tributário está sujeito a atualização monetária "a partir do 26.04.1999, mediante aplicação da UFIR de acordo com o Art. 27, § 3º da Lei nº 1.989 de 21 de dezembro de 1973 e Art. 44 da Lei Federal nº 9.069, de 29 de junho de 1995" – 4º parágrafo abaixo do quadro demonstrativo de valores; multa sobre o

Endereço: Rua Zenaide Santos de Souza, 363, Fórum Central, Velha - CEP 89.036-260, Blumenau-SC - E-mail: bnufaz@tj.sc.gov.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Blumenau
Vara da Fazenda Pública



6

principal atualizado monetariamente: *"incidirá multa de 20%, de acordo com o Art. 27, § 2º, "a" da lei nº 1.989 de 21 de dezembro de 1973, com as alterações do art. 8º da Lei Complementar nº 159, de 19 de dezembro de 1997, além da multa prevista no Art. 73, II da Lei nº 1.989, de 21 de dezembro de 1973"* – 5º parágrafo abaixo do quadro demonstrativo de valores, e, no último parágrafo constante na CDA, encontra-se especificado a cobrança dos juros de mora, ou seja, *"à base de 1% ao mês, conforme dispõe o Art. 27, § 2º, "b", da Lei nº 1.989 de 21 de dezembro de 1973, com as alterações do art. 6º da Lei Complementar nº 143, de 20 de dezembro de 1996, serão calculados sobre o principal atualizado monetariamente, a partir de 26.04.1999, somando-se, em seguida, aos juros de mora apurados entre a ocorrência de cada fato gerador e a notificação do lançamento, atualizados pela UFIR"*.

Quanto a almejada redução do percentual da multa aos parâmetros de Código do Consumidor, ressalta-se que as diretrizes do artigo 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, somente incidem nas relações de consumo, inaplicável ao caso em tela.

Nesse norte:

"1. A multa fiscal quando expressamente definida em lei, no caso, art. 51 da Lei Estadual n. 10.297/96, tem caráter de sanção específica com finalidade preventiva ao inibir a ação dos possíveis infratores da legislação tributária, e repressiva, ao penalizar o infrator com vistas a evitar que ele reincida na infração. Aludida multa não se submete às diretrizes do art. 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, incidível apenas nas relações de consumo e sem aplicação, portanto, na esfera tributária.

2. "A multa fiscal, dada a sua natureza eminentemente punitiva, é perfeitamente compatível e pode ser exigida cumulativamente com os juros de mora, estes devidos em razão do atraso no pagamento do tributo, sem prejuízo da incidência de correção monetária sobre a totalidade do débito apurado" (AC n. 97.010473-1, Des. Eder Graf)." (AC n. 2002.000423-5, de Criciúma, Rel. Des. Luiz César Medeiros, 16.02.2003).

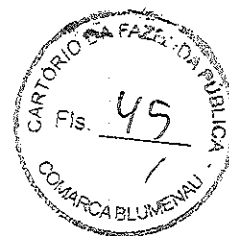
Ademais, cumpre mencionar que *"Essa multa fixada em percentual elevado tem a finalidade de coibir a evasão de tributos. Só assim é possível evitar que a grande maioria dos contribuintes deixe de recolhê-los. A multa em valor irrisório estimularia, com certeza, a sonegação fiscal. A inadimplência tributária constitui infração fiscal e autoriza a aplicação da multa."* (AC n. 02.013446-0, de Criciúma, Rel. Des. Volnei Carlin, j. em 27.05.2004).

Impõe-se, assim, a improcedência dos embargos.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos opostos por GRANDE HOTEL BLUMENAU S/A à execução fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE BLUMENAU.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Blumenau
Vara da Fazenda Pública



7

Condeno a embargante no pagamento das custas processuais e nos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Junte-se cópia desta decisão nos autos de execução e transitada em julgado, archive-se.

Blumenau (SC), 12 de junho de 2006.


Maria Teresa Visalli da Costa Silva
Juíza de Direito

RECEBIMENTO
Foram-me entregues estes autos em 19/06/06
A Escrivã _____



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

197

SISJUR/0487
Co. na pasta
acórd

Apelação Cível n. 2010.032405-9, de Blumenau
Relator: Des. Newton Trisotto

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E CONFORMIDADE COM A LEI DOS ATOS REALIZADOS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCALIZATÓRIO NÃO DERRUÍDA. NOTIFICAÇÃO REGULAR. DEFESA ADMINISTRATIVA NÃO PRODUZIDA. JULGAMENTO ANTECIPADO DOS EMBARGOS. CERCEIO DO DIREITO DE DEFESA NÃO ARGUIDO. RECURSO DESPROVIDO.

01. "A nulidade do processo por cerceamento de defesa não pode ser declarada de ofício" (REsp n. 79.560, Min. Barros Monteiro; REsp n. 3.505, Min. Cláudio Santos)" (AC n. 2006.028615-8, Des. Newton Trisotto).

02. Em favor dos atos administrativos milita presunção de legitimidade (Celso Antônio Bandeira de Mello, Maria Sylvia Zanella Di Pietro, Hely Lopes Meirelles; Rcl n. 2.576, Min. Ellen Gracie; RE n. 376.846, Min. Carlos Velloso; Rp n. 881, Min. Djaci Falcão). O princípio se aplica aos atos realizados no processo administrativo-fiscal. Por força de expressa disposição de lei, "a Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez" (Lei n. 6.830/1980, art. 3º). A luz dessas premissas e, ainda, porque "o crédito tributário constitui bem público" (AC n. 2007.021032-7, Des. Newton Trisotto), impõe-se rigor na análise da prova dos fatos invocados pelo contribuinte para derruir essa presunção. Não tendo este ofertado defesa na seara administrativa nem produzido prova em juízo, o lançamento se presume legítimo, em conformidade com a lei e com os fatos descritos na notificação.

03. "Conforme uníssona jurisprudência, é 'legítima a utilização da Taxa Selic como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários' (Resp n. 695.781, Min. Teori Albino Zavascki). Contudo 'é composta de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada, a partir de sua incidência, com qualquer outro índice de atualização' (Resp n. 908.766, Min. Humberto Martins)" (AC n. 2008.040234-9, Des. Newton Trisotto).

Gabinete Des. Newton Trisotto



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

113

Apelação Cível n. 2010.032405-9

2

04. "A redução da multa moratória para o percentual máximo de 2% (dois por cento), nos termos do que dispõe o art. 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, com a redação alterada pela Lei n. 9.298/96, aplica-se apenas às relações de consumo, de natureza contratual, atinentes ao direito privado, não se aplicando às multas tributárias, que estão sujeitas a legislação própria" (REsp n. 674,882, Min. João Otávio de Noronha; REsp n. 261.367, Min. Humberto Gomes de Barros; AC n. 2008.055931-8, Des. Newton Trisotto).

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 2010.032405-9, da Comarca de Blumenau (Vara da Fazenda Pública), em que é apelante Grande Hotel Blumenau S.A., e apelado o Município de Blumenau:

A Primeira Câmara de Direito Público decidiu, por votação unânime, negar provimento ao recurso. Custas na forma da lei.

O julgamento, realizado no dia 6 de dezembro de 2011, foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Sérgio Roberto Baasch Luz, com voto, e dele participou o Excelentíssimo Senhor Desembargador Vanderlei Romer.

Florianópolis, 16 de fevereiro de 2012



Newton Trisotto
RELATOR

Gabinete Des. Newton Trisotto



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

149

Apelação Cível n. 2010.032405-9

3

RELATÓRIO

O Município de Blumenau ajuizou execução fiscal contra Grande Hotel Blumenau S.A.

Pelas razões a seguir reproduzidas, as quais revelam a natureza do litígio, a Juíza Maria Teresa Visalli da Costa julgou improcedentes os embargos a ela opostos:

"Alega, a embargante, a ausência da notificação fiscal acerca do lançamento do crédito tributário, além de não constar nos autos a entrega pessoal da mesma.

No entanto, não assiste razão à embargante, uma vez que, compulsando-se os autos de execução, verifica-se às fls. 06, a notificação juntamente com o termo de fiscalização, acerca do débito do ISS atinente a atividade de 'hospedagem', devidamente assinado pelo responsável da empresa na época. Ainda, observa-se nova notificação fiscal (fls. 09), através de AR, acerca do mesmo débito, sendo recebida por Leila Miranda. Ressalta-se que as notificações efetuadas foram endereçadas ao logradouro da empresa executada, ou seja, Alameda Rio Branco, n. 21, Centro, Blumenau/SC.

É da jurisprudência:

'É suficiente para comprovar a notificação da devedora o recibo de entrega da carta registrada no endereço da empresa, onde foi recebida por seu preposto. A presunção é de que o empregado colocado pela empresa para atender ao correio dê à correspondência recebida o devido encaminhamento' (REsp n. 154.784, Min. Ruy Rosado de Aguiar).

Ainda:

'A notificação fiscal de pessoa jurídica pode ser validamente feita através de carta registrada, bastando seja entregue na sede e que o aviso de recebimento tenha sido subscrito por funcionário ou encarregado da correspondência' (AC n. 40.199, Des. Amaral e Silva).

Quanto a ausência de defesa administrativa, resta sem sucesso a alegação da embargante, uma vez que evidenciada a regular notificação da empresa, a mesma deixou transcorrer *in albis* o prazo para a apresentação de defesa administrativa. Desta forma, não há que se cogitar em cerceamento de defesa.

No mais, sustenta, a embargante, não ser responsável pelo recolhimento de ISS, posto tratar-se de 'receita de lavanderia', devida por empresa distinta da embargante.

Entretanto, elabora em equivoco a embargante, uma vez que salta

Gabinete Des. Newton Trisotto



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

120

Apelação Cível n. 2010.032405-9

4

aos olhos que o débito refere-se a atividade de 'hospedagem', conforme notificação de fls. 06 da execucional. Além do mais, sabe-se que, tratando-se de execução fiscal, o embargante deve apresentar as provas documentais juntamente com a inicial dos embargos, oportunidade em que também lhe caberá especificar concretamente todas as demais provas que pretende produzir, conforme enunciado no artigo 16, parágrafo 2º, da Lei de Execução Fiscal.

[...]

Neste contexto, não demonstrado nos autos tratar-se de 'receita de lavanderia'; e, precluindo a embargante acerca da produção de provas, logrou sem êxito a desconstituição da presunção relativa de liquidez e certeza intrínseca à CDA, conforme preceitua o art. 3º da Lei de Execução Fiscal.

Ainda, faz-se de grande pertinência trazer à tona que a falta de demonstrativo da evolução do débito não tem o condão de tornar nulo o processo de execução fiscal, regulamentado por normas especiais. Nos termos da Lei n. 6.830/80 a petição inicial deve vir acompanhada da certidão de dívida ativa; a lei não exige demonstrativos de cálculo. Confirmando-se os seguintes julgados:

[...]

Corroborar-se que a Certidão de Dívida Ativa que instrui a execução não tem o vício formal de falta de origem ou embasamento legal porque a origem é o não recolhimento do tributo devido conforme as prescrições legais atinentes à matéria, quais sejam, a Constituição Federal e a Lei n. 1.989/73. Observando-se, ainda, quanto a legislação referente a atualização monetária, multa e juros de mora, na forma da Lei Federal n. 9.069/95, Lei n. 1.989/73, o Decreto n. 6.741/00, a Lei Complementar n. 159/97 e a Lei Complementar n. 143/96.

Destaca-se que é legítima a Certidão de Dívida Ativa que apenas indica os dispositivos legais do decreto consolidador da legislação tributária.

[...]

De qualquer forma, passo a transcrever a fundamentação legal da origem e natureza do crédito tributário perseguido nesta execucional, constante na CDA de fls. 05 da execucional:

'IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA – Arts. 145 a 161 da Lei 1.989 de 21 de dezembro de 1973'

Observa-se, ainda, que o referido crédito tributário está sujeito a atualização monetária a partir do 26.04.1999, mediante aplicação da UFIR de acordo com o Art. 27, § 3º da Lei n. 1.989 de 21 de dezembro de 1973 e Art. 44 da Lei Federal n. 9.069, de 29 de junho de 1995' – 4º parágrafo abaixo do quadro demonstrativo de valores; multa sobre o principal atualizado mone-

Gabinete Des. Newton Trisotto



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

121

Apelação Cível n. 2010.032405-9

5

tariamente: 'incidirá multa de 20%, de acordo com o Art. 27, § 2º, 'a' da lei n. 1.989 de 21 de dezembro de 1973, com as alterações do art. 8º da Lei Complementar n. 159, de 19 de dezembro de 1997, além da multa prevista no Art. 73, II da Lei n. 1.989, de 21 de dezembro de 1973' – 5º parágrafo abaixo do quadro demonstrativo de valores, e, no último parágrafo constante na CDA, encontra-se especificado a cobrança dos juros de mora, ou seja, 'à base de 1% ao mês, conforme dispõe o Art. 27, § 2º, 'b', da Lei n. 1.989 de 21 de dezembro de 1973, com as alterações do art. 6º da Lei Complementar n. 143, de 20 de dezembro de 1996, serão calculados sobre o principal atualizado monetariamente, a partir de 26.04.1999, somando-se, em seguida, aos juros de mora apurados entre a ocorrência de cada fato gerador e a notificação do lançamento, atualizados pela UFIR'.

Quanto a almejada redução do percentual da multa aos parâmetros de Código do Consumidor, ressalta-se que as diretrizes do artigo 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, somente incidem nas relações de consumo, inaplicável ao caso em tela.

[...]

Ademais, cumpre mencionar que 'Essa multa fixada em percentual elevado tem a finalidade de coibir a evasão de tributos. Só assim é possível evitar que a grande maioria dos contribuintes deixe de recolhê-los. A multa em valor irrisório estimularia, com certeza, a sonegação fiscal. A inadimplência tributária constitui infração fiscal e autoriza a aplicação da multa.' (AC n. 02.013446-0, de Criciúma, Rel. Des. Volnei Carlin, j. em 27.05.2004)" (fls. 39/45).

Inconformado, o vencido interpôs apelação, sustentando, em síntese, que: **a)** "a notificação enviada pelo órgão embargado, de maneira alguma, poderá ser considerada como existente ou válida, porque, o comprovante de entrega de folhas 10, indica claramente ter sido recebida por Sérgio Antonio Zimmermann, que não é, de forma alguma, representante legal da embargante. Aliás, como o próprio embargado reconhece, a referida pessoa é contador, e, portanto, mero prestador de serviços". Para que produzisse "os efeitos desejados, inclusive permitindo a apresentação de defesa administrativa e instauração do competente processo administrativo, imprescindível que a notificação tivesse ocorrido na pessoa do Sr. ~~Cláudio~~ Gaertner, conforme se pode verificar do incluso contrato social da embargante"; **b)** "na pretensa 'notificação', estão computa-

Gabinete Des. Newton Trisotto



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

122

Apelação Cível n. 2010.032405-9

6

dos referentes as 'receitas de lavanderia', ou seja, receita de lavanderia quer dizer o seguinte: as roupas dos hóspedes da embargante eram lavadas a requerimento dos mesmos. Porém, o serviço de lavagem das roupas eram prestados pela empresa Garden Lavanderia Ltda., pessoa jurídica distinta da embargante e localizada na cidade de Gaspar/SC"; c) "o tributo cuja cobrança se pretende através da execucional ora embargada é o ISS (imposto sobre serviços), onde a incidência do mesmo somente pode ocorrer no local da efetiva prestação de serviços, ou seja, tendo sido prestados em Gaspar/SC, cabe a cobrança de ISS por parte do Município de Gaspar e não do embargado, que não tem legitimidade para cobrança de ISS referente a prestação de serviços da Garden Lavanderia Ltda. Sendo assim, tanto há ilegitimidade ativa do município para a cobrança do tributo cuja prestação de serviços tem origem em Gaspar/SC como também a ilegitimidade passiva da embargante para figurar na presente execução fiscal eis que não efetiva prestadora do serviço"; d) "há flagrante excesso de execução no caso dos autos"; e) se considerado subsistente o crédito tributário, do montante lançado deverá ser excluído o valor correspondente aos serviços de lavanderia, limitados os juros de mora a 0,5%, utilizado o INPC como indexador monetário e reduzida a multa a 2% (dois por cento) (fls. 49/59).

O recurso foi respondido (fls. 90/111).

VOTO

01. Insiste o apelante que a "notificação enviada pelo órgão embargado, de maneira alguma, poderá ser considerada como existente ou válida, porque, o comprovante de entrega de folhas 10, indica claramente ter sido recebida por Sérgio Antonio Zimmermann, que não é, de forma alguma, representante legal da embargante. Aliás, como o próprio embargado reconhece, a referida pessoa é contador, e, portanto, mero prestador de serviços".

A respeito da quaestio, está assentado na impugnação aos embargos:

Gabinete Des. Newton Trisotto



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

123

Apelação Cível n. 2010.032405-9

7

"10) Tal preliminar beira o ridículo, pois como já alegado acima o embargante foi regularmente notificado, tendo deixado transcorrer 'in albis' o prazo para apresentação de eventual defesa administrativa.

11) O embargante foi notificado do lançamento do imposto em 28.04.1999, conforme comprova notificação de fl. 06 dos autos de execução, momento em que poderia ter se insurgido contra os valores ali lançados. Não bastando, foi posteriormente notificado da inscrição em dívida ativa, quando novamente lhe foi oportunizado prazo para apresentação de defesa, defesa esta que não foi apresentada pelo embargante" (fl. 24).

Os documentos que comprovariam a notificação do contribuinte não se encontram nos autos da execução apensados, em fotocópias, aos dos embargos. No entanto, no recurso não foi negada a afirmação contida a sentença: *"verifica-se às fls. 06, a notificação juntamente com o termo de fiscalização, acerca do débito do ISS atinente a atividade de 'hospedagem', devidamente assinado pelo responsável da empresa na época. Ainda, observa-se nova notificação fiscal (fls. 09), através de AR, acerca do mesmo débito, sendo recebida por Leila Miranda. Ressalta-se que as notificações efetuadas foram endereçadas ao logradouro da empresa executada, ou seja, Alameda Rio Branco, n. 21, Centro, Blumenau/SC"*.

02. De ordinário, *"em favor dos atos administrativos milita presunção de legitimidade"* (Celso Antônio Bandeira de Mello, *Curso de direito administrativo*, Malheiros, 1996, 8ª ed., p. 240; Maria Sylvia Zanella Di Pietro, *Direito administrativo*, RT, 2000, 12ª ed., p. 182; Hely Lopes Meirelles, *Direito administrativo brasileiro*, RT, 1991, 16ª ed., p. 135; Rcl n. 2.576, Min. Ellen Gracie; RE n. 376.846, Min. Carlos Velloso; Rp n. 881, Min. Djaci Falcão). Supõe-se que *"as decisões da administração são editadas com o pressuposto de que estão conformes às normas legais e de que seu conteúdo é verdadeiro"* (Odete Medauar, *Direito administrativo moderno*, RT, 2000, 3ª ed., p. 154).

A lei expressamente confere presunção de liquidez e certeza à

Gabinete Des. Newton Trisotto



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

124

Apelação Cível n. 2010.032405-9

8

"dívida ativa regularmente inscrita" (Lei n.6.830, art. 3º).

Impende considerar, ainda, que "o crédito tributário constitui bem público" (AC n. 2007.021032-7).

Nesse contexto, ênfase:

"Perfazendo-se o ato na integração de todos os elementos reclamados para a validade da certidão, há que atentar-se para a substância e não para os defeitos formais que não comprometem o essencial do documento tributário" (AgRgAl n. 81.681, Min. Rafael Mayer).

"Eventuais falhas formais não afetam a validade do título se não redundarem prejuízo para a defesa" (REsp n. 271.584, Min. José Delgado).

03. A apelante não suscitou a nulidade do processo por cerceio do direito de defesa. Como é cediço, *"a nulidade do processo por cerceamento de defesa não pode ser declarada de ofício"* (REsp n. 79.560, Min. Barros Monteiro; REsp n. 3.505, Min. Cláudio Santos)" (AC n. 2006.028615-8, Des. Newton Trisotto).

O fato de o contribuinte não ter apresentado defesa na seara administrativa não lhe retira o direito à ampla defesa no processo judicial. Contudo, é forçoso concluir que o seu silêncio reforça sobremaneira a presunção de que o os atos da administração fazendária *"estão conformes às normas legais e de que seu conteúdo é verdadeiro"* (Odete Medauar).

Robustece a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita, da qual resultou o título exequendo, a circunstância de o embargado/executado não ter produzido provas em juízo. Assim, não podem ser acolhidas as razões de fato por ele invocadas para desconstituir a certidão de dívida ativa: **a)** natureza dos serviços tributados; **b)** local da prestação dos serviços; **c)** excesso de execução.

04. Por derradeiro, registro:

a) *"Conforme uníssona jurisprudência, é legítima a utilização da*

Gabinete Des. Newton Trisotto



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

125

Apelação Cível n. 2010.032405-9

9

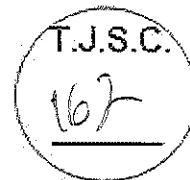
Taxa Selic como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários' (Resp n. 695.781, Min. Teori Albino Zavascki). Contudo, 'é composta de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada, a partir de sua incidência, com qualquer outro índice de atualização' (Resp n. 908.766, Min. Humberto Martins)" (AC n. 2008.040234-9, Des. Newton Trisotto);

b) "A redução da multa moratória para o percentual máximo de 2% (dois por cento), nos termos do que dispõe o art. 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, com a redação alterada pela Lei n. 9.298/96, aplica-se apenas às relações de consumo, de natureza contratual, atinentes ao direito privado, não se aplicando às multas tributárias, que estão sujeitas a legislação própria" (REsp n. 674,882, Min. João Otávio de Noronha; REsp n. 261.367, Min. Humberto Gomes de Barros; AC n. 2008.055931-8, Des. Newton Trisotto).

05. À vista do exposto, nego provimento ao recurso.



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Recurso Especial em Apelação Cível n. 2010.032405-9/0001.00, de Blumenau
 Recorrente : Grande Hotel Blumenau S/A
 Advogados : Drs. Paulo Roberto de Borba (4480/SC) e outro
 Recorrido : Município de Blumenau
 Advogadas : Drs. Simone Nicácio da Silva (10419/SC) e outro

DECISÃO MONOCRÁTICA

Grande Hotel Blumenau S/A interpôs recurso especial, com arrimo no art. 105, III, "c", da CF/88, do acórdão que, por votação unânime, manteve a decisão que julgou improcedentes os embargos à execução.

Alega, em resumo, que o acórdão recorrido atribuiu ao art. 247 do CPC interpretação diversa de outros tribunais.

Contrarrazões à fls. 153/160.

É o relatório.

O recurso não merece ser admitido.

Primeiro porque ausente um de seus requisitos específicos de admissibilidade, qual seja, o prequestionamento, haja vista que o dispositivo legal apontado como objeto do dissenso pretoriano – 247 do CPC - não foi mencionado expressamente no acórdão recorrido e sequer foram opostos os competentes embargos declaratórios, fato que sem dúvida alguma evidencia a falta do mencionado requisito.

Desse modo, ausente o necessário prequestionamento, inviável o prosseguimento do recurso, a teor das súmulas 282 e 356, ambas do STF, aplicadas por analogia.

Segundo porque aplicável ao caso a súmula 284 do STF, igualmente utilizada por analogia, pois o fundamento invocado pelo acórdão para afastar a alegada nulidade da notificação diverge em absoluto da tese recursal levantada pelo recorrente, de modo que a deficiência na fundamentação do recurso não permite a exata compreensão da controvérsia.

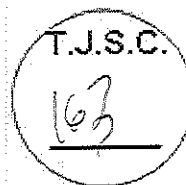
Pelo exposto, não admito o recurso.

Registre-se e intimem-se.

Gabinete da 2ª Vice-Presidência



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Recurso Especial em Apelação Cível n. 2010.032405-9/0001.00

2

Florianópolis, 9 de julho de 2012.


Sérgio Roberto Baasch Luz
2º Vice-Presidente

Superior Tribunal de Justiça

199
P

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 57.707 - RS (2011/0230724-5)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : **ELAINE SOARES MOURA DE BORTOLI**
ADVOGADO : **CRISTIANO ROESLER BARUFALDI E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**
ADVOGADO : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

EMENTA

IMPOSTO DE RENDA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. NOTIFICAÇÃO VIA POSTAL. ENDEREÇO DECLARADO PELA CONTRIBUINTE. AR ASSINADO POR TERCEIRO. VALIDADE DA NOTIFICAÇÃO.

I - A notificação regular do sujeito passivo, consoante o art. 23, II, do Decreto 70.235/72, pode se dar tanto pessoalmente quanto pela via postal, sendo que, para os fins de aperfeiçoamento desta última, basta a prova de que a correspondência foi entregue no endereço do domicílio fiscal eleito pelo próprio contribuinte, não sendo imprescindível que o Aviso de Recebimento seja assinado por ele. Precedentes: REsp nº 923.400/CE, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe de 15/12/2008; RHC nº 20.823/RS, Rel. Min. CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe de 03/11/2009.

II - A comprovação do fato de que o recebedor da notificação não reside na casa da ora agravante depende de dilação probatória, sendo, portanto, incabível sua apreciação em sede de exceção de pré-executividade.

III - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de abril de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
 Relator

Superior Tribunal de Justiça

200

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 57.707 - RS (2011/0230724-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO: Trata-se de agravo regimental interposto por ELAINE SOARES MOURA DE BORTOLI, contra a decisão de fls. 172/173, pela qual conheci do agravo para dar provimento do recurso especial da FAZENDA NACIONAL. Ao motivar, assentei, com base em pacífica jurisprudência desta Corte, que seria válida a notificação do lançamento via postal, caso tenha sido enviada efetivamente ao endereço do contribuinte, mesmo quando recebida por terceiros.

Sustenta a agravante que o agravo em recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL era inadmissível, visto que não teria atacado os fundamentos da decisão agravada, o que ensejaria a aplicação da Súmula 182/STJ. Noutro giro, aponta que o recurso especial é realmente inadmissível, visto que pretende o defeso reexame de fatos na via especial.

Quanto ao mérito, aponta que não foi devidamente intimada do lançamento, logo, o lançamento do crédito tributário está eivado de nulidade.

Em mesa, para julgamento.

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

201

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 57.707 - RS (2011/0230724-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (RELATOR): A decisão agravada não merece reparos.

Preliminarmente, entendo não ser aplicável o que dispõe a Súmula 182/STJ ao agravo no recurso especial manejado pela FAZENDA NACIONAL. Observo que ambos os fundamentos da decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial foram devidamente impugnados.

Quanto ao mérito, a intimação regular do sujeito passivo, consoante a referida legislação, pode se dar tanto pessoalmente quanto pela via postal, sendo que, para os fins de aperfeiçoamento desta última, basta a prova de que a correspondência foi entregue no endereço do domicílio fiscal eleito pelo próprio contribuinte.

Destaco o seguinte precedente:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INTIMAÇÃO POSTAL. PESSOA FÍSICA. ART. 23, II, § 2º, E § 4º, DO DECRETO Nº 70.235/72. VALIDADE. MUDANÇA DE ENDEREÇO. ATUALIZAÇÃO JUNTO À SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. REABERTURA DE PRAZO PARA PEDIDO DE PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

(...)

3. A intimação regular do sujeito passivo, consoante a referida legislação, pode se dar tanto pessoalmente quanto pela via postal, sendo que, para os fins de aperfeiçoamento desta última, basta a prova de que a correspondência foi entregue no endereço do domicílio fiscal eleito pelo próprio contribuinte, por isso que, na hipótese de mudança de endereço, cabe a este proceder à devida atualização, junto à autoridade fiscal, dentro do prazo de 30 dias.

(...)

7. Recurso especial provido (REsp nº 923.400/CE, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe de 15/12/2008).

PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESGOTAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. DEFINITIVIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA INTIMAÇÃO DO DECISÃO ADMINISTRATIVA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Conforme prevê o art. 23, II, do Decreto nº 70.235/72, basta apenas a prova de que a correspondência foi entregue no endereço do domicílio fiscal do contribuinte, podendo ser recebida por porteiro do prédio

Superior Tribunal de Justiça

202
P

ou qualquer outra pessoa a quem o senso comum permita atribuir a responsabilidade por sua entrega, cabendo ao contribuinte demonstrar a ausência dessa qualidade. Precedentes do STJ.

2. Perfeita a intimação da empresa a respeito do julgamento da impugnação ao Auto de Infração e Lançamento, concluído o procedimento administrativo-fiscal. Portanto, inexistente motivo para o trancamento da ação penal.

3. Recurso a que se nega provimento (RHC nº 20.823/RS, Rel. Min. CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe de 03/11/2009).

No caso dos autos, o Aviso de Recebimento comprova que a notificação foi recebida no domicílio tributário da ora recorrida, sendo despicienda a discussão acerca do recebedor.

Noutro giro, a contribuinte não demonstrou o prejuízo advindo com tal suposta nulidade, pois deixou de apresentar irregularidades do lançamento que pudessem embasar uma impugnação administrativa. Acrescente-se que nem mesmo tentou contestar o lançamento, com base na tese de que seria tempestiva a impugnação, ante a suposta ausência de notificação.

Ademais, a demonstração do fato de que o recebedor da notificação não reside na casa da ora recorrida depende de dilação probatória, sendo, portanto, incabível a exceção de pré-executividade apresentada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É o meu voto.



ESTADO DE SANTA CATARINA
 PODER JUDICIÁRIO
 Comarca de Blumenau
 Vara da Fazenda Pública



1

Autos nº 008.04.033035-1

Ação: Embargos À Execução Fiscal - Município/autarquias Municipais/Execução

Embargante: Grande Hotel Blumenau S/A

Embargado: Município de Blumenau

Vistos, etc.

GRANDE HOTEL BLUMENAU S/A, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada, opôs os presentes embargos à execução fiscal que lhe move o **MUNICÍPIO DE BLUMENAU**.

Alega, a embargante, a nulidade da Certidão de Dívida Ativa, tendo em vista erro formal, quanto da origem do débito. Sustenta que o imóvel objeto de IPTU, "*ao longo dos anos vem sofrendo uma diminuição considerada em sua área tributável, e tal diminuição não fora abatida nem considerada ao lançar e calcular o valor correspondente ao IPTU*". Corrobora, ainda, que protocolou junto a embargada, processo administrativo de Retificação de Área e processo administrativo de Isenção Fiscal, por possuir imóvel antigo de valor histórico. No mais, insurge-se quanto a cobrança da taxa de limpeza pública (coleta de lixo); aos índices de atualização monetária e juros de mora aplicados, alegando não estar demonstrado de forma clara os cálculos que originam o valor, infringindo o art. 614 do CPC. Ademais, requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, ou seja, a inversão do ônus da prova, para que sejam exibidos o processo administrativo de retificação de área e processo administrativo de isenção de pagamento de IPTU.

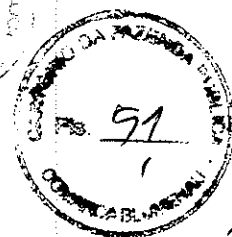
Citado, o Município impugnou os embargos às fls. 28/41, alegando, preliminarmente, a irregularidade na representação da embargante. Esclarece que o imóvel objeto de IPTU não está inscrito no Cadastro do Patrimônio Histórico e Arquitetônico do Município e que o processo administrativo de retificação de área está em trâmite. Defende que até decisão administrativa deferindo o pedido de retificação de área, o embargado tem obrigação legal de executar os débitos inscritos em dívida ativa, mencionando os art. 11 e art. 71 da Lei Complementar nº 101/2000. Sustenta, ainda, ser devido o pagamento da taxa de coleta de lixo; ser desnecessário a apresentação de demonstrativo de evolução do débito: os índices de correção monetária, juros, multa e forma de cálculo estão claramente elencados na Certidão de Dívida Ativa e que "*o ônus da prova cabe a quem alega*".

Houve réplica às fls. 46/48.

É o relatório.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
 Comarca de Blumenau
 Vara da Fazenda Pública



2

DECIDO.

Embargos opostos GRANDE HOTEL BLUMENAU S/A à execução fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE BLUMENAU.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 17 da Lei n. 6.830/80 que assim dispõe:

"Art. 17 – Não se realizará audiência, se os embargos versarem sobre matéria de direito ou, sendo de direito e de fato, a prova for exclusivamente documental, caso em que o juiz proferirá a sentença no prazo de 30 (trinta) dias".

Visto isso, passo ao exame das questões suscitadas.

Primeiramente, destaca-se que a embargante encontra-se devidamente representada, uma vez que a assinatura constante nos procuração de fls. 06 pertence ao diretor presidente Cláudio Gaertner, conforme observa-se nos documentos de fls. 07/14.

I – Da alegada nulidade da Certidão de Dívida Ativa.

Sustenta, a embargante, nulidade da Certidão de Dívida Ativa, tendo em vista erro formal quanto a origem do débito, uma vez que o imóvel objeto de IPTU, "ao longo dos anos vem sofrendo uma diminuição considerada em sua área tributável, e tal diminuição não fora abatida nem considerada ao lançar e calcular o valor correspondente ao IPTU". Corrobora que a mesma protocolou processo administrativo de retificação de área e processo administrativo de isenção fiscal.

Primeiramente, destaca-se que não há discutir quanto a isenção tributária, tendo em vista a embargante possuir imóvel antigo de valor histórico, uma vez que a edificação da mesma não encontra-se inscrita no Cadastro de Patrimônio Histórico e Arquitetônico do Município de Blumenau, conforme documento de fls. 42.

Ainda, quanto a alegação de haver processo administrativo de retificação de área, faz-se de grande importância trazer à tona que o embargado, até decisão administrativa deferindo o pedido, está obrigado a executar os débitos inscritos em dívida ativa e arrecadar os tributos legalmente instituídos, conforme art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000, sob pena das sanções legais dispostas no art. 73 do mesmo diploma legal.

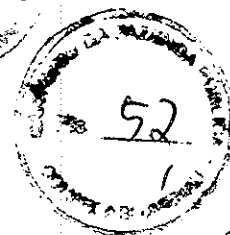
Corroborando tal posicionamento, ressalta-se o artigo 142 do Código Tributário Nacional:

"Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim, entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

19



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Blumenau
Vara da Fazenda Pública



3

Parágrafo Único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional."

Acerca do tema, leciona Hugo de Brito Machado in Curso de Direito Tributário, 12ª edição, Malheiros, 1997, p. 120: "*Tomando conhecimento do fato gerador da obrigação principal, ou do descumprimento de uma obrigação tributária acessória..., a autoridade administrativa tem o dever indeclinável de proceder ao lançamento tributário.*"

Ainda, faz-se necessário trazer à tona que "*para que reste inibida a atividade fiscal, impõe-se que o contribuinte obtenha a suspensão da exigibilidade do crédito tributário através de liminar/antecipação de tutela ou de depósito do montante discutido*" (PAULSEN, Leandro. Direito Tributário, Constituição, Código Tributário e Lei de Execução Fiscal à luz da doutrina e da jurisprudência. 4. ed. rev. atual. Porto Alegre: ESMAFE, 2002.)

Assim, tendo em vista que o processo administrativo de retificação de área está pendente de decisão; que não há suspensão da exigibilidade do crédito tributário; que o embargado é obrigado a executar os débitos inscritos em dívida ativa e arrecadar os tributos legalmente instituídos, não há que se falar em nulidade da CDA em tela.

No mais, diz o artigo 202 do Código Tributário Nacional:

"O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;

IV - a data em que foi inscrita;

V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição".

In casu, após exame detalhado da CDA acostada às fls. 05/06 da execucional, vê-se que todos os requisitos enumerados no artigo 202 do CTN, e no artigo 2º, parágrafo 5º, da Lei n. 6.830/80, foram atendidos.

Vejamos:

Há a indicação expressa do nome do devedor (GRANDE HOTEL BLUMENAU S/A); houve a indicação da quantia devida à Fazenda Municipal (R\$

Endereço: Rua Zenaide Santos de Souza, 363, Fórum Central, Velha - CEP 89.036-260, Blumenau-SC - E-mail: bnufaz@tj.sc.gov.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Blumenau
Vara da Fazenda Pública



4

56.881,51); existe a indicação da forma de cálculo dos juros de mora ("Os juros de mora, à base de 1% ao mês, conforme dispõe o Art. 27 § 2º, "b", da Lei nº 1.989 de 21 de dezembro de 1973, com as alterações do art. 6º da Lei Complementar nº 143, de 20 de dezembro de 1996, serão calculados sobre o principal atualizado monetariamente, a partir da data do vencimento da dívida"); há a indicação da origem e da natureza do débito fiscal ("IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano. Arts. 135 a 144 da Lei 1.989 de 21.12.73 (C.T.M.)"); por fim, houve a indicação da data da inscrição em dívida ativa e o apontamento do livro e da folha em que ocorreu a inscrição, conforme tabela constante na CDA de fls. 05/06.

A Certidão de Dívida Ativa que instrui a execução não tem o vício formal de falta de origem ou embasamento legal porque a origem é o não recolhimento do tributo devido conforme as prescrições legais atinentes à matéria, quais sejam, a Constituição Federal e a Lei nº 1.989/73, observando-se, ainda, quanto a legislação referente a atualização monetária, multa e juros de mora, na forma da Lei Federal nº 9.069/95, Lei nº 1.989/73, o Decreto nº 6.741/00, a Lei Complementar nº 159/97 e a Lei Complementar nº 143/96.

Destaca-se que é legítima a Certidão de Dívida Ativa que apenas indica os dispositivos legais do decreto consolidador da legislação tributária.

Nesse sentido:

"CDA – EMBASAMENTO LEGAL – REQUISITOS SATISFEITOS.

A determinação de indicação do dispositivo legal que embasa a notificação fiscal tem como escopo assegurar ao contribuinte seu direito de defesa. Indicados os Decretos pertinentes, é perfeitamente possível ao contribuinte identificar os motivos ensejadores da notificação e, com essa base, promover sua defesa". (Ap. civ. nº 02.006373-3, de Blumenau, rel. Des. Luiz César Medeiros).

Ainda:

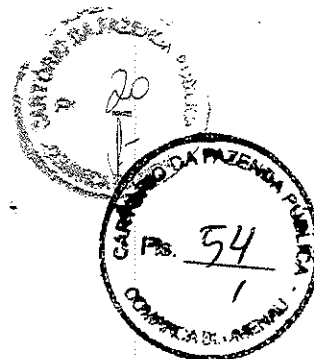
"EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. REQUISITOS DA CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. 1. *Presentes os requisitos legais e indicada a legislação pertinente a cada acréscimo, não há falar em nulidade do título executivo.* 2. *A presunção de liquidez e certeza da CDA apenas pode ser ilidida mediante apresentação de provas inequívocas.* 3. *Remessa dos autos à origem para apreciação das demais questões"* (TRF4, 4ª T., unânime, AC 2001.04.01.059531-8/SC, rel. Des. Fed. Dirceu de Almeida Soares, out/2001).

"Não havendo demonstração clara de irregularidade na CDA, presume-se sua certeza e liquidez" (AC n. 03.003258-4, rel. Des. Francisco Oliveira Filho).

Ademais, destaca-se que a falta de demonstrativo de evolução do débito não tem o condão de tornar nulo o processo de execução fiscal, regulamentado por



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Blumenau
Vara da Fazenda Pública**



normas especiais. Nos termos da Lei nº 6.830/80, a petição inicial deve vir acompanhada da certidão de dívida ativa; a lei não exige demonstrativos de cálculo. Confirma-se os seguintes julgados:

"EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRATIVO DE DÉBITO. EXEGESE DO ART. 614 E SEUS INCISOS, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DOCUMENTO DISPENSÁVEL IN HYPOTHESE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. A jurisprudência deste Tribunal firmou posicionamento no sentido de que não é necessário o credor, nas execuções fiscais (Lei n. 6.830/80), instruir a petição inicial com o demonstrativo do débito previsto no inciso II, do art. 614, do Código de processo Civil. Para esta espécie de execução, o pedido deve vir acompanhado de certidão de dívida ativa, conforme determina o § 1º, do art. 6º, da Lei das Execuções Fiscais". (TJSC, Agravo (art. 557, § 1º, do CPC) na Ap. Civ. n. 2002.014991-3, rel. Des. Volnei Carlin, j. 23.6.03, DJE de 30.6.03, p. 17).

(...) Na execução fiscal, regulada por procedimento especial, a petição inicial não necessita conter ou estar acompanhada de cálculo demonstrativo do débito, pois a Certidão de Dívida Ativa já se presta a esse papel e integra a petição inicial "como se estivesse transcrita" (art. 6º, § 1º, LEF)." (Apelação Cível nº 2000.020983-0, de Blumenau, rel. Juiz Newton Janke).

Quanto a alegação de ser indevida a cobrança de taxa de limpeza pública (coleta de lixo), uma vez que a embargante possui contrato com terceiro para a realização do respectivo serviço, colhe-se do voto do eminente relator Desembargador Vanderlei Romer, quando do julgamento da Apelação Cível n. 2003.022518-8, de Criciúma:

"A taxa de lixo é exigida em função da prestação de um serviço público específico. É dirigida àquele que diretamente usufruirá da coleta de lixo – contribuinte de fato. Apesar de ser um serviço prestado para gerar o bem-estar da coletividade, beneficiará diretamente o indivíduo que produziu o lixo, podendo ser considerado divisível e mensurável, características essenciais da taxa.

A respeito, colhe-se precedente deste Tribunal:

"AÇÃO DECLARATÓRIA – TAXA DE COLETA DE LIXO – EXIGIBILIDADE – IMPROCEDÊNCIA.

"As taxas, inclusive de coleta de lixo, são instituídas pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuintes ou postos à sua disposição (CF, art. 145, II). Se o Município presta o serviço de coleta de lixo e o disponibiliza ao contribuinte, o fato deste ter contratado empresa privada para remover os resíduos industriais de grande volume não o exonera do pagamento da taxa.

Handwritten mark resembling a stylized 'F' or '7'.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Blumenau
Vara da Fazenda Pública



6

"Não há inconstitucionalidade na lei que estabelece o valor da taxa de coleta de lixo 'em função do metro quadrado ou fração da propriedade' (REsp. 76.278) (AC n. 43.872, Des. Newton Trisotto)." (grifo no original).

Ainda, colhe-se da jurisprudência:

"O serviço municipal prestado pela coleta de resíduos sólidos nas residências dos munícipes é claramente específico e divisível, não havendo, pois, inconstitucionalidade na instituição de taxa para sua cobrança" (AC n. 2000.019470-0, da Capital, Rel. Des. Anselmo Cerello, j. 24.11.2003).

"As taxas, inclusive de coleta de lixo, são instituídas pela 'utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição' (CF, art. 145, II). Se o Município presta o serviço de coleta de lixo e o disponibiliza ao contribuinte, é lícita a exigência da respectiva contraprestação" (ACMS n. 2002.017288-5, da Capital, Rel. Des. Luiz César Medeiros, j. 28.04.2003).

"A jurisprudência sedimentou-se no sentido da constitucionalidade da taxa de coleta de resíduos sólidos, porque pode ser mensurada a efetiva prestação desse serviço público aos contribuintes" (AC n. 2003.017480-0, de Criciúma, Rel. Des. Jaime Ramos, 17.08.2004).

II – Dos índices de atualização monetária e juros de mora:

Sustenta, a embargante, que os índices de atualização monetária e os juros aplicados são indevidos, corroborando que *"são indevidos os juros moratórios pelo autor, anteriormente a citação do réu"*.

No entanto, verifica-se que os encargos estão devidamente disciplinados na Certidão de Dívida Ativa, fazendo menção expressa à legislação de regência,

Não se vislumbra, além disso, qualquer desacerto na imposição de juros de mora, multa e atualização monetária.

Tem-se que *"a multa fiscal, dada a sua natureza eminentemente punitiva, é perfeitamente compatível e pode ser exigida cumulativamente com os juros de mora, estes devidos em razão do atraso no pagamento do tributo, sem prejuízo da incidência de correção monetária sobre a totalidade do débito apurado."* (ACV n. 97.010473-1, de Taió. Rel. Des. Eder Graf).

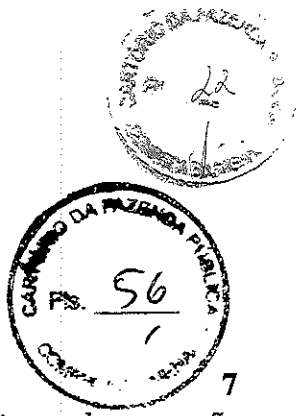
Ainda, o Código Tributário Nacional prescreve em seu art. 161:

"Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária."





**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Blumenau
Vara da Fazenda Pública**



§ 1º - *Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês*".

Em que pese o texto legal referido ter estabelecido uma regra geral, qual seja a cobrança de juros de mora na base de 1% ao mês, a qual é adotada na espécie, sequer há proibição quanto à criação de uma taxa que ultrapasse a alíquota sugerida, visto que, prevê a possibilidade de a lei dispor de modo diverso.

Quanto a contagem dos juros de mora, destaca-se o ensinamento de João Manuel de Carvalho Santos *in* Código Civil Brasileiro Interpretado: principalmente do ponto de vista prático: direito das obrigações (arts. 1.533-1.571): v. XXI. 10ª edição. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1982, p. 53:

"Contam-se os juros da mora, nas obrigações ilíquidas, desde a citação inicial. Como já vimos, a mora do devedor impõe-lhe a obrigação de pagar os juros da quantia devida. Várias hipóteses podem ocorrer: se se trata de obrigação positiva e líquida, tendo prazo assinado para o cumprimento, desde o vencimento do termo, incorre o devedor em mora e, desde então, fica obrigado pelos juros respectivos; se não há prazo fixado, os juros da mora são devidos desde a interpelação, que é o momento em que o devedor fica constituído em mora (art. 960); se a obrigação é negativa, o devedor fica obrigado pelos juros da mora, por nesta ter incorrido, desde o dia em que executar o ato de que se devia abster (art. 961). Em se tratando de obrigações ilíquidas, diz o §2º do texto supra, contam-se os juros da mora, desde a citação inicial".(sublinhei).

Ressalta-se, ainda, "*.. ao contrário do que se dá com as obrigações de direito privado, não é preciso interpelação de devedor para que este esteja constituído em mora*" (Paulo de Barros Carvalho, Curso de Direito Tributário, 8ª edição, Ed. Saraiva, 1996, p. 306).

III – Da inversão do ônus da prova.

Requer, a embargante, tendo em vista a inversão do ônus da prova, conforme Código de Defesa do Consumidor, a exibição do processo administrativo de retificação de área e processo administrativo de isenção de pagamento de IPTU.

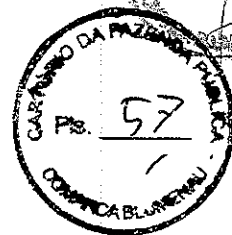
No entanto, destaca-se que, diversamente do asseverado pela embargante, os preceitos do Código de Defesa do Consumidor são inaplicáveis às obrigações tributárias, uma vez que, não se está discutindo relação de consumo entre fornecedor e consumidor, mas obrigação entre contribuinte e órgão arrecadador.

Neste sentido, colhe-se do nosso Tribunal de Justiça:

"A relação jurídica tributária, por não envolver "fornecedor" ou "consumidor", e tampouco haver "produto" ou "serviço", não se submete às disposições do



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Blumenau
Vara da Fazenda Pública**



Código de Defesa do Consumidor" (AC n. 1998.004235-6, de Ibirama, rel. Des. Newton Trisotto).

Impõe-se, assim, a improcedência dos embargos.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos opostos por GRANDE HOTEL BLUMENAU S/A à execução fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE BLUMENAU.

Condeno a embargante no pagamento das custas processuais e nos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Junte-se cópia desta decisão nos autos de execução e transitada em julgado, archive-se.

Blumenau (SC), 03 de julho de 2006.

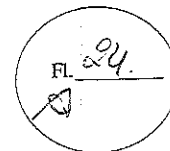

Maria Teresa Visalli da Costa Silva
Juíza de Direito

RECEBIMENTO
Foram-me entregues estes autos em 05/07/06
/A Escrivã _____

Processo: 008.03.009910-0



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Blumenau
Vara da Fazenda Pública



CERTIDÃO

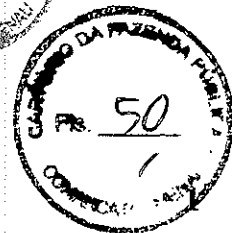
Certifico que foi desapensado destes autos o processo de Embargos à Execução (008.04.033035-1). Certifico ainda que a cópia da sentença de fls. 50-57 transitou em julgado certificado em 28/08/2007.

Blumenau, 28/08/2007.


Aline Fernanda Moresco



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Blumenau
Vara da Fazenda Pública**



Autos nº 008.04.033075-0

Ação: Embargos À Execução Fiscal - Município/autarquias Municipais/Execução

Embargante: Grande Hotel Blumenau S/A

Embargado: Município de Blumenau

Vistos, etc.

GRANDE HOTEL BLUMENAU S/A, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada, opôs os presentes embargos à execução fiscal que lhe move o **MUNICÍPIO DE BLUMENAU**.

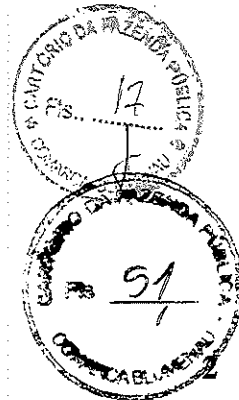
Alega, a embargante, a nulidade da Certidão de Dívida Ativa, tendo em vista erro formal, quanto da origem do débito. Sustenta que o imóvel objeto de IPTU, "*ao longo dos anos vem sofrendo uma diminuição considerada em sua área tributável, e tal diminuição não fora abatida nem considerada ao lançar e calcular o valor correspondente ao IPTU*". Corroborá, ainda, que protocolou junto a embargada, processo administrativo de Retificação de Área e processo administrativo de Isenção Fiscal, por possuir imóvel antigo de valor histórico. No mais, insurge-se quanto a cobrança da taxa de limpeza pública (coleta de lixo); aos índices de atualização monetária e juros de mora aplicados, alegando não estar demonstrado de forma clara os cálculos que originam o valor, infringindo o art. 614 do CPC. Ademais, requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, ou seja, a inversão do ônus da prova, para que sejam exibidos o processo administrativo de retificação de área e processo administrativo de isenção de pagamento de IPTU.

Citado, o Município impugnou os embargos às fls. 28/41, alegando, preliminarmente, a irregularidade na representação da embargante. Esclarece que o imóvel objeto de IPTU não está inscrito no Cadastro do Patrimônio Histórico e Arquitetônico do Município e que o processo administrativo de retificação de área está em trâmite. Defende que até decisão administrativa deferindo o pedido de retificação de área, o embargado tem obrigação legal de executar os débitos inscritos em dívida ativa, mencionando os art. 11 71 da Lei Complementar nº 101/2000. Sustenta, ainda, ser devido o pagamento da taxa de coleta de lixo; ser desnecessário a apresentação de demonstrativo de evolução do débito; índices de correção monetária, juros, multa e forma de cálculo estão claramente elencados na Certidão de Dívida Ativa e que "*o ônus da prova cabe a quem alega*".

Sentença



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Blumenau
Vara da Fazenda Pública



Houve réplica às fls. 46/48.

É o relatório.

DECIDO.

Embargos opostos GRANDE HOTEL BLUMENAU S/A à execução fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE BLUMENAU.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 17 da Lei n. 6.830/80 que assim dispõe:

"Art. 17 – Não se realizará audiência, se os embargos versarem sobre matéria de direito ou, sendo de direito e de fato, a prova for exclusivamente documental, caso em que o juiz proferirá a sentença no prazo de 30 (trinta) dias".

Visto isso, passo ao exame das questões suscitadas.

Primeiramente, destaca-se que a embargante encontra-se devidamente representada, uma vez que a assinatura constante nos procuração de fls. 06 pertence ao diretor presidente Cláudio Gaertner, conforme observa-se nos documentos de fls. 07/14.

I – Da alegada nulidade da Certidão de Dívida Ativa.

Sustenta, a embargante, nulidade da Certidão de Dívida Ativa, tendo em vista erro formal quanto a origem do débito, uma vez que o imóvel objeto de IPTU, "ao longo dos anos vem sofrendo uma diminuição considerada em sua área tributável, e tal diminuição não fora abatida nem considerada ao lançar e calcular o valor correspondente ao IPTU". Corrobora que a mesma protocolou processo administrativo de retificação de área e processo administrativo de isenção fiscal.

Primeiramente, destaca-se que não há discutir quanto a isenção tributária, tendo em vista a embargante possuir imóvel antigo de valor histórico, uma vez que a edificação da mesma não encontra-se inscrita no Cadastro de Patrimônio Histórico e Arquitetônico do Município de Blumenau, conforme documento de fls. 42.

Ainda, quanto a alegação de haver processo administrativo de retificação de área, faz-se de grande importância trazer à tona que o embargado, até decisão administrativa deferindo o pedido, está obrigado a executar os débitos inscritos em dívida ativa e arrecadar os tributos legalmente instituídos, conforme art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000, sob pena das sanções legais dispostas no art. 73 do mesmo diploma legal.

Corroborando tal posicionamento, ressalta-se o artigo 142 do Código Tributário Nacional:

"Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim, entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente,

10



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Blumenau
Vara da Fazenda Pública**



3

determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo Único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional."

Acerca do tema, leciona Hugo de Brito Machado in Curso de Direito Tributário, 12ª edição, Malheiros, 1997, p. 120: "*Tomando conhecimento do fato gerador da obrigação principal, ou do descumprimento de uma obrigação tributária acessória..., a autoridade administrativa tem o dever indeclinável de proceder ao lançamento tributário.*"

Ainda, faz-se necessário trazer à tona que "*para que reste inibida a atividade fiscal, impõe-se que o contribuinte obtenha a suspensão da exigibilidade do crédito tributário através de liminar/antecipação de tutela ou de depósito do montante discutido*" (PAULSEN, Leandro. Direito Tributário, Constituição, Código Tributário e Lei de Execução Fiscal à luz da doutrina e da jurisprudência. 4. ed. rev. atual. Porto Alegre: ESMAFE, 2002.)

Assim, tendo em vista que o processo administrativo de retificação de área está pendente de decisão; que não há suspensão da exigibilidade do crédito tributário; que o embargado é obrigado a executar os débitos inscritos em dívida ativa e arrecadar os tributos legalmente instituídos, não há que se falar em nulidade da CDA em tela.

No mais, diz o artigo 202 do Código Tributário Nacional:

"O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;

IV - a data em que foi inscrita;

V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição".

In casu, após exame detalhado da CDA acostada às fls. 05/06 da execucional, vê-se que todos os requisitos enumerados no artigo 202 do CTN, e no artigo 2º, parágrafo 5º, da Lei n. 6.830/80, foram atendidos.

Vejamos:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Blumenau
Vara da Fazenda Pública



4

Há a indicação expressa do nome do devedor (GRANDE HOTEL BLUMENAU S/A); houve a indicação da quantia devida à Fazenda Municipal (R\$ 6.885,52); existe a indicação da forma de cálculo dos juros de mora ("*Os juros de mora, à base de 1% ao mês, conforme dispõe o Art. 27 § 2º, "b", da Lei nº 1.989 de 21 de dezembro de 1973, com as alterações do art. 6º da Lei Complementar nº 143, de 20 de dezembro de 1996, serão calculados sobre o principal atualizado monetariamente, a partir da data do vencimento da dívida*"); há a indicação da origem e da natureza do débito fiscal (" *IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano. Arts. 135 a 144 da Lei 1.989 de 21.12.73 (C.T.M.)*"); por fim, houve a indicação da data da inscrição em dívida ativa e o apontamento do livro e da folha em que ocorreu a inscrição, conforme tabela constante na CDA de fls. 05/06.

A Certidão de Dívida Ativa que instrui a execução não tem o vício formal de falta de origem ou embasamento legal porque a origem é o não recolhimento do tributo devido conforme as prescrições legais atinentes à matéria, quais sejam, a Constituição Federal e a Lei nº 1.989/73, observando-se, ainda, quanto a legislação referente a atualização monetária, multa e juros de mora, na forma da Lei Federal nº 9.069/95, Lei nº 1.989/73, o Decreto nº 6.741/00, a Lei Complementar nº 159/97 e a Lei Complementar nº 143/96.

Destaca-se que é legítima a Certidão de Dívida Ativa que apenas indica os dispositivos legais do decreto consolidador da legislação tributária.

Nesse sentido:

"CDA – EMBASAMENTO LEGAL – REQUISITOS SATISFEITOS.

A determinação de indicação do dispositivo legal que embasa a notificação fiscal tem como escopo assegurar ao contribuinte seu direito de defesa. Indicados os Decretos pertinentes, é perfeitamente possível ao contribuinte identificar os motivos ensejadores da notificação e, com essa base, promover sua defesa". (Ap. civ. nº 02.006373-3, de Blumenau, rel. Des. Luiz César Medeiros).

Ainda:

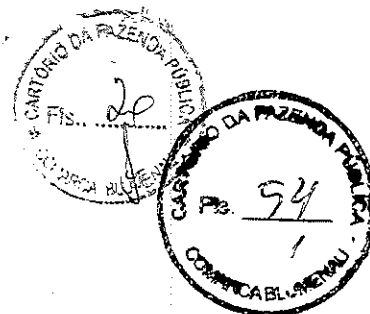
"EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. REQUISITOS DA CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. 1. *Presentes os requisitos legais e indicada a legislação pertinente a cada acréscimo, não há falar em nulidade do título executivo.* 2. *A presunção de liquidez e certeza da CDA apenas pode ser ilidida mediante apresentação de provas inequívocas.* 3. *Remessa dos autos à origem para apreciação das demais questões"* (TRF4, 4ª T., unânime, AC 2001.04.01.059531-8/SC, rel. Des. Fed. Dirceu de Almeida Soares, out/2001).

"Não havendo demonstração clara de irregularidade na CDA, presume-se sua certeza e liquidez" (AC n. 03.003258-4, rel. Des. Francisco Oliveira Filho).

R



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Blumenau
Vara da Fazenda Pública



5

Ademais, destaca-se que a falta de demonstrativo de evolução do débito não tem o condão de tornar nulo o processo de execução fiscal, regulamentado por normas especiais. Nos termos da Lei nº 6.830/80, a petição inicial deve vir acompanhada da certidão de dívida ativa; a lei não exige demonstrativos de cálculo. Confira-se os seguintes julgados:

"EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRATIVO DE DÉBITO. EXEGESE DO ART. 614 E SEUS INCISOS, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DOCUMENTO DISPENSÁVEL IN HYPOTHESE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. A jurisprudência deste Tribunal firmou posicionamento no sentido de que não é necessário o credor, nas execuções fiscais (Lei n. 6.830/80), instruir a petição inicial com o demonstrativo do débito previsto no inciso II, do art. 614, do Código de processo Civil. Para esta espécie de execução, o pedido deve vir acompanhado de certidão de dívida ativa, conforme determina o § 1º, do art. 6º, da Lei das Execuções Fiscais". (TJSC, Agravo (art. 557, § 1º, do CPC) na Ap. Civ. n. 2002.014991-3, rel. Des. Volnei Carlin, j. 23.6.03, DJE de 30.6.03, p. 17).

(...) Na execução fiscal, regulada por procedimento especial, a petição inicial não necessita conter ou estar acompanhada de cálculo demonstrativo do débito, pois a Certidão de Dívida Ativa já se presta a esse papel e integra a petição inicial "como se estivesse transcrita" (art. 6º, § 1º, LEF)." (Apelação Cível nº 2000.020983-0, de Blumenau, rel. Juiz Newton Janke).

Quanto a alegação de ser indevida a cobrança de taxa de limpeza pública (coleta de lixo), uma vez que a embargante possui contrato com terceiro para a realização do respectivo serviço, colhe-se do voto do eminente relator Desembargador Vanderlei Romer, quando do julgamento da Apelação Cível n. 2003.022518-8, de Criciúma:

"A taxa de lixo é exigida em função da prestação de um serviço público específico. É dirigida àquele que diretamente usufruirá da coleta de lixo – contribuinte de fato. Apesar de ser um serviço prestado para gerar o bem-estar da coletividade, beneficiará diretamente o indivíduo que produziu o lixo, podendo ser considerado divisível e mensurável, características essenciais da taxa.

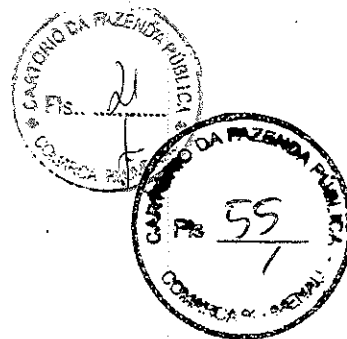
A respeito, colhe-se precedente deste Tribunal:

"AÇÃO DECLARATÓRIA – TAXA DE COLETA DE LIXO – EXIGIBILIDADE – IMPROCEDÊNCIA.

"As taxas, inclusive de coleta de lixo, são instituídas pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuintes ou postos à sua disposição (CF, art. 145, II). Se o Município presta o serviço de coleta de lixo e



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Blumenau
Vara da Fazenda Pública**



o disponibiliza ao contribuinte, o fato deste ter contratado empresa privada para remover os resíduos industriais de grande volume não o exonera do pagamento da taxa.

"Não há inconstitucionalidade na lei que estabelece o valor da taxa de coleta de lixo 'em função do metro quadrado ou fração da propriedade' (REsp. 76.278) (AC n. 43.872, Des. Newton Trisotto)." (grifo no original).

Ainda, colhe-se da jurisprudência:

"O serviço municipal prestado pela coleta de resíduos sólidos nas residências dos munícipes é claramente específico e divisível, não havendo, pois, inconstitucionalidade na instituição de taxa para sua cobrança" (AC n. 2000.019470-0, da Capital, Rel. Des. Anselmo Cerello, j. 24.11.2003).

"As taxas, inclusive de coleta de lixo, são instituídas pela 'utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição' (CF, art. 145, II). Se o Município presta o serviço de coleta de lixo e o disponibiliza ao contribuinte, é lícita a exigência da respectiva contraprestação" (ACMS n. 2002.017288-5, da Capital, Rel. Des. Luiz César Medeiros, j. 28.04.2003).

"A jurisprudência sedimentou-se no sentido da constitucionalidade da taxa de coleta de resíduos sólidos, porque pode ser mensurada a efetiva prestação desse serviço público aos contribuintes" (AC n. 2003.017480-0, de Criciúma, Rel. Des. Jaime Ramos, 17.08.2004).

Sustenta, a embargante, que os índices de atualização monetária e os juros aplicados são indevidos, corroborando que *"são indevidos os juros moratórios pelo autor, anteriormente a citação do réu"*.

No entanto, verifica-se que os encargos estão devidamente disciplinados na Certidão de Dívida Ativa, fazendo menção expressa à legislação de regência.

Não se vislumbra, além disso, qualquer desacerto na imposição de juros de mora, multa e atualização monetária.

Tem-se que *"a multa fiscal, dada a sua natureza eminentemente punitiva, é perfeitamente compatível e pode ser exigida cumulativamente com os juros de mora, estes devidos em razão do atraso no pagamento do tributo, sem prejuízo da incidência de correção monetária sobre a totalidade do débito apurado."* (ACV n. 97.010473-1, de Taió. Rel. Des. Eder Graf).

Ainda, o Código Tributário Nacional prescreve em seu art. 161:

"Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Blumenau
Vara da Fazenda Pública**



previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º - Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês".

Em que pese o texto legal referido ter estabelecido uma regra geral, qual seja a cobrança de juros de mora na base de 1% ao mês, a qual é adotada na espécie, sequer há proibição quanto à criação de uma taxa que ultrapasse a alíquota sugerida, visto que, prevê a possibilidade de a lei dispor de modo diverso.

Quanto a contagem dos juros de mora, destaca-se o ensinamento de João Manuel de Carvalho Santos *in* Código Civil Brasileiro Interpretado: principalmente do ponto de vista prático: direito das obrigações (arts. 1.533-1.571): v. XXI. 10ª edição. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1982, p. 53:

"Contam-se os juros da mora, nas obrigações ilíquidas, desde a citação inicial. Como já vimos, a mora do devedor impõe-lhe a obrigação de pagar os juros da quantia devida. Várias hipóteses podem ocorrer: se se trata de obrigação positiva e líquida, tendo prazo assinado para o cumprimento, desde o vencimento do termo, incorre o devedor em mora e, desde então, fica obrigado pelos juros respectivos; se não há prazo fixado, os juros da mora são devidos desde a interpelação, que é o momento em que o devedor fica constituído em mora (art. 960); se a obrigação é negativa, o devedor fica obrigado pelos juros da mora, por nesta ter incorrido, desde o dia em que executar o ato de que se devia abster (art. 961). Em se tratando de obrigações ilíquidas, diz o §2º do texto supra, contam-se os juros da mora, desde a citação inicial".(sublinhei).

Ressalta-se, ainda, "*.. ao contrário do que se dá com as obrigações de direito privado, não é preciso interpelação de devedor para que este esteja constituído em mora*" (Paulo de Barros Carvalho, Curso de Direito Tributário, 8ª edição, Ed. Saraiva, 1996, p. 306).

III – Da inversão do ônus da prova.

Requer, a embargante, tendo em vista a inversão do ônus da prova, conforme Código de Defesa do Consumidor, a exibição do processo administrativo de retificação de área e processo administrativo de isenção de pagamento de IPTU.

No entanto, destaca-se que, diversamente do asseverado pela embargante, os preceitos do Código de Defesa do Consumidor são inaplicáveis às obrigações tributárias, uma vez que, não se está discutindo relação de consumo entre fornecedor e consumidor, mas obrigação entre contribuinte e órgão arrecadador.

Neste sentido, colhe-se do nosso Tribunal de Justiça:

"A relação jurídica tributária, por não envolver "fornecedor" ou



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Blumenau
Vara da Fazenda Pública**



8

"consumidor", e tampouco haver "produto" ou "serviço", não se submete às disposições do Código de Defesa do Consumidor" (AC n. 1998.004235-6, de Ibirama, rel. Des. Newton Trisotto).

Impõe-se, assim, a improcedência dos embargos.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos opostos por GRANDE HOTEL BLUMENAU S/A à execução fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE BLUMENAU.

Condeno a embargante no pagamento das custas processuais e nos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

- Publique-se.
- Registre-se.
- Intimem-se.

Junte-se cópia desta decisão nos autos de execução e transitada em julgado, archive-se.

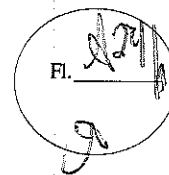
Blumenau (SC), 04 de julho de 2006.

Maria Teresa Visalli da Costa Silva
Juíza de Direito

RECEBIMENTO
Foram-me entregues estes autos em 06/07/06
A Escrivã



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Blumenau
Vara da Fazenda Pública



CERTIDÃO

Certifico que foi desapensado destes autos o processo de Embargos à Execução (008.04.033075-0). Certifico ainda que a cópia da sentença de fls. 50-57 transitou em julgado certificado em 28/07/2007.

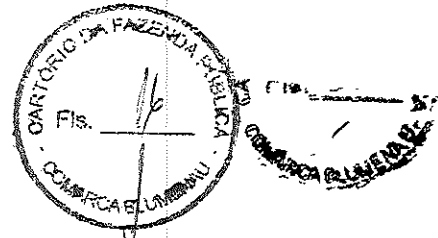
Blumenau, 28/08/2007.

Assinatura manuscrita de Aline Fernanda Moresco.

Aline Fernanda Moresco



Comarca de Blumenau
Vara da Fazenda Pública



Autos nº 008.04.033034-3
Ação: Embargos À Execução Fiscal - Município/autarquias
Municipais/Execução
Embargante: Cia Melhoramentos de Blumenau S/A
Embargado: Município de Blumenau

Vistos etc.

Sentença

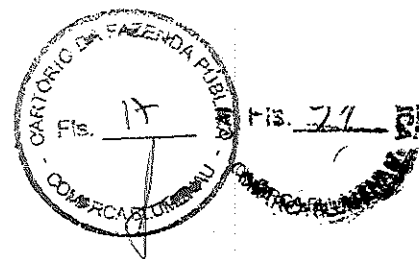
CIA MELHORAMENTOS DE BLUMENAU S/A -
GRANDE HOTEL BLUMENAU S/A, pessoa jurídica de direito privado,
devidamente qualificada, opôs os presentes embargos à execução fiscal que
lhe move o **MUNICÍPIO DE BLUMENAU**.

Alega, a embargante, a nulidade da Certidão de Dívida Ativa, tendo em vista erro formal, quando da origem do débito. Sustenta que o imóvel objeto de IPTU, "ao longo dos anos vem sofrendo uma diminuição considerada em sua área tributável, e tal diminuição não fora abatida nem considerada ao lançar e calcular o valor correspondente ao IPTU". Corroborando, ainda, que protocolou junto a embargada, processo administrativo de Retificação de Área e processo administrativo de Isenção Fiscal, por possuir imóvel antigo de valor histórico. No mais, insurge-se quanto a cobrança da taxa de limpeza pública (coleta de lixo); aos índices de atualização monetária e juros de mora aplicados, alegando não estar demonstrado de forma clara os cálculos que originam o valor, infringindo o art. 614 do CPC. Ademais, requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, ou seja, a inversão do ônus da prova, para que sejam exibidos o processo administrativo de retificação de área e processo administrativo de isenção de pagamento de IPTU.

Intimado, o Município impugnou os embargos às fls. 28/41, alegando, preliminarmente, a irregularidade na representação da embargante. Esclarece que o imóvel objeto de IPTU não está inscrito no Cadastro do Patrimônio Histórico e Arquitetônico do Município e que o processo administrativo de retificação de área está em trâmite. Defende que até decisão administrativa deferindo o pedido de retificação de área, o embargado tem obrigação legal de executar os débitos inscritos em dívida ativa, mencionando os art. 11 e art. 71 da Lei Complementar nº 101/2000. Sustenta, ainda, ser devido o pagamento da taxa de coleta de lixo; ser desnecessária a apresentação de demonstrativo de evolução do débito; os índices de correção monetária, juros, multa e forma de cálculo estão claramente elencados na Certidão de Dívida Ativa e que "o ônus da prova



Comarca de Blumenau
Vara da Fazenda Pública



cabe a quem alega".

Houve réplica às fls. 46/48.

É o relatório.

DECIDO.

Embargos opostos CIA MELHORAMENTOS DE BLUMENAU S/A – GRANDE HOTEL BLUMENAU S/A à execução fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE BLUMENAU.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 17 da Lei n. 6.830/80 que assim dispõe:

"Art. 17 - Não se realizará audiência, se os embargos versarem sobre matéria de direito ou, sendo de direito e de fato, a prova for exclusivamente documental, caso em que o juiz proferirá a sentença no prazo de 30 (trinta) dias".

Visto isso, passo ao exame das questões suscitadas.

Primeiramente, destaca-se que a embargante encontra-se devidamente representada, uma vez que a assinatura constante nos procuração de fl. 06 pertence ao diretor presidente Cláudio Gaertner, conforme observa-se no documento de fls. 07/14.

I - Da alegada nulidade da Certidão de Dívida

Ativa.

Sustenta, a embargante, nulidade da Certidão de Dívida Ativa, tendo em vista erro formal quanto a origem do débito, uma vez que o imóvel objeto de IPTU, *"ao longo dos anos vem sofrendo uma diminuição considerada em sua área tributável, e tal diminuição não fora abatida nem considerada ao lançar e calcular o valor correspondente ao IPTU"*. Corrobora que a mesma protocolou processo administrativo de retificação de área e processo administrativo de isenção fiscal.

Primeiramente, destaca-se que não há discutir quanto a isenção tributária, tendo em vista a embargante possuir imóvel antigo de valor histórico, uma vez que a edificação da mesma não se encontra inscrita no Cadastro de Patrimônio Histórico e Arquitetônico do Município de Blumenau, conforme documento de fl. 42.

Ainda, quanto a alegação de haver processo administrativo de retificação de área, faz-se de grande importância trazer à tona que o embargado, até decisão administrativa deferindo o pedido, está obrigado a executar os débitos inscritos em dívida ativa e arrecadar os tributos legalmente instituídos, conforme art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000, sob pena das sanções legais dispostas no art. 73 do mesmo



**Comarca de Blumenau
Vara da Fazenda Pública**



diploma legal.

Corroborando tal posicionamento, ressalta-se o artigo 142 do Código Tributário Nacional:

"Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim, entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo Único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional."

Acerca do tema, leciona Hugo de Brito Machado in Curso de Direito Tributário, 12ª edição, Malheiros, 1997, p. 120: *"Tomando conhecimento do fato gerador da obrigação principal, ou do descumprimento de uma obrigação tributária acessória..., a autoridade administrativa tem o dever indeclinável de proceder ao lançamento tributário."*

Ainda, faz-se necessário trazer à tona que *"para que reste inibida a atividade fiscal, impõe-se que o contribuinte obtenha a suspensão da exigibilidade do crédito tributário através de liminar/antecipação de tutela ou de depósito do montante discutido"* (PAULSEN, Leandro. Direito Tributário, Constituição, Código Tributário e Lei de Execução Fiscal à luz da doutrina e da jurisprudência. 4. ed. rev. atual. Porto Alegre: ESMAFE, 2002.)

Assim, tendo em vista que o processo administrativo de retificação de área está pendente de decisão; que não há suspensão da exigibilidade do crédito tributário; que o embargado é obrigado a executar os débitos inscritos em dívida ativa e arrecadar os tributos legalmente instituídos, não há que se falar em nulidade da CDA em tela.

No mais, diz o artigo 202 do Código Tributário Nacional:

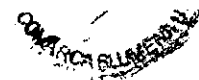
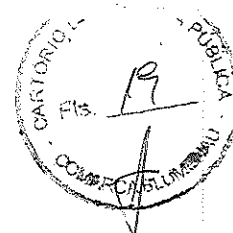
"O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;



**Comarca de Blumenau
Vara da Fazenda Pública**



III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;

IV - a data em que foi inscrita;

V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

Parágrafo único. A certidão conterà, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição".

In casu, após exame detalhado da CDA acostada às fls. 05/06 da execucional, vê-se que todos os requisitos enumerados no artigo 202 do CTN, e no artigo 2º, parágrafo 5º, da Lei n. 6.830/80, foram atendidos.

Vejamos:

Há a indicação expressa do nome do devedor (CIA MELHORAMENTOS DE BLUMENAU); houve a indicação da quantia devida à Fazenda Municipal (R\$ 417.266,50); existe a indicação da forma de cálculo dos juros de mora ("Os juros de mora, à base de 1% ao mês, conforme dispõe o Art. 27, parágrafo 2º, "b", da Lei nº 1.989 de 21 de dezembro de 1973, com as alterações do art. 6º da Lei Complementar nº 143, de 20 de dezembro de 1996, serão calculados sobre o principal atualizado monetariamente, a partir da data do vencimento da dívida"); há a indicação da origem e da natureza do débito fiscal ("IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano. Arts. 135 a 144 da Lei 1.989 de 21.12.73 (C.T.M.)"); por fim, houve a indicação da data da inscrição em dívida ativa e o apontamento do livro e da folha em que ocorreu a inscrição, conforme tabela constante na CDA de fls. 05/06.

A Certidão de Dívida Ativa que instrui a execução não tem o vício formal de falta de origem ou embasamento legal porque a origem é o não recolhimento do tributo devido conforme as prescrições legais atinentes à matéria, quais sejam, a Constituição Federal e a Lei nº 1.989/73, observando-se, ainda, quanto a legislação referente a atualização monetária, multa e juros de mora, na forma da Lei Federal nº 9.069/95, Lei nº 1.989/73, o Decreto nº 6.741/00, a Lei Complementar nº 159/97 e a Lei Complementar nº 143/96.

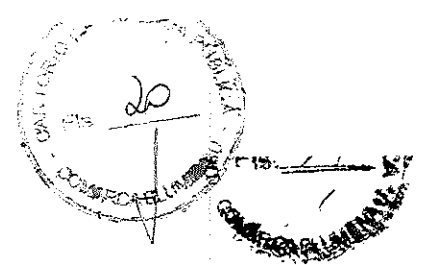
Destaca-se que é legítima a Certidão de Dívida Ativa que apenas indica os dispositivos legais do decreto consolidador da legislação tributária.

Nesse sentido:

"CDA - EMBASAMENTO LEGAL - REQUISITOS
SATISFEITOS.



Comarca de Blumenau
Vara da Fazenda Pública



A determinação de indicação do dispositivo legal que embasa a notificação fiscal tem como escopo assegurar ao contribuinte seu direito de defesa. Indicados os Decretos pertinentes, é perfeitamente possível ao contribuinte identificar os motivos ensejadores da notificação e, com essa base, promover sua defesa". (Ap. civ. nº 02.006373-3, de Blumenau, rel. Des. Luiz César Medeiros).

Ainda:

"EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. REQUISITOS DA CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. 1. Presentes os requisitos legais e indicada a legislação pertinente a cada acréscimo, não há falar em nulidade do título executivo. 2. A presunção de liquidez e certeza da CDA apenas pode ser ilidida mediante apresentação de provas inequívocas. 3. Remessa dos autos à origem para apreciação das demais questões" (TRF4, 4ª T., unânime, AC 2001.04.01.059531-8/SC, rel. Des. Fed. Dirceu de Almeida Soares, out/2001).

"Não havendo demonstração clara de irregularidade na CDA, presume-se sua certeza e liquidez" (AC n. 03.003258-4, rel. Des. Francisco Oliveira Filho).

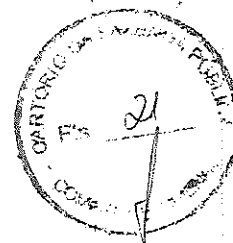
Ademais, destaca-se que a falta de demonstrativo de evolução do débito não tem o condão de tornar nulo o processo de execução fiscal, regulamentado por normas especiais. Nos termos da Lei nº 6.830/80, a petição inicial deve vir acompanhada da certidão de dívida ativa; a lei não exige demonstrativos de cálculo. Confirma-se os seguintes julgados:

"EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRATIVO DE DÉBITO. EXEGESE DO ART. 614 E SEUS INCISOS, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DOCUMENTO DISPENSÁVEL IN HYPOTHESE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. A jurisprudência deste Tribunal firmou posicionamento no sentido de que não é necessário o credor, nas execuções fiscais (Lei n. 6.830/80), instruir a petição inicial com o demonstrativo do débito previsto no inciso II, do art. 614, do Código de processo Civil. Para esta espécie de execução, o pedido deve vir acompanhado de certidão de dívida ativa, conforme determina o § 1º, do art. 6º, da Lei das Execuções Fiscais". (TJSC, Agravo (art. 557, § 1º, do CPC) na Ap. Civ. n. 2002.014991-3, rel. Des. Volnei Carlin, j. 23.6.03, DJE de 30.6.03, p. 17).

(...) Na execução fiscal, regulada por procedimento especial, a petição inicial não necessita conter ou estar acompanhada de cálculo demonstrativo do débito, pois a Certidão de Dívida Ativa já se presta a esse papel e integra a petição inicial "como se estivesse transcrita" (art. 6º, § 1º, LEF)." (Apelação Cível nº 2000.020983-0, de Blumenau, rel. Juiz Newton Janke).



Comarca de Blumenau
Vara da Fazenda Pública



Quanto a alegação de ser indevida a cobrança de taxa de limpeza pública (coleta de lixo), uma vez que a embargante possui contrato com terceiro para a realização do respectivo serviço, colhe-se do voto do eminente relator Desembargador Vanderlei Romer, quando do julgamento da Apelação Cível n. 2003.022518-8, de Criciúma:

"A taxa de lixo é exigida em função da prestação de um serviço público específico. É dirigida àquele que diretamente usufruirá da coleta de lixo – contribuinte de fato. Apesar de ser um serviço prestado para gerar o bem-estar da coletividade, beneficiará diretamente o indivíduo que produziu o lixo, podendo ser considerado divisível e mensurável, características essenciais da taxa.

A respeito, colhe-se precedente deste Tribunal:

"AÇÃO DECLARATÓRIA – TAXA DE COLETA DE LIXO – EXIGIBILIDADE – IMPROCEDÊNCIA.

*"As taxas, inclusive de coleta de lixo, são instituídas pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuintes ou postos à sua disposição (CF, art. 145, II). **Se o Município presta o serviço de coleta de lixo e o disponibiliza ao contribuinte, o fato deste ter contratado empresa privada para remover os resíduos industriais de grande volume não o exonera do pagamento da taxa.***

"Não há inconstitucionalidade na lei que estabelece o valor da taxa de coleta de lixo 'em função do metro quadrado ou fração da propriedade' (REsp. 76.278) (AC n. 43.872, Des. Newton Trisotto)." (grifo no original).

Ainda, colhe-se da jurisprudência:

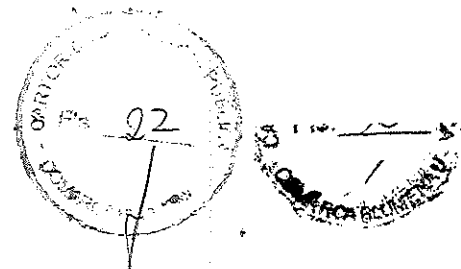
"O serviço municipal prestado pela coleta de resíduos sólidos nas residências dos munícipes é claramente específico e divisível, não havendo, pois, inconstitucionalidade na instituição de taxa para sua cobrança" (AC n. 2000.019470-0, da Capital, Rel. Des. Anselmo Cerello, j. 24.11.2003).

*"As taxas, inclusive de coleta de lixo, são instituídas pela 'utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição' (CF, art. 145, II). **Se o Município presta o serviço de coleta de lixo e o disponibiliza ao contribuinte, é lícita a exigência da respectiva contraprestação"** (ACMS n. 2002.017288-5, da Capital, Rel. Des. Luiz César Medeiros, j. 28.04.2005).*

"A jurisprudência sedimentou-se no sentido da constitucionalidade da taxa de coleta de resíduos sólidos, porque pode ser



Comarca de Blumenau
Vara da Fazenda Pública



mensurada a efetiva prestação desse serviço público aos contribuintes" (AC n. 2003.017480-0, de Criciúma, Rel. Des. Jaime Ramos, 17.08.2004).

II - Dos índices de atualização monetária e juros de mora:

Sustenta, a embargante, que os índices de atualização monetária e os juros aplicados são indevidos, corroborando que *"são indevidos os juros moratórios pelo autor, anteriormente a citação do réu"*.

No entanto, verifica-se que os encargos estão devidamente disciplinados na Certidão de Dívida Ativa, fazendo menção expressa à legislação de regência.

Não se vislumbra, além disso, qualquer desacerto na imposição de juros de mora, multa e atualização monetária.

Tem-se que *"a multa fiscal, dada a sua natureza eminentemente punitiva, é perfeitamente compatível e pode ser exigida cumulativamente com os juros de mora, estes devidos em razão do atraso no pagamento do tributo, sem prejuízo da incidência de correção monetária sobre a totalidade do débito apurado."* (ACV n. 97.010473-1, de Taió. Rel. Des. Eder Graf).

Ainda, o Código Tributário Nacional prescreve em seu art. 161:

"Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º - Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês".

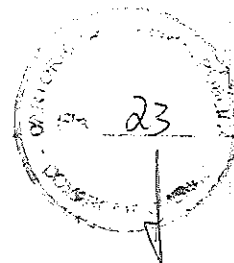
Em que pese o texto legal referido ter estabelecido uma regra geral, qual seja a cobrança de juros de mora na base de 1% ao mês, a qual é adotada na espécie, sequer há proibição quanto à criação de uma taxa que ultrapasse a alíquota sugerida, visto que, prevê a possibilidade de a lei dispor de modo diverso.

Quanto a contagem dos juros de mora, destaca-se o ensinamento de João Manuel de Carvalho Santos *in* Código Civil Brasileiro Interpretado: principalmente do ponto de vista prático: direito das obrigações (arts. 1.533-1.571): v. XXI. 10ª edição. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1982, p. 53:

"Contam-se os juros da mora, nas obrigações



Comarca de Blumenau
Vara da Fazenda Pública



COMARCA BLUMENAU

ilíquidas, desde a citação inicial. Como já vimos, a mora do devedor impõe-lhe a obrigação de pagar os juros da quantia devida. Várias hipóteses podem ocorrer: se se trata de obrigação positiva e líquida, tendo prazo assinado para o cumprimento, desde o vencimento do termo, incorre o devedor em mora e, desde então, fica obrigado pelos juros respectivos; se não há prazo fixado, os juros da mora são devidos desde a interpelação, que é o momento em que o devedor fica constituído em mora (art. 960); se a obrigação é negativa, o devedor fica obrigado pelos juros da mora, por nesta ter incorrido, desde o dia em que executar o ato de que se devia abster (art. 961). Em se tratando de obrigações ilíquidas, diz o §2º do texto supra, contam-se os juros da mora, desde a citação inicial".(sublinhei).

Ressalta-se, ainda, ".. ao contrário do que se dá com as obrigações de direito privado, não é preciso interpelação de devedor para que este esteja constituído em mora" (Paulo de Barros Carvalho, Curso de Direito Tributário, 8ª edição, Ed. Saraiva, 1996, p. 306).

Impõe-se, assim, a improcedência dos embargos.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** os presentes embargos opostos por CIA MELHORAMENTOS DE BLUMENAU S/A - GRANDE HOTEL BLUMENAU S/A à execução fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE BLUMENAU.

Condeno a embargante no pagamento das custas processuais e nos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Junte-se cópia desta decisão nos autos de execução e transitada em julgado, archive-se.

Blumenau (SC), 11 de janeiro de 2007.


Sônia Eunice Odwazny
Juíza Substituta

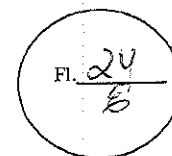
RECEBIMENTO
Foram-me entregues estes autos em
A Escrivã

15/01/07

Processo: 008.03.011705-1



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Blumenau
Vara da Fazenda Pública



CERTIDÃO

Certifico que sentença dos embargos à execução nº 008.04.033034-3 transitou em julgado em 24/08/2007. Informo que as custas processuais relativas aos Embargos à Execução não foram quitadas até esta data, sendo encaminhadas ao SAT.

Blumenau, 19/03/2008.

Elisabeth Brehmer

DESAPENSAMENTO

Em 19/03/2008, desapensei estes autos de Execução Fiscal nº 008.03.011705-1, do processo de Embargos à Execução de nº 008.04.033034-3.

Elisabeth Brehmer



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
 Comarca de Blumenau
 Vara da Fazenda Pública



Autos nº 008.04.033078-5
Ação: Embargos À Execução/Execução
Embargante: Grande Hotel Blumenau S/A
Embargado: Município de Blumenau

1

SISJ/10281

Sentença

Vistos, etc.

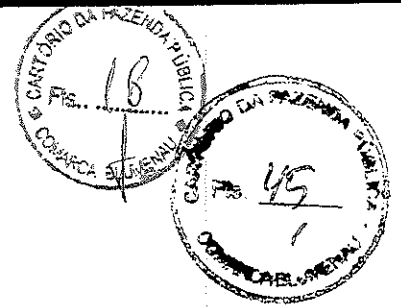
GRANDE HOTEL BLUMENAU S/A, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada, opôs os presentes embargos à execução fiscal que lhe move o **MUNICÍPIO DE BLUMENAU**.

Alega, a embargante, a nulidade da Certidão de Dívida Ativa, tendo em vista erro formal, quanto da origem do débito. Sustenta que o imóvel objeto de IPTU, "*ao longo dos anos vem sofrendo uma diminuição considerada em sua área tributável, e tal diminuição não fora abatida nem considerada ao lançar e calcular o valor correspondente ao IPTU*". Corroborá, ainda, que protocolou junto a embargada, processo administrativo de Retificação de Área e processo administrativo de Isenção Fiscal, por possuir imóvel antigo de valor histórico. No mais, insurge-se quanto a cobrança da taxa de limpeza pública (coleta de lixo); aos índices de atualização monetária e juros de mora aplicados, alegando não estar demonstrado de forma clara os cálculos que originam o valor, infringindo o art. 614 do CPC. Ademais, requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, ou seja, a inversão do ônus da prova, para que sejam exibidos o processo administrativo de retificação de área e processo administrativo de isenção de pagamento de IPTU.

Citado, o Município impugnou os embargos às fls. 28/41, alegando, preliminarmente, a irregularidade na representação da embargante. Esclarece que o imóvel objeto de IPTU não está inscrito no Cadastro do Patrimônio Histórico e Arquitetônico do Município e que o processo administrativo de retificação de área está em trâmite. Defende que até decisão administrativa deferindo o pedido de retificação de área, o embargado tem obrigação legal de executar os débitos inscritos em dívida ativa, mencionando os art. 11 e art. 71 da Lei Complementar nº 101/2000. Sustenta, ainda, ser devido o pagamento da taxa de coleta de lixo; ser desnecessário a apresentação de demonstrativo de evolução do débito; os índices de correção monetária, juros, multa e forma de cálculo estão claramente elencados na Certidão de Dívida Ativa e que "*o ônus da prova cabe a quem alega*".



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Blumenau
Vara da Fazenda Pública



2

É o relatório.

DECIDO.

Embargos opostos GRANDE HOTEL BLUMENAU S/A à execução fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE BLUMENAU.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 17 da Lei n. 6.830/80 que assim dispõe:

"Art. 17 – Não se realizará audiência, se os embargos versarem sobre matéria de direito ou, sendo de direito e de fato, a prova for exclusivamente documental, caso em que o juiz proferirá a sentença no prazo de 30 (trinta) dias".

Visto isso, passo ao exame das questões suscitadas.

Primeiramente, destaca-se que a embargante encontra-se devidamente representada, uma vez que a assinatura constante nos procuração de fls. 06 pertence ao diretor presidente Cláudio Gaertner, conforme observa-se nos documentos de fls. 07/14.

I – Da alegada nulidade da Certidão de Dívida Ativa.

Sustenta, a embargante, nulidade da Certidão de Dívida Ativa, tendo em vista erro formal quanto a origem do débito, uma vez que o imóvel objeto de IPTU, *"ao longo dos anos vem sofrendo uma diminuição considerada em sua área tributável, e tal diminuição não fora abatida nem considerada ao lançar e calcular o valor correspondente ao IPTU"*. Corrobora que a mesma protocolou processo administrativo de retificação de área e processo administrativo de isenção fiscal.

Primeiramente, destaca-se que não há discutir quanto a isenção tributária, tendo em vista a embargante possuir imóvel antigo de valor histórico, uma vez que a edificação da mesma não encontra-se inscrita no Cadastro de Patrimônio Histórico e Arquitetônico do Município de Blumenau, conforme documento de fls. 42.

Ainda, quanto a alegação de haver processo administrativo de retificação de área, faz-se de grande importância trazer à tona que o embargado, até decisão administrativa deferindo o pedido, está obrigado a executar os débitos inscritos em dívida ativa e arrecadar os tributos legalmente instituídos, conforme art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000, sob pena das sanções legais dispostas no art. 73 do mesmo diploma legal.

Corroborando tal posicionamento, ressalta-se o artigo 142 do Código Tributário Nacional:

"Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim, entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Blumenau
Vara da Fazenda Pública



3

passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo Único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional."

Acerca do tema, leciona Hugo de Brito Machado in Curso de Direito Tributário, 12ª edição, Malheiros, 1997, p. 120: "*Tomando conhecimento do fato gerador da obrigação principal, ou do descumprimento de uma obrigação tributária acessória..., a autoridade administrativa tem o dever indeclinável de proceder ao lançamento tributário.*"

Ainda, faz-se necessário trazer à tona que "*para que reste inibida a atividade fiscal, impõe-se que o contribuinte obtenha a suspensão da exigibilidade do crédito tributário através de liminar/antecipação de tutela ou de depósito do montante discutido*" (PAULSEN, Leandro. Direito Tributário, Constituição, Código Tributário e Lei de Execução Fiscal à luz da doutrina e da jurisprudência. 4. ed. rev. atual. Porto Alegre: ESMAFE, 2002.)

Assim, tendo em vista que o processo administrativo de retificação de área está pendente de decisão; que não há suspensão da exigibilidade do crédito tributário; que o embargado é obrigado a executar os débitos inscritos em dívida ativa e arrecadar os tributos legalmente instituídos, não há que se falar em nulidade da CDA em tela.

No mais, diz o artigo 202 do Código Tributário Nacional:

"O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;

IV - a data em que foi inscrita;

V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição".

In casu, após exame detalhado da CDA acostada às fls. 05/06 da execucional, vê-se que todos os requisitos enumerados no artigo 202 do CTN, e no artigo 2º, parágrafo 5º, da Lei n. 6.830/80, foram atendidos.

Vejamos:

Há a indicação expressa do nome do devedor (GRANDE HOTEL



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Blumenau
Vara da Fazenda Pública



4

BLUMENAU S/A); houve a indicação da quantia devida à Fazenda Municipal (R\$ 4.901,11); existe a indicação da forma de cálculo dos juros de mora ("*Os juros de mora, à base de 1% ao mês, conforme dispõe o Art. 27 § 2º, "b", da Lei nº 1.989 de 21 de dezembro de 1973, com as alterações do art. 6º da Lei Complementar nº 143, de 20 de dezembro de 1996, serão calculados sobre o principal atualizado monetariamente, a partir da data do vencimento da dívida*"); há a indicação da origem e da natureza do débito fiscal (" *IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano. Arts. 135 a 144 da Lei 1.989 de 21.12.73 (C.T.M.)*"); por fim, houve a indicação da data da inscrição em dívida ativa e o apontamento do livro e da folha em que ocorreu a inscrição, conforme tabela constante na CDA de fls. 05/06.

A Certidão de Dívida Ativa que instrui a execução não tem o vício formal de falta de origem ou embasamento legal porque a origem é o não recolhimento do tributo devido conforme as prescrições legais atinentes à matéria, quais sejam, a Constituição Federal e a Lei nº 1.989/73, observando-se, ainda, quanto a legislação referente a atualização monetária, multa e juros de mora, na forma da Lei Federal nº 9.069/95, Lei nº 1.989/73, o Decreto nº 6.741/00, a Lei Complementar nº 159/97 e a Lei Complementar nº 143/96.

Destaca-se que é legítima a Certidão de Dívida Ativa que apenas indica os dispositivos legais do decreto consolidador da legislação tributária.

Nesse sentido:

"CDA – EMBASAMENTO LEGAL – REQUISITOS SATISFEITOS.

A determinação de indicação do dispositivo legal que embasa a notificação fiscal tem como escopo assegurar ao contribuinte seu direito de defesa. Indicados os Decretos pertinentes, é perfeitamente possível ao contribuinte identificar os motivos ensejadores da notificação e, com essa base, promover sua defesa". (Ap. civ. nº 02.006373-3, de Blumenau, rel. Des. Luiz César Medeiros).

Ainda:

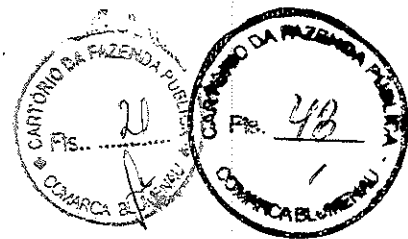
"EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. REQUISITOS DA CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. 1. Presentes os requisitos legais e indicada a legislação pertinente a cada acréscimo, não há falar em nulidade do título executivo. 2. A presunção de liquidez e certeza da CDA apenas pode ser ilidida mediante apresentação de provas inequívocas. 3. Remessa dos autos à origem para apreciação das demais questões" (TRF4, 4ª T., unânime, AC 2001.04.01.059531-8/SC, rel. Des. Fed. Dirceu de Almeida Soares, out/2001).

"Não havendo demonstração clara de irregularidade na CDA, presume-se sua certeza e liquidez" (AC n. 03.003258-4, rel. Des. Francisco Oliveira Filho).

Ademais, destaca-se que a falta de demonstrativo de evolução do



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Blumenau
Vara da Fazenda Pública



5

débito não tem o condão de tornar nulo o processo de execução fiscal, regulamentado por normas especiais. Nos termos da Lei nº 6.830/80, a petição inicial deve vir acompanhada da certidão de dívida ativa; a lei não exige demonstrativos de cálculo. Confira-se os seguintes julgados:

"EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRATIVO DE DÉBITO. EXEGESE DO ART. 614 E SEUS INCISOS, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DOCUMENTO DISPENSÁVEL IN HYPOTHESE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. A jurisprudência deste Tribunal firmou posicionamento no sentido de que não é necessário o credor, nas execuções fiscais (Lei n. 6.830/80), instruir a petição inicial com o demonstrativo do débito previsto no inciso II, do art. 614, do Código de processo Civil. Para esta espécie de execução, o pedido deve vir acompanhado de certidão de dívida ativa, conforme determina o § 1º, do art. 6º, da Lei das Execuções Fiscais". (TJSC, Agravo (art. 557, § 1º, do CPC) na Ap. Civ. n. 2002.014991-3, rel. Des. Volnei Carlin, j. 23.6.03, DJE de 30.6.03, p. 17).

(...) Na execução fiscal, regulada por procedimento especial, a petição inicial não necessita conter ou estar acompanhada de cálculo demonstrativo do débito, pois a Certidão de Dívida Ativa já se presta a esse papel e integra a petição inicial "como se estivesse transcrita" (art. 6º, § 1º, LEF)." (Apelação Cível nº 2000.020983-0, de Blumenau, rel. Juiz Newton Janke).

Quanto a alegação de ser indevida a cobrança de taxa de limpeza pública (coleta de lixo), uma vez que a embargante possui contrato com terceiro para a realização do respectivo serviço, colhe-se do voto do eminente relator Desembargador Vanderlei Romer, quando do julgamento da Apelação Cível n. 2003.022518-8, de Criciúma:

"A taxa de lixo é exigida em função da prestação de um serviço público específico. É dirigida àquele que diretamente usufruirá da coleta de lixo – contribuinte de fato. Apesar de ser um serviço prestado para gerar o bem-estar da coletividade, beneficiará diretamente o indivíduo que produziu o lixo, podendo ser considerado divisível e mensurável, características essenciais da taxa.

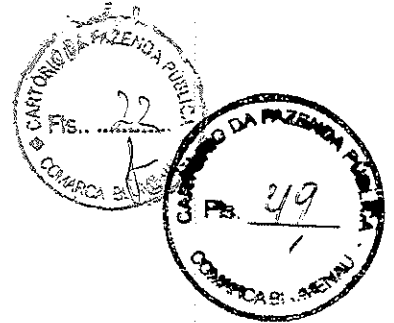
A respeito, colhe-se precedente deste Tribunal:

"AÇÃO DECLARATÓRIA – TAXA DE COLETA DE LIXO – EXIGIBILIDADE – IMPROCEDÊNCIA.

"As taxas, inclusive de coleta de lixo, são instituídas pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuintes ou postos à sua disposição (CF, art. 145, II). Se o Município presta o serviço de coleta de lixo e o disponibiliza ao contribuinte, o fato deste ter contratado empresa privada para remover os



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Blumenau
Vara da Fazenda Pública



6

resíduos industriais de grande volume não o exonera do pagamento da taxa.

"Não há inconstitucionalidade na lei que estabelece o valor da taxa de coleta de lixo 'em função do metro quadrado ou fração da propriedade' (REsp. 76.278) (AC n. 43.872, Des. Newton Trisotto)." (grifo no original).

Ainda, colhe-se da jurisprudência:

"O serviço municipal prestado pela coleta de resíduos sólidos nas residências dos munícipes é claramente específico e divisível, não havendo, pois, inconstitucionalidade na instituição de taxa para sua cobrança" (AC n. 2000.019470-0, da Capital, Rel. Des. Anselmo Cerello, j. 24.11.2003).

"As taxas, inclusive de coleta de lixo, são instituídas pela 'utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição' (CF, art. 145, II). Se o Município presta o serviço de coleta de lixo e o disponibiliza ao contribuinte, é lícita a exigência da respectiva contraprestação" (ACMS n. 2002.017288-5, da Capital, Rel. Des. Luiz César Medeiros, j. 28.04.2003).

"A jurisprudência sedimentou-se no sentido da constitucionalidade da taxa de coleta de resíduos sólidos, porque pode ser mensurada a efetiva prestação desse serviço público aos contribuintes" (AC n. 2003.017480-0, de Criciúma, Rel. Des. Jaime Ramos, 17.08.2004).

Sustenta, a embargante, que os índices de atualização monetária e os juros aplicados são indevidos, corroborando que *"são indevidos os juros moratórios pelo autor, anteriormente a citação do réu"*.

No entanto, verifica-se que os encargos estão devidamente disciplinados na Certidão de Dívida Ativa, fazendo menção expressa à legislação de regência.

Não se vislumbra, além disso, qualquer desacerto na imposição de juros de mora, multa e atualização monetária.

Tem-se que *"a multa fiscal, dada a sua natureza eminentemente punitiva, é perfeitamente compatível e pode ser exigida cumulativamente com os juros de mora, estes devidos em razão do atraso no pagamento do tributo, sem prejuízo da incidência de correção monetária sobre a totalidade do débito apurado."* (ACV n. 97.010473-1, de Taió, Rel. Des. Eder Graf).

Ainda, o Código Tributário Nacional prescreve em seu art. 161:

"Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária."

A



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Blumenau
Vara da Fazenda Pública**



7

§ 1º - *Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês".*

Em que pese o texto legal referido ter estabelecido uma regra geral, qual seja a cobrança de juros de mora na base de 1% ao mês, a qual é adotada na espécie, sequer há proibição quanto à criação de uma taxa que ultrapasse a alíquota sugerida, visto que, prevê a possibilidade de a lei dispor de modo diverso.

Quanto a contagem dos juros de mora, destaca-se o ensinamento de João Manuel de Carvalho Santos *in* Código Civil Brasileiro Interpretado: principalmente do ponto de vista prático: direito das obrigações (arts. 1.533-1.571): v. XXI. 10ª edição. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1982, p. 53:

"Contam-se os juros da mora, nas obrigações ilíquidas, desde a citação inicial. Como já vimos, a mora do devedor impõe-lhe a obrigação de pagar os juros da quantia devida. Várias hipóteses podem ocorrer: se se trata de obrigação positiva e líquida, tendo prazo assinado para o cumprimento, desde o vencimento do termo, incorre o devedor em mora e, desde então, fica obrigado pelos juros respectivos; se não há prazo fixado, os juros da mora são devidos desde a interpelação, que é o momento em que o devedor fica constituído em mora (art. 960); se a obrigação é negativa, o devedor fica obrigado pelos juros da mora, por nesta ter incorrido, desde o dia em que executar o ato de que se devia abster (art. 961). Em se tratando de obrigações ilíquidas, diz o §2º do texto supra, contam-se os juros da mora, desde a citação inicial".(sublinhei).

Ressalta-se, ainda, "*.. ao contrário do que se dá com as obrigações de direito privado, não é preciso interpelação de devedor para que este esteja constituído em mora"* (Paulo de Barros Carvalho, Curso de Direito Tributário, 8ª edição, Ed. Saraiva, 1996, p. 306).

III – Da inversão do ônus da prova.

Requer, a embargante, tendo em vista a inversão do ônus da prova, conforme Código de Defesa do Consumidor, a exibição do processo administrativo de retificação de área e processo administrativo de isenção de pagamento de IPTU.

No entanto, destaca-se que, diversamente do asseverado pela embargante, os preceitos do Código de Defesa do Consumidor são inaplicáveis às obrigações tributárias, uma vez que, não se está discutindo relação de consumo entre fornecedor e consumidor, mas obrigação entre contribuinte e órgão arrecadador.

Neste sentido, colhe-se do nosso Tribunal de Justiça:

"A relação jurídica tributária, por não envolver "fornecedor" ou "consumidor", e tampouco haver "produto" ou "serviço", não se submete às disposições do



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Blumenau
Vara da Fazenda Pública**



8

Código de Defesa do Consumidor" (AC n. 1998.004235-6, de Ibirama, rel. Des. Newton Trisotto).

Impõe-se, assim, a improcedência dos embargos.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos opostos por GRANDE HOTEL BLUMENAU S/A à execução fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE BLUMENAU.

Condeno a embargante no pagamento das custas processuais e nos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Junte-se cópia desta decisão nos autos de execução e transitada em julgado, archive-se.

Blumenau (SC), 04 de julho de 2006.

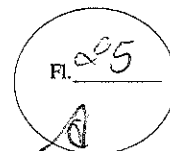

**Maria Teresa Visali da Costa Silva
Juíza de Direito**

RECEBIMENTO

Foram-me entregues estes autos em 06/07/06
A Escrivã _____



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Blumenau
Vara da Fazenda Pública



CERTIDÃO

Certifico que foi desapensado destes autos o processo de Embargos à Execução (008.04.033078-5), Certifico ainda que a cópia da sentença de fls. 44-51 transitou em julgado certificando em 28/08/2007.

Blumenau, 28/08/2007.


Aline Fernanda Moresco



Comarca de Blumenau
Vara da Fazenda Pública



1

Autos nº 008.98.016676-1

Ação: Embargos À Execução Fiscal - Município/autarquias Municipais/Execução

Embargante: Grande Hotel Blumenau S/A

Embargado: Município de Blumenau

Vistos, etc.

GRANDE HOTEL BLUMENAU S/A, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada, opôs os presentes embargos à execução fiscal que lhe move o **MUNICÍPIO DE BLUMENAU**.

Alega, a embargante, preliminarmente, a nulidade da Certidão de Dívida Ativa, uma vez que ausente notificação fiscal quando da inscrição do crédito tributário, além de *"não se pode, de forma alguma, considerar válida a notificação pretendida pelo órgão embargado, principalmente porque, do suposto comprovante de entrega de fl. 10 consta nome e assinatura de Sérgio Antônio Zimmermann, que não é, de maneira alguma, representante legal da embargante"*. Sustenta, ainda, a ausência da defesa administrativa, corroborando que *"não notificada a embargante acerca da autuação, ficou cerceado em seu direito de defesa sob as vias administrativas, ferindo procedimento obrigatório"*; nulidade da penhora, posto que penhorado bem que não pertence a embargante; excesso de penhora, uma vez que o valor do imóvel é muito superior ao valor executado e ausência do demonstrativo de evolução do débito, não se sabendo quais os índices utilizados. Requerendo, no mais, a redução da multa conforme artigo 920 do Código Civil e artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor. No mérito, defende que o não recolhimento do imposto é culpa exclusiva do embargado, tendo em vista que o mesmo é devedor da embargante, conforme notificações mencionadas às fls. 16/18; almejando, desta forma, a compensação.

Citado, o Município impugnou os embargos às fls. 83/97, alegando ter ocorrido a devida notificação da embargante, uma vez que foi colhido o ciente do contador da empresa e que faz-se necessário *"a simples remessa da notificação via postal para o endereço da empresa"*. Defende não haver cerceamento à defesa sob as vias administrativas, posto que devidamente notificada a embargante, a mesma deixou transcorrer *in albis* o prazo para a apresentação de eventual defesa administrativa. Sustenta não haver excesso, nem nulidade da penhora, uma vez o embargante ofereceu o mesmo bem em diversos feitos, que não cabe a discussão da validade da penhora em sede de embargos, além de que *"se o bem sobre qual recaiu a penhora é propriedade de terceiro, como alega o embargante, somente este poderá*



Comarca de Blumenau
Vara da Fazenda Pública



arguir a nulidade da penhora em procedimento próprio, qual seja, os embargos de terceiro". Defende, ainda, que a forma de cálculo utilizada pelo Município embargado está de acordo com a legislação aplicável ao caso e o demonstrativo obedece ao disposto no artigo 614, II, do Código de Processo Civil; e, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Ademais, sustenta que a compensação em matéria tributária somente pode ser efetivada quando devidamente autorizada por lei, o que não é o caso.

Houve réplica às fls. 100/108.

Adveio o parecer ministerial de fls. 110/112, em que a representante do Ministério Público, Dra. Rosemarie Veronica Sachtleben, opinou pela rejeição das preliminares e, no mérito, pela improcedência dos embargos.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, cumpre salientar que a causa apresenta matéria de direito, de modo que se impõe o julgamento antecipado da lide (Lei nº 6.380/80, art. 17, parágrafo único, e CPC, art. 740, parágrafo único). O texto da lei fiscal é esclarecedor, *in verbis*:

"Não se realizará audiência, se os embargos versarem sobre matéria de direito ou, sendo de direito e de fato, a prova for exclusivamente documental, caso em que o juiz proferirá sentença no prazo de 30 (trinta) dias".

Visto isso, passo ao exame das questões suscitadas.

I – Da alegada ausência de notificação e defesa administrativa.

Alega, a embargante, a ausência da notificação fiscal acerca do lançamento do crédito tributário, além de não constar nos autos a entrega pessoal da mesma.

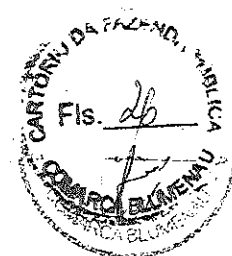
No entanto, não assiste razão à embargante, uma vez que, compulsando-se os autos de execução, verifica-se às fls. 06, a notificação juntamente com o termo de fiscalização, devidamente assinado pelo contador da empresa, Sr. Sérgio Antônio Zimmermann, conforme verifica-se no Estatuto Social (documento de fls. 38/42). Ainda, observa-se nova notificação fiscal (fls. 09), através de AR, acerca do mesmo débito, sendo recebida pela mesma pessoa. Ressalta-se que as notificações efetuadas foram endereçadas ao logradouro da empresa executada, ou seja, Alameda Rio Branco, nº 21, Centro, Blumenau/SC.

É da jurisprudência:

"É suficiente para comprovar a notificação da devedora o recibo de entrega da carta registrada no endereço da empresa, onde foi recebida por seu preposto. A presunção é de que o empregado colocado pela empresa para atender ao correio dê à correspondência recebida o devido encaminhamento" (REsp nº 154.784, Min. Ruy Rosado de Aguiar).



**Comarca de Blumenau
Vara da Fazenda Pública**



3

Ainda:

"A notificação fiscal de pessoa jurídica pode ser validamente feita através de carta registrada, bastando seja entregue na sede e que o aviso de recebimento tenha sido subscrito por funcionário ou encarregado da correspondência" (AC n.º 40.199, Des. Amaral e Silva).

Quanto a ausência de defesa administrativa, resta sem sucesso a alegação da embargante, uma vez que evidenciada a regular notificação da empresa, a mesma deixou transcorrer *in albis* o prazo para a apresentação de defesa administrativa. Desta forma, não há que se cogitar em cerceamento de defesa.

II – Da alegada nulidade e excesso de penhora.

Sustenta, a embargante, haver nulidade na penhora, posto ter recaído sobre bem que não pertence à executada e o valor do mesmo ser muito superior do crédito tributário perseguido.

Compulsando-se os autos principais, verifica-se que devidamente citado (fls. 14v), o embargante deixou transcorrer, *in albis*, o prazo para o oferecimento de bens à penhora, sendo, portanto, efetuada a penhora para a garantia do juízo (fls. 15).

Observa-se que restou penhorado "01 (um) terreno situado em Belchior, município de Gaspar, com área de 220.704 m² (duzentos e vinte mil, setecentos e quatro metros quadrados), tudo conforme escritura pública de compra e venda registrada no livro 95, fls. 99, no Tabelionato de Notas do município e Comarca de Gaspar. Avaliação do bem penhorado: R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)", conforme auto de penhora, depósito e avaliação fls. 15.

Realmente, evidente que o valor da avaliação do imóvel é superior ao valor da causa. Entretanto, destaca-se que o executado, ora embargante, teve a possibilidade de indicar bens à penhora, o qual não se manifestou, restando a emissão de mandado de penhora, e conseqüentemente, a penhora do bem mencionado anteriormente.

Desta forma, cabe a embargante providenciar a substituição do bem constrito, observando-se o disposto no artigo 15 da Lei de Execução Fiscal.

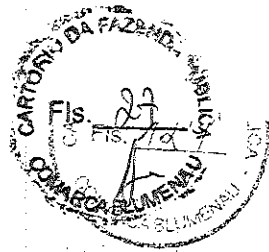
Acerca do tema, leciona Araken de Assis, *in* Manual de Processo de Execução, 6ª ed., RT, 2000:

"...há de se reconhecer os poderes inerentes ao oficial de justiça, cabendo ao juiz... assegurar ao executado, se conveniente à execução, o direito de reduzir a penhora (art. 685, I), e o de transferir a constrição para outros bens menos valiosos, porém adequados à satisfação do crédito." (p. 851).

No entanto, a redução da penhora é questão incidente da execução,



**Comarca de Blumenau
Vara da Fazenda Pública**



devendo ser decidida naqueles autos.

Neste sentido, colhe-se da jurisprudência:

"A redução da penhora é incidente da execução e naqueles autos deve ser decidida; descabida sua apreciação em embargos" (RJTJERGS 165/273).

Ainda, quanto a nulidade da penhora, não assiste razão a embargnte, uma vez que, conforme exposto pela representante do Ministério Público, *"a penhora é válida, observando-se que poderia o Diretor Presidente indicar outro bem. De qualquer sorte, apenas a prova escorreita de que a penhora foi efetuada em bens de terceiro é que pode invalidá-se. Não é o caso dos autos"*.

III – Excesso de execução; ausência do demonstrativo de evolução do débito.

Diz o artigo 202 do Código Tributário Nacional:

"O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;

IV - a data em que foi inscrita;

V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição".

In casu, após exame detalhado da CDA acostada às fls. 05 da execucional, vê-se que todos os requisitos enumerados no artigo 202 do CTN, e no artigo 2º, parágrafo 5º, da Lei n. 6.830/80, foram atendidos.

Vejamos:

Há a indicação expressa do nome do devedor (GRANDE HOTEL BLUMENAU S/A); houve a indicação da quantia devida à Fazenda Municipal (R\$ 66.944,93); existe a indicação da forma de cálculo dos juros de mora (*"Art. 27 § 2º letra B, da Lei nº 1.989 de 21/12/73 – Lei 3.850 de 21/05/91.*); há a indicação da origem e da natureza do débito fiscal (*"Notificação ISS/221/97 – Equivalente à 69.654,50 UFIR's / Imposto s/ Serviços – Arts. 145 a 161 da Lei 1.989 de 21/12/73 – Lei 3.430/87."*); por fim, houve a indicação da



**Comarca de Blumenau
Vara da Fazenda Pública**



5

data da inscrição em dívida ativa (08.04.97) e o apontamento do livro e da folha em que ocorreu a inscrição (livro nº 04, folha 152).

Destaca-se que a Certidão de Dívida Ativa que instrui a execução não tem o vício formal de falta de origem ou embasamento legal porque a origem é o não recolhimento do tributo devido conforme as prescrições legais atinentes à matéria, quais sejam, a Constituição Federal, a Lei nº 1.989/73 e a Lei nº 3.430/87, observando-se, ainda, quanto a legislação referente a atualização monetária, multa e juros de mora, na forma da Lei nº 1.316/65, Lei nº 1.989/73, Lei nº 3.850/91 e Lei nº 3.430/87.

Ainda, é legítima a Certidão de Dívida Ativa que apenas indica os dispositivos legais do decreto consolidador da legislação tributária.

Nesse sentido:

"CDA – EMBASAMENTO LEGAL – REQUISITOS SATISFEITOS.

A determinação de indicação do dispositivo legal que embasa a notificação fiscal tem como escopo assegurar ao contribuinte seu direito de defesa. Indicados os Decretos pertinentes, é perfeitamente possível ao contribuinte identificar os motivos ensejadores da notificação e, com essa base, promover sua defesa". (Ap. civ. nº 02.006373-3, de Blumenau, rel. Des. Luiz César Medeiros).

Ainda:

"EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. REQUISITOS DA CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. 1. Presentes os requisitos legais e indicada a legislação pertinente a cada acréscimo, não há falar em nulidade do título executivo. 2. A presunção de liquidez e certeza da CDA apenas pode ser ilidida mediante apresentação de provas inequívocas. 3. Remessa dos autos à origem para apreciação das demais questões" (TRF4, 4ª T., unânime, AC 2001.04.01.059531-8/SC, rel. Des. Fed. Dirceu de Almeida Soares, out/2001).

"Não havendo demonstração clara de irregularidade na CDA, presume-se sua certeza e liquidez" (AC n. 03.003258-4, rel. Des. Francisco Oliveira Filho).

Ademais, ressalta-se que a falta de demonstrativo de evolução do débito não tem o condão de tornar nulo o processo de execução fiscal, regulamentado por normas especiais. Nos termos da Lei nº 6.830/80, a petição inicial deve vir acompanhada da certidão de dívida ativa; a lei não exige demonstrativos de cálculo. Confirma-se os seguintes julgados:

"EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRATIVO DE DÉBITO. EXEGESE DO ART. 614 E SEUS INCISOS, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DOCUMENTO DISPENSÁVEL IN HYPOTHESE. PRECEDENTES



Comarca de Blumenau
Vara da Fazenda Pública



6

JURISPRUDENCIAIS. A jurisprudência deste Tribunal firmou posicionamento no sentido de que não é necessário o credor, nas execuções fiscais (Lei n. 6.830/80), instruir a petição inicial com o demonstrativo do débito previsto no inciso II, do art. 614, do Código de processo Civil. Para esta espécie de execução, o pedido deve vir acompanhado de certidão de dívida ativa, conforme determina o § 1º, do art. 6º, da Lei das Execuções Fiscais". (TJSC, Agravo (art. 557, § 1º, do CPC) na Ap. Civ. n. 2002.014991-3, rel. Des. Volnei Carlin, j. 23.6.03, DJE de 30.6.03, p. 17).

(...) Na execução fiscal, regulada por procedimento especial, a petição inicial não necessita conter ou estar acompanhada de cálculo demonstrativo do débito, pois a Certidão de Dívida Ativa já se presta a esse papel e integra a petição inicial "como se estivesse transcrita" (art. 6º, § 1º, LEF)." (Apelação Cível nº 2000.020983-0, de Blumenau, rel. Juiz Newton Janke).

Insurge-se, a embargante, contra a multa que lhe foi imposta, devendo ser aplicado e reduzido o seu percentual aos parâmetros do Código de Defesa do Consumidor.

No entanto, ressalta-se que as diretrizes do artigo 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, somente incidem nas relações de consumo, inaplicável ao caso em tela.

Nesse norte:

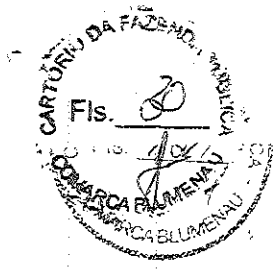
"1. A multa fiscal quando expressamente definida em lei, no caso, art. 51 da Lei Estadual n. 10.297/96, tem caráter de sanção específica com finalidade preventiva ao inibir a ação dos possíveis infratores da legislação tributária, e repressiva, ao penalizar o infrator com vistas a evitar que ele reincida na infração. Aludida multa não se submete às diretrizes do art. 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, incidível apenas nas relações de consumo e sem aplicação, portanto, na esfera tributária.

2. "A multa fiscal, dada a sua natureza eminentemente punitiva, é perfeitamente compatível e pode ser exigida cumulativamente com os juros de mora, estes devidos em razão do atraso no pagamento do tributo, sem prejuízo da incidência de correção monetária sobre a totalidade do débito apurado" (AC n. 97.010473-1, Des. Eder Graf)." (AC n. 2002.000423-5, de Criciúma, Rel. Des. Luiz César Medeiros, 16.02.2003)

Ademais, cumpre mencionar que *"Essa multa fixada em percentual elevado tem a finalidade de coibir a evasão de tributos. Só assim é possível evitar que a grande maioria dos contribuintes deixe de recolhê-los. A multa em valor irrisório estimularia, com certeza, a sonegação fiscal. A inadimplência tributária constitui infração fiscal e autoriza a aplicação da multa."* (AC n. 02.013446-0, de Criciúma, Rel. Des. Volnei Carlin, j. em 27.05.2004).



**Comarca de Blumenau
Vara da Fazenda Pública**



IV – Da almejada compensação.

Almeja, a embargante, tendo em vista possuir crédito junto ao embargado, a realização de compensação, conforme disposto no artigo 1.009 e seguintes do Código Civil.

Entretanto, quando se cogita em compensação na esfera tributária, faz-se necessário a autorização através de lei, conforme disposto no artigo 170 do Código Tributário Nacional.

Diz o artigo 170 do Código Tributário Nacional:

"Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública."

Acerca do tema, leciona Diva Malerbi in A cláusula pétrea da legalidade tributária e o instituto da compensação, Revista de Direito Tributário nº 67, Ed. Melheiros:

"... como norma geral, a Lei 5.172/66 não cria por si direito subjetivo à compensação tributária. Este é o fruto exclusivo de lei, da pessoa política competente, que conterà a previsão das condições e garantias sob as quais as dívidas recíprocas serão computadas. São, assim, requisitos da compensação tributária: a) a existência de crédito do Fisco; b) a existência de débito do Fisco; c) ato, quer do Fisco, quer do particular, que realize esse encontro de relações jurídicas; e d) lei, da pessoa política competente, que autorize." (p. 280).

Ainda, faz-se necessário trazer à tona que a Lei de Execução Fiscal impede a invocação do direito à compensação após ajuizada a Execução Fiscal.

Diz o artigo 16 da Lei de Execução Fiscal:

"Art. 16. O executado oferecerá embargos no prazo de trinta dias cotados:

(...)

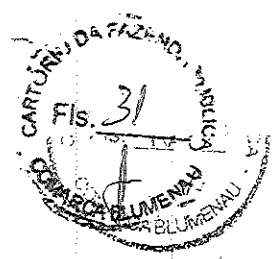
§ 3º Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimento, serão arguidas como preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos."

Desta forma, além do crédito da embargante tratar-se de ilíquida, o qual impossibilita a compensação, conforme disposto no artigo 170 do Código Tributário Nacional, não há lei que autorize a realização da mesma.

Impõe-se, assim, a improcedência dos embargos.



**Comarca de Blumenau
Vara da Fazenda Pública**



8

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos opostos por GRANDE HOTEL BLUMENAU S/A à execução fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE BLUMENAU.

Condeno a embargante no pagamento das custas processuais e nos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.


Publique-se.

Registre-se.

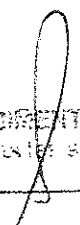
Intimem-se.

Junte-se cópia desta decisão nos autos de execução e transitada em julgado, archive-se.

Blumenau (SC), 04 de setembro de 2006.


Maria Teresa Visalli da Costa Silva
Juíza de Direito

SISJURIZATI
na pasta
Sentença

RECEBIMENTO
Foram-me entregues estes autos em 06/09/06
A Escrivã 



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Blumenau
Vara da Fazenda Pública
AUTOS nº 008.98-016676-1

Fl. 32
Fl. 123

CERTIDÃO

Certifico que a sentença de fls. (121/128) transitou em julgado.

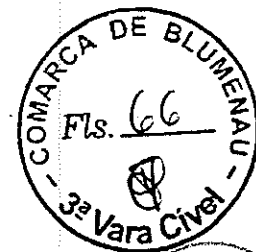
Blumenau, 29/08/2007.

Kelly Denise Kotelak

5



PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BLUMENAU



3.ª VARA CÍVEL E FEITOS DA FAZENDA DA COMARCA DE BLUMENAU
PROCESSO N.º 008.98.016677-0 ^(288/98)
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL

mandat...
Sentença

VISTOS, ETC...

CIA. DE MELHORAMENTOS DE BLUMENAU S/A, já qualificada nos autos em epígrafe, através de seu procurador regularmente constituído (fls. 24), opôs os presentes **EMBARGOS À EXECUÇÃO** fiscal que lhe move o **MUNICÍPIO DE BLUMENAU**, igualmente qualificado na exordial, objetivando a desconstituição da dívida ativa originada do não pagamento de tributo municipal (IPTU) referente ao exercício social de 1997, conforme CDA lavrada em 23/Julho/98 (fls. 05 autos principais).

Suscita preliminarmente:

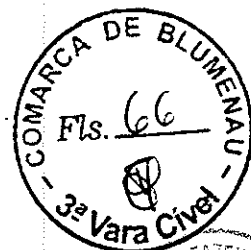
- a) nulidade das CDA's, por falta de sua notificação pessoal na esfera administrativa; b) cerceamento de defesa, sob o argumento de não ter-lhe sido oportunizado apresentação de recurso administrativo; c) nulidade de penhora, por haver se concretizado sobre bem de terceiro estranho a lide; d) excesso de penhora, por ter recaído sobre imóvel de valor bem superior ao da dívida; e) excesso de execução e au-

Gab. Juiz Robson Luz Varella (G)

Handwritten marks: a circle and the number 21.



PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BLUMENAU



3.^a VARA CÍVEL E FEITOS DA FAZENDA DA COMARCA DE BLUMENAU
PROCESSO N.º 008.98.016677-0 ^(288/98)
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL

VISTOS, ETC...

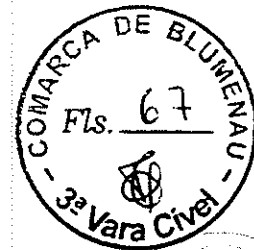
CIA. DE MELHORAMENTOS DE BLUMENAU S/A,
já qualificada nos autos em epígrafe, através de seu procurador regularmente constituído (fls. 24), opôs os presentes **EMBARGOS À EXECUÇÃO** fiscal que lhe move o **MUNICÍPIO DE BLUMENAU**, igualmente qualificado na exordial, objetivando a desconstituição da dívida ativa originada do não pagamento de tributo municipal (IPTU) referente ao exercício social de 1997, conforme CDA lavrada em 23/Julho/98 (fls. 05 autos principais).

Suscita preliminarmente:

a) nulidade das CDA's, por falta de sua notificação pessoal na esfera administrativa; b) cerceamento de defesa, sob o argumento de não ter-lhe sido oportunizado apresentação de recurso administrativo; c) nulidade de penhora, por haver se concretizado sobre bem de terceiro estranho a lide; d) excesso de penhora, por ter recaído sobre imóvel de valor bem superior ao da dívida; e) excesso de execução e au-



PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BLUMENAU



sência de pressuposto de constituição do processo, sob o argumento de não constar da inicial cálculo discriminativo do débito e requisitos formais indispensáveis da CDA, tais como os índices de atualização monetária, juros de mora e multa incidentes sobre o débito, além de serem excessivos os juros e correção monetária cobrados, que, no seu entender, não se coadunam com os índices determinados pela Corregedoria Estadual da Justiça; f) excesso de execução, em virtude da multa, incidente sobre o débito, ultrapassar o limite fixado pela Lei 9.298/96, que alterou a redação do parágrafo primeiro, do art. 52, do Código de Defesa do Consumidor; g) e por fim, ilegitimidade passiva, por ter sido a embargante incorporada a outra empresa, sobre a qual deveria incidir tal imposto.

No mérito, repete os argumentos lançados sob forma de preliminares, pugnando pela procedência dos embargos e extinção da execucional ou, pela redução da dívida aos limites legais.

Juntou procuração e documentos de fls. 24-33.

Houve impugnação ^(fls.36-50) e "réplica" ^(fls.51-59).

Sobreveio a manifestação do *Ministério Público*, ^(fls. 61-65), vindo-me conclusos os autos.

RELATEI. DECIDO.

O julgamento antecipado da lide nos termos do parágrafo único do art. 17, da Lei de Execuções Fiscais, é imperativo no presente caso.

Estando a causa regulada por legislação especial,

Gab. Juiz Robson Luz Varella (G)



PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BLUMENAU



sência de pressuposto de constituição do processo, sob o argumento de não constar da inicial cálculo discriminativo do débito e requisitos formais indispensáveis da CDA, tais como os índices de atualização monetária, juros de mora e multa incidentes sobre o débito, além de serem excessivos os juros e correção monetária cobrados, que, no seu entender, não se coadunam com os índices determinados pela Corregedoria Estadual da Justiça; f) excesso de execução, em virtude da multa, incidente sobre o débito, ultrapassar o limite fixado pela Lei 9.298/96, que alterou a redação do parágrafo primeiro, do art. 52, do Código de Defesa do Consumidor; g) e por fim, ilegitimidade passiva, por ter sido a embargante incorporada a outra empresa, sobre a qual deveria incidir tal imposto.

No mérito, repete os argumentos lançados sob forma de preliminares, pugnando pela procedência dos embargos e extinção da execucional ou, pela redução da dívida aos limites legais.

Juntou procuração e documentos de fls. 24-33.

Houve impugnação (fls.36-50) e "réplica" (fls.51-59).

Sobreveio a manifestação do *Ministério Público*, (fls. 61-65), vindo-me conclusos os autos.

RELATEI. DECIDO.

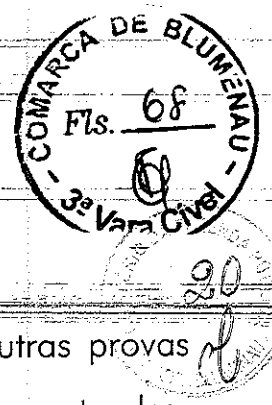
O julgamento antecipado da lide nos termos do parágrafo único do art. 17, da Lei de Execuções Fiscais, é imperativo no presente caso.

Estando a causa regulada por legislação especial,

Gab. Juiz Robson Luz Varella (G)



PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BLUMENAU



cumpria à embargante discorrer analiticamente acerca de outras provas que teria por produzir. Qualquer tipo de prova documental que pretendesse juntar aos autos deveria ter sido anexada no momento da oposição dos embargos, tanto quanto está preclusa a possibilidade de arrolar testemunhas (§ 2.º, art. 16, da Lei 6.830/80). Por fim, relativamente a este tópico, não vislumbro, concretamente, a possibilidade de produção de outros meios de prova senão a documental já constante dos autos.

A propósito, esclarece JOSÉ DA SILVA PACHECO:

“Embora a produção de provas da Fazenda Pública independa de requerimento na petição inicial, o mesmo não ocorre com relação ao executado. Tem este de requerê-la. E deve fazê-lo no prazo dos embargos, quando deverá, também, juntar aos autos os documentos com que deseje comprovar suas alegações, e o rol de testemunhas” (Comentários à Lei de Execução Fiscal, 3a ed., Saraiva, 1988, pág. 196)

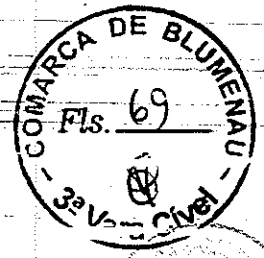
Do que não destoia a remansosa orientação jurisprudencial de nosso Sodalício:

“EXECUÇÃO FISCAL - PROVAS - OPORTUNIDADE. A Lei de Execuções Fiscais, nas matérias expressamente por ela regidas, prepondera sobre as disposições correlatas tratadas no Código de Processo Civil, aplicando-se este somente subsidiariamente (art. 1º, da Lei n. 6.830/80). Assim, a juntada de documentos e do rol de testemunhas deve ser feita com os embargos à execução, sob pena de preclusão (art. 16, parágrafo 2.º, da LEF), não se admitindo a aplicação das normas insculpidas nos arts. 740 e 407, parágrafo único, do CPC.” (Apelação Cível n. 42.996,

Gab. Juiz Robson Luz Varella (G)



**PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BLUMENAU**



21
22

da Capital, Rel. Des. Eder Graf - GRIFEI)

Desnecessária também se mostra a produção de prova pericial, posto que a embargante não trouxe aos autos elementos suficientes a demonstrar qualquer irregularidade na apuração do valor do imposto devido. Em caso análogo, assim pronunciou-se nossa Egrégia Corte de Justiça:

“Embargos do devedor - Executivo fiscal - Certidão de dívida ativa - Origem de cédula de crédito industrial - Título líquido e certo. Cerceamento de defesa - Julgamento antecipado da lide - Falta da perícia contábil - Desnecessidade quando o magistrado tem razões para dispensá-las ante a evidência das provas existentes nos autos”. (Ap.Cív. 34.515, de Pomerode, Rel. Des. João Martins)

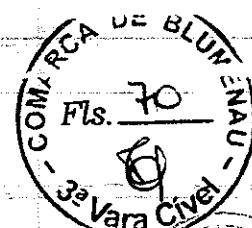
Como os argumentos de defesa sustentados, no mérito, pela embargante, confundem-se com as preliminares por ela suscitadas, passo à análise das mesmas e do *meritum causae* de uma só vez.

A) Nulidade da CDA - Irregularidade da Notificação Administrativa;

A notificação deu-se de forma regular, pois que o Aviso de Recebimento foi entregue e recebido no endereço da embargante. Ora, tratando-se de notificação fiscal pelo correio com aviso de recebimento, não é necessário que o AR seja subscrito pelo representante legal, bastando que o seja por preposto, encarregado do recebimento da correspondência.



PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BLUMENAU



É o que impõe o artigo 213, do Decreto 22.586/84, segundo o qual "a intimação de Notificação Fiscal, decisão de primeira ou segunda instância e despachos será efetuada: I - pessoalmente, mediante oposição do ciente do notificado, reclamante, recorrente, consulente ou requerente, seus prepostos legais ou idôneos, no respectivo instrumento ou processo, ou por carta registrada, com aviso de recebimento (AR), se não for possível a intimação pessoal".

Ademais, a embargante, em momento algum comprovou que o subscritor dos referidos avisos de recebimento não faz parte de seu quadro de funcionários, caindo por terra seus argumentos.

Em caso parelho, assim pronunciou-se nosso Sodalício:

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA INEXISTENTE - NOTIFICAÇÃO COM AR - DOCUMENTO QUE NÃO SE EXIGE SEJA SUBSCRITO PELO REPRESENTANTE LEGAL DA PESSOA JURÍDICA - RECURSO DESPROVIDO. A notificação fiscal de pessoa jurídica pode ser validamente feita através de carta registrada, bastando seja entregue na sede e que o aviso de recebimento tenha sido subscrito por funcionário ou encarregado da correspondência."
(Apelação Cível n.º 40.199, de Timbó, Rel. Des. Amaral e Silva)

B) Nulidade da CDA - Cerceamento de Defesa;

Da circunstância supra decorre a insubsistência do



PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BLUMENAU



segundo argumento de defesa, visto que, considerada válida a notificação preliminar, nada impedia à embargante apresentar defesa na esfera administrativa - sendo que deixou transcorrer *in albis* o prazo para tanto.

- C) Nulidade da Penhora - Bem de Terceiro; e
- G) Ilegitimidade Passiva *ad causam*;

Conforme atesta a cópia da ata da assembléia geral realizada pela embargante ^(fls.25/26), houve simples mudança de sua denominação social, passando a denominar-se "Grande Hotel Blumenau S/A" ^(cf.fls.26), que de modo que tal fato não retira o direito de disposição da embargante sobre o bem penhorado por tratar-se da mesma pessoa, nem tampouco a exime de responsabilidade tributária em relação aos imóveis cujos impostos prediais não foram pagos. Em verdade, a embargante não logrou êxito em provar que houve alguma mudança em sua personalidade jurídica, de modo que a simples alteração da denominação social não lhe retira a legitimidade processual para responder pelos atos assumidos na vigência da antecessora.

Analisando caso parelho, o Tribunal de Alçada do Rio Grande do Sul assim pronunciou-se:

Tribunal de Alçada do Rio Grande do Sul
RECURSO: APC
NÚMERO: 197214638
DATA: 16/12/1997
ÓRGÃO: Primeira Câmara Cível
RELATOR: Fernando Braf Henning Junior

Gab. Juiz Robson Luz Varela (G)



PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BLUMENAU



ORIGEM: Santo Augusto

EMENTA:

EMBARGOS A EXECUÇÃO. NOTA PROMISSÓRIA EMITIDA POR EMPRESA ANTECESSOR A DA EXECUTADA. **ILEGITIMIDADE PASSIVA INOCORRENTE.** Demonstrado nos autos, seja por certidão da Junta Comercial, seja por contrato de alteração social, que a executada apenas mudou sua razão social sem alteração da própria pessoa jurídica emitente da NP, correto ajuizamento da execução contra a mesma pessoa jurídica com a nova denominação.

D) Excesso de Penhora;

Pari passu, não há que se falar em excesso de penhora, por ter o ato constitutivo recaído sobre bem cujo valor ultrapassa a dívida executada, pois à embargante foi oportunizado prazo para nomeação de bens de seu patrimônio, sendo que deixou precluir tal direito, devolvendo-se ao credor a possibilidade de nomeação *ex vi* do que dispõe o art. 657, *in fine*, do Código de Processo Civil.

Ademais, consoante reiteradamente pronunciado pelos tribunais pátrios, "o excesso de penhora é matéria a ser delineada nos autos de execução, após a avaliação dos bens" (TJSC, Ap.Cív. 45.521, Rel. Des. João José Schaefer), mediante simples requerimento, sendo vedada sua discussão em sede de embargos.

E) Excesso de Execução e Ausência de Pressupostos Processuais;

Diversamente do que sustenta a embargante, não se exige que a petição inicial nos executivos fiscais seja instruída com me-

Gab. Juiz Robson Luz Varella (G)



PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BLUMENAU



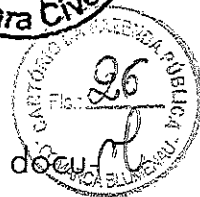
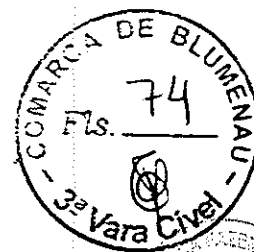
mória discriminativa do débito, que é requisito indispensável nas execuções reguladas pelo Livro II, Título II, Capítulo IV, do CPC, mas não em relação as execuções de dívida ativa da fazenda pública. Nesse tipo de demanda, exige-se tão somente seja a petição inicial instruída com a respectiva Certidão de Dívida Ativa (art. 6.º, § 1.º, da LEF), que pode até ser constituída no mesmo documento da peça inaugural. É o que deflui da exegese do parágrafo segundo, do art. 6.º, da Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/80), pergaminho que tem aplicação exclusiva na espécie.

Da mesma forma, não há que se falar em nulidade de forma da CDA, visto preencher os requisitos do art. 2.º, § 6.º, da LEF, indicando os dispositivos legais que dão azo a incidência de correção monetária, juros de mora e multa sobre o valor da dívida exeqüenda. Em verdade, basta uma leitura atenta ao que consta da CDA que instrumentaliza o pleito executório, quer tocante à qualificação da devedora-embargante, natureza do crédito tributário, valor originário da dívida e seu termo inicial, forma de cálculo dos encargos, o respectivo embasamento legal, bem assim o valor do crédito tributário, para se verificar a higidez do título exeqüendo.

Igualmente, desmerece acolhimento a alegação de que os juros de mora e correção monetária aplicadas pelo embargado para atualização do débito fiscal apresentado destoam da orientação da CGJ-SC, porquanto tais disposições servem apenas de parâmetro para atualização de débitos resultantes de condenações judiciais, não tendo qualquer incidência no caso concreto. Quanto ao alegado excesso de



PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BLUMENAU



valores, vale dizer, o embargante não trouxe aos autos qualquer documento ou cálculo cuja elaboração evidenciasse tal contrariedade, ônus que lhe incumbia à teor do parágrafo único, do art. 3.º, da LEF, caindo mesmo no vazio suas alegações.

F) Excesso de Execução - Multa superior a 2% - aplicação do CDC;

Havendo, pois, previsão legal para aplicação da multa de 10% no art. 27, alínea "a", do Código Tributário Municipal, cuja atual redação fora determinada pelo art. 6.º da LCM 143/93, não rende lugar ao comando inserto no art. 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, que se circunscreve às relações de consumo, não à esfera tributária.

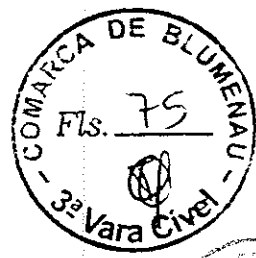
Evidentemente, trata tal diploma da regulamentação das relações entre fornecedor e consumidor. Entre o fisco e o sujeito passivo da obrigação tributária não existe vínculo de tal natureza.

O surgimento da obrigação tributária decorre tão-somente da concretização do fato gerador, genericamente estabelecido na lei fiscal. Praticamente incontroversa a natureza declaratória do ato administrativo de lançamento, o qual apenas reconhece a ocorrência da hipótese de incidência e, conseqüentemente, do dever de adimplemento do débito tributário. Portanto, inconsidera-se qualquer atividade volitiva humana para o nascimento do tributo. A conduta humana, na verdade, no ângulo do direito tributário, é vista como mero acontecimento objetivo, despido de valoração. Ao direito fiscal interessa a mera adequação entre

Gab. Juiz Robson Luz Varela (G)



PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BLUMENAU



o modelo previsto precedentemente na lei e o acontecimento do mundo físico.

Ainda que na gênese do tributo exista necessariamente um fato econômico (circulação de mercadoria, prestação de serviço, operação de crédito, etc...), portanto uma ação humana, para o nascimento da obrigação tributária é analisada ela (a conduta do homem) como fato material, de forma não valorativa.

Em verdade, a matéria invocada sob este tópico não é nova, já tendo por inúmeras vezes nosso Tribunal de Justiça pronunciado-se a respeito da inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à esfera tributária. Senão, vejamos:

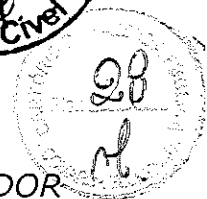
“Embargos do devedor. Execução fiscal. Certidão de dívida ativa. Regularidade. Presunção legal. Multa. Previsão na legislação estadual. Inaplicação do Código de Defesa do Consumidor à esfera tributária. Embargos improcedentes. Recurso desprovido.” (Ap.Cív. nº 51.002, de São Carlos, Rel. Des. Pedro Manoel Abreu)

Diante deste contexto, a rejeição dos presentes embargos é medida que se impõe, vez que a presunção de certeza e liquidez que goza a CDA que instrui a execução aparelhada, não restou elidida, ônus este que competia à embargante a teor do que dispõe o art.16, § 2o., da Lei de Execução Fiscal e o art. 333, II, do Digesto Processual Civil.

Em situações como esta, assim tem reiteradamente se pronunciado nossa Egrégia Corte de Justiça:



PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BLUMENAU



"EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR

- ALEGAÇÕES GENÉRICAS CONTRA OS VALORES LANÇADOS NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA NÃO ELIDIDA - EMBARGOS IMPROCEDENTES - RECURSO DESPROVIDO. A certidão de dívida ativa inscrita na forma da lei específica, constitui título executivo líquido, certo e exigível, goza de presunção juris tantum, que somente pode ser destruída por prova inequívoca em contrário."

(Apelação cível n. 47.949, de Araranguá, Rel. Des. Nilton Macedo Machado).

... ..

"CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - LIQUIDEZ E CERTEZA - ILISÃO. Só prova inequívoca, a cargo do devedor, pode elidir a presunção relativa de liquidez e certeza de que goza a certidão de dívida ativa (art. 30 e parágrafo único, da LEF)" (apud Ap. Cív. 42.996, de Capital,

Rel. Des. Eder Graf)

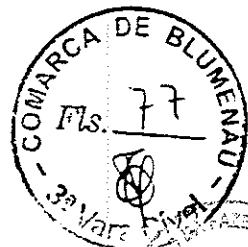
Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes **EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL** opostos por **CIA. DE MELHORAMENTOS DE BLUMENAU S/A** em face do **MUNICÍPIO DE BLUMENAU**. Em conseqüência, condeno a embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) a teor do parágrafo 4.º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, atendidas as disposições das letras "a", "b" e "c" do parágrafo anterior, do mencionado dispositivo legal.

Transitada em julgado esta decisão e pagas as custas, junte-se cópia do presente *decisum* aos autos principais, desapen-

Gab. Juiz Robson Luz Varella (G)



PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BLUMENAU



sendo-se e arquivando-se os presentes com a respectiva baixa na estatística forense.

Após, prossiga-se com a execução em seus ulteriores termos.

P.R.I. Inclusive o *Ministério Público*.

1999-04-30, Bnu.

ROBSON LUZ VARELLA
JUIZ DE DIREITO DA 3.ª VARA CÍVEL E FEITOS DA FAZENDA

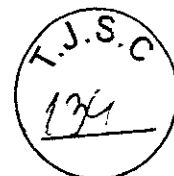
RECEBIMENTO:

Foram-me entregues estes autos em 03/05/99.

A Escrivã: *[Assinatura]*



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Apelação Cível n. 99.016338-5, de Blumenau
Relator: Desembargador Newton Trisotto

TRIBUTÁRIO – IPTU – TAXA DE COLETA DE LIXO – EXECUÇÃO FISCAL – DÍVIDA ATIVA – CERTIDÃO – REQUISITOS – JUROS – CORREÇÃO MONETÁRIA – CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – NOTIFICAÇÃO – DEMONSTRATIVO ATUALIZADO DO DÉBITO

1. *“É suficiente para comprovar a notificação da devedora o recibo de entrega da carta registrada no endereço da empresa, onde foi recebida por seu preposto. A presunção é de que o empregado colocado pela empresa para atender ao correio dê à correspondência recebida o devido encaminhamento”* (REsp nº 154.784, Min. Ruy Rosado de Aguiar).

2. *“Em se tratando de execução fiscal, a petição inicial deve ser acompanhada de certidão de dívida ativa (Lei nº 6.830, de 1980, art. 6º, § 1º), não se exigindo o demonstrativo atualizado da dívida a que se referem os artigos 604 e 614, II, do CPC”* (TRF – 4ª Região, Juiz Teori Albino Zavascki).

3. Na relação jurídica tributária não há “fornecedor” ou “consumidor” e tampouco “produtos” ou “serviço” (Lei 8.078/90, arts. 2º e 3º). Destarte, ela não se submete às normas do Código de Defesa do Consumidor.

4. Não incorre em inconstitucionalidade a lei que estabelece a metragem do prédio como base de cálculo da taxa de coleta de lixo (REsp nº 76.278, Min. César Asfor Rocha).

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 99.016338-5, da Comarca de Blumenau (3ª Vara Cível), em que é apelante Companhia Melhoramentos de Blumenau e apelado Município de Blumenau: